

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)
CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO

GUSTAVO BOUDOUX DE MELO

**ANÁLISE SOBRE AS CONDIÇÕES QUE FAVORECEM A PRÁTICA DE RACISMO
ESTRUTURAL DIGITAL: DIAGNÓSTICOS A PARTIR DE ESTUDOS DE CASOS
DE APRESENTADORES DE TELEVISÃO EM PERNAMBUCO**

RECIFE

2025

GUSTAVO BOUDOUX DE MELO

**ANÁLISE SOBRE AS CONDIÇÕES QUE FAVORECEM A PRÁTICA DE RACISMO
ESTRUTURAL DIGITAL: DIAGNÓSTICOS A PARTIR DE ESTUDOS DE CASOS
DE APRESENTADORES DE TELEVISÃO EM PERNAMBUCO**

Tese apresentada ao Programa de Doutorado
em Direito da Universidade Católica de
Pernambuco, como requisito para obtenção do
título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel

RECIFE

2025

M528a

Melo, Gustavo Boudoux de.

Análise sobre as condições que favorecem a prática de racismo estrutural digital: diagnósticos a partir de estudos de casos de apresentadores de televisão em Pernambuco / Gustavo Boudoux de Melo, 2025.

333 f.: il.

Orientador: Alexandre Freire Pimentel.

Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2025.

1. Crime por computador. 2. Racismo.
3. Discurso de ódio na internet. Título.

CDU 343.2

Luciana Vidal - CRB-4/1338

GUSTAVO BOUDOUX DE MELO


**ANÁLISE SOBRE AS CONDIÇÕES QUE FAVORECEM A PRÁTICA DE RACISMO
ESTRUTURAL DIGITAL: DIAGNÓSTICOS A PARTIR DE ESTUDOS DE CASOS
DE APRESENTADORES DE TELEVISÃO EM PERNAMBUCO**

Banca da Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito, pela banca examinadora composta por:

Banca examinadora:

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE FREIRE
PIMENTEL:1677578
Dados: 2025.12.22 19:51:59

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel

Documento assinado digitalmente
 JOSE MARIO WANDERLEY GOMES NETO
Data: 19/12/2025 10:56:01-0300
verifique em <https://validar.it.gov.br>


Examinador Interno: Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

Alexandre Henrique
Tavares Saldanha

Assinado de forma digital por Alexandre
Henrique Tavares Saldanha
Dados: 2025.12.19 11:19:00 -03'00'

Examinador Interno: Prof. Dr. Alexandre Henrique Tavares Saldanha

Examinador Externo: Prof. Dr. Alexandre Rodrigues Atheniense (UFMG)

Documento assinado digitalmente
 EMERSON WENDT
Data: 19/12/2025 10:36:26-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Examinador Externo: Prof. Dr. Emerson Wendt (Universidade La Salle)

Aprovada em: 17/12/2025

DEDICATÓRIA

Não tem como iniciar uma dedicatória, sem antes agradecer a Deus, principalmente por me permitir chegar até aqui, suprimindo com a dosagem certa de sabedoria, discernimento, fé e tudo o que foi necessário para superar todos os desafios encontrados nessa caminhada.

Aos meus pais, que são fontes de inspiração, amor, harmonia, apoio, base de sustentação e alicerce para proporcionar as condições essenciais para acreditar que “posso todas as coisas, naquele me fortalece”.

A minha família, que passaram a entender que este desafio, mesmo tendo que abdicar da minha presença, nas reuniões, encontros, passeios e viagens, mas com todo amor e carinho, sempre me apoiaram e incentivaram nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

A Universidade Católica de Pernambuco, que vem me apoiando desde 2000 a 2008, quando fui funcionário desta IES, onde fiz a minha primeira graduação, especialização, MBA, e hoje o doutorado, por isso a minha eterna gratidão e carinho por todos os acolhimentos. Também não poderia deixar de mencionar todos os funcionários e antigos colegas de trabalho que me deram todo o apoio e incentivos necessários.

A Capes, por acreditar na minha proposta e projeto do doutoramento, que me concedeu uma bolsa de estudos, esta que também contribuiu para chegar até aqui.

Ao meu orientador, Alexandre Freire Pimentel, que mesmo sendo desembargador, professor, palestrante e demais atuações profissionais, teve muita paciência comigo, que mesmo mudando várias vezes de temas na tentativa de construir uma tese, sempre me orientou e lapidou no que foi necessário, além de me incentivar para terminar este trabalho, sempre com as suas sábias palavras “termina logo isso...”. Essa inspiração foi tamanha, que me fez acreditar que isso seria possível, com a possível conclusão do doutorado e defesa da tese em apenas 2 (dois) anos e 10 (dez) meses.

Aos membros desta banca, que tiveram toda paciência, e suas valorosas contribuições, sugestões e correções, visando a melhoria deste trabalho.

Também não poderia deixar de agradecer a todos que estiveram junto comigo direta e indiretamente nesta caminhada e trajetória, bem como aqueles que infelizmente não estão mais aqui, mas que estão sendo lembrados pela sua importância na minha vida.

RESUMO

A presente tese tem como objetivo geral analisar quais são as condições que favorecem a prática do crime de racismo estrutural digital no Brasil. Como objetivos específicos buscou-se analisar a legislação brasileira vigente sobre os crimes cibernéticos relacionados ao racismo estrutural digital; Identificar e avaliar os casos concretos de crimes cibernéticos que envolvam racismo estrutural digital com apresentadores de televisão em Pernambuco; Investigar como os crimes de racismo estrutural digital se manifestam nos ambientes digitais no Brasil; Propor alterações e melhorias nas políticas públicas e na legislação para proteger os cidadãos contra o racismo estrutural digital. Como pergunta de pesquisa procurou-se investigar quais são as condições que favorecem a prática dos crimes de racismo estrutural digital nos ambientes digitais que tenham como vítimas os apresentadores de televisão em Pernambuco? As hipóteses que foram investigadas foram se o racismo estrutural se perpetua nos ambientes digitais, contribuindo com a discriminação, preconceito, desigualdades e exclusão social; e se a omissão, falta de interesse e soberania das *big techs* contribuem com as incidências dos crimes de racismo estrutural digital. A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza empírico-teórica, com ênfase em dois estudos de casos múltiplos ocorridos no período entre 2004 e 2024, com apresentadores de televisão que trabalham em Pernambuco, e que foram vítimas de racismo estrutural digital. A investigação exploratória e descritiva, com análise documental de decisões judiciais, pareceres do Ministério Público, legislações, projetos de lei, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e demais normativas. Os resultados encontrados permitiram mostrar de forma prática como os crimes de racismo e injúria racial acontecem, porém os apresentadores tiveram comportamentos e reações diferentes, onde o primeiro levou mais a sério a questão da criminalização e por isso deu andamento com a queixa, denúncia e processo do crime de injúria racial, bem como usou a maioria dos meios de comunicação e redes sociais para divulgar, denunciar e repudiar o crime que sofreu. Já os dois casos do segundo apresentador, apenas ficaram nas diversas manifestações de forma subjetivas, sem citar nomes e locais, e nem formalizar os crimes sofridos, apenas se resumindo a publicar os dois fatos ocorridos na televisão e nas redes sociais. No decorrer deste trabalho foram apresentadas algumas formas e possibilidades de registrar e denunciar os diversos crimes de racismo estrutural e digital, bem como mostrar quais são os caminhos e ritos processuais, além de sugestões e cuidados que precisam ser levados em consideração para a efetividade das questões legais e processuais, ao compartilhar as diversas legislações citadas. Este trabalho também tenta conscientizar os leitores e a sociedade da importância da continuidade desta luta e caminhada, onde há a necessidade da criação e implementação das políticas públicas, com um trabalho em conjunto com todos os envolvidos e interessados; que todas as pessoas que por ventura venham a sofrer os impactos dos diversos tipos de crimes cibernéticos, racismo estrutural digital, preconceitos, discriminação, dentre outros, utilizem do seu papel de cidadão para denunciar, registrar, repudiar, publicizar e processar qualquer tipo dos crimes citados.

Palavras-chave: racismo estrutural digital; injúria racial; discurso de ódio; racismo algorítmico; crimes cibernéticos.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the conditions that favor the practice of the crime of digital structural racism in Brazil. Specific objectives included: analyzing current Brazilian legislation on cybercrimes related to digital structural racism; identifying and evaluating concrete cases of cybercrimes involving digital structural racism against television presenters in Pernambuco; investigating how crimes of digital structural racism manifest themselves in digital environments in Brazil; and proposing changes and improvements in public policies and legislation to protect citizens against digital structural racism. The research question sought to investigate the conditions that favor the practice of crimes of digital structural racism in digital environments that victimize television presenters in Pernambuco. The hypotheses investigated were whether structural racism is perpetuated in digital environments, contributing to discrimination, prejudice, inequalities, and social exclusion; and whether the omission, lack of interest, and sovereignty of big tech companies contribute to the incidence of crimes of digital structural racism. This research adopts a qualitative, empirical-theoretical approach, emphasizing two multiple case studies that occurred between 2004 and 2024, involving television presenters working in Pernambuco who were victims of digital structural racism. The investigation is exploratory and descriptive, with documentary analysis of judicial decisions, opinions from the Public Prosecutor's Office, legislation, bills, resolutions from the National Council of Justice (CNJ), and other regulations. The results showed in a practical way how the crimes of racism and racial slurs occur; however, the presenters had different behaviors and reactions. The first presenter took the issue of criminalization more seriously and therefore proceeded with the complaint, denunciation, and legal process for the crime of racial slurs, as well as using most media outlets and social networks to publicize, denounce, and repudiate the crime he suffered. The two cases involving the second presenter, however, remained subjective, without mentioning names or locations, nor formalizing the crimes suffered, merely publishing the two events that occurred on television and social media. Throughout this work, several ways and possibilities for registering and reporting various crimes of structural and digital racism were presented, as well as showing the procedural paths and rites, in addition to suggestions and precautions that need to be taken into account for the effectiveness of legal and procedural matters, when sharing the various cited laws. This work also attempts to raise awareness among readers and society about the importance of continuing this struggle and journey, where there is a need for the creation and implementation of public policies, with a collaborative effort involving all those involved and interested; that all people who may suffer the impacts of various types of cybercrimes, digital structural racism, prejudice, discrimination, among others, use their role as citizens to report, register, repudiate, publicize, and prosecute any type of crime mentioned.

Keywords: digital structural racism; racial slurs; hate speech; algorithmic racism; cybercrimes.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 -	Prioridades antirracistas sobre tecnologia e sociedade.....	34
Figura 2 -	Reações e remediações antirracistas na tecnologia.....	36
Figura 3 -	Incidência das pesquisas sobre racismo e injúria racial no Brasil.....	43
Figura 4 -	Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os interesses nos termos de racismo, racismo estrutural, racismo digital e racismo algoritmo.....	44
Figura 5 -	Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os interesses nos termos de racismo, racismo estrutural, racismo digital e racismo algoritmo, separadas pelos estados brasileiros.....	45
Figura 6 -	Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os interesses nos termos de racismo algoritmo por cada estado brasileiro.....	45
Figura 7 -	Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os interesses nos termos de racismo, racismo estrutural, racismo digital e racismo algoritmo por estado.....	46
Figura 8 -	Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os assuntos mais pesquisados sobre racismo, de acordo com o aumento repentino e em ascensão por estado.....	47
Figura 9 -	Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os assuntos mais pesquisados sobre racismo estrutural, de acordo com o aumento repentino e em ascensão por estado.....	47
Figura 10 -	Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os assuntos mais pesquisados sobre racismo digital, de acordo com o aumento repentino e em ascensão por estado.....	48
Figura 11 -	Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os interesses nos termos de racismo, racismo estrutural, racismo digital e racismo algoritmo.....	48
Figura 12 -	Algumas definições de inteligência artificial, organizadas em quatro categorias.....	60
Figura 13 -	Taxonomia do Racismo Online.....	69
Figura 14 -	Características do Racismo Algorítmico.....	72
Figura 15 -	Exemplos de racismo algorítmico.....	74
Figura 16 -	Nove Elementos da Cidadania Digital.....	99

Figura 17 - Número de atendimentos por tópico da conversa em 2023, realizados via Chat e E-mail.....	101
Figura 18 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).....	104
Figura 19 - Condutas indevidas praticadas por computador.....	124
Figura 20 - Modelo conceitual de crime cibernético por funcionários nas organizações.....	127
Figura 21 - Visualização do Setor Cibernético na Defesa.....	129
Figura 22 - Sistema Brasileiro de Defesa Cibernética.....	130
Figura 23 - Ranking mundial de atendimentos na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.....	131
Figura 24 - Ranking mundial de atendimentos de racismo na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.....	132
Figura 25 - Ranking mundial dos Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.....	132
Figura 26 - Tipos de conteúdos listados na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.....	133
Figura 27 - Quantidade de ocorrências listadas na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos sobre racismo.....	133
Figura 28 - Ranking brasileiro de atendimentos na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.....	134
Figura 29 - Ranking brasileiro de atendimentos de racismo na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.....	134
Figura 30 - Indicadores Helpline de atendimentos (2007 a 2024).....	135
Figura 31 - As principais violações para as quais os internautas brasileiros pedem ajuda em 2024.....	135
Figura 32 - Número de atendimentos por tópico da conversa em 2024, realizados via Chat e E-mail no Brasil.....	136
Figura 33 - Número de atendimentos por tópico da conversa no período de 2007 a 2024, realizados via Chat e E-mail no Brasil.....	137
Figura 34 - Número de atendimentos por tópico da conversa no período de 2007 a 2024, realizados via Chat e E-mail em Pernambuco.....	138

Figura 35 - Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de denúncias e violações de Discriminação, Racismo e Injúria Racial e Ética em 2024.....	140
Figura 36 - Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de denúncias e violações de Discriminação, Racismo e Injúria Racial e Ética em 2025.....	140
Figura 37 - Evolução anual de número de registros no Disque 100.....	141
Figura 38 - Como combater o Cyber racismo e o discurso de ódio nas plataformas digitais.....	143
Figura 39 - Como fazer a denúncia pelo site do SaferNet.....	144
Figura 40 - Boletim de ocorrência da Delegacia pela Internet (SDSPE).....	145
Figura 41 - Vazamento à Imprensa em Jurisprudência (1).....	165
Figura 42 - Vazamento à Imprensa em Jurisprudência (2).....	166
Figura 43 - Tribunal de Justiça de São Paulo - Processo: 0008674-66.2020.8.26.0001..	168
Figura 44 - Seis fontes de evidências: pontos fortes e pontos fracos.....	171
Figura 45 - Casos de racismo com apresentador de televisão em Pernambuco no período de 2004 a 2024.....	180
Figura 46 - Caso de racismo apresentador de televisão em Pernambuco.....	181
Figura 47 - Apresentador Evenilson Santana no Balanço Geral.....	182
Figura 48 - Racismo Evenilson Santana nas Redes Sociais.....	183
Figura 49 - Combate à discriminação: preconceito racial é crime.....	185
Figura 50 - Registros dos comentários de racismo no Canal do Youtube.....	186
Figura 51 - Apresentador Evenilson Santana no Cidade Alerta Pernambuco.....	186
Figura 52 - Nota Oficial da TV Clube.....	187
Figura 53 - Nota de repúdio - Evenilson Santana.....	188
Figura 54 - Polícia Civil conclui inquérito que investiga caso de injúria racial sofrido pelo apresentador Evenilson.....	189
Figura 55 - Registro da publicação racista através do Chat do Youtube.....	191
Figura 56 - Registro do Processo 0120980-02.2024.8.17.2001 no Poder Judiciário de Pernambuco (p. 1)	192
Figura 57 - Registro do Processo 0120980-02.2024.8.17.2001 no Poder Judiciário de Pernambuco (p. 2)	193

Figura 58 - Denúncia do Ministério Público de Pernambuco (16344222) - Injúria racial (p. 1)	194
Figura 59 - Denúncia do Ministério Público de Pernambuco (16344222) - Injúria racial (p. 2)	195
Figura 60 - Denúncia do Ministério Público de Pernambuco (16344222) - Injúria racial (p. 3)	196
Figura 61 - Racismo Pedro Lins nas Redes Sociais.....	197
Figura 62 - Pedro Lins (apresentador do telejornal NE1, da Globo Nordeste).....	198
Figura 63 - Pedro Lins apresentador do NETV fala ao vivo sobre ataque de racismo que sofreu.....	199
Figura 64 - Racismo – Jornalista da Globo-PE, Pedro Lins, que apresenta o NE1, é vítima de racismo.....	200
Figura 65 - Apresentador do NE1, Pedro Lins.....	201
Figura 66 - Postagem de Pedro Lins no X (antigo Twitter).....	202
Figura 67 - Pedro Lins foi confundido com entregador em loja de shopping e observa o racismo estrutural na comparação.....	202
Figura 68 - Consulta de processos em nome de Pedro Lins de Souza Filho no PJe.....	203

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Concepções do racismo.....	27
Quadro 2 -	Tipos de Racismo.....	29
Quadro 3 -	Prioridades antirracistas sobre tecnologia e sociedade.....	35
Quadro 4 -	Reações e remediações antirracistas na tecnologia.....	37
Quadro 5 -	Tipos de discurso de ódio.....	54
Quadro 6 -	Formas de discurso de ódio.....	55
Quadro 7 -	Alguns tipos de manifestações de racismo algorítmico registrados nos últimos anos.....	70
Quadro 8 -	Lista de Casos de Racismo Algorítmico.....	70
Quadro 9 -	Propostas e Sugestões de Ações para combater e mitigar os impactos discriminatórios.....	72
Quadro 10 -	Metas e indicadores para a Promoção da Igualdade Étnico-racial (ODS 18).....	105
Quadro 11 -	Características da pesquisa qualitativa.....	172
Quadro 12 -	Comparativo entre as estratégias de investigação na pesquisa qualitativa.....	173
Quadro 13 -	Definições de “caso” presentes na literatura.....	175
Quadro 14 -	Estudo de caso coletivo (comparativo ou múltiplo).....	178
Quadro 15 -	Legislações que podem contribuir com o embasamento desta tese.....	209

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Número de indicadores do ODS 18 por metas.....	113
Tabela 2 -	Denúncias de crimes de ódio aumentam em anos eleitorais.....	139
Tabela 3 -	Registros das denúncias e violações de Discriminação, Racismo e Injúria Racial e Ética em 2024.....	139
Tabela 4 -	Registros das denúncias e violações de Discriminação, Racismo e Injúria Racial e Ética em 2024 e 2025.....	141

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abraji	Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo
Abratel	Associação Brasileira de Rádio e Televisão
ADM	Armas de Destruição Matemáticas
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
APL	Anteprojeto de Lei
Art.	Artigo
BI	<i>Business Intelligence</i>
BO	Boletim de Ocorrência
CF	Constituição Federal
CIA	<i>Central Intelligence Agency</i>
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNODS	Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
COMPAS	<i>Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions</i>
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CT&I	Ciência, Tecnologia & Inovação
DataPrivacyBR	Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
EUA	Estados Unidos da América
GNT	<i>Globosat News Television</i>
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IOT	<i>Internet Of Things</i>
IRIS	Instituto de Referência em Internet e Sociedade
LAPIN	Laboratório de Políticas Públicas e Internet
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MIR	Ministério da Igualdade Racial
MIT	<i>Massachusetts Institute of Technology</i>
MP	Ministério Público
MPPE	Ministério Público de Pernambuco
MPV	Medida Provisória

NSA	<i>National Security Agency</i>
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
P&D	Pesquisa & Desenvolvimento
PDC	Projeto de Decreto Legislativo
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PJERJ	Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PL	Projeto de Lei
PLP	Projeto de Lei Complementar,
PLV	Projeto de Lei de Conversão
Post	Postagem
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
SBT	Sistema Brasileiro de Televisão
SDSPE	Secretaria de Defesa Social de Pernambuco
STEM	<i>Science, Technology, Engineering e Mathematics</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Técnica, Comportamento e Crime
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
Tech	Tecnologia
TI	Tecnologia da Informação
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TLD	<i>Top-Level Domain</i>
TV	Televisão
UE	União Europeia
URL	<i>Uniform Resource Locator</i>
Web	<i>World Wide Web</i>

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	18
1	CAPÍTULO 1 – O RACISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	24
1.1	Conceito e fundamentos do racismo estrutural.....	24
1.2	Discriminação e racismo no cotidiano.....	30
1.3	Legislações que combatem o racismo estrutural.....	37
1.4	Manifestações contemporâneas do racismo nos ambientes digitais.....	42
1.5	Discurso de ódio nas redes sociais.....	54
2	CAPÍTULO 2 – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, RECONHECIMENTO FACIAL E RACISMO ALGORÍTMICO.....	60
2.1	Inteligência Artificial: com preconceito e discriminação.....	60
2.2	Racismo algorítmico: fundamentos e implicações.....	65
2.3	Preconceito e racismo com o uso de IA no reconhecimento facial.....	75
2.4	Legislações que podem combater o racismo algorítmico.....	77
3	CAPÍTULO 3 – A COLONIALIDADE DIGITAL E O CAPITALISMO DE DADOS.....	81
3.1	Colonialismo digital e colonialidade do poder.....	81
3.2	Capitalismo informacional e capitalismo de vigilância.....	86
3.3	A soberania das <i>Big Techs</i> e os impactos jurídicos no Brasil.....	91
3.4	O papel da comunicação algorítmica, <i>fake news</i> e influência social.....	93
3.5	Comunicação artificial: <i>likes</i> , <i>dislikes</i> e a lógica da visibilidade ou invisibilidade digital.....	94
4	CAPÍTULO 4 – CIDADANIA DIGITAL E TECNODIVERSIDADE.....	97
4.1	Conceito e elementos da cidadania digital.....	97
4.2	A tecnodiversidade como contraponto à hegemonia algorítmica.....	102
4.3	ODS 18 - Igualdade Étnico-Racial.....	103
4.4	Cidadania Racial.....	114
5	CAPÍTULO 5 – CRIMES CIBERNÉTICOS E A FRAGILIDADE DA LEGISLAÇÃO DIGITAL NO BRASIL.....	121
5.1	Conceito e tipologias de crimes cibernéticos.....	121
5.2	A carência de legislação penal e digital no Brasil.....	125

5.3	Desafios estratégicos para a segurança e defesa cibernética.....	128
6	CAPÍTULO 6 – PROTEÇÃO DE DADOS E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA.....	147
6.1	A LGPD e o direito penal: princípios, exceções e conflitos.....	147
6.2	A proteção de dados pessoais no contexto penal.....	150
6.3	A aplicação da LGPD para fins jornalísticos.....	151
6.4	Investigação criminal defensiva e o Provimento nº 188/2018.....	153
6.5	Leis e regulamentos sobre tratamento de dados pessoais em investigações.....	159
6.6	Vazamento de dados e riscos à privacidade na investigação.....	162
7	CAPÍTULO 7 - METODOLOGIA.....	168
7.1	Tipo de Pesquisa.....	169
7.2	Abordagem Teórica e Epistemológica.....	170
7.3	Técnicas de Pesquisa.....	170
7.3.1	Análise Documental.....	170
7.3.2	Pesquisa Qualitativa.....	172
7.3.3	Estudos de Caso.....	174
7.4	Delimitação Temporal e Espacial.....	178
7.5	Procedimentos de Análise.....	179
8	CAPÍTULO 8 - ANÁLISES E RESULTADOS.....	179
8.1	Delimitação dos Estudos de Caso.....	179
8.1.1	Estudo de caso 1 - Evenilson Santana (TV Clube / Record TV Pernambuco).....	182
8.1.2	Estudo de caso 2 - Pedro Lins (TV Globo Pernambuco).....	196
8.2	Discussão dos Resultados.....	203
8.3	Implicações e contribuições dos achados.....	206
9	CAPÍTULO 9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	208
9.1	Retomada dos Objetivos, Pergunta e Problema de Pesquisa e Hipóteses.....	208
9.2	Limitações do Estudo.....	215
9.3	Sugestões para Pesquisas Futuras.....	216
	REFERÊNCIAS.....	218
	APÊNDICE A - MAPEAMENTO E LEVANTAMENTO DE DANOS E DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA.....	238

INTRODUÇÃO

A revolução digital transformou profundamente a maneira como as pessoas trabalham, interagem e se relacionam na sociedade. No entanto, essa transformação também trouxe novos desafios e desigualdades, especialmente no que diz respeito à cidadania digital e à segurança cibernética. No Brasil, um país marcado por profundas desigualdades sociais e raciais, esses desafios são particularmente acentuados. O racismo algorítmico, uma manifestação moderna e sutil de discriminação, pode perpetuar e amplificar essas desigualdades no ambiente digital, afetando a cidadania digital de indivíduos e grupos marginalizados. Além disso, a crescente incidência de crimes cibernéticos, muitas vezes facilitados por algoritmos discriminatórios, exige uma resposta mais eficiente e eficaz do ponto de vista jurídico.

Essa pesquisa se faz imperativa não apenas pela sua relevância teórica, mas principalmente por seu potencial impacto prático, oferecendo subsídios para a formulação de políticas públicas mais justas e eficazes, bem como a construção de um sistema jurídico que realmente proteja todos os cidadãos, independentemente de sua raça, cor ou sexo.

A presente tese tem como objetivo geral analisar quais são as condições que favorecem a prática do crime de racismo estrutural digital no Brasil. Como objetivos específicos buscou-se analisar a legislação brasileira vigente sobre os crimes cibernéticos relacionados ao racismo estrutural digital; Identificar e avaliar os casos concretos de crimes cibernéticos que envolvam racismo estrutural digital com apresentadores de televisão em Pernambuco; Investigar como os crimes de racismo estrutural digital se manifestam nos ambientes digitais no Brasil; Propor alterações e melhorias nas políticas públicas e na legislação para proteger os cidadãos contra o racismo estrutural digital.

Como pergunta de pesquisa procurou-se investigar quais são as condições que favorecem a prática dos crimes de racismo estrutural digital nos ambientes digitais que tenham como vítimas os apresentadores de televisão em Pernambuco?

No que se refere as hipóteses que foram investigadas, analisa-se as seguintes possibilidades: a) O racismo estrutural se perpetua nos ambientes digitais, contribuindo com a discriminação, preconceito, desigualdades e exclusão social; b) A omissão, falta de interesse e soberania das *big techs* contribuem com as incidências dos crimes de racismo estrutural digital.

O problema de pesquisa central investigado está relacionado a insuficiência das estruturas jurídicas e sociais para coibir a prática e a reprodução do racismo estrutural nos ambientes digitais, evidenciada pela impunidade e pela naturalização dessas práticas.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade urgente de compreender como o racismo estrutural se manifesta e se adapta às dinâmicas do ambiente digital, especialmente no Brasil, onde as desigualdades raciais estão enraizadas nas estruturas sociais, políticas e jurídicas. O fenômeno do racismo estrutural digital configura-se como uma das formas mais complexas de discriminação contemporânea, pois se manifesta de modo difuso, naturalizado e, muitas vezes, dissimulado por meio das tecnologias de informação e comunicação, incluindo redes sociais e plataformas digitais. No caso de figuras públicas como apresentadores de televisão, essa prática adquire ainda maior gravidade, em virtude da ampla visibilidade e influência que esses sujeitos exercem na formação da opinião pública. Assim, torna-se fundamental realizar um diagnóstico empírico das condições que favorecem a prática do crime de racismo em ambientes digitais protagonizados por tais agentes.

Do ponto de vista teórico, esta pesquisa contribui para o aprofundamento do conceito de racismo estrutural no contexto da digitalização da vida social, ampliando os marcos conceituais, ao incorporar elementos das teorias da comunicação, da sociologia digital e dos direitos humanos. A articulação entre racismo estrutural e sua expressão no meio digital — especialmente quando mediada por figuras públicas — representa um avanço analítico, uma vez que explora a interface entre discriminação racial, cultura midiática e tecnologias digitais. Além disso, a pesquisa dialoga com estudos e regulamentos, projetos de lei, que tratam da inteligência artificial, do racismo algorítmico e da marginalização digital, trazendo esse debate para a realidade brasileira.

A investigação também propõe uma reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades do Direito na regulação de práticas racistas em ambientes digitais, questionando a eficácia das normas penais e constitucionais existentes diante das novas formas de reprodução da desigualdade racial. Assim, o trabalho situa-se na intersecção entre as diversas áreas do Direito, Comunicação e Tecnologia, como Direito Constitucional, Direito Penal e Direitos Digitais, Teorias da Comunicação, Estudos da Mídia com uma abordagem interdisciplinar que permite estudos contemporâneos mais sensíveis à complexidade do fenômeno.

Também visa um maior aprofundamento do conceito de racismo estrutural digital, que amplia a literatura ao associar o racismo estrutural ao ambiente digital, algo ainda pouco explorado no campo jurídico brasileiro. Debate como o discurso midiático e as tecnologias digitais contribuem para a manutenção das estruturas racistas, desafiando teorias jurídicas tradicionais. Dialoga com o marco teórico da cidadania digital crítica, propondo a responsabilização e regulamentação de discursos racistas em ambientes digitais.

Justifica-se como relevância teórica, em busca de um avanço científico, visto que o racismo estrutural digital é uma das manifestações mais complexas e sutis do preconceito racial contemporâneo, amplificado pelas dinâmicas das mídias digitais e pelas novas formas de comunicação social. A escolha de estudar apresentadores de televisão como objeto empírico permite identificar como essas práticas racistas se reproduzem em figuras públicas com grande alcance e influência, contribuindo para a normalização de estigmas raciais. Esse diagnóstico é urgente diante da crescente digitalização das relações sociais e da necessidade de respostas jurídicas eficazes.

A pesquisa apresenta também elevada relevância acadêmica, especialmente por seu caráter inédito e empírico. A análise de casos específicos de apresentadores de televisão no Brasil permite gerar dados concretos sobre as manifestações do racismo estrutural digital, ampliando o campo da pesquisa jurídica com base em evidências. Tal abordagem empírica é ainda pouco explorada na produção científica nacional na área do Direito, o que reforça a originalidade e a pertinência do estudo, visto que apresenta dados qualitativos primários e secundários, com potencial de gerar novas hipóteses teóricas.

A crescente digitalização da sociedade brasileira traz à tona questões complexas sobre equidade e justiça nas plataformas digitais. O racismo estrutural digital, como uma forma de discriminação, pode minar os princípios de cidadania digital, limitando o acesso equitativo e a participação democrática. Além disso, o aumento dos crimes cibernéticos torna urgente a necessidade de uma análise aprofundada e de medidas eficazes para proteger os direitos dos cidadãos. Este estudo é relevante para acadêmicos, formuladores de políticas e a sociedade em geral, pois busca fornecer uma compreensão abrangente do problema e propor soluções concretas.

Ademais, a pesquisa fomenta a interdisciplinaridade, promovendo o diálogo entre o Direito e áreas como a Comunicação, a Sociologia, os Estudos Raciais e as Ciências de Dados. Isso favorece a formação de um campo de estudos mais robusto e conectado com os desafios contemporâneos da democracia digital. A tese poderá, ainda, ser desdobrada em artigos científicos, projetos de extensão, eventos acadêmicos e parcerias institucionais, contribuindo para o fortalecimento da produção científica crítica e comprometida com a justiça social.

No campo prático, os resultados desta pesquisa podem subsidiar a formulação de políticas públicas antirracistas e o aprimoramento de marcos regulatórios voltados ao combate ao racismo no ambiente digital. A partir da análise de casos concretos envolvendo apresentadores de televisão, sujeitos com alto capital simbólico, a pesquisa busca identificar padrões discursivos, contextos sociotécnicos e dispositivos legais (ou sua ausência) que

permitam ou inibam a responsabilização de comportamentos racistas. Dessa forma, pretende-se oferecer insumos para o fortalecimento da atuação de instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, os tribunais e os órgãos de controle da mídia e das plataformas digitais.

Além disso, o estudo tem potencial para contribuir com diretrizes de *compliance* para empresas de mídia, como são os casos das *Big Techs*, sugerindo boas práticas e protocolos de conduta que promovam a diversidade e o respeito aos direitos fundamentais nas produções audiovisuais e interações em redes sociais. No contexto da cidadania digital, essa abordagem é fundamental para garantir a efetividade dos direitos à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à não discriminação no ambiente virtual.

No entanto, ainda se faz necessário o desenvolvimento de “políticas e regulamentações que garantam a transparência e a responsabilidade dos sistemas de inteligência artificial, a fim de evitar a discriminação e o preconceito porque algoritmos são treinados com dados históricos que refletem as desigualdades existentes na sociedade” (Brasil, 2023, p. 7). Além disso, a pesquisa contribui para o desenvolvimento de políticas públicas e regulamentações que garantam um uso ético e inclusivo das tecnologias, plataformas e redes sociais.

Diante do exposto, a presente tese está estruturada em 6 (seis) capítulos, trabalhando de forma interdisciplinar, visando buscar uma relação entre as diversas áreas do Direito, principalmente com o Direito Constitucional, Civil, Digital, Penal, bem como Comunicação, Sociologia, Tecnologia da Informação e Cyber Segurança.

O primeiro capítulo aborda o racismo estrutural na sociedade brasileira, apresentando os diversos conceitos de racismo e seus fundamentos, as diversas formas de discriminação e como tudo isso é tratado na legislação brasileira, e na sequência, como combater o racismo estrutural, como acontecem as manifestações do racismo nos ambientes digitais e discurso de ódio nas redes sociais.

No segundo capítulo, apresenta-se a inteligência artificial como um mecanismo para a realização do racismo algorítmico, com toda uma fundamentação e suas implicações. Em seguida, como pode ser visto o preconceito e racismo digital através do reconhecimento facial, e quais são as legislações que podem combater o racismo algorítmico.

No terceiro capítulo são desenvolvidas algumas temáticas, como: Colonialismo digital e colonialidade do poder; Capitalismo informacional e capitalismo de vigilância; A soberania das *Big Techs* e os impactos jurídicos no Brasil; O papel da comunicação algorítmica, *fake news* e influência social; Comunicação artificial: *likes*, *dislikes* e a lógica da visibilidade ou invisibilidade digital.

No quarto capítulo a ênfase é na cidadania digital, com seus conceitos e elementos, bem como a importância da tecnodiversidade como contraponto à hegemonia algorítmica. Em seguida são apresentadas duas propostas como sugestão de implementação no Brasil, como a ODS 18, que se refere às questões de Igualdade Étnico-Racial, e a Cidadania Racial.

O quinto capítulo traz um foco nos crimes cibernéticos, com seus conceitos e tipologias, bem como a necessidade de uma legislação penal e digital específicas no Brasil, pois os apresenta-se vários desafios que precisam ser tratados de forma estratégica, visando uma maior segurança e defesa cibernética.

E por fim, no sexto capítulo, apresenta-se os aspectos relacionados a proteção de dados e a investigação criminal defensiva, abordando os seguintes pontos: A LGPD e o direito penal: princípios, exceções e conflitos; A proteção de dados pessoais no contexto penal; A aplicação da LGPD para fins jornalísticos; Investigação criminal defensiva e o Provimento nº 188/2018; Leis e regulamentos sobre tratamento de dados pessoais em investigações; Vazamento de dados e riscos à privacidade no processo de investigação.

No que se refere a metodologia desta tese em questão, inicialmente foi realizada uma revisão bibliográfica, posteriormente uma busca das legislações e os projetos de lei específicos pertinentes aos assuntos abordados, abrindo espaço assim para um estudo e pesquisas exploratórias, para a aplicação do método hipotético-dedutivo, que visa a realização de uma investigação científica, através do levantamento de uma problemática e suas hipóteses, objetivando contribuir com a construção do conhecimento, trazendo assim as considerações e resultados, visando um maior aprofundamento sobre os assuntos que serão abordados, bem como buscar respostas para as hipóteses apresentadas.

A pesquisa insere-se no campo interdisciplinar entre as áreas do Direito, da Sociologia, Comunicação e Tecnologia da Informação. Adota-se como referencial teórico principal o conceito de racismo estrutural (Silvio Almeida), racismo algorítmico (Tarzício Silva), cidadania digital (Mike Ribble), tecnodiversidade (Yuk Hui), colonialismo digital (Deivison Faustino; Walter Lippold), colonialidade do poder (Anibal Quijano), inteligência artificial (Russell e Norvig; Kai Fu Lee), capitalismo de vigilância (Shoshana Zuboff) e soberania das *Big Techs* (Evgeny Morozov). O marco epistemológico fundamenta-se em uma perspectiva crítica, comprometida com a justiça racial e com a promoção de direitos humanos no ambiente digital.

A análise empírica foi desenvolvida com base em estudos de caso selecionados a partir de critérios como repercussão midiática, impacto social e presença de elementos jurídicos que permitam a identificação de práticas racistas, com base nas pesquisas e resultados do site da Google. A proposta é articular os dados empíricos a uma reflexão crítica sobre o papel do

Direito na regulação das relações raciais em ambientes digitais, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da cidadania.

Dessa forma, esta tese pretende contribuir para o avanço teórico e prático no enfrentamento do racismo estrutural digital, propondo caminhos para o aprimoramento da responsabilização jurídica e da promoção de uma cidadania digital antirracista. Trata-se, portanto, de uma pesquisa que, além de seu compromisso acadêmico, carrega uma dimensão ética e política fundamental no contexto de uma sociedade marcada por profundas desigualdades raciais historicamente naturalizadas.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza empírico-teórica, com ênfase nos estudos de casos e práticas relacionadas ao racismo estrutural digital no Brasil, especialmente quando veiculadas nos meios de comunicação da televisão e nas plataformas digitais, que envolvem os apresentadores de televisão, são amplificadas e disseminadas nas redes sociais.

A investigação é de natureza exploratória e descritiva, com base em estudos de caso múltiplos, voltados à análise de episódios públicos de prática de racismo que tem como vítimas os apresentadores de televisão em Pernambuco. Esses episódios foram analisados à luz da legislação brasileira (especialmente a Lei nº 7.716/1989, o Código Penal, a Constituição Federal de 1988 e o Marco Civil da Internet), bem como das teorias críticas do racismo estrutural, da comunicação e da cidadania digital.

A metodologia empregada combina diferentes técnicas qualitativas, como: a) Análise Documental, como decisões judiciais, pareceres do Ministério Público, legislações, projetos de lei, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e normativas de plataformas digitais relacionadas ao combate ao discurso de ódio e à discriminação racial; b) Estudos de Caso – onde foram selecionados 2 (dois) casos de apresentadores de televisão de Pernambuco, amplamente noticiados, que sofreram práticas racistas em ambientes digitais (ex: vídeos, postagens, falas televisionadas reproduzidas em redes sociais). Os critérios de seleção incluem: (a) repercussão nacional, (b) se houve ou não a existência de manifestação jurídica (ações, denúncias, representações), e (c) relevância para a compreensão da dimensão estrutural do racismo digital.

A pesquisa se concentra em casos ocorridos no período entre 2004 e 2024, considerando o aumento do uso das redes sociais, a polarização política e o crescimento dos debates sobre racismo, discurso de ódio e liberdade de expressão. O recorte geográfico está circunscrito ao território pernambucano, com foco em figuras públicas que atuam em emissoras de alcance

nacional (TV aberta ou por assinatura), cujas falas repercutem em ambientes digitais amplamente acessíveis.

Os dados foram interpretados de forma crítica, buscando identificar os elementos que caracterizam a naturalização do racismo estrutural, os limites da responsabilização jurídica e os desafios da regulação no ambiente digital.

1 CAPÍTULO 1 – O RACISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

1.1. Conceito e fundamentos do racismo estrutural

Antes de apresentar os conceitos e fundamentos do racismo estrutural é importante trazer um contexto brasileiro, no que se refere as questões raciais, pois esse histórico é reflexo de todo um cenário que pode ser percebido no decorrer desta presente tese, conforme os dados publicados pela Equidade Racial e Saúde (2025):

No Brasil, onde 56% da população se autodeclara preta ou parda, o racismo estrutural impede o acesso pleno desses grupos a esses direitos fundamentais. Isso impacta negativamente a prevenção de doenças e a promoção da saúde dessa parcela majoritária da população e compromete a qualidade de vida de milhões de brasileiros e brasileiras.

70% das pessoas na faixa de pobreza e extrema pobreza são negras (IBGE, Síntese de Indicadores Sociais, 2023).

60% dos lares chefiados por pessoas negras convivem com insegurança alimentar (PENSSAN, 2022).

2X maior é a taxa de analfabetismo entre negros comparada à de brancos (IBGE, Síntese de Indicadores Sociais, 2023).

65% é a diferença salarial média entre pessoas negras e brancas, com negros ganhando menos (IBGE, Síntese de Indicadores Sociais, 2023).

Se faz necessário inicialmente trazer uma abordagem do contexto histórico e social brasileiro, no qual carrega essa perpetuação das discriminações e desigualdades raciais tradicionais, conhecida como estrutural, principalmente pelas questões capitalistas, políticas e econômicas, reflexos da herança da escravidão e do colonialismo, que se perpetuou de forma estrutural, como por exemplo no Estado, nas empresas, mercado de trabalho e na sociedade.

A formação de critérios sociais que objetivam categorizar indivíduos adquiriu grande ímpeto na modernidade em função do projeto colonial europeu. Os encontros com diversos povos foram responsáveis pela criação de um sentimento de estranhamento cultural em função da presunção da superioridade moral dos colonizadores, um dos motivos da criação da identidade do grupo colonizado como essencialmente inferior. Essa relação dicotômica entre colonizador e colonizado inicia um processo de produção de identidades, desenvolvimento motivado pela hierarquia de poder do primeiro sobre o segundo: o colonizador tem o poder de atribuir uma série de sentidos sociais aos grupos subjugados, forma de legitimar a colonização e escravidão apesar dos princípios culturais que afirmavam uma essência humana universal. Esses grupos adquiriram um status subalterno dentro das relações sociais em função das diversas representações que legitimam a exploração material desses povos. Assim, a condição

subalterna surgiu então em função de uma desigualdade de status e também de uma desigualdade material (Moreira, 2017, p. 1063).

De acordo com a Saraiva Educação (2023, p. 2) pode-se entender que o **racismo** “é o preconceito e a discriminação baseados em construções pessoais e sociais relativas à raça ou etnia contra um indivíduo ou todo um povo”. “O **preconceito** consiste na formação de opiniões e sentimentos criados sem a realização de uma avaliação crítica deles, sem a existência de qualquer embasamento. Já a **discriminação** é a exclusão de alguém, seguindo uma posição preconceituosa”.

Inúmeros estudos sociológicos e históricos demonstram que afrodescendentes sofrem as consequências de processos discriminatórios que os mantêm em uma situação de perene marginalização. Homens negros e mulheres negras são vítimas preferenciais da violência policial, eles permanecem menos tempo na escola, ganham menos da metade do salário de homens brancos, são frequentemente representados de forma negativa nos meios de comunicação e são vítimas constantes de injúria racial. Essa realidade decorre da permanente circulação de estereótipos culturais que legitimam práticas excludentes em muitas esferas da vida social, processo mascarado pela influência da noção de neutralidade racial no âmbito cultural e político (Moreira, 2017, p. 1056).

Apresenta-se inicialmente um breve conceito sobre o que é racismo, que difere de preconceito racial¹ e discriminação racial², pois é analisado como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (Almeida, 2019, p. 22).

Para o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJRJ, 2022, p. 14) o preconceito racial é definido como:

É o julgamento ou a opinião negativa sobre membros de grupos racialmente identificados (negros, povos originários). Trata-se de ideias formadas antecipadamente sem a existência de evidências concretas. O preconceito racial se fundamenta em estereótipos, ou seja, falsas crenças com base em generalizações equivocadas sobre determinados grupos raciais.

O preconceito racial é um comportamento, uma atitude e/ou uma maneira de perceber o outro que pode ser consciente ou inconsciente. É construído de geração em geração no processo de socialização.

O preconceito racial serve para a naturalização das desigualdades sociais.

¹ O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos (Almeida, 2019, p. 22).

² A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça (Almeida, 2019, p. 23).

Apresenta-se alguns exemplos de preconceito racial, como: a) supor que pessoas negras são potencialmente perigosas e não confiáveis; b) acreditar que mulheres negras são mais resistentes à dor; c) considerar que pessoas negras não possuem habilidades para as profissões e cargos de maior prestígio (PJRJ, 2022, p. 14).

No que se refere a discriminação racial pode ser entendida como (PJRJ, 2022, p. 15):

É a atribuição de tratamento diferenciado e desvantajoso a membros de grupos racialmente identificados. Pressupõe a existência de uma relação de poder. De maneira geral, a discriminação racial pode ser direta (quando há intenção de discriminar) e indireta (marcada pela ausência explícita da intenção de discriminar). O conceito de discriminação vem sendo ampliado para maior compreensão dos processos de exclusão social.

Alguns exemplos de discriminação racial citados pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, como (PJRJ, 2022, p. 15):

Segurança que segue uma pessoa negra em loja (discriminação racial/tratamento desvantajoso), por supor que ela pode furtar algum objeto (preconceito racial/juízo negativo);
Dificultar o acesso de pessoas negras a cargos de chefia (discriminação racial/tratamento desvantajoso), por considerar que elas não possuem habilidades para o cargo (preconceito racial/juízo negativo).

Dentre as diversas formas de discriminações, percebe-se uma interseccionalidade que é o “tipo de discriminação caracterizada pela ação simultânea de dois ou mais eixos de identidade, tais como a raça, gênero, classe, capacidade, orientação sexual, religião, casta, idade, geolocalização”. A interseccionalidade foi criada como uma categoria analítica, principalmente com o foco em raça e gênero enquanto como produtores de exclusão feminina, pela jurista negra norte-americana Kimberlé Crenshaw em 1989, gerando um movimento feminista negro, e posteriormente sendo seguido por diversas autoras, como: Angela Davis, Bell Hooks, Audre Lorde, Patrícia Hill Collins, Lélia Gonzalez, Beatriz Nascimento, Sueli Carneiro, Tereza Santos, Edna Roland, Luiza Bairros, Matilde Ribeiro, Fátima Oliveira, Carla Akotire, Djamila Ribeiro, dentre outras (PJRJ, 2022, p. 15).

Para Collins e Bilge (2020, p. 16) a interseccionalidade:

investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.

Crenshaw (2002, p. 177) definiu interseccionalidade como:

A conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata

especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressões de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

De acordo com Akotirene (2019, p. 35) essa interseccionalidade feminina negra “impede reducionismos da política de identidade - elucida as articulações das estruturas modernas coloniais que tornam a identidade vulnerável, investigando contextos de colisões e fluxos entre estruturas, frequência e tipos de discriminações interseccionais”.

No campo jurídico, podemos identificar a exclusão racial por critério de gênero promovida pelo universalismo das políticas públicas relacionadas, o fato de mulheres e meninas negras estarem situadas em pelo menos dois grupos subordinados que, frequentemente, perseguem agendas contraditórias, dando impressão de que todas as violências policiais dilatadas para o sistema penal são contra homens negros. Todas as violências domésticas dilatadas para o encarceramento feminino ou feminicídios são impostas às mulheres brancas.

Esse racismo passa a se tornar **estrutural** quando “está presente na própria estrutura social que mantém uma coletividade”, influenciando-a de uma forma que não se perceba de maneira inseparável, como uma cultura, onde passa a fazer parte de uma determinada sociedade (Saraiva Educação, 2023, p. 2).

Para Almeida (2018, p. 38), o racismo estrutural ocorre em “decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo estrutural.”

Apresenta-se alguns exemplos de racismo estrutural, conforme citado pela Saraiva Educação (2023), como a desigualdade salarial; violação dos direitos à moradia; estereótipos na mídia; e acesso limitado à educação de qualidade.

Diante das diversas concepções sobre o racismo, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJRJ, 2022) junto com seus comitês e grupos de trabalho elaborou um material, “Racismo Institucional: como identificar?”, que apresenta várias concepções de racismo, conforme quadro (1) elaborado a seguir.

Quadro 1 - Concepções do racismo

Concepções do Racismo	Descrição
Racismo Individualista	Segundo essa concepção, o racismo seria uma “patologia” ou anormalidade a ser combatido no campo jurídico. Refere-se a situações de discriminação direta, como ofensas e/ou agressões físicas, praticadas por um indivíduo ou grupo contra pessoas que apresentam traços de uma determinada raça. Sob este ângulo, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente. A denúncia e o repúdio moral seriam suficientes para enfrentar o racismo.

Concepções do Racismo	Descrição
Racismo Institucional	<p>O racismo institucional é a discriminação direta ou indireta baseada na raça que ocorre em instituições públicas ou privadas. Por meio de normas e padrões de funcionamento, as instituições orientam a ação dos indivíduos no sentido de privilegiar determinados grupos raciais. A presença marcante de pessoas brancas em cargos de maior remuneração e privilégios em uma instituição depende da existência de regras e padrões que, direta ou indiretamente, dificultem o acesso de pessoas negras a esse lugar. Neste sentido, o poder é um elemento constitutivo das relações raciais, “não somente o poder de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro, algo possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional” (Almeida, 2019, p. 46). O racismo institucional se refere às ações em nível organizacional que, independentemente da intenção de discriminar, acabam tendo impacto diferencial e negativo em membros de um determinado grupo. Não é apenas por atos discriminatórios que se verifica que uma instituição é racista, mas também por números de profissionais prestadores de serviços, lideranças e parceiros com perfil monolítico em que não se vê a diversidade.</p> <p>O racismo institucional impacta não somente as relações de trabalho, mas também os usuários dos serviços ofertados. Estudos apontam para a necessidade de políticas corporativas de diversidade para cargos de chefia e liderança. Além disso, o público-alvo que recorre aos serviços públicos assistenciais, educacionais e de saúde é, em sua maioria, composto por pessoas negras. São exemplos de racismo institucional: a) As ações policiais que resultam em morte tem como vítimas principais as pessoas negras; b) A baixa proporção de pessoas negras em espaços como a magistratura, eleitos em cargos públicos, médicos e outras profissões com maior status social e remuneração. Em contrapartida, a mesma população é maior em cargos de menor remuneração, como empregadas domésticas e profissionais da limpeza de maneira geral, porteiros, seguranças, dentre outros; c) Restrições que organizações impõem em relação a cabelos crespos ou cacheados, exigindo que sejam presos.</p>
Racismo Estrutural	<p>O racismo resulta da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações sociais, políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social, tampouco um desarranjo institucional (Almeida, 2019). Por ser parte da estrutura social, o racismo não necessita de intenção para se manifestar. Trata-se de uma racionalidade que, por ser estrutural, funciona a partir de três dimensões: Economia, Política e Subjetividade. Representa um processo político e histórico em que condições de desvantagens e privilégios a determinados grupos étnico-raciais são reproduzidos na sociedade. Dessa forma, o racismo estrutural se expressa nas desigualdades raciais em diferentes âmbitos, como o político, econômico e jurídico.</p>
Racismo Recreativo	<p>Trata-se do racismo camuflado sob a roupagem do humor, em que declarações racistas se escondem por trás de brincadeiras e piadas, buscando escapar de punições diretas. Essa estratégia o torna particularmente pernicioso, já que dificulta a resistência por parte das vítimas, o que, por sua vez, configura crime de acordo com a legislação brasileira. Exemplos: Black Face; Fantasiar-se de “nega maluca”; Fantasiar-se com trajes utilizados por religiões de matriz africana.</p>
Racismo Cotidiano	<p>Refere-se a todo vocabulário, discursos, imagens, gestos, ações e olhares diários que colocam as pessoas negras no lugar de diferentes em relação às pessoas brancas.</p>
Racismo Científico	<p>Difundido inicialmente na Europa, proclamava que a raça branca seria mais civilizada e mais associada ao progresso da humanidade. Para o racismo científico, a miscigenação desqualificava e degenerava a humanidade.</p>
Racismo Aversivo	<p>Manifesta-se sobretudo por meio de preconceitos sutis, porém persistentes, que revelam aversão nas interações sociais com pessoas negras. Refere-se à atitude adotada por indivíduos brancos que, embora não se identifiquem como racistas, experimentam desconforto ou receio na proximidade de indivíduos pretos e pardos, optando por manter uma certa distância.</p>
Racismo Simbólico	<p>O racismo simbólico refere-se a manifestações de preconceito racial que não se expressam diretamente por ações discriminatórias explícitas, mas sim por símbolos, linguagem e representações culturais que perpetuam estereótipos, hierarquias e desigualdades raciais. Esse tipo de racismo opera de maneira mais subjetiva e implícita, influenciando atitudes e comportamentos de maneira muitas vezes inconsciente.</p>
Racismo Ambiental	<p>Aborda as injustiças sociais enfrentadas por grupos como população negra, quilombola e indígena, destacando desigualdades no saneamento, poluição concentrada em comunidades de baixa renda e exposição a riscos ambientais devido à instalação indiscriminada de</p>

Concepções do Racismo	Descrição
	indústrias. No contexto ocidental contemporâneo, o racismo ambiental se conecta à necropolítica, caracterizando ações estatais que determinam quem pode viver e quem deve morrer, com base racial, agravando-se com a emergência climática e a exclusão sistemática de grupos minorizados nas políticas ambientais. Importante exemplificar o racismo ambiental: Alagamentos e deslizamentos por causas naturais que geram mortes; Óbitos por consequência de “balas perdidas” nas regiões periféricas e nas favelas; Manutenção dos aterros sanitários insalubres - “lixões” - onde muitas pessoas trabalham e/ou moram; Crise sanitária que culmina em mortes da população indígena em decorrência de conflitos por terras usurpadas pelos garimpeiros.
Racismo Religioso	Diz respeito ao conjunto de práticas violadoras de direitos que, de forma violenta, expressa a discriminação e o ódio pelas religiões de matriz africana e seus adeptos, assim como pelos territórios sagrados, pelas tradições e pelas culturas afro-brasileiras. Como exemplo de tal prática, destacamos: violência física, violência psicológica, violência simbólica, xingamentos, constrangimento, perseguições, perda do patrimônio e bens patrimoniais, depredação, invasão e/ou expulsão do território (favelas, bairros periféricos, bairros centrais, terrenos ou da sua propriedade), falsas denúncias de perturbação da ordem, exposição da imagem de religiosas/os/es para fins de ofensa à sua moral e ao seu caráter, em razão da sua religião e/ou crença (CRIOLA, 2022). Muitos casos são os relatados nas mídias visuais e virtuais sobre atitudes racistas contra as religiões de matrizes africanas no Brasil, mesmo sendo assegurada a liberdade de culto e a preservação das tradições nas legislações que versam sobre a questão.

Fonte: Adaptado de PJERJ (2022, p. 18-21)

Quadro 2 - Tipos de Racismo

Tipos de Racismo	Descrição
Religioso	é um conjunto de ideias e práticas violentas que expressam a discriminação e o ódio por determinadas religiões de matrizes africanas.
Institucional	prática de uma determinada organização, empresa, grupo, associação ou instituição pública em não promover um serviço para determinada pessoa devido à sua cor, cultura ou origem étnica.
Cultural	resulta da crença de que existe superioridade entre as culturas existentes, no amplo sentido que "cultura" engloba, como religião, costumes e língua.
Individual	é expresso em atitudes discriminatórias individuais, por meio de estereótipos, insultos e rejeição a uma pessoa que não possui as mesmas características étnicas que às da pessoa agressora.
Recreativo	pode ser definido como uma ofensa de cunho racial disfarçada de piada. Essa atitude costuma diminuir pessoas negras ou outros grupos racializados, fazendo com que se sintam diminuídas pelas características que marcam sua etnia ou raça.
Racismo Sutil	refere-se a formas discretas e subjetivas de discriminação racial, que podem ser mais difíceis de identificar e combater do que formas mais explícitas de racismo. Isso pode incluir microagressões, estereótipos raciais, preconceitos implícitos e discriminação institucionalizada.
Racismo Internalizado	apesar de ser pouco discutido, esse tipo de racismo é mais frequente do que se imagina, sobretudo considerando os demais tipos de racismo que uma pessoa pode sofrer. Isso porque, nessa categoria, as atitudes e as crenças preconceituosas são, como o próprio nome diz, internalizadas por membros de grupos racializados, que não aceitam a si ou a membros de seu próprio grupo.
Racismo Estrutural	A herança discriminatória da escravidão, em conjunto com a falta de medidas e ações para integrar os negros e indígenas na sociedade, como políticas de assistência social ou de inclusão racial no mercado de trabalho, gerou o que se entende por racismo estrutural, ou seja, uma discriminação racial enraizada na sociedade. O racismo estrutural não diz respeito ao ato discriminatório isolado (como xingar pejorativamente alguém por conta da cor da sua pele) ou até mesmo um conjunto de atos dessa natureza. Ele representa um processo histórico em que condições de desvantagens e privilégios a determinados grupos étnico-raciais são reproduzidos nos âmbitos políticos, econômicos, culturais e até mesmo nas relações cotidianas.

Tipos de Racismo	Descrição
	Simplificando, em uma sociedade, como a brasileira, na qual as suas instituições (normas e padrões que condicionam o comportamento dos indivíduos) foram criadas e consolidadas com base em uma visão racista de mundo, a estrutura social possui o racismo como seu componente.

Fonte: Adaptado de TRE-PR (2025)

No que se refere ao racismo institucional, Almeida (2019, p. 33), este tipo de crime também acontece dentro das instituições, pois:

[...] as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou de microagressões – piadas, silenciamento, isolamento etc. Enfim, sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas. É dever de uma instituição que realmente se preocupe com a questão racial investir na adoção de políticas internas que visem:

- a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo – por exemplo, na publicidade;
- b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição;
- c) manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais;
- d) promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero.

No entanto, o foco do presente estudo está relacionado ao racismo estrutural nos ambientes digitais, e por isso se traz a concepção do racismo estrutural digital, principalmente por ter um impacto muito maior em função da sua propagação, disseminação, impacto e alcance a mais pessoas que estão conectadas, se relacionam e se comunicam nas diversas plataformas e redes sociais.

Diante do que foi exposto, a seguir, apresenta-se o próximo tópico que trabalha os aspectos relacionados a discriminação e racismo no cotidiano, bem como algumas legislações que contribuem com a tentativa do combate do racismo estrutural.

1.2 Discriminação e racismo no cotidiano

Acredita-se que, para combater o racismo se faz necessário recorrer as áreas do Direito, conforme defende Almeida (2019), onde:

As relações que se formam a partir da estrutura social e econômica das sociedades contemporâneas é que determinam a formação das normas jurídicas. O direito, segundo essa concepção, não é o conjunto de normas, mas a relação entre sujeitos de direito. E será através disto que o direito como relação social apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas. É certo que atos de discriminação racial direta – e, às vezes, até indireta – são, na maioria das sociedades contemporâneas, considerados ilegais e passíveis de sanção normativa. Entretanto, principalmente a partir de uma visão estrutural do racismo, o direito não é apenas incapaz de extinguir

o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados.

Apresentada uma síntese das definições de direito e suas relações com a análise estrutural do racismo, podemos reduzir a duas as visões correntes sobre a relação entre direito e racismo:

1. o direito é a forma mais eficiente de combate ao racismo, seja punindo criminal e civilmente os racistas, seja estruturando políticas públicas de promoção da igualdade;
2. o direito, ainda que possa introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia (Almeida, 2019, p. 86).

Para Ricardo Lewandowski “o princípio constitucional da igualdade procura transformar a realidade por meio da eliminação das disparidades entre negros e brancos (Moreira, 2017, p. 1072).

Flauzina e Freitas (2017, p. 50) levantam alguns aspectos importantes que devem ser levados em consideração, visto que ainda refletem nas questões relacionadas ao racismo no Brasil, como a falta de “materialização das políticas criminais atuais que resultam nas mortes e prisões ilegais advindas da movimentação brutalizada do sistema penal”, além da imagem do negro estar sempre associada à reprodução da violência e marginalidade. Ao contrário dessa imagem distorcida, são os negros que sofrem com a violência, tortura, genocídio³, perseguição, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáver, até o ponto de serem presos ou mortos injustamente.

De acordo com o CNJ (2015) o “crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça”. Importante ressaltar que este crime é inafiançável e imprescritível, conforme a Constituição Federal (1988), Art. 5, XLII, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (Brasil, 1988).

Com base nos dados de uma pesquisa apoiada pelo Ministério da Igualdade Racial (MIR), “quase 85% da população preta afirma ter sofrido discriminação racial, onde “de cada 100 (cem) pessoas pretas, 84 (oitenta e quatro) relatam já ter sofrido discriminação racial”. Para Pedro de Paula, diretor da *Vital Strategies* Brasil, os resultados reforçam a percepção da “brutal desigualdade racial que existe no Brasil”. “A gente vê o abismo que existe na discriminação rotineira na vida das pessoas no Brasil. Tem um grupo que vive prioritariamente e

³ Extermínio proposital que aniquila, mata uma comunidade, um grupo étnico ou religioso, uma cultura ou civilização etc.: o genocídio dos índios das Américas. Massacre que atinge um grande número de pessoas, populações ou povos. Ação de aniquilar grupos humanos através da utilização de diferentes formas de extermínio: a pobreza ou a fome em certas regiões do mundo, o sequestro permanente de crianças e refugiados são exemplos de genocídio. Etimologia (origem da palavra genocídio). A palavra genocídio deriva da junção de geno-, do grego "genus", que significa raça, e do sufixo -cídio, do latim "caedere", com sentido de matar. Fonte: <https://www.dicio.com.br/genocidio/>

rotineiramente com discriminação”, a “experiência de preconceitos tem repercussões sérias em vários aspectos da vida”. “Isso impacta em saúde mental, em acesso a serviços, acesso ao emprego, em bem-estar, em autoestima, entre outras coisas” (Moura, 2025).

Como o crime de racismo atinge uma coletividade, e entendendo que quanto mais as pessoas começarem a se juntar, se unir, trabalhar em conjunto, ter propósitos claros, específicos e comuns, poderá ter uma possibilidade de cada grupo, mesmo sendo vistos como “minorias”, devem lutar pelos seus direitos, criar forças, representatividade, buscar ter o “poder de voz”, de poder reivindicar etc. Para Almeida (2019, p. 90):

Ao permitir que membros de grupos sociais historicamente discriminados participem de espaços em que decisões importantes são tomadas ou que pertençam a instituições que gozam de prestígio, espera-se como efeito político:

- a) o fortalecimento dos laços sociais, impedindo o isolamento de grupos e retirando a força de práticas discriminatórias;
- b) o exercício da pluralidade de visões de mundo e a dedução de interesses aparentemente específicos do grupo, que agora, com voz ativa, poderá participar da produção de um “consenso”, dando legitimidade democrática às normas de organização social;
- c) a redistribuição econômica, uma vez que a maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho é característica marcante em membros de grupos historicamente discriminados.

Na matéria publicada por León (2024), repórter da Agência Brasil, “Jornalistas negras contam como enfrentaram racismo na carreira”, onde as “profissionais relataram suas histórias no Festival Latinidades”, as jornalistas negras que “hoje estão em posição de destaque na mídia” contaram “como é enfrentar o racismo da sociedade para ocupar espaços onde são minoritárias”. Nas suas entrevistas, conforme relatos a seguir, León (2024) afirma que “as três profissionais tiveram em comum a insegurança no começo da carreira. As três imaginavam que a mídia não era um espaço para elas”.

A apresentadora Luciana Barreto atua como âncora do Repórter Brasil, jornal da TV Brasil, já atuou nos canais Futura, GNT, BandNews e na TV Bandeirantes, “contou como foi enfrentar a pobreza e o preconceito para se firmar na carreira” (León, 2024).

Eu vivi várias situações e várias barreiras para chegar até aqui. Como chegar numa maquiagem de uma emissora e não ter maquiagem para pele preta. Para conseguir vaga de apresentadora, eu ouvi de uma amiga minha, que também estava concorrendo comigo, branca, dizendo quando eu passei: ‘Nossa, que legal que agora eles querem apresentadora negra’.

Foi na televisão que ela entendeu o problema com sua autoestima.

Na televisão eu fui entender o quanto nossos sonhos são podados e violados. O quanto as crianças da década de 70, 80 e 90 sofreram profundamente com a sua autoestima, quanto elas foram impedidas de sonhar por conta da televisão brasileira, lembrando da falta de pessoas negras nas emissoras.

A comunicação entrou na vida porque percebi que o meio era uma ferramenta poderosa de transformação.

Nós éramos muito periféricos e era um bairro até sem asfalto, sem saneamento básico nessa época, quando eu decidi fazer comunicação. Eu via que o jornalismo era uma ferramenta poderosa, mas era uma ferramenta utilizada para poucos.

A jornalista Joyce Ribeiro, apresentadora do Jornal da Tarde na TV Cultura, trabalhou nos principais telejornais do SBT e da TV Record, e em 2018 foi a “primeira mulher negra a apresentar um debate presidencial” (León, 2024).

Essa caminhada não foi recheada de facilidades. Muito pelo contrário. Ouvi falas muito duras, muito difíceis ao longo da carreira. Uma vez uma colega me deu uma sugestão, porque era muito minha amiga, dizendo que eu precisava pedir para sair [do trabalho] porque a gente trilhou um caminho grande para estar aqui e, para me preservar, eu tinha que pedir para sair, entre tantas outras coisas.

O universo da comunicação lhe atraía muito, mas pensava que era algo distante de sua realidade.

Não fazia parte do que eu achava que poderia sonhar. Isso já me colocava um certo receio em seguir essa carreira. A gente se arrisca em todas as profissões, mas no universo da comunicação, que sempre teve tão fechada à nossa presença, não me via.

A jornalista colombiana Mabel Lorena Lara “contou sua experiência na televisão do país caribenho, destacando que alisava o cabelo e tentava esconder a própria personalidade na tentativa de ser aceita em um meio majoritariamente branco” (León, 2024).

Depois de muito tempo e de prêmios e reconhecimentos e de sair na televisão eu disse: Essa mulher que vocês estão premiando como a melhor nas notícias, além disso, tem cabelo encaracolado.

Decidi soltar o cabelo depois que uma garota questionou em Cartagena, na Colômbia. Uma garota com seu cabelo natural perguntou: 'Se você é a negra das notícias por que não se parece conosco?'

Essas experiências de racismo e machismo são amplificadas quando estamos na televisão. As pessoas têm um olhar muito específico em relação a gente, ao nosso corpo, ao nosso cabelo e a nossa bunda.

Foi preciso construir uma autoestima e entender que a mídia é um local onde as mulheres negras também merecem estar.

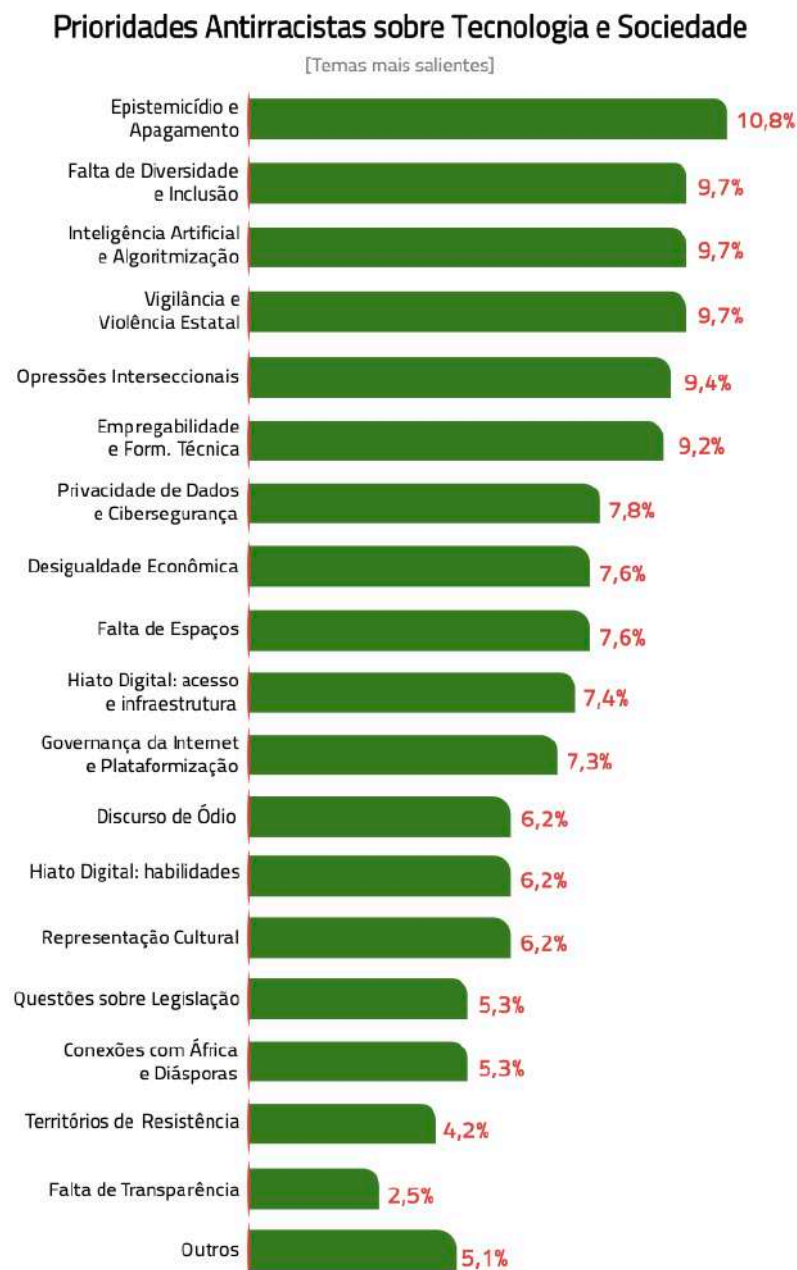
Em vários momentos eu pensei que não era um lugar para mim. No meu país, por décadas, as mulheres afros representam a servidão, um pouco de exotismo, a utilização dos corpos das mulheres como atraentes e pouco se falava nos meios de comunicação.

De acordo com as pesquisas realizadas com 113 especialistas negros e negras das 5 regiões do Brasil, com o foco de analisar as “prioridades antirracistas sobre tecnologia e sociedade”, na tentativa de entender quais seriam os “consensos, dissensos, controvérsias e prioridades” quando se refere as questões de “justiça racial e tecnologias digitais de informação e comunicação”. As principais preocupações e prioridades são apresentadas na figura e quadro a seguir (REDE, 2021, p. 3).

Essa pesquisa é interessante porque foi realizada com pessoas negras, que são especialistas nessas temáticas apresentadas, e que possivelmente já sentiram na pele cada um desses pontos, e por isso compartilham a necessidade das prioridades antirracistas sobre

tecnologia e sociedade, como: epistemicídio e invisibilidade dos conhecimentos; falta de diversidade e inclusão; inteligência artificial e algoritmização; vigilância e violência estatal; opressões interseccionais; formação técnica e empregabilidade; privacidade de dados e cibersegurança; desigualdades econômicas e seus impactos; falta de espaços; hiato digital – acesso e infraestrutura; governança da internet e plataformização; discurso de ódio e ataques; hiato digital – habilidades; representação cultural; questões sobre legislação; conexões com África e diásporas; territórios de resistência; falta de transparência; e outros.

Figura 1 – Prioridades antirracistas sobre tecnologia e sociedade



Fonte: REDE (2021, p. 4)

No quadro 3, apresenta-se as descrições mais detalhada de cada prioridade antirracistas sobre tecnologia e sociedade, de acordo com a pesquisa da REDE (2021, p. 5-7).

Quadro 3 - Prioridades antirracistas sobre tecnologia e sociedade

Prioridades	Descrição
Epistemicídio e Invisibilidade dos Conhecimentos	Práticas de epistemicídio, invisibilidade e apagamento das contribuições negras, afrocentradas e antirracistas sobre tecnologia. As tecnologias não são neutras, mas a invisibilidade de suas relações de poder, histórias e controvérsias penalizam a justiça racial e a superação dos impactos de séculos de racismo.
Falta de Diversidade e Inclusão	A presença negra nas fileiras de produção, desenvolvimento, ideação, análise e controle das tecnologias é escassa e negativamente desproporcional ao tamanho da população negra nos países da afrodiáspora. Especialistas apontaram que a falta de diversidade e inclusão nos campos tecnológicos prejudica individual e coletivamente a população brasileira.
Inteligência Artificial e Algoritmização	Impactos das tecnologias digitais emergentes que fazem uso de procedimentos algorítmicos, inteligência artificial e outros tipos de automatização de decisões baseada em dados de larga escala. A tendência preocupa respondentes que identificam nestes processos novas formas de manutenção e intensificação do racismo estrutural.
Vigilância e Violência Estatal	O acirramento do uso de tecnologias em prol da violência estatal como forma de controle das populações pobres e racializadas é grande preocupação apontada na pesquisa. Reconhecimento facial e tecnologias biométricas preocupam especialistas que percebem o uso de tais tecnologias pela segurança pública e privada como avanço da seletividade penal e encarceramento.
Opressões Interseccionais	O olhar interseccional sobre as opressões que leva em conta de maneira indissociável também gênero, classe, sexualidades, capacitismo e outras variáveis políticas de identidade e corpo. Parte das respostas destacou de forma explícita o conceito e a teoria da interseccionalidade como central para a luta por igualdade e justiça racial.
Formação Técnica e Empregabilidade	Desafios sobre a necessidade de formação específica e acessível para ocupação de vagas no mercado de trabalho, em especial programação e desenvolvimento de software.
Privacidade de Dados e Cibersegurança	Questões relacionadas ao compartilhamento consentido ou não de dados pessoais e a necessidade de promoção da segurança digital de cidadãos.
Desigualdades Econômicas e seus Impactos	As disparidades econômicas na estratificação social e racial do Brasil são identificadas nos problemas apresentados tanto como impeditivas para o uso pleno das tecnologias digitais quanto como habilitadoras de novos tipos de exploração.
Falta de Espaços	A necessidade de espaços seguros, criativos e diversos para as populações negras possam desenvolver potencialidades e produções alternativas fora das restrições hegemônicas.
Hiato Digital – acesso e infraestrutura	A permanência do hiato digital sobre acesso à internet e dispositivos de comunicação e informação – e seu aprofundamento durante a pandemia e crise econômica.
Governança da Internet e Plataformização	Temas como governança da internet, representação negra em espaços multissetoriais de decisão e o perigo que a plataformização de serviços públicos representa como acirramento da desigualdade.
Discurso de Ódio e Ataques	O uso de ambientes online, em especial mídias sociais, para circulação de discurso de ódio e mensagens racistas contra pessoas negras; e a leniência percebida nas reações das plataformas.
Hiato Digital – habilidades	Comentários sobre o papel do hiato digital de segundo nível, ligado a habilidades para uso pleno e informado da internet e dispositivos digitais.
Representação Cultural	Reconhecimento da importância de representações positivas sobre negritude e tecnologia na mídia e cultura de forma geral.
Questões sobre Legislação	Apontamentos sobre potenciais e limitações de diferentes itens de legislação ligadas a internet e dados (como Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção

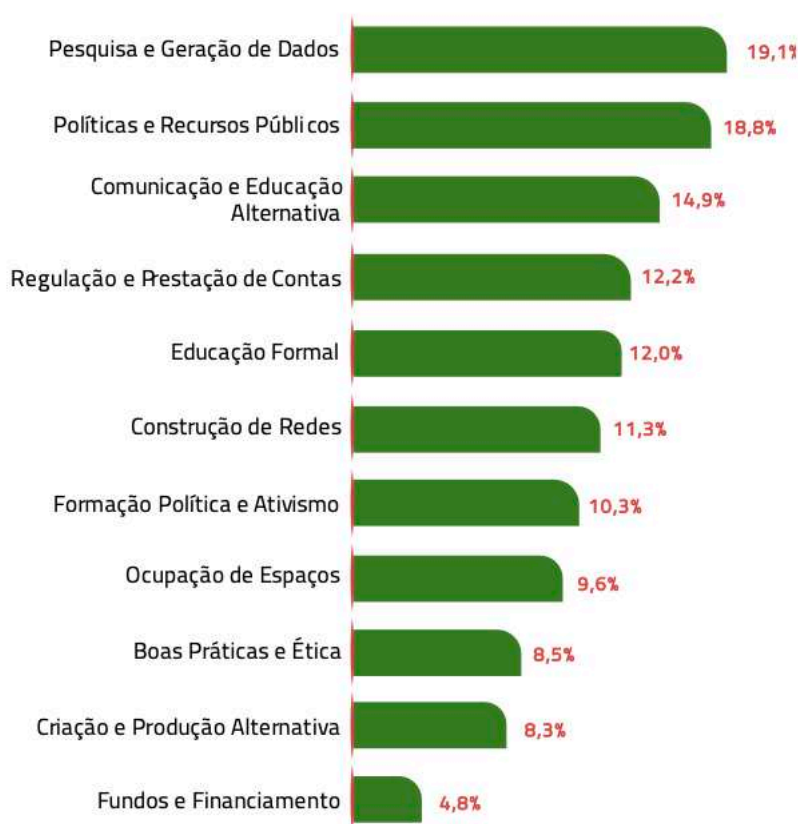
Prioridades	Descrição
	de Dados) ou ao combate ao racismo (como as Leis 10.639 e 11.645 sobre ensino de “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”).
Conexões com África e Diásporas	Barreiras para a aproximação intelectual, política, econômica e cultural com iniciativas e grupos provenientes de países africanos, da afrodiáspora ou de outras regiões além dos EUA e Europa Ocidental.
Territórios de Resistência	Questões ligadas a territórios de resistência negra como quilombos, favelas e periferias foram mencionadas com frequência de forma articulada e conjunta.
Falta de Transparência	A falta de informações e caminhos para promover a transparência do setor privado e setor governamental na implementação, ideação ou gestão de tecnologias digitais.

Fonte: Adaptado de REDE (2021, p. 5-7)

A seguir apresenta-se os resultados das respostas da pesquisa com os “problemas e controvérsias como também apontaram caminhos para remediar, combater ou superar os impactos do racismo nas relações entre tecnologia e sociedade”, conforme a figura e quadro na sequência, com as “reações e remediações antirracistas na tecnologia” (REDE, 2021, p. 6).

Figura 2 – Reações e remediações antirracistas na tecnologia

Reações e Remediações Antirracistas na Tecnologia



Fonte: REDE (2021, p. 8)

No quadro 4, apresenta-se as reações e remediações antirracistas na tecnologia, com as suas respectivas descrições e detalhamentos de cada ponto levantado.

Quadro 4 – Reações e remediações antirracistas na tecnologia

Reações e Remediações	Descrição
Pesquisa e Geração de Dados	Em consonância com o problema principal do epistemicídio, as pessoas especialistas consultadas apontam como principal necessidade a produção ou visibilização de mais conhecimento multimodal sobre a relação entre raça, racismo e tecnologia. Não só conhecimento acadêmico, mas produzido de forma multisetorial e em formatos e suportes diversos por intelectuais, coletivos, mídia alternativa e variados sujeitos de enunciação.
Políticas e Recursos Públicos	A promoção coletiva de esforços no combate aos impactos do racismo no panorama tecnológico foi apontada por relevante fatia de respondentes. A forte menção ao papel de políticas e recursos considera a coisa pública não só como governamental, mas como articulação coletiva na definição de objetivos sociais compartilhados que diminuam as disparidades.
Comunicação e Educação Alternativa	Propostas de uso de comunicação e meios alternativos para promoção de conhecimento e informação sobre antirracismo na tecnologia.
Regulação e Prestação de Contas	A necessidade de impor limites de atuação seja do setor privado seja do setor governamental são apontados por fatia relevante de respondentes. Em especial, as incertezas geradas pela coleta de dados pessoais, pela disseminação de sistemas baseados em inteligência artificial e pela opacidade das plataformas de mídias sociais motivam respostas que sugerem que determinados usos de tecnologias e dados devem ser regulados socialmente.
Educação Formal	Educação básica, universitária e educação continuada são mencionados por respondentes que avaliam central o papel de instituições de ensino, currículos antirracistas, formação de professores e fatores relacionados na superação dos hiatos em habilidades e formação técnica; além do desejo de uma educação libertadora.
Construção de Redes	Ênfase na articulação coletiva para troca de conhecimento, mapeamento de profissionais e especialistas, apoio mútuo entre redes multisetoriais.
Formação Política e Ativismo	Engajamento e fortalecimento político contra o racismo e por perspectivas de ativismo e luta em instituições e espaços de poder, com especial destaque à valorizar históricos de conquistas e aprendizados dos movimentos negros e seus grupos e coletivos.
Ocupação de Espaços	Combate ao racismo na tecnologia através da conquista de espaços de liderança e tomada de decisão nos diferentes setores.
Criação e Produção Alternativa	O reconhecimento de possibilidades diferentes para a construção e implementação mais justas de tecnologias, tanto no passado quanto no futuro, motivou respondentes à sugestão de foco na criação e produção alternativa.
Fundos de Financiamento	Menção explícita a fundos para viabilização de projetos, pesquisa e inclusão tecnológica.

Fonte: Adaptado de REDE (2021, p. 8-10)

Mesmo assim, diante de tudo isso, ainda percebe-se que esses crimes acontecem com frequência principalmente nas escolas, empresas, comércio, comunidades, campos de futebol, bem como nas redes sociais e nos ambientes digitais. Por isso, apresenta-se a seguir as legislações que combatem o racismo estrutural no Brasil.

1.3 Legislações que combatem o racismo estrutural no Brasil

Acredita-se que a primeira legislação específica sobre o racismo foi a Lei nº 1.390 de 1951, conhecida como a Lei Afonso Arinos, que “inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor”, deixando bem claro que qualquer tipo de recusa, por questões de preconceito de raça ou cor, seja (Brasil, 1951):

Art 1º [...] a recusa por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno [...].

Art 2º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade [...].

Art 3º Recusar a venda de mercadorias e em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas [...].

Art 4º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros [...].

Art 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau [...].

Art 6º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas [...].

Art 7º Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada [...].

Em 1985, a Lei nº 7.437 passa a incluir as questões de sexo e estado civil, “entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil”, atualizando assim a Lei nº 1.390 (1951), bem como aumentando as penas, multas e valores (Brasil, 1985).

A Constituição Federal de 1988, apenas se refere ao racismo em dois dos seus artigos, art. 4º, VIII – “repúdio ao terrorismo e ao racismo”; art. 5º, XLII – “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Brasil, 1988). No que se refere as questões relacionadas a discriminação:

Art. 1º, IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º, XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Art. 7º, XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (Brasil, 1988).

No que se refere as questões relacionadas ao preconceito, já em seu preâmbulo e no art. 3º, IV, cita que (Brasil, 1988):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 3º, IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Algumas legislações brasileiras foram evoluindo com as suas atualizações, conforme a Lei do Crime Racial, nº 7.716 (1989), que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor” (Brasil, 1989). Em 1997, houve a alteração da Lei nº 7.716 (1989), com a publicação da Lei nº 9.459, no que se referem aos artigos 1º e 20º, também acrescenta um parágrafo ao art. 140 do Código Penal (1940), além de complementar com os crimes de discriminação ou preconceito de etnia, religião ou procedência nacional (Brasil, 1997), apresentados a seguir.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Em julho de 2010 foi instituído o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), conforme o seu art. 1º, “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (Brasil, 2010).

Já a Lei nº 12.735 (2012) teve como objetivo maior “tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências” (Brasil, 2012).

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 5º O inciso I e II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. [...]

§ 3º [...]

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio.

Com a promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada na Guatemala em 1979, mas só foi firmada no Brasil apenas em 2022, com o Decreto nº 10.932 (Brasil, 2022). No seu art. 1, define a discriminação racial como:

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

Art. 2 - Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Art. 3 - Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

De acordo com o Art. 20, § 3º, II (Lei nº 7.716, 1989), Wendt (2023, p. 114), analisa essas medidas como “mecanismos de mitigação ou redução de danos na Internet”⁴.

A Lei nº 14.532 (2023) traz algumas alterações, porém se destaca principalmente por “tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso

⁴ Traz como definição que são processos realizados, preventiva e reativamente, que auxiliam em restringir, aplacar os danos, a ocorrer ou ocorridos, de uma conduta cibernética divergente, tanto pelo uso de procedimentos tecnológicos quanto pelo uso de procedimentos regrados ou autorregrados, neste caso, respectivamente, pela legislação (Lei ou Decreto) e pelas políticas de privacidade e de uso dos provedores de aplicação e/ou conexão da Internet.

de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público”, com isso o crime de racismo passa a ser imprescritível e inafiançável, ou seja, não prescreve e nem é passível de fiança (Brasil, 2023).

Art. 1º - A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Art. 20. [...]

§ 2º - Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza.

§ 2º - A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§ 2º - B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência.

Art. 20 - A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

Art. 20 - B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Art. 20 - C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Art. 20 - D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 2º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. [...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Este último artigo citado acima está relacionado ao crime de injúria racial, que “consiste em ofender a honra de alguém se valendo de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem” (CNJ, 2015), previsto do art. 140, parágrafo 3º, do Código Penal (Brasil, 1940).

Para Moreira (2019, p. 77) o crime de injúria racial “consiste na ofensa da dignidade e

do decoro de uma pessoa por meio de expressão de desprezo e desrespeito”, no qual se consolida quando a pessoa afetada toma conhecimento da mensagem. Quem pratica esse tipo de crime, normalmente expressa uma imagem negativa da vítima, na qual acaba afetando a sua concepção de si, coloca em prova o seu sentimento de dignidade e decoro, de respeito e honra. “Esse delito possui um caráter imputativo: ele consiste na atribuição de qualidades ou condutas negativas a uma determinada pessoa”.

Além das legislações brasileiras citadas, o Brasil ainda é signatário de todas as declarações, os tratados e os acordos internacionais, conforme lista a seguir (ONUBR, 2011).

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).
 Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher (1948).
 Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953).
 Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (1958).
 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965).
 Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966).
 Convenção nº 100 sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor (1951).
 Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Ensino (1967).
 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).
 Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979).
 Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984).
 Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).
 Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (1989).
 Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais Étnicas Religiosas e Linguísticas (1992).
 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994).
 Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).
 Declaração e Plano de Ação de Durban (2001).
 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).
 Documento Final da Conferência de Revisão de Durban (2009).

1.4 Manifestações contemporâneas do racismo nos ambientes digitais

A internet deveria ser um “espaço virtual amplamente democrático, que permitiria às pessoas desconsiderarem diferenças raciais, desigualdades sociais, sentimentos xenofóbicos, preconceitos e intolerâncias de toda ordem” (Trindade, 2022, p. 35).

No que se refere a participação nos ambientes digitais, bem como o uso e utilização das redes sociais, pelas crianças e adolescentes, foi criado o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, Lei nº 15.211 (2025), que tem como finalidade a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Brasil, 2025).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado

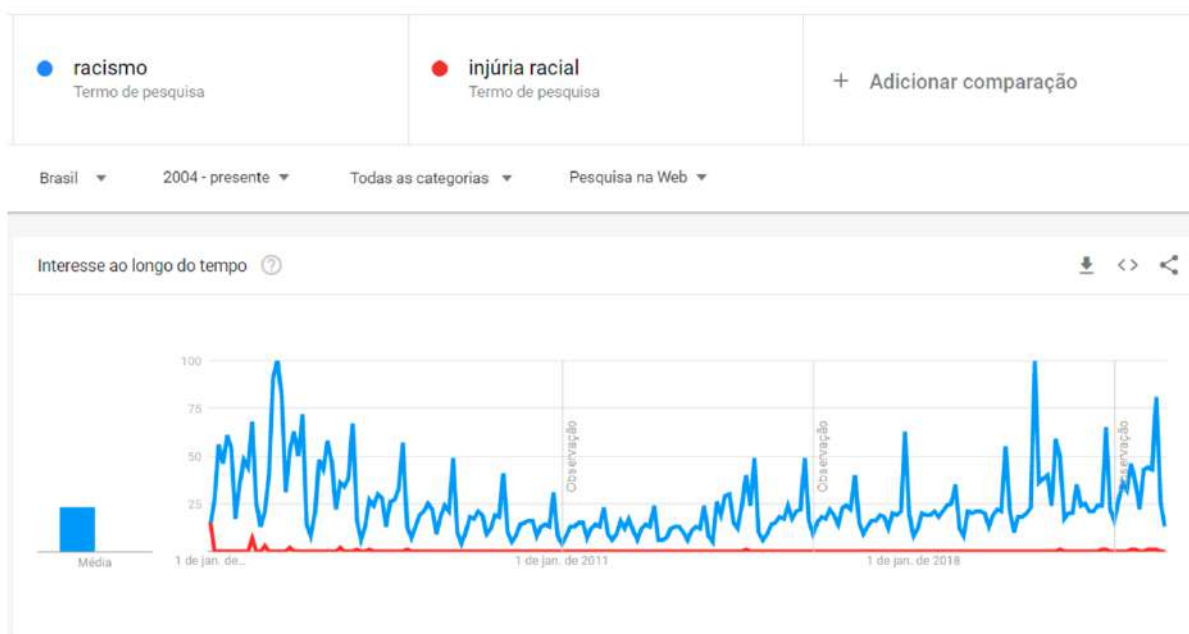
a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Para Felipe Freitas, a internet “reflete o comportamento da população”. “Se o racismo é um fenômeno social, a internet é um espaço onde esse fenômeno também se manifesta. Não é a internet que os cria. Apenas dá mais visibilidade”. O uso da rede “dá uma falsa sensação de anonimato” (Agência Brasil, 2014).

Na maioria das plataformas de redes sociais, para uma pessoa configurar uma conta é muito simples. Basta ter mais de 13 anos, fornecer algumas informações pessoais básicas (como nome, data de nascimento, gênero e um endereço válido de e-mail) e criar uma senha. No entanto, de acordo com diversos especialistas em tecnologia da informação, não existem barreiras técnicas que impeçam um usuário de configurar uma conta com um pseudônimo ou apelido em vez de seu nome verdadeiro a fim de permanecer anônimo em suas comunicações. Nesse sentido, o anonimato é entendido como a condição em que o remetente ou fonte de informação está ausente ou não é identificável (Trindade, 2022, p. 39).

Para Wendt (2023, p. 170) “o racismo é uma conduta bastante destacada pela mídia no Brasil, em vários aspectos, incluindo futebol e mídias sociais. Também é um termo frequentemente pesquisado na Internet”, conforme o *print* do Google Trends, registrado na figura apresentada a seguir.

Figura 3 - Incidência das pesquisas sobre racismo e injúria racial no Brasil

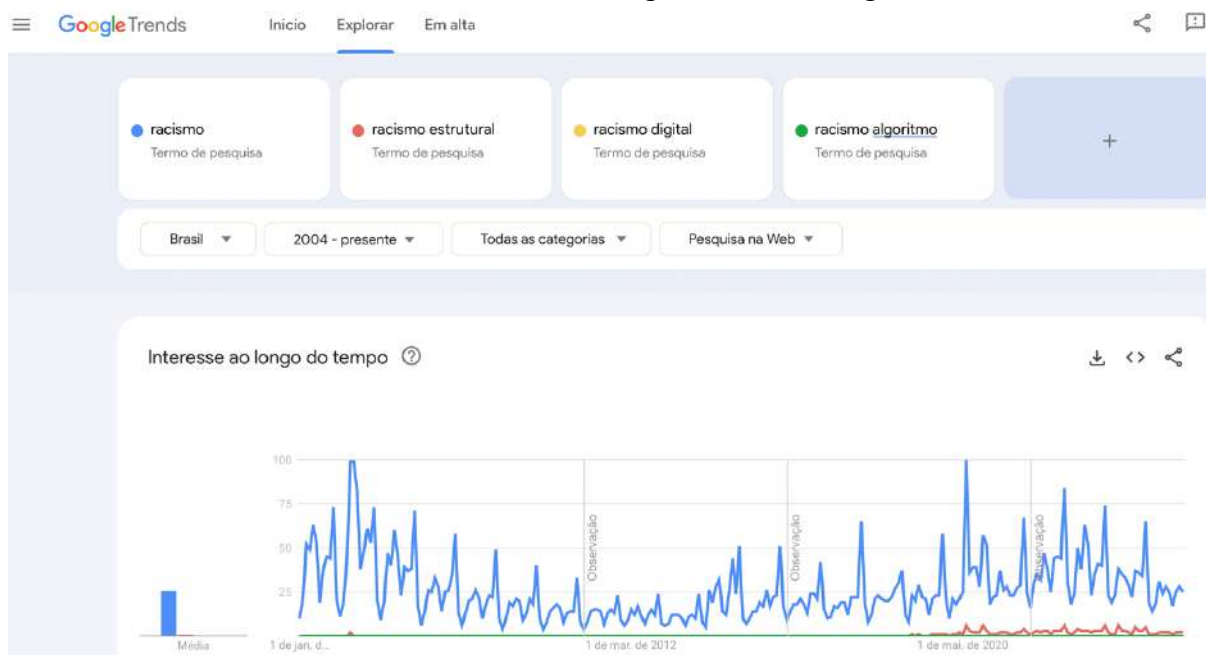


Fonte: Google Trends, período de janeiro de 2004 a janeiro de 2023 (Apud Wendt, 2023, p. 170)

A ferramenta do Google Trends permite fazer algumas pesquisas, como apresentado na figura a seguir, que foi parametrizada com o foco no Brasil, de 2004 a data presente (17 de

outubro de 2025)⁵, todas as categorias, pesquisar na Web. Foi solicitado que fizesse um comparativo por termos de pesquisa como racismo, racismo estrutural, racismo digital e racismo algoritmo.

Figura 4 – Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os interesses nos termos de racismo, racismo estrutural, racismo digital e racismo algoritmo



Fonte: Google Trends (Pesquisa realizada em 17 de outubro de 2025)

Na mesma linha de raciocínio da figura anterior, mas detalhando o interesse de pesquisa pelos estados brasileiro, usando os mesmos parâmetros, percebe-se a grande disparidade de interesse entre o racismo e racismo estrutural, e ainda fica muito mais evidente quando se compara com o racismo digital e racismo algoritmo, conforme apresentado na figura a seguir.

De acordo com a pesquisa realizada através do Google Trends sobre os interesses nos termos de racismo algoritmo, percebe-se apenas uma pequena representação nos estados da Bahia, Ceará, Piauí, Pernambuco, Amazonas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná. Acredita-se que o interesse e pesquisa para a maioria dos estados não seja tão relevante ou expressivo, no que se refere ao racismo algoritmo.

⁵ Fonte: <https://trends.google.com.br/trends/explore?date=all&geo=BR&q=racismo,racismo%20estrutural,racismo%20digital,racismo%20algoritmo&hl=pt-BR>

Figura 5 - Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os interesses nos termos de racismo, racismo estrutural, racismo digital e racismo algoritmo, separadas pelos estados brasileiros.

Categoria: Todas as categorias				
Região	racismo: (01/01/2004 – 17/10/2025)	racismo estrutural: (01/01/2004 – 17/10/2025)	racismo digital: (01/01/2004 – 17/10/2025)	racismo algoritmo: (01/01/2004 – 17/10/2025)
Bahia	96%	4%	<1%	<1%
Amapá	95%	5%		
Maranhão	96%	4%	<1%	
Acre	97%	3%		
Alagoas	96%	4%	<1%	
Pará	96%	4%	<1%	
Sergipe	96%	4%	<1%	
Roraima	96%	4%		
Ceará	96%	4%	<1%	<1%
Piauí	96%	4%	<1%	<1%
Tocantins	96%	4%		
Pernambuco	97%	3%	<1%	<1%
Distrito Federal	95%	5%	<1%	
Rio Grande do Norte	96%	4%	<1%	
Paraíba	96%	4%	<1%	
Amazonas	96%	4%	<1%	<1%
Espírito Santo	96%	4%	<1%	
Minas Gerais	96%	4%	<1%	<1%
Rio de Janeiro	96%	4%	<1%	<1%
São Paulo	95%	5%	<1%	<1%
Goiás	97%	3%	<1%	
Mato Grosso	96%	4%	<1%	
Rio Grande do Sul	96%	4%	<1%	<1%
Mato Grosso do Sul	96%	4%	<1%	
Rondônia	97%	3%		
Paraná	97%	3%	<1%	<1%
Santa Catarina	97%	3%	<1%	

Fonte: Google Trends (Pesquisa realizada em 17 de outubro de 2025)

A figura 6 mostra que com base nas pesquisas realizadas sobre racismo algoritmo, os assuntos de busca que mais se relacionaram foi “algoritmo o que é”, “racismo algoritmo” e uma entrevista do jurista Silvio Luiz de Almeida.

Figura 6 – Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os interesses nos termos de racismo algoritmo por cada estado brasileiro



Fonte: Google Trends (Pesquisa realizada em 17 de outubro de 2025)

De acordo com os dados apresentados na figura 7, na pesquisa comparativa no Google Trends sobre os interesses nos termos de racismo, racismo estrutural, racismo digital e racismo algoritmo por estado, os que mais se destacaram com relação ao interesse em racismo foram o Acre, Pernambuco, Goiás, Rondônia e Paraná. No entanto, de acordo com a intensidade da cor que representa o percentual da pesquisa, conforme o mapa abaixo e a sua legenda, por estar praticamente todo em azul, percebe-se que a maior busca e pesquisa está relacionada ao racismo, onde praticamente não se aparece no lado esquerdo da figura as cores de vermelho (racismo estrutural), amarelo (racismo digital) e verde (racismo algoritmo).

No lado direito da figura, ainda se consegue visualizar no gráfico uns pontos em vermelho, sinalizando que houve poucas buscas com o tema de racismo estrutural nesses 5 (cinco) estados citados. Pela imagem, não foi possível analisar o interesse nas buscas com relação aos temas de racismo digital (amarelo) e racismo algoritmo (verde).

Figura 7 - Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os interesses nos termos de racismo, racismo estrutural, racismo digital e racismo algoritmo por estado



Fonte: Google Trends (Pesquisa realizada em 17 de outubro de 2025)

De acordo com a lista apresentada na figura 8, as pesquisas que mais se destacaram, em ascensão, com aumento repentino ou “em alta”, foram o racismo estrutural, racismo significado, racismo ambiental, caso de racismo e texto sobre racismo, com um destaque maior por interesse na busca para os estados da Bahia e Acre.

Figura 8 - Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os assuntos mais pesquisados sobre racismo, de acordo com o aumento repentino e em ascensão por estado



Fonte: Google Trends (Pesquisa realizada em 17 de outubro de 2025)

De acordo com a relação de temas apresentados na figura 9, as pesquisas relacionadas a racismo estrutural “em alta” e ascensão foram: “o que racismo estrutural”, “racismo o que é”, “o que é o racismo estrutural”, “o que é o racismo”, e “o que é o racismo estrutural”. Percebe-se que muitos interesses e pesquisas são em comuns e básicas, com termos mais conceituais, com um destaque maior por interesse na busca para os estados da Bahia e Amapá.

Figura 9 - Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os assuntos mais pesquisados sobre racismo estrutural, de acordo com o aumento repentino e em ascensão por estado



Fonte: Google Trends (Pesquisa realizada em 17 de outubro de 2025)

De acordo com a figura 10, mesmo que o tema de interesse seja sobre racismo digital, chama-se atenção para os resultados apresentados das pesquisas relacionadas, por ascensão e aumento repentino, com “o que e racismo”, “o que é racismo”, “racismo no brasil”, “inclusão digital” e “secretaria digital”. Com base nos dados exibidos, aparentemente não se mostra muita relação com a temática, ao ponto de trazer resultados básicos e genéricos, como “o que é racismo” e “secretaria digital” que deve estar fora do contexto deste objeto de estudo.

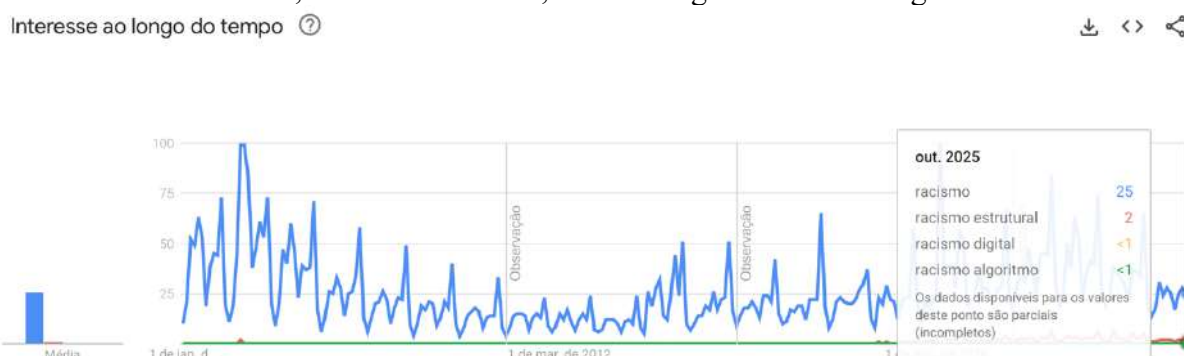
Figura 10 - Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os assuntos mais pesquisados sobre racismo digital, de acordo com o aumento repentino e em ascensão por estado



Fonte: Google Trends (Pesquisa realizada em 17 de outubro de 2025)

A figura (11) a seguir, mesmo em outubro de 2025, ainda mostra a disparidade de interesse nas buscas de informações no que se refere aos termos de racismo, racismo estrutural, racismo digital e racismo algorítmico.

Figura 11 – Pesquisa comparativa no Google Trends sobre os interesses nos termos de racismo, racismo estrutural, racismo digital e racismo algorítmico



Fonte: Google Trends (Pesquisa realizada em 17 de outubro de 2025)

As pesquisas apresentadas através do uso da ferramenta do Google Trends permitem analisar o quanto esses termos de racismo estrutural, racismo digital e racismo algoritmo ainda são recentes e pouco pesquisados na internet, preponderando o termo de racismo em todas as pesquisas de uma forma em geral.

De acordo com Souza e Castro (2021) ao analisarem o contexto e histórico brasileiro, no que se refere às questões raciais, ainda há uma continuidade dessa problemática, com reflexos na vida tradicional e virtual, principalmente quando são disseminados e compartilhados nos ambientes virtuais, plataformas e redes sociais. Portanto, “pela forma como os discursos são produzidos e operam nas mídias sociais, nota-se que a ideologia racista está enraizada na cultura brasileira, e por esta razão, é transferida para a cultura midiática que se constrói a partir das interações sociais, feito um reflexo de um espelho” (Souza; Castro, 2021, p. 27).

A população e a ciência vêm durante séculos contribuindo para que o racismo se constitua através de ideologias, relações de poder e discursos que controlam e influenciam diretamente os processos de subjetivação dos sujeitos, e que hoje, este processo é reproduzido nos ambientes virtuais através das mídias sociais que atuam como mecanismos de propagação do racismo, marginalizando não somente os corpos, mas a imagem do negro, através dos seus perfis virtuais (Souza; Castro, 2021, p. 28).

Para Berleze e Pereira (2017) da mesma forma que as pessoas expõem as suas opiniões sobre diversos assuntos no mundo real, isso também acontece no mundo virtual, inclusive com relação ao racismo e discriminação. “O racismo é cometido todos os dias no mundo virtual e essa prática se tornou constante porque as pessoas não consideram o racismo um crime, e ao cometê-lo, permanecem seguras de que não serão punidas em nenhum momento e permanecerão livres” (Souza; Castro, 2021, p. 29).

Menin, Beidacki e Boeira (2024, p. 6) relatam que o racismo online enfrenta os mesmos desafios de outros crimes virtuais, como:

- a) delimitação do racismo somente em sua forma de discriminação direta;
- b) materialidade e autoria do delito mais facilmente demonstrados por meio das provas coletadas na internet;
- c) necessidade de demonstração do dolo da(o) acusada(o);
- d) embate entre o direito à liberdade de expressão versus propagação de racismo e discurso de ódio;
- e) a nocividade do alcance permitido pelo uso da internet como meio de propagação do racismo online.

Também conhecido como cyber racismo, para Menin (2024) “pode se manifestar de diversas maneiras, mas os quatro tipos de discursos racistas mais comuns nas redes sociais são:

Estererotipação: Estererotipar significa criar uma imagem fixa e simplificada de um grupo de pessoas, baseada em preconceitos. No ambiente online, isso pode ser visto

em memes, piadas ou postagens que perpetuam clichês negativos sobre uma população específica.

Bode Expiatório: Ocorre quando grupos raciais ou étnicos são culpados por problemas sociais ou econômicos. Na internet, isso se manifesta em postagens e comentários que responsabilizam essas comunidades por crimes, crises econômicas ou outras dificuldades.

Alegações de Racismo Reverso: Alegações de racismo reverso envolvem a afirmação de que políticas ou ações destinadas a apoiar grupos historicamente discriminados são, na verdade, discriminatórias contra o grupo majoritário. Online, isso se manifesta em debates e postagens que criticam medidas de inclusão e equidade, como cotas raciais ou programas de diversidade, alegando que esses são injustos com as pessoas não pertencentes a grupos marginalizados.

Câmaras de Eco: As câmaras de eco são ambientes online onde as pessoas só são expostas a ideias e opiniões semelhantes às suas próprias, reforçando seus preconceitos sem desafios externos. Grupos em redes sociais ou fóruns que excluem opiniões divergentes criam essas câmaras de eco, tornando difícil a promoção de um diálogo saudável e diversificado.

A sociedade pode ter várias maneiras de se comunicar e relacionar, inclusive de forma multifacetada, onde pode diminuir ou aumentar a distância entre as pessoas, como também “pode operar em uma lógica maniqueísta, como a intolerância e o ódio” (Junior; Quadrado, 2022, p. 39). Porém, nos ambientes conectados e compartilhados, isso pode se tornar mais visível, principalmente quando se tem ferramentas e comandos que permitem as pessoas curtir, comentar e compartilhar, pois para cada publicação é possível analisar, como por exemplo no Instagram, a quantidade de contas alcançadas, engajamento, atividades do perfil, impressões, dentre outras possibilidades.

No entanto, de acordo com Trindade (2022, p. 42) quando se trata de compartilhar conteúdo racista pelo Facebook, passa pelas seguintes etapas:

- a) postagem (ou seja, pessoa disposta a veicular ideias preconceituosas);
- b) redistribuição ou compartilhamento do conteúdo por outras pessoas com ponto de vista convergente;
- c) comentários à postagem; e
- d) “curtir”, o que também pode ser interpretado como um sinal de aprovação ou endosso do conteúdo específico, e que também serve para sinalizar com bastante facilidade o nível de engajamento gerado pelo conteúdo.

Essa ferramenta do Facebook que permite “criar (postar), divulgar (compartilhar), comentar e endossar (“curtir”) conteúdos racistas faz com que o Facebook facilite a circulação irrestrita desses discursos e se torne também uma esfera que possibilita novas formas de expressão cultural e consumo de conteúdo” (Trindade, 2022, p. 42).

Percebe-se que o conjunto dos mecanismos ou funcionalidades das plataformas de redes sociais permitem que as pessoas possam endossar, reforçar, compartilhar e disseminar seus conteúdos, discursos e crenças preconceituosas e racistas, com uma “velocidade e alcance nunca vistos antes no Brasil” (Trindade, 2022, p. 42).

Uma pesquisa realizada em 2019 na Itália por um grupo de pesquisadores de 3 universidades, através da plataforma do Twitter, onde mapearam e analisaram 215.377 tuítes que transmitiam discursos de ódio, mostraram o quanto essa rede social é “capaz de potencializar vozes que transmitem ódio, intolerância, racismo e discriminação”. “A partir dessa base de dados, os pesquisadores conseguiram identificar os principais alvos dos ataques, distribuídos da seguinte forma” (Trindade, 2022, p. 51-52):

- a. 74.451 dos tuítes (ou seja, 34,6% do total) tinham como alvo primordial imigrantes, sobretudo provenientes do norte da África, o que sinaliza que os discursos de caráter xenófobo trazem a intersecção de raça e lugar de origem;
- b. 55.347 dos tuítes (25,7% do total) foram postados contra mulheres, o que demonstra o caráter misógino dos discursos de ódio;
- c. 30.387 dos ataques (14,1%) foram direcionados contra muçulmanos (ou seja, expressões de intolerância religiosa);
- d. 23.499 dos ataques (10,9%) tiveram como alvo pessoas portadoras de deficiências;
- e. 19.952 tuítes (9,26%) foram feitos contra judeus;
- f. 11.741 dos ataques (5,45%) foram proferidos contra homossexuais (ou seja, discriminação por conta de orientação sexual).

No entanto, percebe-se que quando as publicações são negativas gera um alcance, propagação, velocidade, repercussão e impacto muito maior, do que nos espaços presenciais.

Devido a velocidade de compartilhamento e consumo de conteúdos nas redes sociais digitais, estes criam um senso de necessidade/urgência para o debate, ou colaboram ainda mais para os constantes ataques, ampliando os efeitos desses discursos. Além disso, os agressores apoiam-se nos pilares da propriedade privada, pelo fato da rede social ser ‘dele’, não a concebendo como espaço público, e no anonimato e ou livre expressão (Junior; Quadrado, 2022, p. 40).

Ruediger e Grassi (2021, p. 20) levantam alguns pontos que precisam ser analisados quando o discurso de ódio é proliferado através das mídias digitais, como a “anonimidade, invisibilidade, criação de comunidades por afinidades sem barreiras geográficas, baixo custo de tempo e dinheiro para veiculação desse tipo de discurso e a instantaneidade que os meios digitais possibilitam”. Essa anonimidade dos indivíduos on-line se caracteriza pela remoção de barreiras de responsabilização pelos atos de ódio, bem como pela “diminuição da possibilidade de reação ou confronto físico entre agressor e vítima”. A invisibilidade, em função da “não presença visual do agressor e da vítima torna os ataques mais fáceis de serem efetuados, uma vez que os efeitos dos mesmos na vítima não são visíveis para quem o realiza”.

Esse recurso do anonimato no mundo virtual pode ter a intenção de: “a) possível prática de *spam*; b) transações intencionalmente enganosas e fraudulentas; c) envio de mensagens de ódio; d) calúnia e difamação; e) fraude financeira online; f) disseminação de notícias falsas (as chamadas *fake news*), entre outras atividades ilegais” (Trindade, 2022, p. 40).

De acordo com Silva (2022, p. 23) “as mídias sociais têm sido usadas de forma intensa para marcar protestos, cobrir a violência e como modo de gerar aprendizado informal sobre o racismo e violência policial”.

Diante das diversas ações citadas, ainda se vê muita liberdade, autonomia e anonimato nas redes sociais, de forma que ainda é possível criar grupos de ódio, recrutar e ampliar a essa rede, cultivar comunidades, criar campanhas e coordenar manifestações racistas.

Para Fabrício Alves, no que se refere aos crimes cibernéticos de racismo, “algumas providências podem ser tomadas para auxiliar a polícia na investigação”, conforme suas orientações como “não incentivar o debate, a pessoa ofendida deve registrar as ofensas”. “Registrar, por meio de impressão, anotar o endereço da página para identificá-la posteriormente e, imediatamente, procurar a polícia”. “Para efeito de investigação, isso é extraordinariamente positivo, porque representa uma forma inovadora de se produzir provas contra o cidadão que usa a internet indevidamente” (Agência Brasil, 2014).

“A maioria das redes sociais já disponibiliza canais para denúncias, [...] e geralmente as empresas atendem aos pedidos. Apesar da legislação não estabelecer prazos para retirada de materiais ofensivos da rede, a jurisprudência fixa um período de 24 horas a partir da notificação” (Agência Brasil, 2014).

Os ambientes e plataformas digitais também estão sujeitos a alguns cuidados que as pessoas precisam ter, principalmente com relação a desinformação (informações compartilhadas que não aconteceram, que podem confundir ou induzir a erro), informações falsas (*fake news*), os discursos de ódio on-line, racismo, discriminação e preconceito, principalmente nas plataformas mais utilizadas no Brasil, como o Twitter, Instagram, Facebook e Youtube.

As redes sociais (sobretudo Twitter, Facebook e Instagram, mas não somente essas) se tornaram uma arena virtual que permite às pessoas destilarem toda sorte de discursos racistas, misóginos e discriminatórios contra diversos grupos sociais. Essa tecnologia digital lhes proporcionou a capacidade não apenas de construir discursos de ódio, mas também de disseminá-los para um público muito amplo e de forma instantânea (Trindade, 2022, p. 38).

Todos esses ambientes virtuais precisam que seja realizado um cadastro para entrar, com termos de uso do serviço e diretrizes da comunidade, porém qualquer um pode se cadastrar, inclusive criar mais de um perfil, além de também poder criar um perfil falso, dificultando assim ser identificado, localizado e responsabilizado pelos seus atos.

Para Silva (2022, p. 26):

É preciso estar atento ao fato de que o racismo discursivo e explícito em textos e imagens produzidos por atores individuais, seja por meio de perfis “reais” ou pelo uso

de “fakes”, é apenas parte das práticas e dinâmicas antinegitude em um mundo supremacista branco. Pensar e discutir tecnologias digitais, como plataformas, mídias sociais e algoritmos, exige que se vá além da linguagem textual. Se há décadas as manifestações coordenadas ou espontâneas de racismo explícito na internet são uma constante e permanecem se intensificando de forma virulenta, nos últimos anos a abundância de sistemas algorítmicos que reproduzem e normalizam as agressões apresentam uma nova faceta pervasiva da ordenação de dados e representações racializadas *online*.

Na concepção de Monin (2024), os “principais desafios enfrentados no combate ao cyber racismo incluem”:

Delimitação do Racismo: Muitas vezes, o racismo é reconhecido apenas em suas formas mais evidentes, como insultos diretos e ataques explícitos. No entanto, ele também pode se manifestar de maneiras mais sutis, como piadas ofensivas ou comentários que perpetuam estereótipos.

Materialidade e Autoria: Em ambientes digitais, pode ser difícil provar quem está por trás de um ato racista e reunir evidências suficientes para responsabilizar essa pessoa. A internet oferece uma camada de anonimato, o que torna o processo de denúncia e ação legal contra o cyber racismo mais complicado e moroso.

Liberdade de Expressão vs. Discurso de Ódio: Encontrar o equilíbrio entre proteger a liberdade de expressão e combater o discurso de ódio é um desafio constante. As plataformas digitais e os legisladores precisam trabalhar juntos para definir nitidamente o que constitui discurso de ódio e como ele pode ser controlado sem infringir a liberdade de expressão.

Nocividade do Alcance: A internet tem o poder de espalhar informações muito rapidamente, o que significa que o racismo online pode alcançar um grande número de pessoas em pouco tempo.

Espera-se a chegada de mais uma plataforma com o uso da internet, que vai permitir a interação com os usuários ou telespectador, com o lançamento de uma nova tecnologia digital da TV 3.0. De acordo com o Decreto nº 12.595/2025, que regulamenta a implantação da TV 3.0 no Brasil, vai trazer mais interatividade, como a participação do telespectador em jogos, shows e avaliações em tempo real, conforme detalhado no Art. 20, I e VIII a seguir.

Art. 20. São objetivos da Plataforma Comum de Comunicação Pública e Governo Digital (Brasil, 2025):

I - ampliar a interação entre a população brasileira e as instituições públicas, por meio da integração de novas tecnologias e da promoção da transparência e da participação social;

VIII - fomentar novas formas de participação social, de inovação e de utilização dos recursos interativos da TV 3.0, com a colaboração da sociedade.

No que se refere a inovação, a tecnologia vai vir para revolucionar o padrão já existente, mas acredita-se que a possibilidade de interatividade com o público possa ser mais um canal ou alternativa para dar espaço aos crimes de preconceitos, discriminação, injúria racial e discurso de ódio na TV e em tempo real. Como sugestão, também se faz necessário já ter algum tipo de política pública para combater esses tipos de crimes na TV 3.0.

1.5 Discurso de ódio nas redes sociais

De acordo com as observações de Trindade (2020, p. 26), onde afirma que “as principais plataformas de mídias sociais, tais como Facebook, Instagram, YouTube, Twitter e WhatsApp (todas fundadas entre 2004 e 2010), se tornaram onipresentes na vida de inúmeras pessoas ao redor do mundo”. Mas faz um alerta com relação a esse “crescimento exponencial”, porque “trouxe também a reboque o crescimento de outro fenômeno social em escala global: a manifestação aberta de uma variedade de discursos de ódio e intolerância no ambiente virtual”.

Discurso de ódio se caracteriza pelas manifestações de pensamentos, valores e ideologias que visam inferiorizar, desacreditar e humilhar uma pessoa ou um grupo social, em função de características como gênero, orientação sexual, filiação religiosa, raça, lugar de origem ou classe. Tais discursos podem ser manifestados verbalmente ou por escrito, como tem sido cada vez mais frequente nas plataformas de redes sociais. Sendo assim, é possível compreender que discursos de cunho racistas veiculados nas redes sociais (sejam eles de forma explícita e sem maquiagens, ou camuflados em piadas) se enquadram na categoria de discursos de ódio (Trindade, 2022, p. 8).

Silva, Francisco e Sampaio (2021) compartilham um levantamento que fizeram de tipos de discurso de ódio, com as suas respectivas palavras-chaves e expressões de ódio, conforme quadro a seguir.

Quadro 5 – Tipos de discurso de ódio

Tipo de discurso de ódio	Palavras-chave e expressões de ódio recuperadas
Político/partidário	“petralha” / “petralha safada” / “cozinha” / “cozinha burro” / “comunista” / “comunista safado” / “fascista” / “cozinha fascista” / “político ladrão” / “compra votos” / “petista vagabundo” / “elite golpista” / “esquerda caviar” / “esquerdopatas” / “esquerdosos” / “vermelhos pervertidos” / “esquerdistas” / “maconheiro libertário” / “Socialista Psicopata” / “vai pra Cuba” / “Volta pra Cuba”.
Sexismo	“vadia” / “safada” / “mal comida” / “coisa de mulherzinha” / “falta de rola” / “falta de pica” / “cara de puta” / “odeio mulher” / “feminazi” / “tinha que ser mulher” / “chifrudo” / “vacas ordinária” / “quenga” / “biscate” / “piriguete” / “periguete” / “piranha”.
LGBTQIfobia	“boiola” / “baitola” / “cara de traveco” / “voz de traveco” / “queima rosca” / “meio afeminado” / “coisa de boiola” / “parece uma bixa” / “jeitinho de gay” / “jeito de gay” / “bichona” / “bixona” / “pau no toba” / “homossexual nojento” / “pervertidos” / “viadagem” / “vira homem”.
Racismo	“não sou tuas nega” / “tinha que ser preto” / “da cor do pecado” / “preto é foda” / “nego é foda” / “cara de macaco” / “esse macaco” / “preto safado” / “negro fedido” / “nego fedido” / “macaco” / “bugre” / “índio preguiçoso” / “índio vagabundo” / “indiarada”.
Aporofobia	“Bolsa esmola” / “pobraiada” / “bandido favelado” / “favelado” / “filho de papai” / “coisa de pobre” / “mendigo fedido” / “trabalhar vagabundo” / “pobre ignorante” / “fracassado” / “pobretão” / “barriga suja”.
Xenofobia	“povo burro” / “nordestino vagabundo” / “muçulmano bomba” / “homem bomba” / “baianice” / “baianada” / “tudo terrorista” / “volta pra sua terra” / “caçara folgado” / “caipira burro” / “povo da roça” / “bando de jumento” / “invasão haitiana” / “volta para África” / “povinho”.
Deficiência	“retardado mental” / “tem down” / “aleijado” / “aleijado” / “um demente” / “uma demente” / “leproso” / “aidético” / “coisa de retardado” / “deficiente mental” / “é autista” / “parece cego” / “débil mental” / “abestado” / “mosca morta” / “mongoloide” / “imbecil”

Tipo de discurso de ódio	Palavras-chave e expressões de ódio recuperadas
Etariidade	“Velho burro” / “velho babão” / “velho nojento” / “velho safado” / “velho tarado” / “coroa fogosa” / “velho pra isso” / “velha pra isso” / “não tenho idade” / “jovem burro” / “adolescente maconheiro”.
Intolerância Religiosa	“crente do rabo quente” / “crente do cu quente” / “odeio crente” / “sem Deus no coração” / “bando de crente” / “padre pedofilo” / “crente safado” / “crentona” / “chuta que é macumba” / “falso profeta” / “macumbeir” / “crentaiada” / “satanista” / “pastorzinho de merda” / “herege”.
Aparência	“Narigud” / “fazendo gordice” / “cabelo ruim” / “cabelo de bombрил” / “gorda escrota” / “gordo escroto” / “feia pra caralho” / “anão de jardim” / “cão chupando manga” / “bucha de canhão” / “peluda” / “cara imunda” / “baranga” / “tribufu” / “mocreia”.

Fonte: Adaptado de Silva, Francisco e Sampaio (2021, p. 13)

Em suas pesquisas, Silva, Francisco e Sampaio (2021) compilaram algumas formas de discurso de ódio, com a sua respectiva descrição.

Quadro 6 – Formas de discurso de ódio

Forma de discurso de ódio	Descrição
Insultos e Xingamento	Insultos, epítetos depreciativos e linguajar chulo.
Incitação à Violência	Manifestações que faziam ameaças ou chamadas para a violência contra indivíduos ou grupos, incluindo também conteúdo que advogassem para ações violentas contra indivíduos ou grupos de características protegidas.
Ameaça	Ameaças sem violência explícita.
Superioridade, Normalidade ou inferioridade	Conteúdo que colocava em questão os direitos de um grupo em relação a outro, afirmando que o grupo “inferior” deve submeter-se à vontade ou adotar algumas das características (idioma/religião/ orientação sexual) do grupo “superior”.
Estereótipos e Generalizações	Conteúdo argumentando que se teria certas características e/ou comportamentos negativos tidos como desprezíveis e antissociais apenas por ser membro de um grupo, ou que todos os membros os têm, justificando a discriminação e invalidando os seus pedidos de direitos ou igualdade de tratamento.
Exclusão/ Expulsão	Conteúdo que afirmava que o grupo majoritário é o “dono” legítimo do país/espaco e, por conseguinte, capaz de invalidar reivindicações pelos direitos de determinada minoria com base no argumento de que o país/espaco pertence a eles, bem como argumentos pautados em estatuto tolerado, primazia política ou que exigem a expulsão de um grupo do território, com ou sem motivos específicos para tal ou por divergências de opiniões.
Animal/ Sub-humano	Conteúdo que comparava ou fazia correlação entre pessoas ou grupos a animais, pragas ou sub-humano.
Histórico	Conteúdo que desqualificava os pedidos de direitos ou justificava a discriminação, maus tratos ou ações contra pessoas ou grupos com base em atos ou injustiças feitas ao longo da história.
Extremismo Religioso	Conteúdo que ameaça ou promove ações contra os direitos civis (seculares) de pessoas ou grupos, insultando ou expressando desprezo com base em argumentos religiosos.
Conspiração/ Inimigos da Nação	Conteúdo que implica discurso de ódio na forma de acusação, conspiração contra o país/sociedade, servindo a interesses maliciosos. Conteúdos que implicam que determinada pessoa ou grupo não é líder, mas inimigo do Estado/pessoas/sociedade, ou que eles são uma ameaça ou culpados pela má imagem do país.
Direitos Negados	Conteúdo que disputa ou nega direitos civis ou políticos de membros de grupos minoritários, incluindo os direitos de representação política, atividade política, direito de manifestação, direito de comparecer ou falar em público, sobre o fundamento de que eles são uma minoria.

Forma de discurso de ódio	Descrição
Discriminações Gerais	Conteúdos discriminatórios que não se encaixaram em nenhuma das categorias citadas, mas que contenham mensagens destinadas a aterrorizar, humilhar, degradar, abusar, ameaçar, ridicularizar, humilhar e discriminar com base na raça, etnia, religião, orientação sexual, origem nacional ou gênero, expressar preconceito e desprezo, promover ou apoiar a discriminação, o preconceito e a violência.

Fonte: Adaptado de Silva, Francisco e Sampaio (2021, p. 15)

De acordo com a Safernet (2025c) as denúncias de crimes de ódio aumentam em anos eleitorais.

Para a Safernet, os indicadores da Central de Denúncias apontam que as eleições são como um gatilho para o avanço do discurso de ódio. Os picos de denúncias crescem em anos eleitorais, se transformando em uma poderosa plataforma política para atrair a atenção da audiência e dar visibilidade e notoriedade aos emissores.

Até 30 de junho deste ano, intolerância religiosa e xenofobia foram os crimes de ódio cujas denúncias mais cresceram em relação ao mesmo período de 2021: 654% e 520%, respectivamente. O terceiro crime que registrou o maior aumento foi o de neonazismo, que teve um crescimento de 120% no número de denúncias.

Em 2020, as denúncias de neonazismo tiveram um crescimento de 740,7% em relação ao ano anterior, enquanto que racismo e xenofobia registraram mais do que o dobro de denúncias em relação a 2019, registrando 148% e 111% de aumento, respectivamente. Em 2018, misoginia (1639,5%), xenofobia (595,5%) e neonazismo (262%) tiveram os maiores percentuais de crescimento em relação à 2017.

Nos “primeiros seis meses de 2022 foram 23.947 denúncias, 67,5% mais que o mesmo período de 2021”, dos “10 crimes contra os direitos humanos praticados com o uso da internet”, “houve mais denúncias de racismo, lgbtfobia, xenofobia, neonazismo, misoginia, apologia a crimes contra a vida e intolerância religiosa”, o “crime mais denunciado foi o de misoginia, com 7096 casos”, conforme os indicadores da Central Nacional de Denúncias da Safernet (2025c).

Trindade (2020, p. 27) apresenta em suas pesquisas uma análise do contexto brasileiro com relação ao discurso de ódio nas redes sociais, onde destaca que uma das categorias que mais cresce é o racismo contra as pessoas negras.

O número de casos reportados de racismo no Facebook cresceu de 2.038 em 2011 para 11.090 em 2014 (Safernet, 2015). Entre abril e junho de 2016, Pereira et al (2016) conduziram um mapeamento no Facebook e Twitter que foi capaz de identificar 32.376 menções de cunho racistas, sendo que 97,6% delas eram direcionadas a indivíduos negros. Em 2017, foram registrados 63.698 casos de discursos de ódio no ambiente virtual brasileiro, sendo que entre eles, um terço eram de cunho racistas (Boehm, 2018; Tavares, 2018). Por fim, outro estudo revela que mulheres negras socialmente ascendentes representam 81% das vítimas de discursos racistas no Facebook (Trindade, 2018b).

Para Trindade (2020, p. 31) o surgimento de alguns aspectos ideológicos, no início do século XX no Brasil, com relação ao branqueamento ou branquitude⁶ estabeleceu “distinções entre espaços sociais associados com privilégio, progresso e modernidade”, como um espaço de “legitimidade”, destinados aos brancos; em “contraste com espaços sociais associados com atraso e inferioridade”, destinados aos negros. “Este tipo de percepção está enraizado no imaginário coletivo e naturalizado em piadas, discursos de cunho racistas e insultos raciais”.

Tanto é verdade que quando mulheres negras ascendem socialmente e passam a ocupar ‘espaços de privilégio’, suas conquistas são ridicularizadas e desqualificadas como ilustrado no exemplo a seguir. Eles foram obtidos de uma página pública do Facebook pertencente a uma mulher negra (atriz, 31 anos, 2015). Ela havia publicado uma série de fotos sua em companhia de seu namorado branco enquanto desfrutavam de férias na Europa.

Post #1: Lugar de mulher preta é no campo colhendo algodão, e não viajando pela Europa.

Post #2: Ela até que é bonitinha. Pena que os pretos não estão mais à venda.

Post #3: Por acaso você obteve permissão do IBAMA para andar por aí com uma macaca?

Post #4: No caso de um blackout, a única coisa que se vê são os dentes dela.

Post #5: Quanto custa para um preto viajar de navio?

Post #6: Já é tempo de por um fim a este racismo. É chegado o momento de vivermos em paz (os humanos e os pretos) (Trindade, 2020, p. 31).

Ao analisar esses Post’s (comentários) percebe-se que esses discursos transmitem a ideia de que a mulher negra “ultrapassou os limites do seu espaço” ou “entrou no espaço dos brancos”, por estar na Europa, já que “incorpora a ideia de modernidade e civilização”. “Lugar de mulher preta é no campo colhendo algodão” (Post #1), como uma ocupação desqualificada e subserviente, como uma escrava, convergindo com os ideais coloniais, como se fosse útil apenas para atividades braçais nas plantações. “Transmite a ideia de que ‘Europa’ não é o lugar certo para mulheres negras brasileiras, já que este espaço geográfico representa simbolicamente o ápice de espaços ‘legítimos’ da branquitude” (Trindade, 2020, p. 32).

O Post #2 traz semelhante elemento ideológico já que o usuário expressa lamúria pelo fato de que ‘os negros não estão mais à venda’; mais uma vez remetendo à sociedade colonial que escravizou indivíduos africanos e os comercializou como mercadoria. Naturalmente que a ‘venda’ de pessoas negras contida no Post #2 não pode ser lida de forma literal. Ao invés disso, ela representa uma forma de reduzir o valor da pessoa e, simultaneamente, ressaltar sua inferioridade. Objetificar uma pessoa pode ser considerada como uma forma de destituí-la de sua humanidade e, conseqüentemente, negar-lhe poder e capacidade de agência social.

Ademais, os Post #3, Post #5 e Post #6 também atuam no sentido de remover a humanidade da mulher negra em questão. Primeiramente, o Post #3 a reduz a uma condição animalística remetendo à figura de um macaco. Em segundo lugar, sua capacidade de agência social é corroída pelo comentário que sutilmente evoca à imagem de navios negreiros e sugere que, muito provavelmente, ela não poderia pagar

⁶ Posição ou lugar racial de privilégio em contextos sociais, econômicos e políticos, independentemente da consciência racial, visto que o indivíduo branco é frequentemente percebido como a norma universal de humanidade. Este termo surgiu da compreensão do branco como uma posição racializada, mas socialmente vista como a essência da humanidade (ODB, 2024, p. 9).

por uma passagem de avião para viajar para a Europa e, por este motivo talvez tivesse ido de navio [negreiro] (Trindade, 2020, p. 32).

De acordo com os estudos de Trindade (2020, p. 35), percebe-se que os discursos nas redes sociais são depreciativos contra as pessoas negras, principalmente as mulheres, com posições racistas, que exploram e amplificam as diferenças entre os grupos raciais, de forma a ressaltar os atributos negativos, como uma anomalia social. “Isso significa dizer que ao promover este tipo de associação por intermédio de discursos depreciativos, os usuários estabelecem espaços sociais diferenciados por meio de posições antagônicas”, onde a “negritude é sempre retratada como maligna, irracional e não-escolarizada em contraste com a branquitude”, que tem o seu pertencimento de espaços sociais privilegiados, de forma hegemônica.

Trindade (2020, p. 35) compartilha algumas preocupações com relação a forma de como as desigualdades sociais e o racismo “se perpetuam no Brasil”, principalmente quando esses fenômenos se tornam um “componente natural do cenário virtual”, chamado de “naturalização dos discursos raciais”, pois normalmente a linguagem utilizada “pode ser considerada como uma prática social que reproduz e reforça dominações políticas e sociais através de textos e diálogos”, onde “as plataformas de redes sociais representam a arena contemporânea para a construção, disseminação e reforço de tais valores distorcidos, ou uma espécie de ‘pelourinho moderno’”, e ainda se corre o risco da “sociedade perder a capacidade de se indignar perante desigualdades raciais, já que os discursos de cunho racistas se tornam amplamente difundidos, naturalizados e reforçados”.

Moreira (2019) classifica essas manifestações de discurso de ódio como racismo recreativo, onde traz algumas reflexões com relação a problemática do racismo recreativo, pois evidencia questões de dominação, poder, privilégio e hierarquia, através do humor, mas que podem trazer algumas consequências como hostilidade, estima, pertencimento, reputação, perda de oportunidades, sentimentos de incompetência, dentre outros, além de classificar como uma forma de manifestação de discurso de ódio (p. 95).

Deve ser visto como um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial. O racismo recreativo decorre da competição entre grupos raciais por estima social, sendo que ele revela uma estratégia empregada por membros do grupo racial dominante para garantir que o bem público da respeitabilidade permaneça um privilégio exclusivo de pessoas brancas.

Classificamos o racismo recreativo como uma manifestação de discurso de ódio exatamente em função desses motivos aqui descritos. Ele é um tipo de política cultural que procura arruinar a reputação social de minorias raciais, o que é a base para que elas possam ser vistas como pessoas socialmente competentes. Embora apareça na forma de humor, o racismo recreativo reproduz estereótipos que são responsáveis pela

circulação de ideias que afirmam a noção de que minorias raciais não são pessoas que merecem o mesmo respeito dirigido a pessoas brancas. O humor racista propaga estereótipos muito graves, estereótipos derogatórios que são responsáveis pela perda de oportunidades sociais dos membros desse grupo. Isso ocorre porque eles corrompem ou impedem que minorias raciais possam ter uma reputação social positiva, o que afeta a vida desses indivíduos de diferentes formas. Além de minar a possibilidade de criação de um sentimento de solidariedade social, ele cria obstáculos para que minorias raciais possam desenvolver um sentimento de pertencimento. Ele também compromete toda a sociedade porque mantém oportunidades nas mãos de pessoas brancas, aquelas que são vistas como os únicos agentes sociais competentes (Moreira, 2019, p. 107).

Embora seja absolutamente sem sentido para Almeida (2019, p. 35), ainda tem quem fale do racismo reverso ou ao contrário, ou seja, um “racismo das minorias dirigido às majorias”. “Há um grande equívoco nessa ideia porque membros de grupos raciais minoritários podem até ser preconceituosos ou praticar discriminação, mas não podem impor desvantagens sociais a membros de outros grupos majoritários, seja direta, seja indiretamente”.

Butler (2021) com base nas suas pesquisas, compartilha algumas reflexões sobre os impactos que o discurso de ódio pode proporcionar como consequências negativas, pois “a linguagem fere” (p. 10), “as palavras machucam” (p. 10, 18, 56), “reinvoca a posição de dominação”, “reprodução mecânica e previsível do poder”, além de “constituir o sujeito em uma posição subordinada” (p. 24).

Importante destacar que quando se trata de racismo recreativo, a Lei nº 14.532 (2023), passa a ser mais severa, pois a pena de reclusão é de 2 a 5 anos e multa (Art. 2º); a pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas (Parágrafo único); for publicado nas redes sociais (Art. 20, § 2º); for cometido no contexto de atividades artísticas ou culturais destinadas ao público (§ 2º-A); passa a ter proibição de frequência por 3 (três) anos; e as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação (Art. 20-A).

Um exemplo prático de racismo recreativo foi do humorista Léo Lins, que foi “condenado a oito anos e três meses de prisão em regime fechado, por piadas preconceituosas feitas em um vídeo postado no canal dele no Youtube”, além de “uma multa de R\$ 1,4 milhão e uma indenização de R\$ 303,6 mil por danos morais coletivos”. “No vídeo do comediante Léo Lins alvo de investigações sobre preconceito e discriminação, o humorista faz uma série de piadas contra negros, idosos, obesos, soropositivos, homossexuais, povos originários, nordestinos, evangélicos, judeus, além de pessoas com deficiência”. O que chama a atenção é que o vídeo do show de comédia no Youtube só foi suspenso pela justiça após um ano da postagem, em maio de 2023, onde na “época, o conteúdo já havia sido reproduzido mais de três milhões de vezes” (Gama, 2025).

Esses preconceitos e racismos também se estendem e podem ser detectados nos processos de reconhecimento facial com o uso da Inteligência Artificial, visto que são desenvolvidos e programados por pessoas.

2 CAPÍTULO 2 – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, RECONHECIMENTO FACIAL E RACISMO ALGORÍTMICO

2.1 Inteligência Artificial: com preconceito e discriminação

Visando apresentar um maior entendimento sobre Inteligência Artificial (IA), de acordo com Russell e Norvig (2013, p. 25) apresentam 8 (oito) definições de IA, associadas a duas dimensões, onde a primeira “se relacionam a processos de pensamento e raciocínio” (pensando como humano, pensando racionalmente) e a segunda, “se referem ao comportamento” (agindo como seres humanos, agindo racionalmente). As abordagens centradas nos seres humanos (pensando como humano, agindo como seres humanos) “deve ser em parte uma ciência empírica, envolvendo hipóteses e confirmação experimental”, e “medem o sucesso em termos de fidelidade ao desempenho humano”. As abordagens racionalistas (pensando racionalmente, agindo racionalmente) “envolvem uma combinação de matemática e engenharia”, e “medem o sucesso comparando-o a um conceito ideal de inteligência, chamado de racionalidade”, pois um “sistema é racional se ‘faz a coisa certa’, dado o que ele sabe”.

Figura 12 - Algumas definições de inteligência artificial, organizadas em quatro categorias

Pensando como um humano	Pensando racionalmente
<p>“O novo e interessante esforço para fazer os computadores pensarem (...) <i>máquinas com mentes</i>, no sentido total e literal.” (Haugeland, 1985)</p> <p>“[Automatização de] atividades que associamos ao pensamento humano, atividades como a tomada de decisões, a resolução de problemas, o aprendizado...” (Bellman, 1978)</p>	<p>“O estudo das faculdades mentais pelo uso de modelos computacionais.” (Charniak e McDermott, 1985)</p> <p>“O estudo das computações que tornam possível perceber, raciocinar e agir.” (Winston, 1992)</p>
Agindo como seres humanos	Agindo racionalmente
<p>“A arte de criar máquinas que executam funções que exigem inteligência quando executadas por pessoas.” (Kurzweil, 1990)</p> <p>“O estudo de como os computadores podem fazer tarefas que hoje são melhor desempenhadas pelas pessoas.” (Rich and Knight, 1991)</p>	<p>“Inteligência Computacional é o estudo do projeto de agentes inteligentes.” (Poole <i>et al.</i>, 1998)</p> <p>“AI... está relacionada a um desempenho inteligente de artefatos.” (Nilsson, 1998)</p>

Fonte: Russell e Norvig (2013, p. 25)

Diante das diversas definições e abordagens, entende-se Inteligência Artificial (IA) como a inteligência “relacionada principalmente a uma ação racional” (Russell; Norvig, 2013, p. 55), onde o agente racional “é aquele que age para alcançar o melhor resultado ou, quando há incerteza, o melhor resultado esperado (p. 28)”, e um “agente inteligente adota a melhor ação possível em uma situação” (p. 56).

Definimos a IA como o estudo de agentes que recebem percepções do ambiente e executam ações. Cada agente implementa uma função que mapeia sequências de percepções em ações, e abordaremos diferentes maneiras de representar essas funções, tais como sistemas de produção, agentes reativos, planejadores condicionais em tempo real, redes neurais e sistemas de teoria de decisão (Russell; Norvig, 2013, p. 8).

Para Lima (2020, p. 2) “em uma sociedade marcada pelo racismo, é preciso compreender como as tecnologias incorporam as lógicas de discriminação”.

Para O’Neil (2020, p. 24) o racismo é:

construído a partir de dados incompletos, defeituosos ou generalizados. Quer venha de experiência própria ou de boatos, os dados indicam que certos tipos de pessoa se comportaram mal. Isso gera uma previsão binária de que todas as pessoas daquela raça irão se comportar da mesma forma.

As aplicações matemáticas fomentando a economia dos dados eram baseadas em escolhas feitas por seres humanos falíveis. Algumas dessas escolhas sem dúvida eram feitas com as melhores das intenções. Mesmo assim, muitos desses modelos programavam preconceitos, equívocos e vieses humanos nos sistemas de software que cada vez mais geriam nossas vidas. Como deuses, esses modelos matemáticos eram opacos, seus mecanismos invisíveis a todos exceto os altos sacerdotes de seus domínios: os matemáticos e cientistas da computação. Suas decisões, mesmo quando erradas ou danosas, estavam para além de qualquer contestação. E elas tendiam a punir os pobres e oprimidos da sociedade enquanto enriquecia ainda mais os ricos (p. 6).

Desnecessário dizer, racistas não gastam muito tempo buscando dados confiáveis para treinar seus modelos deturpados. É uma vez que esse modelo se transforma em crença, torna-se programado, encucado. Ele gera suposições tóxicas, mas raramente as testa, assentando-se em dados que parecem confirmá-las e fortalecê-las (p. 25).

Portanto, racismo é o mais desleixado dos modelos de previsão. Ele é alimentado por coleta irregular de dados e correlações espúrias, reforçado por injustiças institucionais e contaminado por viés de confirmação. Desse modo, curiosamente, o racismo opera como muitas das ADMs [...] (p. 25).

O’Neil (2020, p. 7) criou um “nome para esses modelos nocivos: Armas de Destruição Matemáticas, ou ADMs”, com base em suas pesquisas, no final do século XIX, o estatístico alemão Hoffman “criou uma poderosa ADM”, em seu estudo fez “uso exaustivo de estatística para defender que as vidas de negros norte-americanos eram tão precárias que toda a raça era não segurável” (p. 151). No entanto, sua pesquisa “era estatisticamente defeituosa”.

Ele confundiu causa e correlação, de modo que os volumosos dados que havia coletado serviram somente para confirmar sua tese: a de que raça era um forte indicador de expectativa de vida. O racismo estava tão enraizado em seu modo de pensar que ele aparentemente nunca levou em conta se a pobreza e injustiças tinham algo a ver com as taxas de mortes de afro-americanos, se a falta de escolas adequadas,

encanamentos modernos, ambientes de trabalho seguros e acesso a planos de saúde poderiam matá-los em idades mais jovens (p. 151).

Em outro trabalho (1983), Hoffman também cometeu um erro estatístico fundamental, onde “negligenciou a estratificação dos resultados”, pois “viu os negros apenas como um grupo grande e homogêneo”, “deixou de separá-los em diferentes porções geográficas, sociais ou econômicas”. De acordo com O’Neil (2020, p. 152), Hoffman “cegado por raça”, pois generalizava os negros, classificava como de segunda classe, onde eram vistos como um grupo mais arriscado, de forma que as companhias de seguros e os banqueiros não faziam negócios ou vendiam para as famílias afro-americanas, “delimitavam bairros nos quais não investiriam”. Essa prática ficou conhecida como *red-lining*, pois traçava uma linha vermelha para separar os bairros e locais, delimitava onde os negros deveriam morar e trabalhar, bem como os lugares que as empresas não investiam, seguravam ou dava crédito.

Essas ADMs “punem os pobres, e especialmente as minorias étnicas e raciais”. E eles apoiam suas análises em um monte de estatísticas, o que lhes dá o ar de ciência imparcial (O’Neil, 2020, p. 152).

Ruediger e Grassi (2021, p. 21) chamam atenção para a possibilidade da disseminação e circulação dos discursos de ódio pelas plataformas digitais, pois seu funcionamento é baseado por uma lógica de algoritmos cuja “gestão da visibilidade dos conteúdos está relacionada diretamente às preferências dos usuários”. No entanto, se essas falas, percepções, opiniões e publicações estiverem distorcidas, com vieses ou desinformação, quando repetidas várias vezes, os algoritmos possivelmente vão entender como uma verdade e replicar o que foi postado, visto que:

ao agregar pessoas com pensamentos, posições e opiniões semelhantes, a lógica algorítmica das redes sociais pode, segundo este argumento, induzir os usuários a uma leitura enviesada do clima de opinião predominante na sociedade. Se, por meio das minhas redes sociais, vejo que a maioria das pessoas aceita e, por vezes, recompensa determinados tipos de comportamentos sociais, tendo a imaginar que aquele comportamento pode ser considerado como padrão socialmente adequado. Nessa lógica, ao ser exposto a discursos de ódio em sua *timeline*, há um risco de que esse tipo de conteúdo seja interpretado como socialmente aceito em uma dada comunidade. As pessoas, portanto, tenderiam a se sentir confortáveis em emitir discursos de ódio quando percebem que esse tipo de comportamento nas redes pode gerar recompensas sociais naquele ambiente (curtidas, compartilhamentos, interação etc.) (Ruediger; Grassi, 2021, p. 22).

De acordo com Faustino e Lippold (2023, p. 185) os algoritmos⁷ são “produções humanas e, portanto, atravessados por tradições, por valores subjetiva e intersubjetivamente

⁷ O algoritmo é um conjunto de etapas para executar uma tarefa (Cormen, 2014, p. 1).

partilhados, mas sobretudo com finalidades historicamente determinadas”. Esses algoritmos podem sofrer algum tipo de influência, pois dependem muito de como o seu contexto, definição, criação e o processo de desenvolvimento vai ser realizado, visto que tudo isso são feitos por pessoas. Para Silva (2022, p. 19):

Os grupos de cientistas, teóricas e ativistas da comunicação e da tecnologia apontaram quão racializados são os processos de construção tanto das tecnologias digitais de comunicação quanto da ideologia do Vale do Silício, tendo como ponto de partida uma lógica da supremacia branca.

O racismo algorítmico é alimentado e treinado por outras práticas digitais de discriminação mais explícitas, como o racismo discursivo – além de impulsioná-lo por vários expedientes.

Para Kremer, Nunes, Lima (2023, p. 10) os:

Algoritmos podem ser entendidos como conjuntos de instruções que explicam detalhadamente como realizar uma tarefa qualquer. Seguidas passo a passo, de maneira detalhada e ordenada, essas instruções possibilitam atingir um resultado final, solucionar um problema.

Eles contêm sequências finitas de instruções que comandam o computador para realizar alguma ação. Há poucos consensos na doutrina especializada sobre o conceito de algoritmo, mas o termo é frequentemente utilizado para indicar uma estrutura de controle “abstrata, eficaz, composta, imperativamente dada, cumprindo um determinado propósito e sob determinadas disposições”. A implementação dessas construções matemáticas se dá em sistemas de computação, dotados de tecnologias configuradas para uma tarefa específica.

Na obra de Silveira (2019), democracia e os códigos invisíveis, como algoritmos estão modulando comportamento e escolhas políticas, em suas pesquisas mostra como acontece a “modulação algorítmica dos processos de formatação da opinião pública” (p. 56).

Esse controle de quem pode receber uma postagem em seu feed de notícias é realizado pelos algoritmos das redes sociais. A definição do que pode ser visto ou ofertado implica uma forma de modulação das opiniões. A modulação interfere na democracia. Se os critérios de escolha para controlar o alcance de uma mensagem não são conhecidos, temos uma zona perigosa para a democracia (p. 57).

Os algoritmos escolhem os públicos que devem receber determinadas postagens. Quando a plataforma de relacionamento social vende amostras específicas de seus usuários para as campanhas de marketing, os algoritmos apresentam anúncios e postagens de quem pagou, mesmo que as informações sejam exageradas, equivocadas, descontextualizadas (p. 57).

Tal debate não pode ser escamoteado pela existência nas redes sociais online de um processo de desinformação produzido, principalmente, por grupos ligados ao racismo, à homofobia e ao discurso de ódio (p. 58).

Um algoritmo de computador é um conjunto de etapas para executar uma tarefa descrita com precisão suficiente para que um computador possa executá-la. Algoritmos de computador resolvem problemas de computação. Queremos duas coisas de um algoritmo de computador: dada uma entrada para um problema, o algoritmo deve sempre produzir uma solução correta para o problema e usar recursos computacionais eficientemente ao fazê-lo (Cormen, 2014, p. 2).

Algumas ações precisam ser tomadas para pelo menos minimizar e combater o racismo virtual, como defendem Berleze e Pereira (2017).

Há diversos caminhos para se combater o racismo dentro das redes sociais. Um passo importante é a consagração de uma legislação que puna o agressor e obrigue as redes sociais a fornecer os dados de quem promove a discriminação. Em vários casos, já houve a punição dos agressores através destas medidas. As leis existem, mas é preciso uma interpretação mais dura por parte dos seus operadores no sentido de punir os responsáveis (p. 17).

Para que o racismo seja reconhecido e combatido dentro dos ambientes virtuais, é necessário que se produza cada vez mais conhecimento referente a história do povo negro, além de promover discussões sobre os episódios de racismo reproduzidos e compartilhados cotidianamente nas redes sociais (p. 26).

De acordo com o relatório elaborado por vários especialistas no webinar de racismo na internet (Brasil, 2023, p. 7), teve como um dos objetivos e proposta a formulação de políticas digitais e o combate à discriminação racial nos ambientes digitais, onde destaca-se as seguintes contribuições:

(1) é necessário desenvolver políticas e regulamentações que garantam a transparência e a responsabilidade dos sistemas de inteligência artificial, a fim de evitar a discriminação e o preconceito porque algoritmos são treinados com dados históricos que refletem as desigualdades existentes na sociedade.

(2) a judicialização dos casos de racismo na internet é complexa, especialmente para pessoas negras, que enfrentam obstáculos e possíveis revitimizações ao fazerem denúncias;

(3) é importante incentivar o financiamento público das mídias digitais negras, quilombolas e indígenas, bem como a promoção de cursos de qualificação para jornalistas e a criação de conselhos participativos nas mídias públicas com garantia de representatividade negra;

(4) diante dos desafios enfrentados por comunicadores negros no ambiente digital, é necessário promover a diversidade e a inclusão nos meios de comunicação, bem como incentivar a formação de redes de apoio e solidariedade entre os comunicadores negros;

(5) o racismo na internet é uma forma de violência que afeta a autoestima e a saúde mental das pessoas negras; é importante valorizar e promover a cultura negra, bem como incentivar a produção de conteúdo que retrate a diversidade e a riqueza da cultura afro-brasileira.

No entanto, além da formulação das políticas digitais, também se faz necessário “regulamentações transparentes para sistemas de inteligência artificial, reduzir a complexidade da judicialização nos casos de racismo na Internet, financiamento público para mídias negras, promoção da diversidade nos meios de comunicação e uma comunicação antirracista” (Brasil, 2023, p. 7).

Visando minimizar os impactos que podem ser causados pelo mal uso da Inteligência Artificial, no que se refere ao Poder Judiciário Brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou a Resolução 615/2025, que traz algumas contribuições com relação as questões de discriminação e preconceitos.

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais.

Art. 4º, XIII – viés discriminatório ilegal ou abusivo: resultado indevidamente discriminatório que cria, reproduz ou reforça preconceitos ou tendências, derivados ou não dos dados ou seu treinamento;

Art. 8º Os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos

§ 1º Deverão ser implementadas medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo a validação contínua das soluções de IA e a auditoria ou monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação, para garantir que as soluções de IA continuem em conformidade com os princípios da igualdade, pluralidade e não discriminação, com relatórios periódicos que avaliem o impacto das soluções no julgamento justo, imparcial e eficiente.

§ 2º Verificado viés discriminatório ou incompatibilidade da solução de inteligência artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias, incluindo a suspensão temporária (imediate ou programada), a correção ou, se necessário, a eliminação definitiva da solução ou de seu viés.

§ 3º Caso se constate a impossibilidade de eliminação do viés discriminatório, a solução de inteligência artificial deverá ser descontinuada, com o consequente cancelamento do registro de seu projeto no Sinapses, e relatório das medidas adotadas e das razões que justificaram a decisão, que poderá ser submetido à análise independente para realização de estudos, se for o caso.

Acredita-se que esse racismo se estende, propaga e multiplica com o uso da internet, plataformas digitais e principalmente nas redes sociais. Silva (2023a, p. 1) afirma que o racismo algorítmico “é uma espécie de atualização do racismo estrutural”.

Mas o racismo algorítmico não é só a questão dos *softwares* em si, abarca também tecnologias digitais emergentes, que mesmo com tantos problemas são lançadas de forma cada vez mais acelerada. Isto acontece porque as pessoas vulnerabilizadas por tais sistemas são minorias políticas e econômicas que têm seus direitos colocados em último lugar nas prioridades do setor privado e governamental (Silva, 2023a, p. 2).

2.2. Racismo algorítmico: fundamentos e implicações

De acordo com Lee (2019, p. 131) a inteligência artificial⁸ já está sendo aplicada nos tribunais, usando “dados de casos anteriores para ajudar os juízes nas provas e sentenças”.

Um sistema de referência cruzada de provas usa o reconhecimento de fala e o processamento de linguagem natural para comparar todas as provas apresentadas — testemunhos, documentos e material de apoio — e procurar padrões factuais

⁸ Inteligência Artificial. Ciência e engenharia de produzir máquinas inteligentes. É uma área da ciência da computação que busca resolver problemas utilizando métodos inspirados na inteligência humana, incorpora conceitos, tais como ciência de dados, aprendizado profundo e aprendizado de máquina. Área de pesquisa da computação, dedicada a buscar métodos ou dispositivos computacionais capazes de multiplicar a capacidade racional do ser humano em resolver problemas, pensar ou (de forma ampla), ser inteligente (Tarapanoff, 2022, p. 96).

contraditórios. Ele alerta, então, o juiz para essas disputas, permitindo investigações e esclarecimentos adicionais por parte dos membros do tribunal.

Quando uma sentença é proferida, o juiz pode recorrer a outra ferramenta de inteligência artificial para obter conselhos sobre a sentença. O assistente de sentença começa com o padrão factual — ficha criminal do condenado, idade, danos causados e assim por diante —, então seus algoritmos examinam milhões de registros judiciais para casos semelhantes. Ele usa esse corpo de conhecimento para fazer recomendações para tempo de prisão ou multas a serem pagas. Os juízes também podem ver casos semelhantes como pontos de dados espalhados por um gráfico X-Y, clicando em cada ponto para ver os detalhes sobre o padrão factual que levou à sentença. É um processo que cria consistência em um sistema com mais de 100 mil juízes, e pode controlar os valores discrepantes cujos padrões de sentença os colocam longe do normal.

Por outro lado, alguns casos apresentaram vieses com o uso da inteligência artificial, no âmbito da justiça criminal, com o uso da ferramenta COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), com o algoritmo para traçar o Perfil de Gerenciamento Corretivo de Infratores para Sanções Alternativas, “com o intuito de realizar avaliações de riscos sobre pessoas que voltam a praticar crimes, auxiliar nas informações de decisões e mitigar riscos futuros promovendo auxílio e orientação para os juízes nos tribunais dos Estados Unidos”, era “utilizado para determinar a probabilidade de reincidência de prisioneiros”, porém o “algoritmo era racialmente enviesado” (Vieira, 2019, p. 1).

O score de avaliação de risco da empresa apontava as pessoas negras como de alto risco e as pessoas brancas como de baixo risco. Após as análises da ProPublica, detectaram que os negros que possuem alto risco não eram acusados de novos crimes e os brancos que eram caracterizados como de baixo risco vinham a cometer novos crimes, isto é, os negros tinham mais chances do que os brancos de serem taxados como alto risco. Observa-se que os dados eram viciados com informações anteriores, as quais influenciaram negativamente as decisões (Vieira, 2019, p. 1).

Sendo assim, apresenta-se alguns questionamentos que precisam ser analisados e corrigidos com relação ao uso dessa tecnologia, da inteligência artificial e a programação desses algoritmos, como:

a preocupação com a privacidade dos dados; a falta de regulamentação legal, de transparência e de conhecimento dos usuários no emprego de algoritmos preditivos; vieses algorítmicos; racismo algorítmico; de modo que se questiona se existe a possibilidade de violação dos direitos fundamentais (Junior, 2023, p. 41).

Depois de conceituar, fundamentar e citar as legislações específicas referentes ao racismo, se faz necessário trazer também os conceitos de algoritmo, bem como de racismo algorítmico.

De acordo com Silva (2022, p. 60) os algoritmos são sistematizações de procedimentos encadeados de forma lógica para realizar tarefas em um espaço computacional. Define o racismo algorítmico como:

O modo pelo qual a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos em um mundo moldado pela supremacia branca realiza a ordenação algorítmica racializada de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minorizados. Tal ordenação pode ser vista como uma camada adicional do racismo estrutural, que, além do mais, molda o futuro e os horizontes de relações de poder, adicionando mais opacidade sobre a exploração e a opressão global que já ocorriam desde o projeto colonial do século XVI (Silva, 2022, p. 69).

Para Cormen *et al.* (2012, p. 17) um algoritmo “é qualquer procedimento computacional bem definido que toma algum valor ou conjunto de valores como entrada e produz algum valor ou conjunto de valores como saída. Portanto, um algoritmo é uma sequência de passos computacionais que transformam a entrada na saída”.

Apesar de serem executados por máquinas, os sistemas algorítmicos foram desenvolvidos e programados por seres humanos, de modo que suas funções não devem ser tratadas como meramente tecnológicas, isto é, como se houvesse neutralidade em seu funcionamento. Portanto, os “artefatos podem ter propriedades políticas”, econômicas e sociais (Cassino, Souza e Silveira, 2021, p. 112). Preconceitos humanos e valores estão embutidos em cada passo do desenvolvimento dessas tecnologias e, por isso, a informatização acrítica pode conduzir ao aprofundamento de desigualdades e de processos discriminatórios (Cassino, Souza e Silveira, 2021, p. 113).

No entanto, esses algoritmos são desenvolvidos e construídos por humanos, através de modelos de inteligência artificial, onde os dados são coletados, rotulados, limpos, classificados, eliminados, manipulados e treinados por pessoas, “portanto, não são eticamente neutros”, principalmente porque estão “imersos em uma sociedade complexa, que escrevem a receita”. Sendo assim, “se uma das instruções contiver um viés tendencioso, o resultado será tendencioso, ainda que se cumpram todos os comandos” (Kremer, 2023, p. 14).

Conforme Kremer (2023, p. 28) o racismo algorítmico “trabalha com a categoria de racismo como estrutura e forma sistemática de discriminação, que ganha expressão como desigualdade política, econômica e jurídica em desfavor da população negra e indígena na forma como essas tecnologias são incorporadas no Brasil”.

A Faculdade Exame (2023) cita um exemplo de como pode-se entender melhor sobre os algoritmos, onde deve ser analisado inicialmente como uma “receita que os computadores seguem para entregar os resultados que os usuários procuram” (p. 1), pois são baseados em “banco de dados alimentado por conteúdos já existentes na internet. Quanto mais informações semelhantes o algoritmo receber, mais informações semelhantes ele reproduzirá” (p. 2).

Essas produções de dados e reproduções de conteúdos são realizadas por pessoas ensinando os robôs, que podem “refletir em preconceitos e discriminações presentes na sociedade”, com informações incorretas, gerando assim o “preconceito algorítmico”. “É como ensinar um robô com informações incorretas” (Faculdade Exame, 2023, p. 2).

O racismo algorítmico pode ser reproduzido de diversas maneiras, inclusive de forma disfarçada, como através da “liberdade de expressão, de padrões de beleza, de gostos pessoais, de humor e de uma infinidade de microagressões que subjagam, ofendem, diminuem, maltratam, excluem e submetem à violência a população negra” (Silva, 2022, p. 28).

Essas discriminações e preconceitos podem ser interpretadas como microagressões, como reproduções transformadas em “ofensas verbais, comportamentais e ambientais comuns, sejam intencionais ou não intencionais, que comunicam desrespeito e insultos hostis, depreciativos ou negativos” contra minorias vulnerabilizadas (Silva, 2022, p. 27), como pessoas racializadas, mulheres, migrantes, entre outros – assim como as interseções dessas variáveis. São frequentes em “diversas modalidades de comunicação, transformadas em manifestações algorítmicas de racismo que podem afetar os usuários de plataformas de maneira individual ou vicária” (Silva, 2022, p. 33), também são transformadas “no ambiente digital, sendo reproduzidos de forma algorítmica em bases de dados, interfaces e dinâmicas de recomendação de conteúdo, personalização e interação automatizada” (Silva, 2022, p. 36).

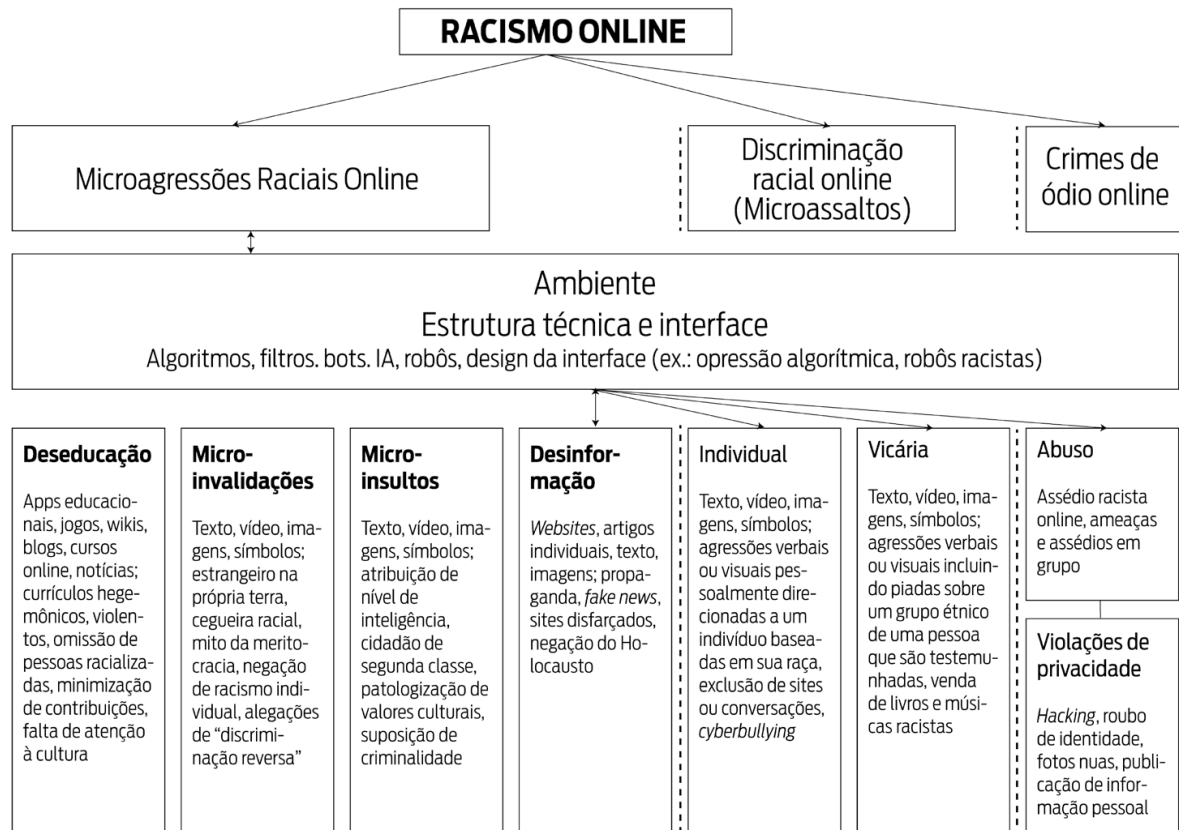
Apresenta-se a Taxonomia⁹ do Racismo Online, visando melhor entender as diversas manifestações do racismo na internet, como as microagressões raciais, discriminação racial e os crimes de ódio. Com base nessa classificação e sistemática apresentada é possível entender que as microagressões raciais online são as mais complexas, pois podem envolver tecnologias, algoritmos, inteligência artificial, *bots*, robôs, plataformas digitais, redes sociais, filtros, dentre outros. Diante dos diversos ambientes e meios de comunicações digitais, as microagressões raciais online são transformadas ou percebidas através das manifestações de racismo algorítmico, que podem ser analisadas como deseducação, microinvalidações, microinsultos e desinformação, conforme apresentado no quadro a seguir. Essas manifestações “podem afetar os usuários de plataformas de forma individual ou vicária”¹⁰ (Silva, 2020, p. 128).

Para melhor explicar o racismo on-line ou virtual, Silva (2019, 2020) apresenta o conceito de racismo algorítmico, no qual pode ser encontrada nas microagressões raciais, como os microinsultos, microinvalidações e microataques. As **microagressões raciais** são as “ofensas verbais, comportamentais e ambientais comuns, sejam intencionais ou não intencionais, que comunicam desrespeito e insultos hostis, depreciativos ou negativos contra pessoas de cor” (Sue, 2010, *apud* Silva, 2019).

⁹ Teoria ou nomenclatura das descrições e classificações científicas. Fonte: <https://dicionario.priberam.org/Taxonomia>.

¹⁰ Que substitui ou faz as vezes de outrem. = SUBSTITUTO. Que é autorizado ou outorgado por outrem. Fonte: <https://dicionario.priberam.org/vicario>.

Figura 13 - Taxonomia do Racismo Online



Fonte: Silva (2020, p. 129)

Os **microinsultos** são as “mensagens que conotam rudeza e insensibilidade e aviltam a herança racial de um indivíduo”; **microinvalidações** são “mensagens que excluem, negam ou nulificam as reflexões psicológicas, sentimentos ou realidades experienciais”; e os **microataques** são “mensagens derogatórias explícitas caracterizadas por um ataque violento verbal, não-verbal ou violento com intenção de machucar a vítima através de xingamentos, comportamento de evitação ou ações discriminatórias propositais” (Sue, 2010, *apud* Silva, 2019).

De acordo com Silva (2022) existem várias possibilidades de se manifestar as microagressões nos diversos meios de comunicação e plataformas digitais, através do racismo algorítmico, conforme apresentado no quadro a seguir, separados por categorias de microinsultos, microinvalidações, deseducação e desinformação.

Quadro 7 - Alguns tipos de manifestações de racismo algorítmico registrados nos últimos anos.

Tipos de microagressões	Manifestações de microagressões algorítmicas
Microinsultos	<ul style="list-style-type: none"> • Hiper-sexualização de crianças e mulheres negras como resultado de buscas não pornográficas; • Plataforma permite entregar anúncios sobre crime especificamente a afro-americanos; • Aplicativo de “embelezamento” ou “envelhecimento” de selfies embranquece rostos de usuários; • Análise facial de emoções associa categorias negativas a pessoas negras.
Microinvalidações	<ul style="list-style-type: none"> • Recomendação de conteúdo esconde manifestações; • Sistemas de reconhecimento facial não encontram faces de pessoas negras; • Visão computacional etiqueta incorretamente imagens de mulheres negras; • Mecanismos de busca de imagens só mostram pessoas não brancas quando o qualificador racial é incluso.
Deseducação	<ul style="list-style-type: none"> • Função “autocompletar” de mecanismos de busca sugere factoides racistas; • Sistema biblioteconômico de exploração de tópicos envia conteúdos sobre escravidão; • Chatbots questionam a existência do Holocausto judaico.
Desinformação	<ul style="list-style-type: none"> • Conteúdo sobre manifestações antirracistas é soterrado pelo algoritmo de recomendação; • Sistema de processamento de linguagem natural completa frases sobre árabes com descrições de violência; • Vídeos com desinformação baseada em racismo recebem mais engajamento pelo tom extremista.

Fonte: Adaptado de Silva (2022, p. 33)

Com base em suas pesquisas, Silva (2022, p. 130) apresenta vários casos de racismo algorítmico, descreve qual o tipo de microagressões realizadas e sua respectiva categoria, conforme apresentado no quadro a seguir.

Quadro 8 - Lista de Casos de Racismo Algorítmico

Caso de Racismo Algorítmico	Microagressões	Categoria
Sistema do Google permite empresas exibirem anúncios sobre crime especificamente a afroamericanos (Sweeney, 2013).	Suposição de Criminalidade	Microinsultos
Resultados no Google Imagens apresentam hipersexualização para buscas como “garotas negras” (Noble, 2013, 2018).	Exotização; Negação de Cidadania	Microinsultos
Facebook esconde manifestações contra violência policial racista (Tufekci, 2014).	Negação de Realidades Raciais	Microinvalidações
Google Photos marca fotos de jovens negros com a tag “Gorila”.	Negação de Cidadania	Microinsultos
Chatbot da Microsoft torna-se racista em menos de um dia.	Diversas	Microinsultos

Caso de Racismo Algorítmico	Microagressões	Categoria
Robôs conversacionais de startups não encontram face de mulher negra; sistemas de visão computacional erram gênero e idade de mulheres negras (Buolamwini, 2018).	Negação de Cidadania; Exclusão e Isolamento	Microinvalidações
Mecanismos de busca de bancos de imagens invisibilizam famílias e pessoas negras.	Negação de Realidades Raciais	Microinvalidações; Desinformação
App que transforma selfies equipara beleza à brancura.	Exotização; Exclusão e Isolamento	Microinsultos; Microinvalidações
APIs de visão computacional confundem cabelo negro com perucas (Mintz et al, 2019).	Exotização	Microinsultos; Microinvalidações
Ferramentas de processamento de linguagem natural possuem vieses contra linguagem e temas negros.	Patologização de Valores Culturais	Deseducação
Análise facial de emoções associa categorias negativas a atletas negros.	Suposição de Criminalidade	Microinsultos
Twitter decide não banir discurso de ódio nazista/supremacista branco para não afetar políticos republicanos.	Negação de Realidades Raciais; Exclusão	Deseducação; Desinformação

Fonte: Adaptado de Silva (2022, p. 130)

Em suas pesquisas, ao analisar o comportamento e o funcionamento do racismo algorítmico, Silva, (2023b, p. 5) descreve 7 (sete) características do racismo algorítmico, como: “opacidade algorítmica, agência difusa, acesso diferencial a direitos, visibilidade diferencial, concentração e oligopólios na (tech) tecnologia, colonialidade de campo e o loop de retroalimentação”.

Opacidade algorítmica: ocultação de decisões incorporadas nos sistemas.

Agência Difusa: Decisões discriminatórias da branquitude são distribuídas em diferentes pontos do ciclo de um fenômeno ou sistema.

Acesso diferencial a direitos: Recursos e garantias legais e políticas não são aplicadas de modo igualitário.

Visibilidade diferencial: Populações minorizadas, esp., são sujeitos a diferentes regimes escópicos.

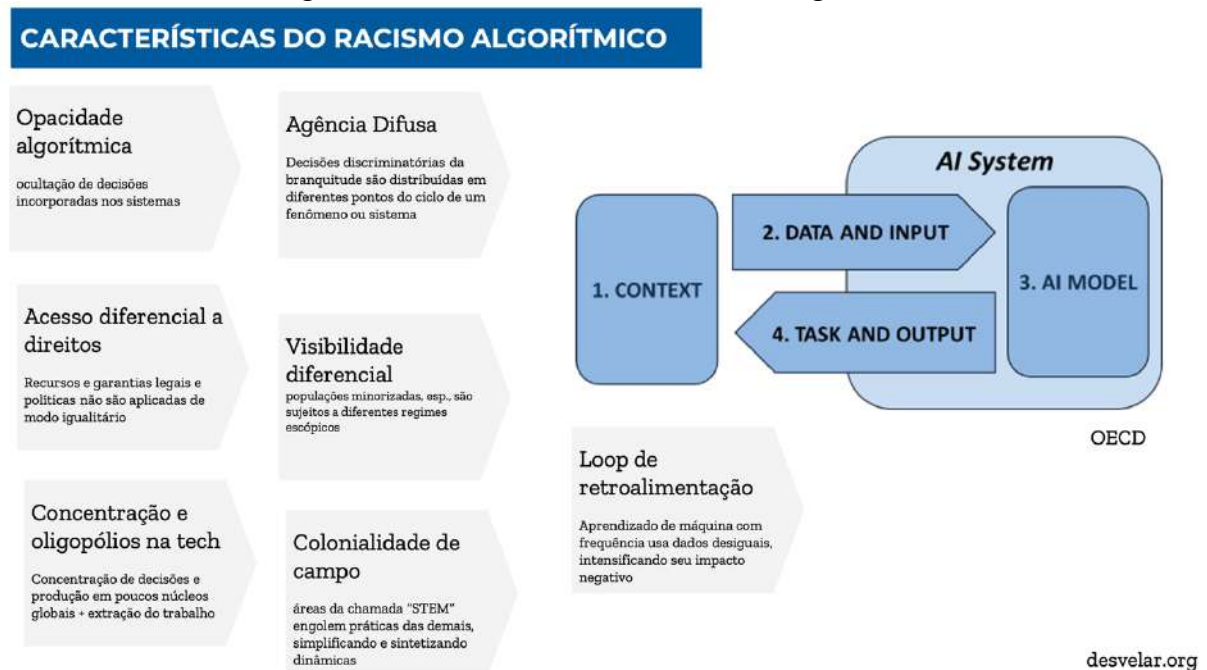
Concentração e oligopólios na tecnologia (tech): Concentração de decisões e produção em poucos núcleos globais + extração do trabalho.

Loop de retroalimentação: Aprendizado de máquina com frequência usa dados desiguais, intensificando seu impacto negativo.

Colonialidade de campo: áreas da chamada “STEM¹¹” engolem práticas das demais, simplificando e sintetizando dinâmicas.

¹¹ STEM - Sigla em inglês (*Science, Technology, Engineering and Mathematics*), que significa o uso das disciplinas ou áreas de Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática.

Figura 14 - Características do Racismo Algorítmico



Fonte: Silva (2023c, p. 5)

Com base em algumas pesquisas (Brasil, 2023; Silva, 2023c), foram encontradas propostas e sugestões para o Governo Federal, com ações e medidas que podem contribuir para combater e mitigar os impactos discriminatórios de algumas tecnologias digitais para combater o racismo algorítmico, conforme quadro a seguir.

Quadro 9 - Propostas e Sugestões de Ações para combater e mitigar os impactos discriminatórios

Características do Racismo Algorítmico	Propostas e Sugestões de Ações
Opacidade Algorítmica	(1) Impor obrigações de transparência às plataformas sobre moderação e impulsionamento de conteúdo, investimentos publicitários e segmentação; (2) Implementar mecanismos de governança como relatórios de avaliação de impacto algorítmico; (3) Descolar a sinonímia entre plataformas de mídias sociais e liberdade de expressão na Internet; (4) Reforçar o papel do Estado como fomentador de boas práticas quando comprador de serviços e produtos: exigir nível mais significativo de transparência e explicabilidade.
Agência Difusa	(1) Reconhecimento do impacto de camadas institucionais e estruturais do racismo na tomada de decisões e produção de dados históricos. (2) Articulação entre redes de instituições de diferentes disciplinas na identificação de mecanismos discriminatórios e decorrente produção de dados discriminatórios.
Concentração e Oligopólios na (tech) Tecnologia	(1) Fomento a iniciativas de internet múltipla para além das plataformas, mídia jornalística e divulgação científica por grupos minoritários; (2) Conectividade significativa como eixo central de políticas digitais; (3) Proibição de auto-preferência e conflitos de interesse por empresas de tecnologia; (4) Portabilidade e interoperabilidade de dados para permitir que os usuários transfiram suas informações para novos sites e aplicativos.

Características do Racismo Algorítmico	Propostas e Sugestões de Ações
Colonialidade de Campo	(1) Fomento a formação profissional, treinamento e inovação realizada por experts de domínio como conhecimento estratégico; (2) Políticas de fomento e políticas regulatórias em áreas críticas ligadas a áreas com alto impacto; (3) Desenvolvimento de programas ligados a resgate, produção e preservação de patrimônio cultural e história brasileira – relação entre mídias digitais e a Lei 10.639.
Loop de Retroalimentação	(1) Fomento de iniciativas de pesquisa sobre construção de bases de dados, treinamento implementação de modelos e sistemas algorítmicos; (2) Investimento em iniciativas de produção de bases de dados abertas com curadoria, controle e diversidade; (3) Abordagem de "justificação" na implementação de sistemas algorítmicos de alto risco e/ou escala; (4) Treinamento de servidores públicos nas áreas de comunicação e gestão do conhecimento;

Fonte: Adaptado de Brasil (2023), Silva (2023c).

Silva (2025) criou uma *timeline* interativa (desvelar.org) com um mapeamento e levantamento de dados com os danos e discriminação algorítmica, pontuando os casos, reportagens e reações sobre discriminação algorítmica. A primeira matéria levantada foi de janeiro de 2010, onde cita que as “câmeras da NIKON não entendem rostos asiáticos”, pois o “recurso para evitar selfies com olhos fechados se confunde com olhos de asiáticos”. Esse mapeamento realizado, até o dia 18 de setembro de 2025, apresentou 189 (cento e oitenta e nove) casos registrados como casos de discriminação algorítmica, tendo como sua última postagem até 26 de maio de 2025, “Nutricionista denuncia opacidade e discriminação no LinkedIn. Sistema de recomendação apontou vagas desconexas e plataforma recusou-se a prestar explicações à Bruna Crioula” (Publicado em: 26 mai. 2025), conforme registros apresentados no Apêndice A - mapeamento e levantamento de danos e discriminação algorítmica.

Mais um exemplo de racismo algorítmico, evidenciado nas plataformas digitais, como relatam Rodrigues e Chai (2023, p. 98) “é comum que aplicativos que buscam um alcance global projetem seus produtos para consumidores brancos, excluindo e invisibilizando das suas funcionalidades e até mesmo afastando do seu público-alvo, pessoas racializadas, não brancas e diversas”.

De acordo com o documentário da Netflix (2020) “Coded Bias”, são apresentados alguns exemplos de discriminações raciais, através do uso da inteligência artificial, com o uso do reconhecimento facial, onde os algoritmos não reconheciam as pessoas por causa da sua cor e raça (preta), confundia os indivíduos ou generalizava de alguma forma negativa. Alguns exemplos disso são através de sistemas de câmeras de vigilância, onde os policiais podem

confundir as pessoas (cidadãos) como marginais, só permitir o acesso a determinados locais e entrada (login) nos sistemas que autorizam através do reconhecimento facial, dentre outros.

No documentário “O Dilema das Redes”, os “especialistas em tecnologia e profissionais da área fazem um alerta: as redes sociais podem ter um impacto devastador sobre a democracia e a humanidade”, principalmente por causa do poder de influência das redes sociais, a exposição da sua vida e privacidade, a vigilância, a triagem dos dados pessoais, bem como o impacto massivo que as maiores empresas do mundo de tecnologia causam nas vidas das pessoas, além das questões relacionadas as responsabilidades, éticas e morais (Netflix, 2020).

Esses dois documentários citados, “Coded Bias” e “O Dilema das Redes” mostram algumas preocupações e relatos de ex-funcionários e executivos de empresas como a Google, Facebook e Twitter, bem como pessoas que sofreram discriminação racial, como foi o caso da pesquisadora do MIT (*Massachusetts Institute of Technology*), Joy Buolamwini, que descobriu falhas, preconceitos e discriminação racial na tecnologia de reconhecimento facial, como o uso da inteligência artificial (Netflix, 2020).

Silva (2023b, p. 19) apresenta vários exemplos de racismo algorítmico realizados pelo Google, YouTube, TikTok, Facebook, Instagram, dentre outros, conforme figura a seguir.

Figura 15 – Exemplos de racismo algorítmico

GRUPO	APLICAÇÃO	EXEMPLO
Sistemas de Recomendação	Recomendação de conteúdo	Conteúdo transfóbico no TikTok impulsiona outros conteúdos extremistas, racistas e violentos
	Distribuição de anúncios	YouTube impede monetização de vídeos sobre Black Lives Matter
Busca e Indexação	Resultados de busca – imagens	Google hipersexualiza garotas negras nos resultados
	Resultados de busca – textuais	Atirador foi radicalizado por resultados do Google
Processamento de Linguagem Natural	Sugestão / Autocomplete	Google autocompletar sugere ofensas contra povo Maori
	Moderação de Conteúdo	Anistia Internacional denuncia leniência do Twitter sobre discurso de ódio
	Geração de texto	GPT-3 produz textos falsos e ofensivos contra Etiópia
	Chatbots	Chatbot Tay aprende a ser racista e nazista em 24 horas
Visão Computacional	Reconhecimento Facial	Facebook rotula com 'primatas' vídeo de homens negros
	Realidade aumentada (filtros, objetos)	Filtros de beleza embranquecem rostos negros
	Categorização de imagens	Reconhecimento de expressões penaliza rostos negros
	Reconhecimento de objetos	Instagram vê armas em ilustração inocente sobre esportes
Modelagem de categorias	Construção de categorias comportamentais / psicográficas	Facebook permite anunciar de forma discriminatória e excluir afro-americanos e asiáticos – mas não caucasianos

Fonte: Silva (2023b, p. 19)

Diante do exposto, percebe-se que não há um interesse em combater o racismo algorítmico nas plataformas digitais, redes sociais e empresas de tecnologia, pois quanto maior for a quantidade de “debates e de controvérsias sobre uma questão racial, gera resultados em

métricas de comunicação que são frequentemente transformadas em faturamento para as plataformas, incluindo a circulação de conteúdo inequivocamente racista e discurso de ódio – desde que gere engajamento” (Silva, 2022, p. 29).

No entanto, há duas possibilidades de moderar os conteúdos nesses ambientes digitais, através das denúncias pelos usuários da comunidade ou plataforma, pois à “medida que os usuários marcam para a plataforma os conteúdos que infringiriam alguma regra, tais conteúdos entram em filas de moderação por humanos treinados para a tarefa”; ou com a moderação automatizada, quando um “número muito grande de reclamações é feito em um pequeno espaço de tempo, a plataforma tira automaticamente o conteúdo do ar para que passe pela revisão humana” (Silva, 2022, p. 40).

Em suas pesquisas, estudos e mapeamentos, Silva (2023d) chama atenção para alguns “impactos e danos algorítmicos possíveis”, como:

- Danos alocativos e econômicos, quando sistemas algorítmicos podem discriminar negativamente indivíduos e grupos no acesso a recursos e serviços públicos ou a empregos e oportunidades econômicas;
- Danos ambientais e à saúde, incluindo uso energético e extrativismo mineral a impactos físicos e mentais na datificação dos processos clínicos;
- Danos representacionais e à identidade, onde temos como casos famosos os resultados nocivos em buscadores web em pesquisas sobre grupos minoritários;
- Danos epistêmicos, aqueles ligados ao conhecimento de forma ampla, que podem abarcar da produção enviesada de ciência e história até a promoção de desinformação e consequentemente erosão de instituições democráticas;
- Danos necropolíticos, ligados à violência estatal, hipervigilância e reconhecimento facial, drones, armamentos e afins.

Diante do exposto, acredita-se na importância da regulamentação e legislações específicas das redes sociais, do uso da inteligência artificial, privacidade de dados e o combate ao preconceito, discriminação e racismo algorítmico, pois também pode-se encontrar tudo isso no processo de reconhecimento facial, como apresentado a seguir.

2.3. Preconceito e racismo com o uso de IA no reconhecimento facial

Wermuth e Gomes (2022) em suas pesquisas apresentam várias situações de reconhecimento equivocado de acusados pelas vítimas, em sede inquisitorial ou processual penal, trazendo como consequência a privação injusta de liberdade. Em todos os casos citados os suspeitos tinham o mesmo perfil e traços, “são homens, jovens, pobres e negros”, evidenciando assim o racismo estrutural.

Importante ressaltar que, o processo de reconhecimento pessoal e presencial tem as suas falhas e erros, mesmo com a obrigação de seguir as determinações do art. 226 do CPP (Brasil, 1941).

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Magno e Bezerra (2020, p. 46) descrevem o reconhecimento facial com o uso da inteligência artificial como:

uma técnica de identificação biométrica, assim como a impressão digital, em que um *software* mapeia as linhas faciais e, através de algoritmos, compara-os a uma imagem digital, reconhecendo (ou negando) sua identidade. Esse mapeamento considera os chamados pontos nodais, nome dado às características que fazem as pessoas ter feições distintas uma das outras. Distância entre os olhos, largura do nariz, profundidade das órbitas oculares e comprimento da linha da mandíbula são alguns exemplos de pontos nodais utilizados pela tecnologia. A relação entre essas particularidades cria uma geometria espacial que é armazenada em forma de dados, o *template* ou *faceprint*. Quando uma nova imagem é apresentada, o *software* faz a comparação.

No entanto, a “tecnologia ainda não apresenta eficiência sincrética no reconhecimento de pessoas negras de pele mais escura, principalmente mulheres, possibilitando que populações socialmente vulneráveis estejam sujeitas à automatização de constrangimentos e violências” (Magno e Bezerra, 2020, p. 46).

Kaufman (2021) comenta sobre o documentário *Coded Bias*, publicado pela Netflix, que apresenta as “externalidades negativas das tecnologias de inteligência artificial (IA) pela qualidade e precisão das abordagens, pelo relato fidedigno dos fatos, pela seleção dos casos ilustrativos e pelos depoimentos de especialistas convidados”. A protagonista Joy Budamwini passa por uma discriminação racial, por parte do reconhecimento facial, visto que o sistema não a reconhece por ser uma pessoa negra, só apenas quando ela coloca uma máscara branca, que o sistema permite a sua entrada.

Em *Coded Bias* foi possível verificar várias situações de discriminação racial através do reconhecimento facial, inclusive com abordagens erradas de policiais, que usam o monitoramento das câmeras para encontrar pessoas suspeitas, que na sua maioria são detectados e confundidos só porque são negros (Netflix, 2020).

De acordo com o levantamento da Rede de Observatórios de Segurança, que monitorou a tecnologia de reconhecimento facial em cinco estados, revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros, trazendo como o seguinte resultado: além de ineficiente, sistema agrava o encarceramento de negros, principalmente de jovens e negros das periferias. “O problema pior é que os erros do reconhecimento facial podem representar constrangimentos, prisões arbitrárias e violações de direitos humanos” (Nunes, 2019).

Sendo assim, acredita-se que deve haver uma regulamentação com relação ao uso da inteligência artificial, bem como a obrigatoriedade, quando necessário, de uma auditoria nos processos de criação, aprendizagem e tomada de decisão dos algoritmos, de forma que seja possível fazer uma checagem e análise da veracidade e confirmação da informação, principalmente nos casos de reconhecimento facial. Da mesma forma que, se tratando de um reconhecimento de uma pessoa no local de um crime ou na busca e localização dela, o cadastro e banco de dados dos indivíduos daquele local específico precisam estar completos, não abrindo espaço para identificação apenas dos traços de semelhança, evitando assim a privação de liberdade inocente.

2.4 Legislações que podem combater o racismo algorítmico

Acredita-se que ainda não se tenha uma legislação específica que venha a combater os crimes de racismo algorítmico, mesmo assim, há algumas possibilidades de buscar uma fundamentação e contribuição legal em dispositivos que venham a embasar determinados pleitos, principalmente a preservação e garantia dos direitos fundamentais e humanos relacionados ao tema em questão.

A Lei nº 12.735 tipifica as “condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares”, ao detectar o crime de racismo pela internet, seja ele algoritmo ou não, se faz necessário pedir, conforme o art. 5º, II, “a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio” (Brasil, 2012).

A União Europeia partiu na frente com relação as questões relacionadas a proteção dos dados, em 2016 publicou o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), que “estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”, como também “defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais” (Comissão Europeia, 2016).

Inspirada pela RGPD (2016), em 2018 surgiu no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei 13.709), que dispõe sobre o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Art. 1º). No seu art. 6º, IX, descreve que “as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos” (Brasil, 2018).

A LGPD (2018) foi atualizada com a Lei nº 13.853 (2019) com relação a proteção de dados pessoais e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ambas trazem algumas considerações importantes com relação as questões de discriminação e proteção de dados.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (Brasil, 2019).

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva (Brasil, 2018).

Após a Convenção de Budapeste (2001), só em 2023 que foi promulgado no Brasil o Decreto 11.491 (2023), que se refere ao combate aos crimes cibernéticos, no qual cita em seu art. 23, sobre os “princípios gerais da cooperação internacional”, que:

As Partes cooperarão entre si, de acordo com as disposições deste capítulo, e por meio da aplicação de instrumentos internacionais pertinentes de cooperação internacional em assuntos penais, de ajustes firmados com base em legislação uniforme ou de reciprocidade, e da legislação doméstica, o mais possível, para a realização das investigações ou procedimentos acerca de crimes de computador, ou para a coleta de provas eletrônicas desses crimes.

O Decreto 11.491 (2023) reforça a importância da cooperação internacional, com o apoio de todos os países que aderiram o Convenção de Budapeste, pois muitas empresas, principalmente as *Big Techs*, servidores e os crimes cibernéticos podem ser cometidos em qualquer lugar do mundo com o uso da internet.

Esse suporte relacionado ao combate aos crimes no Brasil torna-se fundamental, em virtude da falta de legislações específicas, rastreamento de dados, documentos e registros dos servidores, banco de dados e plataformas internacionais.

A seguir, apresenta-se um julgamento e Acórdão do TJDFT (2021), que trata das “publicações ou críticas ofensivas em redes sociais”, apresenta-se a seguir um julgamento que solicita a retirada de uma postagem nas redes sociais (Instagram), por causa de seu cunho ofensivo, bem como a reparação por danos morais.

A divulgação em rede social de mensagens ofensivas, difamatórias e não autorizadas configura ato ilícito indenizável a título de danos morais, por violação a direitos da personalidade, como imagem, honra, liberdade, intimidade, legítima expectativa, dentre outros.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer consistente na retirada de postagem na rede social Instagram, sob a alegação de ter cunho ofensivo, ensejando o dever de reparação por danos morais.

Acórdão 1872075, 07058748620198070001, Relatora: ANA MARIA FERREIRADA SILVA, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2024, publicado no DJE: 17/6/2024.

Na tentativa de busca de uma legislação ou até mesmo uma proposta ou projeto de lei que se refira ao combate ao racismo algorítmico, foi realizada uma pesquisa simplificada, na Câmara dos Deputados¹², nos Projetos de Lei e Outras Proposições, em todas as tramitações, com o assunto de “Racismo algoritmo”, com os tipos de proposição, como: PEC - Proposta de Emenda à Constituição, PLP - Projeto de Lei Complementar, PL - Projeto de Lei, MPV - Medida Provisória, PLV - Projeto de Lei de Conversão, PDC - Projeto de Decreto Legislativo, APL – Anteprojeto de Lei. Como resposta a pesquisa, obteve-se “Nenhum resultado encontrado”, mostrando assim que ainda não se tem nenhum tipo de projeto ou proposta tramitando na Câmara dos Deputados.

No entanto, há um Projeto de Lei n.º 585 (2024), na Câmara dos Deputados em tramitação, de autoria do Sr. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que “dispõe sobre medidas de prevenção e combate à discriminação algorítmica de gênero, estabelecendo diretrizes para processos decisórios automáticos e proibindo a prática de modulação de preços baseada no perfilamento de gênero nos serviços e produtos vendidos on-line”.

Sendo assim, nada impede que também seja proposto um projeto relacionado ao combate do racismo algorítmico.

Já no Senado Federal, há um Projeto de Lei n.º 2821 (2022) em tramitação de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES) [...] que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para coibir disseminação de conteúdos que incitem o

¹² <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>

ódio, a discriminação ou o preconceito nas redes sociais e nas plataformas de busca”. Projeto este que pode se aproximar mais com relação ao objetivo proposto do presente estudo, que é a defesa e garantia do combate e punição das discriminações raciais, respeito as questões éticas, legais e sociais.

O Projeto de Lei nº 2630 (2020), de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), “Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, mais conhecida como “Lei das *Fake News*” (Senado Federal, 2020), que:

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei (Senado Federal, 2020).

Art. 20. A Administração Pública deverá coibir a destinação de publicidade para sítios eletrônicos e contas em redes sociais que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, convicções filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição.

Entende-se que o PL 2630 (2020) tem como objetivo maior contribuir com o combate às *Fake News*, ou seja, tem como foco as questões relacionadas as notícias falsas, boatos e desinformação.

Em se tratando da regulamentação da Inteligência Artificial, há um Projeto de Lei nº 2338 (2023), no Senado Federal, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que visa estabelecer (Senado Federal, 2023):

Normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico (Art. 1).

No entanto, o Parlamento Europeu aprovou, em 13 de junho de 2024, o Regulamento da Inteligência Artificial, conhecido como “*Artificial Intelligence Act*”, “que garante a segurança e o respeito dos direitos fundamentais, impulsionando simultaneamente à inovação”, bem como “estabelece obrigações para a IA com base nos seus potenciais riscos e nível de impacto” (Parlamento Europeu, 2024), conforme o Documento 32024R1689, Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) [...] (União Europeia, 2024).

Importante ressaltar que esta tese em questão visa focar apenas nas legislações brasileira, pois não pretende fazer um estudo e análise do Direito Comparado e Internacional, não abordando assim os tratados, resoluções, convenções e legislações internacionais.

Diante do que foi apresentado, percebe-se que ainda não se tem legislações brasileira específicas relacionadas ao combate do racismo algorítmico, mas que se tem alguns projetos de lei da Câmara dos Deputados e no Senado Federal que podem contribuir com essa luta, além de ser uma referência para novas propostas e projetos. Da mesma forma pode-se entender com relação as normas, tratados e convenções internacionais, que podem servir como base para elaboração de novas leis no país.

Acredita-se que há uma relação das temáticas apresentadas sobre racismo algorítmico e o uso da inteligência artificial, com as grandes empresas de tecnologia, que possivelmente deve ter alguns aspectos que podem ser influenciados pelo colonialismo digital, colonialidade do poder, capitalismo informacional, capitalismo de vigilância e soberania das *Big Techs*.

3 CAPÍTULO 3 – A COLONIALIDADE DIGITAL E O CAPITALISMO DE DADOS

3.1. Colonialismo digital e colonialidade do poder

Essa nova forma de colonizar a tecnologia digital como “forma de dominação está enraizada no design do ecossistema de tecnologia com fins lucrativos”, onde “grandes empresas de tecnologia expandiram seus produtos e serviços em todo o mundo extraindo dados e lucros de usuários, enquanto concentram poder e recursos em um único país, os Estados Unidos”, principalmente no Vale do Silício (Cassino; Souza; Silveira, 2021, p. 75).

Nothias (2025, p. 2) apresenta algumas reflexões e críticas no que se refere ao colonialismo digital, principalmente com relação a forma de atuação das empresas de tecnologia, sediadas nos EUA, em virtude do seu poder tecnológico, seu desempenho do papel social, econômico e político, além de outros os impactos prejudiciais das tecnologias digitais em nível global, que lembra as antigas potências coloniais, afetando principalmente os países do Sul Global. Diante deste contexto, também podem ter algumas variações, como tecnocolonialismo, colonialismo tecnológico, colonialismo de dados e colonização algorítmica.

Essas empresas, impulsionadas por um ethos de expansão global, projetam infraestruturas digitais para atender aos seus interesses econômicos. Por meio de promoção e implantação agressivas, eles estabelecem uma posição monopolista que cria uma forte dependência social de seus produtos. Enquanto isso, essas empresas contribuem para a exploração de trabalhadores de baixos salários, especialmente no Sul Global. Eles implantam tecnologias projetadas para maximizar o lucro, sem responsabilidade e com muitas consequências prejudiciais para a democracia, o meio ambiente e as comunidades marginalizadas. Eles estão espalhando práticas culturais peculiares e formas racializadas de experimentar o mundo que refletem os preconceitos de um pequeno grupo de engenheiros de software predominantemente brancos, masculinos e americanos. E assim como os colonizadores proclamaram que as virtudes humanísticas impulsionavam sua missão civilizadora, essas corporações afirmam fazer tudo isso em nome do “progresso”, “desenvolvimento”, “conectar pessoas” e “fazer o bem”.

Há uma complexidade para buscar um melhor entendimento sobre colonialismo digital, pois envolve diversas áreas e disciplinas, como: ciência da computação, direito, antropologia, sociologia, estudos de mídia e comunicação, e relações internacionais (Nothias, 2025, p. 3).

Em seus estudos e pesquisas, (Nothias, 2025, p. 3) faz várias críticas ao colonialismo digital, porque envolve uma grande concentração desigual de poder, à economia política das tecnologias digitais, a propriedade e controle de diferentes pilares do ecossistema (software, hardware e infraestrutura), concentração de poder de forma econômica (empresas privadas de tecnologia) e geográfica (Estados Unidos *versus* Sul Global), desigualdades relacionadas a gênero, raça e status de imigração, onde todos esses controles e poder fica nas mãos de algumas organizações dos EUA “constitui uma forma de colonização do século XXI”.

O “colonialismo tecnológico” não se refere apenas ao exercício de dominação do Norte Global sobre a população do Sul Global, mas também diz respeito a uma gama mais ampla de populações, incluindo mulheres, comunidades negras, indígenas e latinas na América do Norte, bem como imigrantes na Europa (Nothias, 2025, p. 3).

Para Cassino, Souza e Silveira (2021, p. 75) o colonialismo digital “consiste na prática de aprisionamento tecnológico no ecossistema digital de dispositivos eletrônicos, protocolos de rede, linguagens de máquina e programação. Esse ecossistema é a via que permite a internet realizar a comunicação, a transferência e o processamento de dados pessoais, sistemas e serviços”.

O colonialismo digital permite ao colonialismo de dados extrair, de forma sem precedentes, dados pessoais em escala global. Para tal, as grandes empresas da tecnologia desenvolvem ambientes voltados para o capital, isto é, criam ambientes de interações sociais prontos para converter nossas vidas em fontes de renda por meio dos dados, o que sugere uma nova forma de exploração, apropriação e dinâmicas de discriminação e desigualdade (Cassino; Souza; Silveira, 2021, p. 78).

Pode-se entender como “colonialismo de dados”, de acordo com Faustino e Lippold (2023, p. 113) um conjunto de práticas, técnicas e políticas por meio do qual “as plataformas de redes sociais criam, de maneira sociotécnica, mecanismos de extrair lucro da vivência digitalizada dos sujeitos”, a partir de uma lógica violenta e despótica que lembra a velha “acumulação primitiva”.

O grande problema do colonialismo de dados, no entanto, não é a inserção voluntária de informações em um aplicativo, e sim o fato de que eles são programados algoritmicamente para coletar e cruzar informações com ou sem o consentimento do usuário, a fim de mapear padrões e perfis de comportamento e, em seguida, vendê-los a quem possa pagar ou utilizar essas informações para induzir determinadas práticas de consumo – ou mesmo determinado comportamento político (Faustino; Lippold, 2023, p. 148).

O colonialismo de dados “tem permitido ao capitalismo exercer seu regime de poder, que pode ser comparado às experiências de colonialidade fundadas na ideia de desenvolvimento e que determina padrões econômicos, políticos, morais e epistemológicos¹³” (Cassino; Souza; Silveira, 2021, p. 76).

Para Faustino e Lippold (2023, p. 66) “não há capitalismo sem colonialismo e, por sua vez, não há colonialismo sem racismo, e ambos estão interligados dialeticamente por uma relação de determinações reflexivas”. Por sua vez, quando se remete ao mundo digital, também não é diferente, pois:

A digitalização e a dataficação não eliminaram o racismo, mas o reproduziram e, em alguns casos, o expandiram pela gestão algorítmica. Bancos de dados que portam decisões racistas ao alimentar os sistemas algorítmicos de machine learning, como uma rede neural artificial, têm gerado padrões racializados e modelos racistas para tratar novos dados. Assim, a chamada inteligência artificial baseada em dados pode não apenas reproduzir, mas também ampliar, discriminações que buscamos superar (Faustino; Lippold, 2023, p. 23).

Para Tonial, Maheirie e Garcia Jr (2017, p. 19) a colonialidade pode ser entendida como “uma dimensão simbólica do colonialismo que mantém as relações de poder que se desprenderam da prática e dos discursos sustentados pelos colonizadores para manter a exploração dos povos colonizados”.

De acordo com Mignolo (2005, p. 34) a colonialidade está presente na modernidade, em seu “lado mais escuro”, oculta, invisível, pois “não é possível conceber a modernidade sem a colonialidade”, “nos quais a modernidade/colonialidade persistem em sua duplicidade” (p. 36), com uma certa ligação ao capitalismo, globalização, com uma estrutura hierárquica, chamada de colonialidade do poder.

Essas hierarquias nas sociedades podem ser modificadas de acordo com a economia, relações de classes, classificação racial, “subjetividade e o controle particular do conhecimento”, “possibilitam tal hierarquia através das diferenças coloniais e imperiais”, “divide e une a modernidade/colonialidade, as leis imperiais/regras coloniais e o centro/as periferias, que são as consequências do pensamento linear global no fundamento do mundo moderno/colonial” (Mignolo, 2017, p. 10).

Para Quijano (2002, p. 1), o padrão mundial de poder consiste entre a articulação:

¹³ Epistemológico vem de epistemologia, que em sentido amplo é sinônimo da teoria do conhecimento ou gnosiologia. Em sentido estrito, designa a teoria do conhecimento científico. A epistemologia também pode ser vista como a filosofia da ciência. A epistemologia trata da natureza, da origem e validade do conhecimento, e estuda também o grau de certeza do conhecimento científico nas suas diferentes áreas, com o objetivo principal de estimar a sua importância para o espírito humano. Disponível em: <https://www.significados.com.br/epistemologico/>. Acesso em: 29 Dez. 2024.

- 1) a colonialidade do poder, isto é, a ideia de “raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social;
- 2) o capitalismo, como padrão universal de exploração social;
- 3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica;
- 4) o eurocentrismo¹⁴ como forma hegemônica de controle da subjetividade/intersubjetividade, em particular no modo de produzir conhecimento¹⁵.

No que se refere a classificação racial, Quijano (2005, p. 120) descreve claramente essa hierarquia e colonialidade de poder.

A classificação racial da população e a velha associação das novas identidades raciais dos colonizados com as formas de controle não pago, não assalariado, do trabalho, desenvolveu entre os europeus ou brancos a específica percepção de que o trabalho pago era privilégio dos brancos. A inferioridade racial dos colonizados implicava que não eram dignos do pagamento de salário. Estavam naturalmente obrigados a trabalhar em benefício de seus amos. Não é muito difícil encontrar, ainda hoje, essa mesma atitude entre os terratenentes brancos de qualquer lugar do mundo. E o menor salário das raças inferiores pelo mesmo trabalho dos brancos, nos atuais centros capitalistas, não poderia ser, tampouco, explicado sem recorrer-se à classificação social racista da população do mundo. Em outras palavras, separadamente da colonialidade do poder capitalista mundial.

De acordo com Maia e Farias (2020, p. 586) a “colonialidade do poder foi a lógica que operou na América iniciada no processo de colonização, oprimindo, reprimindo e apagando populações e suas culturas em um contexto de racismo e dominação”. Essa colonialidade “é a reprodução das estruturas de poder e de dominação que se utilizam da discriminação racial, do controle do trabalho e da divisão do conhecimento” (Maia; Farias, p. 595).

A colonialidade também se faz presente nos ambientes digitais, conforme Melo (2022, p. 103) a colonialidade digital emerge com o surgimento das:

grandes empresas digitais do Norte Global, o qual buscam o lucro cada vez mais acentuado, em detrimento das desigualdades sociais. É evidente que a atuação das empresas tecnológicas e persuasivas do Norte Global tem criado uma novel espécie de colonialismo digital, na medida que busca a incansável extração de dados através do tempo dispendido nas redes sociais.

¹⁴ Eurocentrismo é a perspectiva de conhecimento que foi elaborada sistematicamente a partir do século XVII na Europa, como expressão e como parte do processo de eurocentralização do padrão de poder colonial/moderno/capitalista. Em outros termos, como expressão das experiências de colonialismo e de colonialidade do poder, das necessidades e experiências do capitalismo e da euro centralização de tal padrão de poder. Foi mundialmente imposta e admitida nos séculos seguintes, como a única racionalidade legítima (Maia; Farias, 2020, p. 586).

¹⁵ O saber europeu, assim considerado como o único superior e racional, foi tomado como universal e por isso difundido em todo o mundo. Essa difusão de formas de produção de conhecimento, de sentidos e de simbologia, por meio de uma visão una e dominadora, foi essencial para a imposição do eurocentrismo em todas as regiões do mundo, aliado às estruturas capitalistas e coloniais. É nesse contexto que é difundida a ideia de Europa como centro do mundo e as outras culturas como suas periferias, assim como é redesenhada a história mundial, desde a antiguidade, a partir da perspectiva europeia (Maia; Farias, 2020, p. 589).

Para combater com a colonialidade digital, se faz necessário a aplicação do “pensamento descolonial, como forma de ruptura e mudança de paradigma em relação as relações de poder impostas pelas empresas de tecnologias digitais do Norte Global às periferias” (Melo, 2022, p. 14), bem como:

buscar a desconstrução ou rompimento com a lógica da colonialidade, a qual provém das relações de poder e de dominação colonial e que consolidaram a hegemonia do conhecimento, do saber, da cultura eurocêntrica em detrimento das demais formas de conhecimento e saberes não ocidentais (Melo, 2022, p. 33).

Como contribuições de seus estudos, Melo (2022, p. 113), no que se refere as questões de colonialidade digital, no tocante a desconstrução ou rompimento:

aponta que a linha do pensamento descolonial, aliado à Epistemologias do Sul¹⁶, podem-se ser aplicados como forma de se romper a colonialidade digital orientada pela razão capitalista e pela imposição de todo conhecimento, cultura e forma de viver eurocêntrica ocidental do Norte Global em relação ao contexto do Sul.

Nothias (2025, p. 2) chama atenção de alguns impactos que podem ser analisados nesse processo de colonialismo digital, como através das dimensões opressivas de algoritmos preditivos, tecnologias de reconhecimento facial, os perigos da falta de privacidade de dados ou os danos da desinformação on-line.

Como visto sobre a colonialidade digital, questões relacionadas a poder, dominação, discriminação, racismo, inferioridade, exclusão, dentre outros, que ainda se perpetuam e estão presentes nos ambientes digitais, também podem ser replicados com o uso dos algoritmos e da Inteligência Artificial.

O “velho” capitalismo foi e continua sendo irremediavelmente permeado pelo racismo, pelo sexismo, pela transfobia, pelo antropocentrismo especista etc. Neste cenário, a velha racialização colonial, que marca a atual reprodução social, condiciona a emergência do chamado racismo algorítmico, fenômeno que, como veremos, influi tanto sobre a divisão social do trabalho e do acesso às tecnologias disponíveis quanto sobre os desenhos tecnológicos e sua capacidade de promoção de vida ou de morte (Faustino; Lippold, 2023, p. 33).

Entre as diversas formas de existência do capitalismo, o de vigilância tem como objetivo “extração, mercantilização e controle”, que visa a “lógica de exploração e acumulação na internet pautada por novas expressões de poder”, além da “conversão (codificação em dados

¹⁶ Trata-se do conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes levada a cabo, ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante, valorizam os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos. A esse diálogo entre saberes chamamos ecologias de saberes (Santos; Meneses, 2010, p. 7).

comportamentais) da experiência humana, como uma matéria-prima a ser cultivada e vendida” (Faustino; Lippold, 2023, p. 216).

Diante do exposto, acredita-se que o racismo algorítmico pode vir a contribuir e refletir também junto ao capitalismo informacional, conforme apresentado a seguir.

3.2. Capitalismo informacional e capitalismo de vigilância

Nem todo cidadão consegue marcar presença e se conectar de forma efetiva no mundo, bem como nem todos têm acesso pleno a sua cidadania digital, mesmo que ainda tenha um cadastro em algum ambiente digital, usuário ou perfil nas diversas plataformas digitais, simplesmente por questões relacionadas a preconceito e discriminação, seja pela sua raça, classe social, condições financeiras, cargo no trabalho, *status* social ou nível de conhecimento (instrução ou formação).

Castells (1999) chama atenção para o surgimento do informacionalismo¹⁷, onde traz questões relacionadas a desigualdade¹⁸, polarização¹⁹, pobreza, miséria (pobreza extrema) e exclusão social²⁰, muitas vezes são reflexos da chamada “Era da Informação” e do capitalismo informacional. Embora o termo de exclusão social para o autor esteja relacionado inicialmente as questões de falta de acesso ao mercado de trabalho e o quanto isso reflete na situação financeira do indivíduo, o presente artigo traz como premissa que tudo isso também afeta os ambientes digitais, nas plataformas e redes sociais.

Acredita-se que o poder das grandes empresas de tecnologia, as chamadas *Big Techs*, praticamente ditam as regras de acesso (inclusão ou exclusão), comportamento, influência e tomada de decisão dos usuários nas plataformas digitais e redes sociais, pois “as tecnologias e seus modos de tratamento e armazenamento, bem como os fluxos de dados não beneficiam todas as populações nem enriquecem do mesmo modo todas as comunidades e localidades” (Cassino; Souza; Silveira, 2021, p. 8). Para Morozov (2018, p. 10) “as plataformas digitais

¹⁷ O informacionalismo “dá origem a uma profunda divisão entre pessoas e locais considerados valiosos e não-valiosos. A globalização atua de forma seletiva, incluindo e excluindo segmentos de economias e sociedades das redes de informação, riqueza e poder, que caracterizam o novo sistema dominante” (Castells, 1999, p. 191).

¹⁸ “Entende-se por desigualdade, a apropriação diferencial de riqueza (renda e bens) por parte de indivíduos e grupos sociais distintos que se relacionam entre si” (Castells, 1999, p. 96).

¹⁹ “Consiste em um processo específico de desigualdade que ocorre quando o topo e a base da escala de distribuição de renda e riqueza crescem mais rapidamente que a faixa intermediária da escala, causando, portanto, seu encolhimento e acentuando as disparidades sociais entre as populações situadas nas duas extremidades da escala” (Castells, 1999, p. 96).

²⁰ “Processo pelo qual determinados grupos e indivíduos são sistematicamente impedidos do acesso a posições que lhes permitiriam uma existência autônoma dentro dos padrões sociais determinados por instituições e valores inseridos em um dado contexto” (Castells, 1999, p. 98).

buscam nos atrair para seus impérios digitais acenando com serviços gratuitos e convenientes – um paradigma quase antitético ao dos direitos digitais”.

As plataformas, muitas vezes articuladas junto a Estados ricos e poderosos, são enormes máquinas de captura e armazenamento de dados pessoais, responsáveis por criarem bilhões de perfis de usuários, que depois são usados para promover influência comportamental para fins de propaganda comercial, ideológica ou política. As mensagens que chegam aos usuários dessas plataformas são baseadas em gostos, opções, crenças, ideologias e valores referentes a cada um, o que permite uma influência microsegmentada, com alto poder de persuasão. Essa influência, muitas vezes modulada por sistemas algorítmicos, introduz um elemento-gestor não humano neste suposto novo tipo de dominação (Cassino, Souza e Silveira, 2021, p. 8).

Para Lee (2019, p. 23) no que se refere a “era dos dados”, os “algoritmos de IA bem-sucedidos precisam de três coisas: *big data*, poder de computação e o trabalho de engenheiros de algoritmo de IA bons”.

Cassino, Souza e Silveira (2021, p. 112) compartilham um exemplo do uso da Inteligência Artificial, desenvolvida para a coleta de dados, com o objetivo de funcionar como “ferramentas de rastreamento e de (auto) vigilância para o desenvolvimento de big data e de mecanismos para personalização de bases de dados”, onde os “sistemas algorítmicos realizam uma mineração de dados e criam clusters (aglomerados), links e árvores de previsões e decisões”.

A IA da internet tem, em grande parte, a ver com o uso de algoritmos de IA como *motores de recomendação*: sistemas que aprendem nossas preferências pessoais e, em seguida, veiculam conteúdos escolhidos a dedo para nós. A potência desses mecanismos de inteligência artificial depende dos dados digitais aos quais têm acesso, e atualmente não há um depósito maior desses dados do que as principais empresas da internet. Mas esses dados só se tornam verdadeiramente úteis para algoritmos depois de terem sido rotulados. Nesse caso, “rotulado” não significa que você precisa avaliar ativamente o conteúdo ou marcá-lo com uma palavra-chave. Os rótulos apenas vêm da vinculação de um dado a um resultado específico: comprado *versus* não comprado, clicado *versus* não clicado, assistido até o final em relação aos vídeos pulados. Essas etiquetas — nossas compras, curtidas, visualizações ou momentos prolongados em uma página da web — são usadas para treinar algoritmos a fim de recomendar mais conteúdo que provavelmente consumiremos (Lee, 2019, p. 122).

O poder da IA de aprender sobre nós por meio de dados e otimização, a fim de mostrar o que desejamos. Essa otimização se traduziu em fortes aumentos nos lucros das empresas de internet estabelecidas que ganham dinheiro com nossos cliques: os Googles, Baidus, Alibabas e YouTubes do mundo. Usando a IA da internet, o Alibaba pode recomendar produtos que você está mais propenso a comprar, o Google pode segmentá-lo com anúncios com maior probabilidade de um clique, e o YouTube pode sugerir vídeos que você terá maior probabilidade de assistir (Lee, 2019, p. 123).

Essa forma de coleta de dados, transformação e interesse capitalista das informações, pode-se entender como “colonialismo de dados”, pois de acordo com Faustino e Lippold (2023, p. 113) pode ser um conjunto de práticas, técnicas e políticas por meio do qual “as plataformas de redes sociais criam, de maneira sociotécnica, mecanismos de extrair lucro da vivência

digitalizada dos sujeitos”, a partir de uma lógica violenta e despótica que lembra a velha “acumulação primitiva”.

O grande problema do colonialismo de dados, no entanto, não é a inserção voluntária de informações em um aplicativo, e sim o fato de que eles são programados algoritmicamente para coletar e cruzar informações com ou sem o consentimento do usuário, a fim de mapear padrões e perfis de comportamento e, em seguida, vendê-los a quem possa pagar ou utilizar essas informações para induzir determinadas práticas de consumo – ou mesmo determinado comportamento político (Faustino; Lippold, 2023, p. 148).

Diante desta citação, fica claro que as questões relacionadas a captura e coleta dos dados, manipulação, influência de comportamentos e consumo, venda das informações dos usuários estão ligadas para fins monetários, pois o capitalismo de informações também trabalha com práticas políticas, econômicas e financeiras, porém não leva em consideração a privacidade e a proteção dos dados.

Percebe-se que o foco principal do capitalismo informacional, de acordo com Castells (1999) está ligado a “revolução da tecnologia da informação”, que reestrutura uma “sociedade em rede”, com uma nova economia informacional/global e uma cultura da virtualidade real, visando a geração de riquezas, o exercício do poder e a criação de códigos culturais, provocando mudanças nas relações de produção (com maior inovação, produtividade, conhecimentos e informações); relações de trabalho (com mais especialistas, trabalho coletivo e cooperativo); relações de classes sociais (com uma maior desigualdade, polarização e exclusão social); relações de poder (crise do Estado e política, redução da soberania); relações culturais (movimentos sociais, enfraquecimento do patriarcalismo), bem como transformações constantes, que as pessoas precisam acompanhar e estar preparadas, pois caso contrário ficaram à margem da sociedade.

Zuboff (2019, p. 14) traz uma definição de capitalismo de vigilância, como algo que “virou uma nova ordem econômica que reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita com a tradução em dados comportamentais para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas”, bem como “reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais” (Zuboff, 2019, p. 21).

Nossa atenção, nossas atividades, nossa localização, nossos desejos – tudo que revelamos sobre nós, conscientemente ou não, estava sendo vigiado e vendido em segredo, a fim de retardar a inevitável sensação de violação que a maioria de nós só sente agora. E essa vigilância continuaria sendo ativamente encorajada e até financiada por um exército de governos ávidos pelo vasto volume de informação que obteriam. Além de logins e transações financeiras, quase toda comunicação on-line foi criptografada nos primeiros vinte anos, o que significa que, em muitos casos, os governos nem precisavam se dar ao trabalho de abordar as empresas para saber o que

seus clientes estavam fazendo. Podiam simplesmente espionar o mundo sem ninguém saber (Snowden, 2019, p. 15).

Os capitalistas de vigilância “descobriram que os dados comportamentais mais preditivos provêm da intervenção no jogo de modo a incentivar, persuadir, sintonizar e arrebanhar comportamento em busca de resultados lucrativos” (Zuboff, 2019, p. 21), onde “busca o lucro na qual a produção está subordinada à extração, uma vez que os capitalistas de vigilância reivindicam controle unilateral sobre territórios humanos, sociais e políticos que se estendem muito além do terreno institucional convencional da empresa privada ou do mercado” (Zuboff, 2019, p. 562).

As plataformas atuam por meio do controle do conteúdo visualizado pelo usuário para induzir pensamentos, desejos e opiniões. Esse processo é denominado modulação algorítmica e é um dos tipos de modulação existentes. A modulação algorítmica atua por meio do controle de conteúdo, ao prever os gostos dos indivíduos e criar opções de mundos personalizados para eles. O processo de modulação algorítmica tem quatro etapas principais:

- 1) identificação do indivíduo;
- 2) formação de um perfil;
- 3) construção de dispositivos e serviços de vigilância que gerem dados constantemente;
- 4) atuação sobre o indivíduo, por meio da modulação do seu comportamento (Ermantraut, 2021, p. 177).

De acordo com Zuboff (2019, p. 23) o capitalismo de vigilância é praticado pela Google, Facebook, Microsoft, Amazon, dentre outras empresas conhecidas como *Big Techs*, que são as grandes empresas de tecnologia que dominam o mercado global. O Google foi:

o pioneiro do capitalismo de vigilância na concepção e na prática, nos recursos inesgotáveis para pesquisa e desenvolvimento, além de pioneiro em experimentação e implementação, porém não é mais o único ator seguindo esse caminho. O capitalismo de vigilância logo se espalhou para o Facebook e depois para a Microsoft. Há provas sugerindo que a Amazon se voltou para essa direção, que é um desafio constante para a Apple, tanto como ameaça externa quanto como fonte de debate e conflito interno na empresa.

Como pioneiro do capitalismo de vigilância, o Google lançou uma operação de mercado sem precedentes nos espaços não mapeados da internet, onde enfrentou poucos impedimentos jurídicos ou de concorrentes, como uma espécie invasora num ambiente livre de predadores naturais. Seus dirigentes conduziram a coerência sistêmica de seu negócio num ritmo temerário, que nem instituições públicas nem indivíduos conseguiram acompanhar. O Google também se beneficiou de acontecimentos históricos quando o aparato de segurança nacional, galvanizado pelos ataques de 11 de setembro, estava predisposto a alimentar, imitar, proteger e se apropriar das emergentes capacidades do capitalismo de vigilância em nome de um conhecimento total e sua promessa de certeza absoluta.

Para Pimentel (2023, p. 55) “a perspectiva histórica demonstra que não há como desvincular a máquina da técnica, nem a técnica da tecnologia e que ambas sempre foram

utilizadas como meios de vigilância e de dominação social”, gerando assim uma alta concentração de poder e soberania das *Big Techs*.

A associação da tecnologia ao capitalismo converteu empresas provedoras de aplicações de Internet atuantes na área do comércio eletrônico e, sobretudo, as gestoras de redes sociais e pesquisas de conteúdos na rede, como as norte-americanas Google, Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp, Microsoft, Apple, Amazon, Uber, Airbnb, assim como a russa Telegram e as chinesas TikTok, Baidu, Alibaba, Tencent (WeChat), Huawei, Meituan Dianping e outras organizações do gênero, em poderosas e hegemônicas corporações de governança privada controladoras de dados pessoais de bilhões de usuários, incluindo dados sensíveis, e que estão a pôr em risco as próprias bases de sustentação da ideologia neoliberal do mundo ocidental, ao tempo em que, na China, acentuam os poderes de vigilância empresarial corporativa e, igualmente, do capitalismo digital estatal (Pimentel, 2023, p. 135).

Snowden (2019) faz diversas críticas em sua obra “eterna vigilância”, depois das suas experiências como espião da Agência Central de Inteligência (CIA) e da Agência Nacional de Segurança (NSA) dos Estados Unidos da América, onde relatam dizendo que:

Não podemos permitir que nos usem dessa maneira, que nos usem contra o futuro. Não podemos permitir que nossos dados sejam usados para nos vender as coisas que não devem ser vendidas, como o jornalismo. Se permitirmos, receberemos apenas o jornalismo que quisermos, ou o jornalismo que os poderosos quiserem que tenhamos, não a conversa coletiva honesta e necessária. Não podemos deixar que o deus-vigilância seja usado para calcular nossas pontuações de cidadania ou para prever nossa atividade criminosa; para nos dizer que tipo de educação podemos ter, ou que tipo de emprego podemos ter, ou se podemos ter educação ou emprego; para nos discriminar com base em nosso histórico financeiro, legal e médico, isso para não dizer nossa etnia ou raça, que são constructos que os dados geralmente presumem ou impõem. E quanto aos nossos dados mais íntimos, nossa informação genética: se permitirmos que ela seja usada para nos identificar, será usada para nos vitimizar, inclusive para nos modificar – para refazer a essência de nossa humanidade à imagem da tecnologia que busca seu controle (Snowden, 2019, p. 366).

Diante do exposto, fica claro que essas empresas que praticam o capitalismo de vigilância, que trabalham com os dados pessoais e o seu comportamento, transformam tudo isso em informações e conhecimento, através de grandes *Big Data*, e vende para o mercado global, evidenciando assim a soberania das *big techs*. Para Zuboff (2019, p. 475) esse *Big Data*:

nos permitem ver a sociedade em toda a sua complexidade, através de milhões de redes de troca entre indivíduos. Se tivéssemos um ‘olho de Deus’, uma visão que tudo visse, então teríamos o potencial de chegar a uma compreensão verdadeira de como a sociedade funciona e tomar as devidas medidas para corrigir os problemas.

Esse capitalismo de vigilância e demais temas apresentados neste tópico, pode ter alguma relação direta ou indireta com as *big techs*, principalmente no que se refere a sua soberania e concentração de poder.

3.3. A soberania das *Big Techs* e os impactos jurídicos no Brasil

Doshi (2023, p. 138) define a soberania²¹ digital como uma “ideia de que uma nação ou região deve ser capaz de agir e tomar decisões de forma autônoma no que se refere a suas infraestruturas digitais e à implantação de tecnologia”.

As plataformas tecnológicas globais deixaram de ser vistas como companheiras inofensivas e invisíveis, empenhadas em amenizar, ou mesmo eliminar, as arestas da existência cotidiana – sempre em nome de um compartilhamento descomplicado e de uma transparência universal. Agora, tais plataformas são cada vez mais percebidas como um bloco poderoso, com interesses mercantis ocultos, lobistas e projetos de dominação do mundo (Morozov, 2018, p. 7).

Com base no significado de soberania, bem como no tema em questão, entende-se que essas empresas estão acima de tudo e de todos, e que juntas detêm cada vez mais poder, principalmente com a concentração dos dados, informações e conhecimentos, através do *Big Data*²², Inteligência Artificial, *IOT*²³, *Blockchain*²⁴, dentre outras novas tecnologias, onde dominam as plataformas digitais, redes sociais, aplicativos, bancos digitais, sistemas para smartphones, computadores, buscas, rastreamento, geolocalização, mapas, rotas etc.

Morozov (2018, p. 3) critica as plataformas digitais, bem como a forma que essas grandes empresas de tecnologia concentram o poder, soberania e monopólios corporativos, o que fazem com os dados pessoais da sociedade, manipulação dos indivíduos e como pode se “tornar uma ameaça à democracia”, principalmente porque “buscam nos atrair para seus impérios digitais acenando com serviços gratuitos e convenientes – um paradigma quase antitético ao dos direitos digitais” (Morozov, 2018, p. 10).

²¹ Soberania é a qualidade de algo ou alguém que é soberano, isto é, uma autoridade superior (com mais poder e domínio) em comparação aos demais. Numa soberania, o poder fica concentrado nas mãos de um único indivíduo, organização ou instituição. A soberania também pode se referir ao poder máximo que é dado a determinada pessoa ou entidade no que diz respeito a uma respectiva área ou assunto. Disponível em: <https://www.significados.com.br/soberania/>. Acesso em: 29 Dez. 2024.

²² *BIG DATA*. Termo aplicado a um grande volume de dados, complexos, que se alteram de modo rápido, notadamente nas redes sociais (chats, vídeos, imagens e outros) e que são gerenciados por bancos de dados tradicionais. Os *Big Data* constituem um fenômeno que pode ser capturado, gravado, processado e analisado de diversas formas. Seus recursos têm características diferentes, conforme a frequência, volume, velocidade, tipo e veracidade dos dados (Tarapanoff, 2022, p. 42).

²³ *IOT* - (*Internet Of Things*) (internet das coisas). Conjunto de objetos ligados à internet, capazes de comunicar com os humanos, mas também entre si, graças a sistemas de identificação eletrônica, permitindo-lhes recolher, transmitir e tratar dados, com ou sem intervenção humana. Seus usos incluem sensores, controladores, utilidades domésticas, e outros (Tarapanoff, 2022, p. 100).

²⁴ *Blockchain* (cadeia de blocos). Tecnologia disruptiva criada em 2008 para servir de base à criação do *bitcoin* e de outras moedas digitais. É uma espécie de banco de dados descentralizado contido em softwares específicos que trabalham, principalmente, para verificar a autenticidade de bitcoins e transações, onde são registradas todas as atividades realizadas com as moedas *bitcoin*. Diferentes tipos de informações podem ser armazenados em um *blockchain*, mas o uso mais comum até agora tem sido como um livro-razão (que controla o movimento de todas as contas contábeis separadamente), para transações. No caso do *bitcoin*, o *blockchain* é usado de forma descentralizada para que nenhuma pessoa ou grupo tenha controle, mas, em vez disso, todos os usuários coletivamente retêm o controle (Tarapanoff, 2022, p. 45).

E por conta dessa excessiva concentração de poder em monopólios corporativos tecnológicos, que atuam regidos apenas pelo paradigma do *laissez-faire*, isto é, pelo dogma do "deixar-fazer", que simboliza o ultraliberalismo econômico, no qual os mercados devem funcionar livres de qualquer regulamentação estatal, faz com que o panorama atual mais se assemelhe a uma espécie de feudalismo digital pragmático (tecnofeudalismo) que põe em risco a cultura democrática.

Com efeito, há uma concentração de poderes informacionais sob o controle de poucas corporações digitais, que cresce constantemente na exata proporção do aumento e do acúmulo de informações pessoais e que denuncia um sério risco de consolidação irreversível de monopólios e oligopólios empresariais eivados por um neautoritarismo desregulamentado que, em seu conjunto, instauram uma nova fase pós-colonial da qual advém um neocolonialismo de dados que impõe uma adesão coercitiva massiva dos indivíduos ao sistema de governança digital (Pimentel, 2023, p. 137).

Penteado, Pellegrini e Silveira (2023, p. 43) chamam a atenção com relação ao monitoramento dos territórios e das pessoas, pois a:

captura de dados biológicos, que é feita a partir do próprio corpo das pessoas, por meio da leitura facial, da íris, da biometria, identificação utilizada para garantir a propriedade é muito utilizada pelas polícias, sem consentimento, podendo servir de base para inquéritos civis e criminais. Isso tudo é propiciado por ferramentas majoritariamente fornecidas pelas *Big Techs*, principalmente pela Microsoft, o que causa um problema de soberania tecnológica, de captura dos investimentos públicos em soluções tecnológicas que não estão voltadas à satisfação das necessidades sociais, mas do lucro corporativo.

Portanto, percebe-se que essas grandes empresas de tecnologia (*Big Techs*) concentram capital, poder e política de uma forma que reflete e potencializa na sua soberania, onde acabam ditando as regras de acesso, relacionamento, emprego, consumo e comportamento das pessoas no mundo digital, bem como também fora dele. Portanto, seria ingenuidade que “alguém possa ‘viver’ on-line tal como vive no mundo real e de que a política virtual opera com uma lógica distinta daquela vigente na política regular” (Morozov, 2018, p. 126).

Essa soberania dessas empresas passa a ter um determinado poder, tanto “tem concentração de riqueza quanto tem uma massa de pessoas, que é obrigada a vender sua força de trabalho no mercado, oferecer seus dados, como condição de sobrevivência” (Penteado; Pellegrini; Silveira, 2023, p. 58).

O domínio dessas empresas sobre as infraestruturas e sobre as bases de dados é um domínio voltado a capturar inteligência. Ou seja, nosso interior, nossa vida mais íntima, é objeto de práticas de acumulação via dados para, a partir deles, produzir uma Inteligência que permita a prática de previsão de comportamentos e de técnicas que incidam sobre nós – no que ela chama de “poder instrumentário” –, técnicas que alteram nosso comportamento (Penteado; Pellegrini; Silveira, 2023, p. 59).

Uma alternativa para uma possível diminuição dessa soberania, seria uma forma de:

Pensarmos em formas de livre uso, de investimentos públicos em soluções tecnológicas com base em software livre, infraestruturas de conexão e armazenamento de informação públicas e seguras a fim de preservar a soberania nacional e o regime jurídico dos bens comuns, seria algo fundamental para evitar esse ajuste neocolonial

e de integração subordinada dos países do Sul na ordem internacional (Penteado; Pellegrini; Silveira, 2023, p. 42).

3.4. O papel da comunicação algorítmica, *fake news* e influência social

A sociedade moderna e digital pode sofrer alguns efeitos sociais de produção e usos de novas tecnologias digitais de comunicação, principalmente com as influências das diversas formas algorítmicas, como apresentado recentemente o caso brasileiro do processo de eleição de Bolsonaro, pois segundo Empoli (2019) em seu livro “Os Engenheiro do Caos: Como as *fakes news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições”, onde comenta algumas estratégias utilizadas pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, tendo destaque e sendo citado 12 (doze) vezes em sua obra.

De acordo com o mesmo autor, a estratégia utilizada foi baseada no modelo semelhante ao do movimento 5 Estrelas, que traz uma simbologia do formigueiro, onde pode-se entender que nessa analogia, que cada militar que o ex-presidente manipulava em seus ministérios e governo, passaria a fazer parte desse sistema, e os que não se adaptassem ou fizessem o que ele queria, ele simplesmente o trocava e substituía.

O livro também destaca um comparativo entre alguns presidentes e semelhanças de posturas, como apresentado no trecho a seguir:

No mundo de Donald Trump, de Boris Johnson e de Jair Bolsonaro, cada novo dia nasce com uma gafe, uma polêmica, a eclosão de um escândalo. Mal se está comentando um evento, e esse já é eclipsado por um outro, numa espiral infinita que catalisa a atenção e satura a cena midiática (Empoli, 2019, p. 12).

Outro fator que corrobora bastante com a associação ao movimento 5 Estrelas, foi o poder da mídia, redes sociais e os meios de comunicação utilizados para disseminar os seus discursos e manipulações da população, reforçada pela citação a seguir. “No Brasil, os comunicadores a serviço do candidato ultranacionalista Jair Bolsonaro driblaram os limites impostos aos conteúdos políticos no *Facebook* comprando milhares de números de telefone para bombardear quem utiliza o *WhatsApp* com mensagens e *fake news*” (Empoli, 2019, p. 52).

O processo de eleição de Bolsonaro foi baseado somente na manipulação das redes sociais, como Facebook, Youtube, WhatsApp, dentre outros, porém não se tem registros de sua presença nos debates políticos, campanhas, passeatas, eventos etc. apenas transmissões isoladas e polêmicas, que se aproveitava de certa forma da revolta e necessidade de mudança do povo, trazendo um discurso que iria mudar o país, com muitas promessas que nunca foram cumpridas, apenas visando seus interesses próprios e de seus familiares.

Sendo assim, o governo de Jair Bolsonaro ficou marcado pelas *fakes news*, as teorias da conspiração e os algoritmos, que foram utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. O presente estudo não pretende em momento algum gerar discussão ou causar polêmica com relação as questões políticas, apenas cita repercussões que foram comentadas no Brasil e no mundo, por diversos meios de comunicação, como rádios, jornais, revistas, tv, livros e artigos.

Importante destacar também os cuidados com relação as informações que não são verdadeiras, como as “*fake news*”, de forma que se busque analisar a veracidade das informações propagadas.

3.5. Comunicação artificial: *likes*, *dislikes* e a lógica da visibilidade ou invisibilidade digital

Um ponto a ser destacado é com relação a comunicação com uso de algoritmos, e se isso altera de alguma forma a vida social das pessoas, pois de acordo com Elena Esposito, em seu artigo “Comunicação artificial? A produção de contingência por algoritmos”, faz um alerta, embasada na teoria de sistemas sociais de Niklas Luhmann, onde traz algumas reflexões sobre a comunicação artificial, através de algoritmos que são utilizados principalmente nas redes sociais, os avanços tecnológicos, *Big Data*, Inteligência Artificial e as diversas formas de interação e comunicação.

Mesmo na comunicação de voz, milhões de pessoas interagem regularmente com assistentes pessoais digitais como Siri da Apple, Alexa da Amazon, Cortana da Microsoft, Watson da IBM ou Google Now, usando interfaces de linguagem natural para responder a novas perguntas, gerenciar o calendário e oferecer sugestões individuais e recomendações (Esposito, 2017, p. 3).

Em suas conclusões, a autora cita que há uma certa confusão entre a comunicação e a inteligência, trazendo o seguinte fechamento (Esposito, 2017, p. 35):

O que os algoritmos tentam reproduzir não é a consciência das pessoas, mas a informatividade da comunicação. Novas formas de comunicação podem combinar o desempenho de algoritmos com o de pessoas, mas não porque algoritmos sejam confundidos com pessoas ou porque as máquinas se tornem inteligentes. O funcionamento dos algoritmos é e está se tornando cada vez mais diferente do das pessoas, mas essa diferença pode dar origem a uma nova forma de lidar com os dados e produzir diferenças no circuito comunicativo.

Percebe-se que a vida social, bem como a participação nas redes sociais são passíveis de influências das grandes empresas, que concentram e manipulam as informações, como são os casos das *Big Techs*, que utilizam seus *Big Data* e inteligência artificial para alcançar seus objetivos capitalistas, com as suas “caixas pretas” e poder sobre tudo e todos.

Para Costa (2022) é importante entender como funcionam os algoritmos, principalmente nas redes sociais, objetivando “compreender a importância da distinção entre *like/dislike* (em suas várias formas e sentido) para a sociedade atual”. Conforme seu artigo, “*Like/dislike* como metacódigo moral e acelerador social”, onde trouxe o seguinte questionamento “podemos viver atualmente, com o necessário uso intensivo de tecnologias digitais algorítmicas, sem o recurso de distinções baseadas em *like/dislike*?”

Costa (2022) chama atenção e traz algumas reflexões com relação ao “aprisionamento tecnológico”, ou seja, o vício de ficar todo o tempo conectado nas redes sociais, aplicativos, e-mails, dentre outros, e por outro lado as empresas visam “prender mais a atenção de seus usuários e ganhar mais adeptos”.

Quando se trata das redes sociais, aparentemente o que mais se analisa são a quantidade de seguidores, de curtidas, comentários e interações nesses ambientes virtuais, onde se busca mecanismos para uma aceleração social. Esses dados são motivos de comparação entre as pessoas, de forma a analisar quem tem mais do que o outro, buscando assim, um patamar de destaque, importância ou influência em cada ambiente virtual.

Nesse sentido, se faz necessário analisar se as tecnologias da informação e comunicação, bem como as formas de comunicação e relacionamento, onde normalmente busca-se uma maior aceitação, aprovação, interação, visibilidade, destaque, entre outros, e tudo isso normalmente é quantificado ou analisado através de um algoritmo que verifica o quantitativo dos *likes/dislikes*, como se fosse um indicador social de avaliação das pessoas, se gostou, curtiu, valorizou, chama a atenção, importância etc. Por outro lado, já se ouvi falar nos casos de as pessoas passarem a ter depressão como reflexo das redes sociais, por não receber curtidas, seguidores e comentários.

Importante destacar aqui as reflexões que também vão além das questões de tecnologia e comunicação, como a qualidade de vida, bem-estar, as relações, saúde física e mental, dentre outros aspectos que são necessários para buscar um equilíbrio e inteligência emocional.

Portanto, olhando para a sociedade de uma forma geral, onde estão expostas há diversos tipos de conflitos, nem sempre se há um consenso na comunicação, ou seja, nem sempre a comunicação funciona ou é eficaz.

Outro ponto a ser debatido, talvez seja a falta de acesso à informação e comunicação na sociedade, seja por causa do acesso, tecnologia ou posição social, trazendo como consequência uma desinformação, marginalização ou exclusão desta sociedade.

Ainda tratando do mesmo assunto abordado, como a tendência de uma hierarquia dos meios de comunicação e difusão, imagina-se que seja com relação as classes mais privilegiadas

que tem mais acesso as informações e tecnologias. Sendo assim, acaba excluindo a pessoas que poderiam fazer parte dessa sociedade, mas que por falta de acesso, conhecimento, recursos financeiros ou tecnológicos, acabam não fazendo parte dessa sociedade.

Acredita-se que deveria ter apenas uma sociedade comum e não diversos tipos de sociedades, onde todos os seres humanos passaria a ter acesso às informações e fazer parte desse processo de comunicação.

A difusão da informação e comunicação deve ter alguns pontos de reflexão como: oralidade, ter um cuidado com a linguagem, com as expressões corporais (o corpo fala), que seja de forma clara, objetiva e de fácil compreensão; escrita, ter atenção com relação aos erros de digitação, gramática, concordância e sentido entre os parágrafos, bem como o cuidado com o copia e cola, para não perder o sentido e congruência do assunto; impressão, ter o cuidado quando for imprimir algo, como textos, livros e artigos; telecomunicações, se tratando das ligações telefônicas ou telefonia móvel, com uma linguagem clara e objetiva; e por fim, os meios eletrônicos, principalmente ligados à internet, como sites, blogs e as redes sociais.

Costa (2022) destaca e alerta para a comunicação artificial, mostrando uma diferença entre a inteligência artificial, que envolve programação e algoritmos. Enfatiza os riscos, ameaças e perigo dessa comunicação artificial, apresentando algumas problemáticas e reflexões dessa sociedade artificial, e como tudo isso vai impactar nas relações e comunicações no futuro, com pessoas cada vez mais distantes, dependentes das tecnologias e redes sociais, e cada vez mais artificial.

Sendo assim, destaca-se alguns pontos importantes que estão sendo discutidos com relação à cidadania digital e as suas implicações, visando fazer uma reflexão inicial sobre algumas consequências e riscos virtuais, pois toda a sociedade não tem como correr ou ficar de fora do mundo digital, das redes sociais e das diversas plataformas e tecnologias da informação e comunicação.

A cada vez mais surgirão novos meios de comunicação, aplicativos e tecnologias, porém se faz necessário sempre analisar alguns aspectos importantes como as questões ligadas a segurança e a veracidade das informações, visto que há uma tendência de expansão das *fakes news* e *deepfakes*, principalmente com a maior utilização dos algoritmos, *machine learning* e inteligência artificial, além do poder de influência das *Bigs Techs*.

Visando apresentar algumas propostas, sugestões e contribuições com a problemática do racismo estrutural digital, o capítulo a seguir traz algumas abordagens que podem ser trabalhadas como uma tentativa de pelo menos minimizar os impactos, bem como proporcionar

uma transformação social, quando se refere aos temas de cidadania digital, tecnodiversidade, ODS 18 - Igualdade Étnico-Racial e cidadania racial.

4 CAPÍTULO 4 – CIDADANIA DIGITAL E TECNODIVERSIDADE

4.1. Conceito e elementos da cidadania digital

Inicialmente se faz necessário conceituar o que é cidadania, que de acordo com Joanguete e Tsandzana (2023, p. 20) “é o conjunto de direitos e deveres que um indivíduo possui em relação à sua comunidade e ao seu Estado, incluindo o direito de participação política, acesso aos serviços públicos e à justiça, bem como o dever de respeitar as leis e os direitos dos demais cidadãos”.

De acordo com o Art. 1º, II, da Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988) a cidadania faz parte de um dos princípios fundamentais, além de dignidade da pessoa humana (III), valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV) e pluralismo político (V). O Art 3º apresenta os objetivos fundamentais, que são: “construir uma sociedade livre, justa e solidária (I); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (III); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV)”. No que se refere aos direitos e garantias fundamentais, Art 5º (Brasil, 1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Art. 205, Brasil, 1988).

Entende-se por cidadania digital “a capacidade de exercer a acção cívica num ambiente digital, compreendendo as questões relacionadas aos direitos e deveres dos cidadãos em relação ao uso da tecnologia e da Internet, assim como a participação activa na sociedade em espaços virtuais” (Joanguete; Tsandzana, 2023, p. 20).

De acordo com Ribble (2010) entende-se por cidadania digital como “o desenvolvimento contínuo de normas de uso de tecnologia de forma apropriada, capacitada e responsável”, que é composta por nove elementos (Tradução nossa), como:

1. **Etiqueta Digital:** padrões de conduta ou procedimento.
2. **Comunicação Digital:** a troca de informações.
3. **Literacia Digital:** o processo de aprender sobre o uso da tecnologia (capacidade).
4. **Acesso Digital:** participação plena (inclusão).
5. **Comércio Eletrônico:** compra e venda (E-commerce).
6. **Lei Digital:** Direitos e restrições legais para o uso das tecnologias digitais.
7. **Direitos e Responsabilidade Digital:** liberdades a todos no mundo digital (liberdade de expressão, privacidade).
8. **Saúde e Bem-Estar Digital:** bem-estar físico e psicológico.
9. **Segurança Digital (autoproteção):** precauções para garantir a segurança.

Ribble (2018) desenvolveu uma teoria e metodologia de cidadania digital estruturada em nove elementos, de forma que o acesso as tecnologias pudessem ser disseminadas principalmente nas escolas, casas e comunidades, organizados em três categorias: **Respeito**

(Acesso digital; Etiqueta digital; Lei digital), **Educar** (Comunicação digital; Literacia digital; Comércio digital), **Proteger** (Direitos e responsabilidades digitais; Segurança e proteção digital).

Figura 16 - Nove Elementos da Cidadania Digital

Digital Citizenship



Fonte: Gegan (2018)

Para Bustamante (2010, p. 17) o conceito de cidadania digital tem como base os seguintes elementos:

A apropriação social da tecnologia, o que supõe empregá-la para fins não só de excelência técnica, mas também de relevância social;

A utilização consciente do impacto das TIC sobre a democracia, avançando desde suas atuais formas representativas até novas formas de democracia participativa;

A expansão de uma quarta geração de direitos humanos, na qual se incluiria o acesso universal à informática, à difusão de ideias e crenças sem censura nem fronteiras e por meio das redes, o direito a ter voz no desenho de tecnologias que afetam nossas vidas, assim como acesso permanente ao ciberespaço por redes abertas e a um espectro aberto (Open Spectrum);

A promoção de políticas de inclusão digital, entendendo como inclusão não o simples acesso e compra de produtos e serviços de informática, mas o processo de criação de uma inteligência coletiva que seja um recurso estratégico para inserir uma comunidade ou um país em um ambiente globalizado;

O desenvolvimento criativo de serviços de governo eletrônico que aproximem a gestão dos assuntos públicos dos cidadãos;

A defesa do conceito de procomum (commons, bens comuns), conservando espaços de desenvolvimento humano cuja gestão não está submetida às leis do mercado e ao arbítrio dos especuladores;

A extensão da luta contra a exclusão digital e outras exclusões históricas de caráter cultural, econômico, territorial e étnico que ferem, na prática, o exercício de uma plena cidadania;

A proteção frente às políticas de controle e às atividades das instituições de vigilância social. Em outras palavras, proteção frente ao exercício de um biopoder potencializado por um uso institucional das TIC;

A aposta no software livre, no conhecimento livre e no desenvolvimento de múltiplas formas de cultura popular, com o objetivo de consolidar uma esfera pública interconectada.

Com base nos conceitos citados e na metodologia apresentada por Ribble (2010, 2018), acredita-se que os ensinamentos referentes a cidadania digital podem ter seu início nas escolas, principalmente para evitar alguns tipos de crimes cibernéticos, onde normalmente o autor e vítimas são alunos da mesma escola, pois segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024), os crimes mais comuns postados na internet, com amparo no Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) são de ameaça (art. 147); calúnia (art. 138); difamação (art. 139); injúria (art. 140); e falsa identidade (art. 307). Além da divulgação de fotos sem autorização, pedofilia e pornografia infantil (Araujo, 2023); criação de perfis falsos, discursos de ódio, invasão de privacidade, compartilhamento de vídeos pessoais, furto de dados, estelionato e a invasão de dispositivos (Santos, 2020).

De acordo com Nunes, Silva e Silva (2018) “diversas questões passam pela cidadania digital, como as possibilidades de resolução de conflitos (lides) e as questões envolvendo a responsabilidade civil, que também se estende ao mundo digital”. No entanto, os “responsáveis por cometerem esses atos ilícitos não acabam sendo responsabilizados a proporção das suas condutas. Os sujeitos passivos que acabam sofrendo consequência além da área virtual, atingem sua vida íntima, trazendo complicações que podem perdurar por longo tempo” (Araujo, 2023, p. 41).

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) pode contribuir em seus artigos com as questões relacionadas a responsabilidade civil, principalmente no que se refere a reparação dos danos morais, como:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

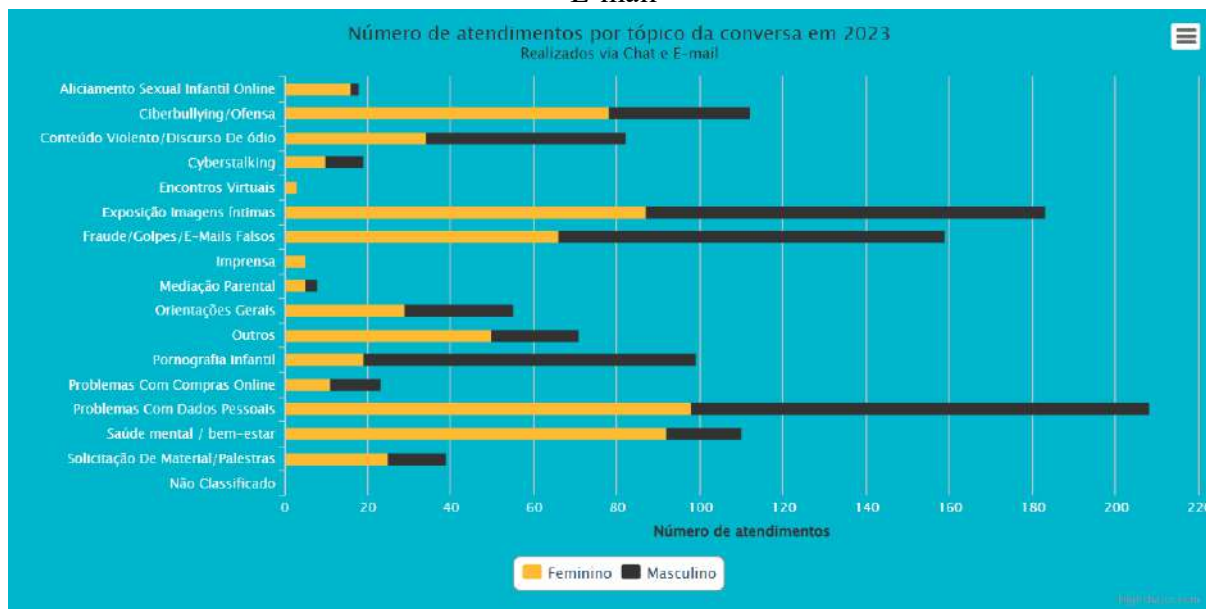
Art. 944: Determina que a indenização se mede pela extensão do dano e que a fixação do valor deve considerar a gravidade do dano, o grau da culpa do responsável e a condição econômica do autor da ofensa.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

De acordo com o gráfico 01, que apresenta os Indicadores *Helpline* (Safernet, 2023) com os números de atendimentos realizados por chat e e-mail, referente aos principais problemas e ocorrências na internet, separados por feminino e masculino no ano de 2023, como: aliciamento sexual infantil online; *ciberbullying* e ofensa; conteúdo violento e discurso de ódio; *cyberstalking*; encontro virtuais; exposição de imagens íntimas; fraude, golpes e e-mails falsos; imprensa; mediação parental; pornografia infantil; problemas com compras online; problemas com dados pessoais; saúde mental e bem-estar; solicitação de material e palestras; dentre outros.

Figura 17 – Número de atendimentos por tópico da conversa em 2023, realizados via Chat e E-mail



Fonte: Indicadores Helpline (Safernet, 2023)

No entanto, para Silveira (2010, p. 67) essa cidadania digital está comprometida, pois a sociedade em rede é controlada, baseada “em práticas globais ocidentais que carregam valores vinculados à doutrina liberal”, onde não se respeita “os direitos individuais, a propriedade privada, a livre iniciativa econômica e as liberdades fundamentais, entre elas a liberdade de expressão, de associação, de interação e de imprensa”, que vetam e restringem determinados comportamentos e acessos no ciberespaço.

De acordo com Silveira (2010, p. 9) uma das formas de contribuir com a efetividade da cibercidadania é através da “análise do princípio de neutralidade da rede em relação às possibilidades de bloquear ou discriminar os fluxos informacionais, reivindicado pelos

controladores da infraestrutura de conexão”, pois a não-regulamentação nacional da Internet é apontada como algo que assegura a supremacia das relações de mercado (p. 67).

A cidadania digital pode ser impactada de forma positiva ou negativa com o uso da inteligência artificial, pois alguns fatores podem influenciar, como as questões relacionadas a ética, transparência, regulamentação, auditorias, rastreabilidade, explicabilidade, monitoramento, dentre outros.

Diante do exposto, no que se refere a cidadania digital e os seus nove elementos, também se faz necessário levar em consideração a cultura, política e economia de cada país, de forma que haja um equilíbrio e adaptação com relação a tecnodiversidade.

4.2. A tecnodiversidade como contraponto à hegemonia algorítmica

Hui (2020) faz várias críticas com relação a tecnologia de forma homogênea e universal, fundamentalmente europeia, onde a “civilização e a geopolítica globais estavam dominadas pelo pensamento ocidental-europeu” (p. 12), como uma sincronização mundial, no entanto, “clama por fragmentação²⁵ e diversificação” (p. 112), pois essa tecnologia é vista como uma “força exclusivamente produtiva e mecanismo capitalista voltado ao aumento da mais-valia nos impede de enxergar seu potencial decolonizador e de perceber a necessidade do desenvolvimento e da manutenção da tecnodiversidade” (p. 13).

Destaca-se a importância da fragmentação, pois nem tudo pode ser generalizado e imposto da mesma forma em qualquer lugar, quando chama a atenção para as questões relacionadas a localidade ou especificidades locais, como a cultura, valores, religião, sociedade, democracia, economia, política, onde este último precisa-se levar em consideração a cosmopolítica, com base na sua racionalidade, moralidade e localidade (Hui, 2020).

Esse processo de “universalização funciona de acordo com diferenças de poder: o poder tecnologicamente mais forte exporta conhecimento e valores para o mais fraco e, como consequência, destrói interioridades” (Hui, 2020, p. 51).

Para Hui (2020) a tecnologia não deveria ser imposta e generalizada para o mundo da mesma forma, pois esta “não é neutra, carrega formas particulares de conhecimentos e práticas que se impõem aos usuários, os quais, por sua vez, se veem obrigados a aceitá-las” (p. 11). Por isso destaca a importância da tecnodiversidade, como uma multiplicidade de cosmotécnicas, que é a:

²⁵ “Fragmentação” significa, antes de tudo, desprender-se da convergência e da sincronização impostas pela tecnologia moderna, permitindo ao pensamento a divergência e a diferenciação (Hui, 2020, p. 113).

unificação do cosmos e da moral por meio das atividades técnicas, sejam elas da criação de produtos ou de obras de arte. Não há apenas uma ou duas técnicas, mas muitas cosmotécnicas. Que tipo de moralidade, qual cosmos e a quem ele pertence e como unificar isso tudo variam de uma cultura para a outra de acordo com dinâmicas diferentes (Hui, 2020, p. 32).

Acredita-se que a tecnodiversidade e a variedade de cosmotécnicas podem contribuir para o combate da descolonização, eurocentrismo, colonialismo do poder, colonialismo digital, capitalismo e globalização unilateral, bem como minimizar os impactos das crises da democracia, política, social, cultural e econômica. A tecnodiversidade precisa ser elaborada com uma solidariedade concreta, que “desenvolva alternativas tecnológicas, como novas redes sociais, ferramentas colaborativas e infraestruturas de instituições digitais capazes de formar a base para a colaboração global” (Hui, 2020, p. 183).

Penteado, Pellegrini e Silveira (2023, p. 27) também defendem a tecnodiversidade, quando afirmam que:

Nossa cultura e as cosmovisões que nosso território partilha devem poder se expressar nas tecnologias da informação e no desenvolvimento dos sistemas e dispositivos de Inteligência Artificial. Um dos grandes problemas da proposta neoliberal de construir um país moderno e avançado pelo consumo de produtos e serviços de alta tecnologia, independentemente da sua origem, está no bloqueio de nossa inventividade local e no desenvolvimento de nossa inteligência coletiva.
[...] criação de uma infraestrutura pública comum de dados digitais, para criar alternativas de armazenamento, processamento e transmissão de pacote de dados. Essa infraestrutura possibilitará diminuir as assimetrias no desenvolvimento de softwares e aplicações e, principalmente, romper com o colonialismo digital, bloqueio criativo e dependência tecnológica.

Diante do que foi compartilhado neste capítulo, no tocante da importância da efetividade da cidadania, cidadania digital e tecnodiversidade, apresenta-se a proposta brasileira da ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) 18 de Igualdade Étnico-Racial, que tem como foco “eliminar o racismo e as desigualdades contra povos indígenas e a população negra” (Brasil, 2025).

4.3 ODS 18 - Igualdade Étnico-Racial

De acordo com o Observatório ODS 18 (2025), em 2015 “os estados-membros das Nações Unidas aprovaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, com sua “abordagem fundada nos temas sociais, ambientais e econômicos, expressada em 17 objetivos, 169 metas e 231 indicadores a serem alcançadas até 2030”, conforme apresentado na figura a seguir.

Figura 18 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)



Fonte: Observatório ODS 18 (2025)

Em 14 de setembro de 2023, através do Decreto nº 11.704 (2023) foi instituída a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS), com a finalidade de (Brasil, 2023):

- I - contribuir para a internalização da Agenda 2030 no País;
- II - estimular a implementação da Agenda 2030 no País em todas as esferas de governo e junto à sociedade civil; e
- III - acompanhar, difundir e dar transparência às ações realizadas para o alcance das suas metas e ao progresso no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030, subscrita pela República Federativa do Brasil.

Em 20 de dezembro de 2023, através da Resolução nº 02/CNODS (Brasil, 2025), “institui a Câmara Temática para o Décimo Oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS 18) sobre Igualdade Étnico-Racial na Agenda 2030”.

Parágrafo único (Art. 1º): Define-se o ODS 18 como o objetivo voluntariamente adotado pelo Brasil de promoção da igualdade étnico-racial na sociedade brasileira, com foco específico nas desigualdades que afetam especialmente os povos indígenas e a população negra.

Art. 3º. Caberá a esta Câmara Temática:

- I – Elaborar a proposta de detalhamento do ODS 18, levando em consideração o padrão estabelecido pela Agenda 2030, contendo nota conceitual, metas e indicadores;
- II – Apoiar o conjunto do governo para a implementação do ODS 18 no âmbito das políticas públicas federais;
- III – Realizar o monitoramento transversal e específico dos compromissos e das políticas públicas atrelados ao ODS 18;
- IV – Propor à CNODS a promoção de diálogo social e federativo para incentivar a territorialização e a difusão do ODS 18;

V – Realizar convites para que especialistas, de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil, contribuam de maneira subsidiária e colaborativa com os trabalhos da Câmara Temática.

A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável elaborou metas e indicadores para a Promoção da Igualdade Étnico-racial (ODS 18), conforme apresentado no quadro a seguir.

Quadro 10 - Metas e indicadores para a Promoção da Igualdade Étnico-racial (ODS 18)

Meta	Temas	Objetivo	Indicadores	
			Principais	Adicionais
18.1	Trabalho	Eliminar o racismo e a discriminação, tanto direta quanto indireta, bem como nas formas múltipla ou agravada, e a intolerância correlata contra os povos indígenas e afrodescendentes nos ambientes públicos e privados de trabalho.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Taxa de ocupação de pessoas por grupos de idade, raça/cor, etnia, sexo e território; 2. Taxa de informalidade das pessoas de 15 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, por sexo, raça/cor, setor de atividade do trabalho principal e existência de deficiência; 3. Renda mensal média de trabalhadores por raça/cor, etnia, sexo e território, por agrupamento ocupacional e nível de escolaridade; 4. Razão de desigualdade de rendas mensais médias de trabalhadores por raça/cor, etnia, sexo e território, por agrupamento ocupacional e nível de escolaridade; 5. Proporção de tempo gasto em trabalho doméstico não remunerado e cuidados, por sexo, idade e localização; 6. Gasto público per capita com políticas de promoção da igualdade racial. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Taxa de ocupação de pessoas de 14 a 17 anos de idade por raça/cor, etnia, sexo e território; 2. Razão de desigualdade de taxas de ocupação de pessoas de 14 a 17 anos de idade; 3. Taxa de ocupação de pessoas de 18 anos ou mais por faixa etária, raça/cor, etnia, sexo e território; 4. Razão de desigualdade de taxas de ocupação de pessoas de 18 anos ou mais de idade; 5. Proporção da população abaixo da linha de pobreza, por raça/cor, etnia, sexo e território; 6. Razão de proporções da população abaixo da linha da pobreza; 7. Gasto público per capita com políticas de promoção da igualdade racial no mundo do trabalho, emprego e renda; 8. Percentual do gasto público com políticas de promoção da igualdade étnico-racial no mundo do trabalho, emprego e renda; 9. Percentual do gasto público com políticas de promoção da igualdade étnico-racial.
18.2	Segurança Pública	Eliminar todas as formas de violência contra povos indígenas e afrodescendentes nas esferas pública e privada, levando em conta suas interseccionalidades, em particular o homicídio das juventudes,	<ol style="list-style-type: none"> 1. Taxa de vítimas de homicídio intencional, por 100 000 habitantes, por sexo, idade e cor/raça; 2. Proporção da população por sexo e cor/raça sujeita a violência física, psicológica ou sexual nos últimos 12 meses; 3. Número de óbitos decorrentes de intervenções policiais por sexo, faixa etária e cor/raça; 4. Taxa de homicídios de mulheres e meninas dentro e fora das residências por raça/cor; 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Proporção de vítimas de violência nos últimos 12 meses que reportaram às autoridades competentes ou a outros organismos de resolução de conflitos oficialmente reconhecidos; 2. Razão de desigualdade de taxas de homicídios; 3. Proporção de mulheres e meninas de 15 anos de idade ou mais que sofreram violência física, sexual ou psicológica, por parte de um parceiro íntimo atual ou

Meta	Temas	Objetivo	Indicadores	
			Principais	Adicionais
		feminicídio e os resultantes de homofobia e transfobia.	<p>5. Número de casos de violência contra pessoas LGBTQIAPN+ por cor/raça, idade;</p> <p>6. Número de homicídios contra pessoas LGBTQIAPN+ por cor/raça, idade;</p> <p>7. Número de denúncias de crimes de ódio associados ao racismo e à injúria racial e misoginia, incluindo crimes cometidos em ambientes virtuais, em relação às populações indígenas e afrodescendentes, segmentado.</p>	<p>anterior, nos últimos 12 meses, por forma de violência e por idade;</p> <p>4. Proporção de mulheres e meninas de 15 anos ou mais que sofreram violência sexual por outras pessoas não parceiras íntimas, nos últimos 12 meses, por idade e local de ocorrência;</p> <p>5. Proporção de mulheres e meninas que sofreram agressões por raça/cor/etnia;</p> <p>6. Razão de proporções de mulheres e meninas que sofreram agressões por raça/cor/etnia;</p> <p>7. Razão de proporções de mulheres e meninas vítimas de feminicídio por raça/cor/etnia.</p>
18.3	Justiça	Garantir aos povos indígenas e afrodescendentes tratamento digno, justo e equânime perante os órgãos do sistema de justiça, de segurança pública e administrativos do Estado, assegurando a efetivação e a ampliação do acesso à justiça e o devido processo legal.	<p>1. Distribuição de pessoas encarceradas por raça/cor, idade, etnia, sexo e tipo de crime;</p> <p>2. Distribuição de pessoas encarceradas sem sentença por raça/cor, idade, etnia e sexo;</p> <p>3. Número de processos relacionados a racismo/injúria racial, intolerância religiosa, homofobia e transfobia;</p> <p>4. Proporção de pessoas residentes em municípios com potencial assistência jurídica pela Defensoria Pública por cor/raça;</p> <p>5. Proporção da população que se sente segura quando caminha sozinha na área onde vive por cor/raça e sexo.</p>	<p>1. Razão de desigualdade de pessoas encarceradas;</p> <p>2. Proporção de presos provisórios aguardando julgamento por raça/cor, idade, etnia e sexo;</p> <p>3. Razão de proporções de presos provisórios aguardando julgamento;</p> <p>4. Proporção de óbitos decorrentes de intervenções policiais por raça/cor, idade etnia e sexo;</p> <p>5. Razão de proporções de óbitos decorrentes de intervenções policiais.</p>
18.4	Representatividade	Garantir a representatividade de equitativa dos povos indígenas e afrodescendentes nas instâncias, colegiados e órgãos de Estado e no quadro de pessoal de empresas públicas e privadas, levando em conta a interseccionalidade.	<p>1. Proporção de assentos ocupados por sexo, cor/raça no Executivo (governador, prefeito) e Legislativo (senador, dep. federal, dep. estadual/distrital, vereador);</p> <p>2. Proporção de pessoas que se candidatam a eleições (candidatos executivo/legislativo), por cor/raça, etnia e sexo, identidade gênero e orientação sexual, tipo de financiamento;</p> <p>3. Proporção de servidoras e servidores públicos por cor/raça, etnia, sexo, identidade gênero, orientação sexual e nível da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) nos três Poderes;</p> <p>4. Proporção de cargos de médio e alto escalão no setor público</p>	<p>1. Proporção de pessoas que se candidatam a eleições (candidatos), por cor/raça, etnia, sexo, identidade gênero e orientação sexual;</p> <p>2. Proporção de cargos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo ocupados, por cor/raça, etnia, sexo, identidade gênero e orientação sexual;</p> <p>3. Número/Proporção de servidoras e servidores do sistema de justiça por cor/raça, etnia, sexo, identidade gênero e orientação sexual;</p> <p>4. Proporção de cargos de médio e alto escalão no setor privado ocupados, por cor/raça, etnia, sexo, identidade gênero e orientação sexual;</p>

Meta	Temas	Objetivo	Indicadores	
			Principais	Adicionais
			ocupados, por cor/raça, etnia, sexo, identidade gênero e orientação sexual; 5. Proporção de funcionários e funcionárias no setor privado por cor/raça, etnia, sexo, identidade gênero, orientação sexual, por remuneração, tipo de ocupação (com carteira, sem carteira, conta própria formal/informal, empregador), tipo de cargos; 6. Proporção de assentos em órgãos colegiados e instâncias de participação ocupados conselhos de administração de empresas x público/privado, por cor/raça, etnia, sexo, identidade gênero e orientação sexual.	5. Proporção de mulheres em posições gerenciais por cor/raça, etnia.
18.5	Reparação	Promover a reparação integral das violações socioeconômica e cultural, das perdas territoriais e dos impactos ambientais nos territórios dos povos indígenas e afrodescendentes, especialmente os integrantes de comunidades tradicionais, favelas e comunidades urbanas, garantindo o direito à memória, verdade e justiça. 18.5.1. Proteger o patrimônio cultural, artístico e religioso dos povos indígenas e afrodescendentes garantindo-lhes os recursos necessários para o resgate, preservação e reconhecimento das memórias e	1. Pessoas indígenas ou quilombolas residentes em territórios regularizados; 2. Pessoas indígenas ou quilombolas em famílias inscritas no Cadastro Único para programas sociais; 3. Escolas indígenas em que ensino é ministrado em língua indígena ou em língua indígena e em português no total de escolas indígenas (%); 4. Área (ha) de desmatamento e vegetação secundária por classe de cobertura para os recortes de terras indígenas ou territórios quilombolas; 5. Área de mineração (ha) em Terras Indígenas ou territórios quilombolas; 6. População em área de risco de desastre geológico por raça/cor.	1. Índice de Regularização Fundiária de Terras Indígenas; 2. Índice de Titulação de Comunidades Quilombolas; 3. Rendimento mensal médio dos responsáveis por domicílios com pelo menos uma pessoa indígena; 4. Rendimento mensal médio dos responsáveis por domicílios com pelo menos uma pessoa quilombola; 5. Escolas localizadas em áreas onde se localizam povos e comunidades tradicionais; 6. Número de ações de salvaguarda do patrimônio material e imaterial de povos indígenas; 7. Número de ações de salvaguarda do patrimônio material e imaterial de povos quilombolas; 8. Número de ações de salvaguarda do patrimônio material e imaterial de Casas de Religiões de Matriz Africana; 9. Rendimento mensal médio dos responsáveis por domicílios com pelo menos uma pessoa indígena localizada em Favelas e Comunidades Urbanas (%); 10. Rendimento mensal médio dos responsáveis por domicílios com pelo menos uma pessoa quilombola localizados em Favelas e Comunidades Urbanas (%); 11. Rendimento mensal médio dos responsáveis por domicílios localizados em Favelas e

Meta	Temas	Objetivo	Indicadores	
			Principais	Adicionais
		<p>das histórias de seus ancestrais e para o desenvolvimento de linguagens artísticas plurais nos territórios onde vivem.</p> <p>18.5.2. Preservar as formas de vivência e convivência estabelecidas pelos povos indígenas e afrodescendentes, bem como sua cosmovisão, liberdade de expressão cultural e religiosa.</p>		<p>Comunidades Urbanas, segundo a cor ou raça do responsável (%);</p> <p>12. Percentual de prefeituras que realizaram intervenção em áreas de risco de desastre geológico.</p>
18.6	Habitação	<p>Assegurar moradias adequadas, seguras e sustentáveis aos povos indígenas e afrodescendentes, incluindo comunidades tradicionais, favelas e comunidades urbanas, com garantia de equipamentos e serviços públicos de qualidade, com especial atenção à população em situação de rua.</p>	<p>1. Moradores indígenas ou quilombolas em domicílios com abastecimento de água adequado;</p> <p>2. Domicílios com pelo menos uma pessoa indígena ou quilombola com esgotamento sanitário inadequado;</p> <p>3. Proporção de população urbana vivendo em assentamentos precários, assentamentos informais ou domicílios inadequados;</p> <p>4. Percentual de pessoas em situação de rua que receberam algum tipo de acolhimento (albergues, centros Pop, CRA, CREAS ou outras instituições governamentais);</p> <p>5. Déficit habitacional por sexo, cor/raça segundo responsável pelo domicílio.</p>	<p>1. Moradores quilombolas em domicílios com abastecimento de água proveniente de rede geral, poço nascente, fonte ou mina com canalização até o domicílio no total de moradores indígenas (%);</p> <p>2. Moradores em favelas ou comunidades urbanas, segundo cor/raça, em domicílios com abastecimento de água proveniente de rede geral, poço nascente, fonte ou mina com canalização até o domicílio no total de moradores em favelas ou comunidades urbanas (%);</p> <p>3. Moradores indígenas em domicílios com destinação do esgoto do banheiro ou sanitário para rede geral ou fossa séptica no total de moradores indígenas (%);</p> <p>4. Moradores em favelas ou comunidades urbanas, segundo cor/raça, em domicílios com destinação do esgoto do banheiro ou sanitário para rede geral ou fossa séptica no total de moradores de favelas ou comunidades urbanas (%);</p> <p>5. Domicílios com pelo menos uma pessoa quilombola com ausência de banheiro, sanitário ou buraco para dejeções (%);</p> <p>6. Domicílios em favelas ou comunidades urbanas com ausência de banheiro, sanitário ou buraco para dejeções (%);</p>

Meta	Temas	Objetivo	Indicadores	
			Principais	Adicionais
				<p>7. Moradores indígenas em domicílios com coleta de lixo ou depositado em caçamba de serviço de limpeza no total de moradores indígenas (%);</p> <p>8. Moradores quilombolas em domicílios com coleta de lixo ou depositado em caçamba de serviço de limpeza no total de moradores quilombolas (%);</p> <p>9. Moradores em favelas ou comunidades urbanas, segundo cor/raça, em domicílios com coleta de lixo ou depositado em caçamba de serviço de limpeza no total de moradores de favelas e comunidades urbanas (%);</p> <p>10. Inadequação de infraestrutura urbana dos domicílios particulares urbanos segundo a cor/raça e sexo da pessoa responsável;</p> <p>11. Inadequação edilícia dos domicílios particulares urbanos duráveis segundo o sexo e raça/cor da pessoa responsável;</p> <p>12. Inadequação fundiária dos domicílios particulares urbanos duráveis segundo o sexo e raça/cor da pessoa responsável;</p> <p>13. Proporção de pessoas residindo em domicílios sem acesso a serviços de saneamento básico, segundo a cor ou raça e tipo de arranjo domiciliar;</p> <p>14. Proporção de pessoas residindo em setores de favelas e comunidades urbanas, por cor ou raça, segundo os Municípios das Capitais.</p>
18.7	Saúde	Assegurar o acesso à saúde de qualidade, não discriminatória, para os povos indígenas e afrodescendentes, bem como o respeito às suas culturas e saberes ancestrais, garantido o fortalecimento da saúde pública.	<p>1. Proporção de nascidos vivos de mães que fizeram 7 ou mais consultas de pré-natal;</p> <p>2. Percentual da população afrodescendente coberta por equipes de atenção primária, incluindo as equipes de Saúde Família;</p> <p>3. Percentual da população indígena coberta por Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSI);</p> <p>4. Proporção de realização de consultas de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da criança conforme recomendação do MS até 2 anos;</p> <p>5. Taxa de cobertura vacinal da população em relação às vacinas</p>	<p>1. Proporção de localidades que declararam ter incluído em seus planos municipais de saúde ações previstas na PNSIPN;</p> <p>2. Taxa de detecção de sífilis em gestantes por raça/cor/etnia;</p> <p>3. Taxa de tratamento adequado de sífilis em gestantes por raça/cor/etnia;</p> <p>4. Percentual de Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) que contam com médicos;</p> <p>5. Óbitos por doença falciforme no Brasil por raça/cor;</p> <p>6. Percentual de adolescentes que se sentiram tristes na maioria das vezes ou sempre, por raça/cor e gênero.</p>

Meta	Temas	Objetivo	Indicadores	
			Principais	Adicionais
			<p>incluídas no Programa Nacional de Vacinação, por grupos de idade, raça/cor/etnia;</p> <p>6. Percentual de casos de neoplasia maligna cuja diferença entre o diagnóstico e o início do tratamento ultrapasse 60 dias por cor/raça;</p> <p>7. Proporção de municípios com existência de instância específica ou órgão de gestão para as ações de saúde voltadas à população negra de acordo com a PNSIPN;</p> <p>8. Percentual de pessoas de 18 anos ou mais que referem diagnóstico de doença mental, por profissional de saúde, a qualquer momento da vida e que atualmente estão fazendo tratamento com psicoterapia ou medicamentos ou que atualmente fazem acompanhamento regular em médico/serviço de saúde, por cor ou raça e segundo tipos de doença mental;</p> <p>9. Percentual de pessoas que tiveram uso abusivo de álcool (nos últimos 30 dias), por raça/cor, gênero e por existência ou não de acompanhamento em serviço de saúde mental;</p> <p>10. Ausência de atendimento em serviço de saúde por motivo que levou a procurar atendimento por raça/cor e gênero.</p>	
18.8	Educação	<p>Assegurar a educação de qualidade e não discriminatória aos afrodescendentes, quilombolas e povos indígenas, bem como o respeito às suas culturas e histórias, garantido o fortalecimento da educação pública.</p> <p>18.8.1. Garantir o respeito à diversidade linguística, com estabelecimento de políticas linguísticas por</p>	<p>1. Taxa de atendimento escolar na educação básica entre jovens de 15 a 17 anos por raça/cor (incluindo indígenas e quilombolas) por sexo e UF;</p> <p>2. Taxa de distorção idade-série por raça/cor (incluindo indígenas e quilombolas) na educação básica (desagregada em EFI, II e EM), por sexo e UF;</p> <p>3. Taxa de abandono por raça/cor, (incluindo indígenas e quilombolas) na educação básica (desagregada em EFI, II e EM), por sexo e UF;</p> <p>4. Proporção de escolas da educação básica que implementaram a Lei 10.639/2003 e 11.465/2008, por UF;</p> <p>5. Nota do SAEB dos estudantes por raça/cor, (incluindo indígenas e quilombolas), por sexo e UF;</p>	<p>1. Razão entre a nota do IDEB e a inscrição no ENEM dos estudantes por raça/cor, (incluindo indígenas e quilombolas), por sexo e UF;</p> <p>2. Nota do IDEB em escolas indígenas e quilombolas por UF;</p> <p>3. Percentual de publicações em educação antirracista e língua nativa ou bilingue no PNLD;</p> <p>4. Razão entre investimento na Formação de Professores para aplicação da Lei 10.639/2003, nota do IDEB e taxa de abandono por raça/cor, por sexo e UF na educação básica;</p> <p>5. Razão entre investimento em infraestrutura e nota do IDEB por quantitativo de estudantes pretos e pardos em cada escola da Educação Básica (desagregada em EF I, II e EM);</p> <p>6. Percentual de matrículas em tempo integral por raça/cor</p>

Meta	Temas	Objetivo	Indicadores	
			Principais	Adicionais
		<p>parte do Estado, que assegurem o reconhecimento, o uso, o registro, a preservação, vitalização e revitalização das línguas dos povos indígenas.</p> <p>18.8.2. Assegurar a inclusão obrigatória de ações de educação antirracista e sobre as culturas e histórias dos povos indígenas e quilombolas, por meio de currículos e estratégias formativas em todos os níveis educacionais.</p>	<p>6. Taxa de atendimento escolar no ensino superior por raça/cor (incluindo indígenas e quilombolas, (desagregada por curso e tipo de IES), por sexo e UF;</p> <p>7. Percentual de estudantes pretos e pardos matriculados por sexo e UF em Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu;</p> <p>8. Quantitativo e percentual de pretos, pardos e indígenas por sexo com título e Mestre e Doutor;</p> <p>9. Proporção de escolas com acesso a: (a) eletricidade; (b) internet para fins pedagógicos; (c) computadores para fins pedagógicos; (d) infraestrutura e materiais adaptados para alunos com deficiência; (e) água potável; (f) instalações sanitárias separadas por sexo; e (g) instalações básicas para lavagem das mãos (de acordo com as definições dos indicadores WASH);</p> <p>10. Percentual de pesquisadores pretos, pardos e indígenas por sexo e UF com bolsa de produtividade em pesquisa.</p>	<p>(incluindo indígenas e quilombolas), por sexo e UF na Educação Básica;</p> <p>7. Percentual de Pesquisadores pretos e pardos nos Comitês de Assessoramento do CNPq e coordenadores de área de avaliação da CAPES, por sexo e UF.</p>
18.9	Território e Saberes	<p>Promover o reconhecimento dos saberes dos povos indígenas e afrodescendentes e garantir-lhes a participação nos processos de tomada de decisão na execução de grandes obras e empreendimentos que afetam seus territórios, na exploração econômica da biodiversidade e no acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.</p> <p>18.9.1. Assegurar o reconhecimento dos povos</p>	<p>1. Porcentagem de cadastros com consentimento prévio e informado junto a povos indígenas e afrodescendentes do total de cadastros de acesso ao conhecimento tradicional associado;</p> <p>2. Número de notificações de produto acabado e material reprodutivo que repartem benefícios (ou seja, incluindo a repartição de benefícios monetária e não monetária e excluindo as notificações isentas);</p> <p>3. Entrada anual de recursos ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB);</p> <p>4. Montantes de recursos repartidos através dos instrumentos de apoio implementados pelo Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB).</p>	

Meta	Temas	Objetivo	Indicadores	
			Principais	Adicionais
		<p>indígenas e afrodescendentes como guardiões da biodiversidade e garantir suas demandas e direitos na agenda de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e na repartição de benefícios.</p> <p>18.9.2. Assegurar a justa repartição de benefícios em obras e empreendimentos em territórios ocupados por povos indígenas e afrodescendentes preservando sua ampla autonomia e autodeterminação.</p>		
18.10	Xenofobia	<p>Eliminar a xenofobia e assegurar que todas as metas anteriores, quando cabíveis, sejam refletidas também no tratamento de imigrantes indígenas e afrodescendentes.</p>	<p>1. Percentual de imigrantes matriculados na educação básica e no ensino superior e em Programas de Pós-graduação por nacionalidade, sexo, raça/cor e UF e municípios, segundo nível de escolaridade, em relação ao total de alunos;</p> <p>2. Taxa de conclusão do ensino fundamental e ensino médio de pessoas imigrantes no Brasil, por raça/cor e nacionalidade/país de origem;</p> <p>3. Razão de imigrantes por nacionalidade, raça/cor e sexo com CID 10 identificada, por capítulo, e o quantitativo de auxílios-doença concedidos;</p> <p>4. Razão entre o número de imigrantes e volume de ocorrências médicas, por CID, por nacionalidade, raça/cor e sexo por estado e município;</p> <p>5. Taxa de ocupação de pessoas imigrantes no Brasil, por</p>	<p>1. Percentual de entrada e saída de imigrantes por nacionalidade, tipo de visto, raça/cor, sexo e faixa etária de 2004 a 2024;</p> <p>2. Taxa de sucesso de reunificação familiar;</p> <p>3. Total de moradores imigrantes por tipo de domicílio (particular permanente, particular improvisado ou coletivo), por nacionalidade, sexo, raça/cor, faixa etária.</p>

Meta	Temas	Objetivo	Indicadores	
			Principais	Adicionais
			raça/cor, sexo, nível de escolaridade e grupos de ocupação, segundo grupos de idade;	
			6. Rendimento de todos os trabalhos de pessoas residentes no Brasil com nacionalidade estrangeira (ou de imigrantes), por classes de salário-mínimo, segundo raça/cor e sexo, nível de escolaridade e grupos de ocupação.	

Fonte: Observatório ODS 18 (2025)

A proposta final teve como resultado 10 (dez) metas que foram validadas, nas seguintes temáticas: Trabalho, Segurança Pública, Justiça, Representatividade, Reparação, Habitação, Saúde, Educação, Territórios e Saberes, e Xenofobia. Para esses temas citados foram aprovados 133 indicadores, sendo 65 principais e 68 adicionais, conforme tabela a seguir.

Tabela 1 - Número de indicadores do ODS 18 por metas

Meta	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Principais	6	7	5	6	6	5	10	10	4	6	65
Adicionais	9	7	5	5	12	14	6	7	--	3	68
Total	15	14	10	11	18	19	16	17	4	9	133

Fonte: Adaptado de Observatório ODS 18 (2025)

Espera-se que essas metas e indicadores possam de fato serem alcançadas, para cumprir a agenda de 2030, contribuindo assim com a “Promoção da Igualdade Étnico-racial”, bem como o combate ao preconceito, discriminação e racismo.

Visando o “fortalecimento do estado democrático de direito, é essencial que o Poder Judiciário atue contra a reprodução do racismo, em suas distintas dimensões, considerando suas interseccionalidades com questões de gênero, sexualidade, idade, deficiência, orientação religiosa e origem”, bem como a “promoção da equidade racial, sexual e social”, o Conselho Nacional de Justiça criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, que tem os seguintes objetivos (CNJ, 2024, p. 12):

- a) fomentar o acesso à justiça, aprimorando o tratamento às(aos) jurisdicionadas(os), sobretudo daquelas(es) cuja realidade difere da realidade vivida por quem julga os processos;
- b) incentivar a magistratura a refletir sobre as suas concepções e ampliar o espaço de escuta qualificada para as circunstâncias apresentadas pelos(as) jurisdicionados(as);
- c) assegurar que todos os relatos do processo sejam considerados com igual relevância e peso na conformação do entendimento dos fatos;

- d) otimizar a prestação jurisdicional, inclusive por intermédio de equipes multidisciplinares quando tal medida for necessária para garantir um ambiente seguro e confiável para a participação das partes e testemunhas no processo;
- e) despertar a percepção de julgadores(as) para as condições materiais e simbólicas que incidem sobre os fatos e conflitos em análise, o que pode alterar significativamente a compreensão das motivações, dos silêncios e do impacto das hierarquias institucionais sobre os relatos produzidos;
- f) expandir os parâmetros normativos das decisões judiciais, com o recurso às legislações internas e internacionais de promoção da equidade racial;
- g) ampliar o compromisso com uma comunicação que promova a exata compreensão dos efeitos de cada etapa do processo para todas as pessoas envolvidas;
- h) ampliar a perspectiva de julgadores(as) nos processos sob a sua responsabilidade, baseando-se nas premissas constitucionais que ressaltam o dever do Estado de garantir direitos e aplicar mecanismos necessários para erradicar todas as formas de violações de direitos.

Esse protocolo pretende contribuir com a ODS 16, para “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e a ODS 18, com a equidade étnico-racial, para “garantir que todas as pessoas, independentemente de raça, possam ter pleno acesso à justiça e a um tratamento equitativo, é condição indispensável para um desenvolvimento sustentável que respeite a diversidade”. Sendo assim, ao “integrar uma análise interseccional que considera as desigualdades raciais nas decisões judiciais, o protocolo fortalece a capacidade do sistema de justiça de atuar no enfrentamento do racismo” (CNJ, 2024, p. 13).

Trata-se, portanto, de um documento que não orienta apenas o julgamento de processos que envolvem pessoas ou comunidades negras, como partes ou testemunhas, mas que tem o potencial de impulsionar uma mudança de postura do Judiciário brasileiro no sentido de aplicar as normas considerando as dinâmicas das relações raciais que se inscrevem na formação social brasileira, um movimento que reflete o compromisso com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que zela pelo diálogo intercultural e pelo respeito irrestrito a todas as pessoas (CNJ, 2024, p. 13).

Visando trazer mais uma forma de contribuição, com esta presente tese, no que se refere ao combate do preconceito, discriminação e racismo, apresenta-se a temática de cidadania racial, que passa a ser incluída como uma proposta, de acordo com Moreira (2017, p. 1053), pois a “cidadania está cada vez mais ligada a concepções complexas de igualdade”, passando assim a ser uma forma de combater com as disparidades, desvantagens, exclusão, dentre outros aspectos que atingem diretamente os negros.

4.4 Cidadania Racial

De acordo com os relatos do ministro Ricardo Lewandowski, o “acesso às posições mais importantes do poder continua inacessível a homens negros e mulheres negras, o que permite a

perpetuação das mesmas elites no controle de oportunidades sociais”. Para Moreira (2017, p. 1058) “[...] o privilégio branco produz a subordinação negra. [...] um dos motivos pelos quais políticas afirmativas devem ser adotadas. Elas podem ajudar a dismantelar esse padrão social”. Pois as “ações afirmativas possibilitam a realização da cidadania racial porque podem contribuir para a promoção da igualdade entre negros e brancos em diferentes instâncias da vida social” (p. 1059).

Programas de ação afirmativa nas sociedades racialmente estratificadas, [...] procuram eliminar privilégios sociais que beneficiam os brancos, consequências de padrões intrageracionais e intergeracionais de estratificação racial. Pessoas brancas no Brasil vivem em uma sociedade que lhes dá privilégios em detrimento da segurança material de minorias raciais [...]. Para Lewandowski, a defesa da igualdade formal e da neutralidade racial no Brasil perpetua práticas informais de exclusão que preservam o privilégio branco, o que impede a construção de uma sociedade racialmente igualitária (Moreira, 2017, p. 1058).

Moreira (2017, p. 1055) propõe o conceito de cidadania racial com base em alguns preceitos que “refletem pontos importantes sobre a justiça social no mundo contemporâneo”.

Primeiro, o conceito que ora propomos construir compreende o racismo como um fenômeno social que possui uma dimensão ideológica e uma dimensão material. Embora sempre tenha a intenção de manter os privilégios do grupo racial dominante, não podemos atribuir um conteúdo estático a nenhuma delas. O racismo possui diferentes manifestações cuja operação depende do tipo de projeto de dominação adotado por uma sociedade específica. A cidadania racial responde então às formas de subordinação existentes em uma sociedade particular e em um certo momento histórico.

Segundo, esse princípio enfatiza o caráter relacional da igualdade, perspectiva baseada na premissa de que relações de dominação e marginalização não podem existir dentro de uma sociedade democrática. Isso impede a formação da solidariedade social por considerar o outro como um agente incapaz de participar adequadamente na vida social.

Terceiro, a noção de cidadania racial também pretende servir como um postulado de interpretação da igualdade, enfatizando o seu caráter emancipador. Tendo em vista o reconhecimento da função do estado na eliminação de relações de dominação, metodologias interpretativas meramente procedimentais não são compatíveis com o princípio democrático.

Quarto, essa forma de cidadania adquire pleno sentido dentro de um estado que atua como um agente transformador. Parte-se do pressuposto de que as relações hierárquicas são um aspecto constitutivo da nossa sociedade, motivo pelo qual a eliminação das disparidades nela existentes deve ser uma preocupação central das instituições estatais.

Quinto, a cidadania racial problematiza a interpretação liberal dos direitos fundamentais, posição que afirma a possibilidade de uma organização racional da sociedade a partir de parâmetros universais. A noção de cidadania racial está baseada na tese de que minorias raciais são sujeitos subalternos: embora tenham adquirido o status legal da cidadania, a opressão racial persiste porque a democratização das relações políticas não elimina necessariamente todas as formas de hierarquias.

Sexto, consideramos que a cidadania racial guarda relações próximas com outras demandas de reconhecimento, motivo pelo qual devemos estar atentos ao fato de que muitos indivíduos estão na interseção de diferentes formas de subordinação.

Diante dos preceitos citados por Moreira (2017), acreditando numa cidadania racial, entende-se que o Estado que deveria atuar como um agente de transformação social, ativo e efetivo, agindo com um caráter emancipador, visando contribuir com a garantia e defesa dos direitos fundamentais, com uma sociedade mais democrática, igualitária, solidária e inclusiva. Essas transformações se fazem necessárias para a busca da eliminação da opressão racial, hegemonia, das relações de dominação, subordinação, marginalização, disparidades, hierarquias sociais e políticas, sem grupos privilegiados ou minoritários, bem como combater com o racismo, discursos de ódio, discriminação e preconceitos.

Moreira (2017, p. 1056) acredita que há uma “conexão entre igualdade racial e o princípio democrático”, bem como uma “relação entre igualdade, identidade, democracia e justiça, elementos associados à noção de cidadania”, como relata que o “Supremo Tribunal Federal deixou clara essa correlação entre igualdade e cidadania ao afirmar que a construção de uma sociedade democrática no Brasil depende da promoção da inclusão racial” (p. 1059).

No entanto, a sociedade brasileira ainda sofre vários reflexos da colonização, que se perpetua com as desigualdades sociais, materiais, educacionais, culturais, dentre outras, bem como com as relações de poder, exclusão social, opressão, dominação, hierarquia, subordinação e discriminação, onde as minorias raciais são “naturalmente inferiores” e “constantemente afetadas por diferentes manifestações de racismo na nossa sociedade”, “impedindo que eles tenham as mesmas oportunidades de acesso a condições materiais ou ao gozo de respeito” (Moreira, 2017, p. 1066).

Essa continuação de reprodução dos “mesmos processos responsáveis pela estratificação racial na sociedade brasileira”, onde “beneficiam indiretamente as pessoas brancas, mesmo aquelas que não estão envolvidas em práticas discriminatórias”, acabam sendo excluídas ou fazendo parte de grupos de minorias, com subordinação, evidenciando a opressão racial (Moreira, 2017, p. 1067).

Diante de todos os pontos levantados e o “fardo que se vem carregando” durante todos esses anos, passando por várias gerações, onde os “problemas do passado ainda afetam as gerações presentes, e o fato de que o pertencimento a certos grupos determina o futuro dos indivíduos”, por isso, defende uma “justiça histórica” que “parte do pressuposto de que a reparação dos erros cometidos no passado por meio de medidas distributivas e corretivas é uma responsabilidade coletiva”. Esse conceito de justiça histórica “constitui uma dimensão central da noção de cidadania racial” (Moreira, 2017, p. 1066), esta “exige que consideremos os pressupostos que informam o paradigma constitucional que regula a vida política de uma nação em um determinado momento histórico”.

Espera-se do Estado a elaboração de um programa de transformação social, que possa gerar mudanças nas instituições sociais e políticas, como também nas relações de poder, com a “constitucionalidade de ações afirmativas”, a “construção de uma sociedade igualitária”, democrática e participativa, “na qual práticas inclusivas permitam o gozo do mesmo respeito e das mesmas oportunidades”, que passe a respeitar o “pluralismo social” (Moreira, 2017, p. 1075).

Se a Constituição Federal (CF) tem em seus princípios fundamentais os conceitos de “cidadania, dignidade da pessoa humana, pluralismo político”; nas suas relações internacionais os princípios de “prevalência dos direitos humanos, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”; dos direitos e garantias fundamentais, onde “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º), além dos incisos (Brasil, 1988):

homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;
ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Destaca-se a necessidade da efetivação das normas constitucionais da CF (88), desde seu preâmbulo, conforme citado, onde deveria ser legitimada pelos seus princípios e garantias, como a igualdade, liberdade, dignidade, democracia e cidadania, de forma que o Estado fosse um agente de mudança e transformação social, tivesse compromisso de fato com a sociedade, com a “promoção da inclusão”, solidariedade, “eliminação da marginalização”, com o bem-estar e a justiça social, e o respeito pelo pluralismo, bem como a realização da fraternidade como princípio moral e parâmetro de regulação social” (Moreira, 2017, p. 1076).

A cidadania racial seria uma forma de emancipar o sofrimento humano, eliminar o estigma e desprezo social, bem como as desvantagens, garantindo assim as oportunidades materiais e combatendo com as disparidades de *status* culturais e materiais, aplicando a isonomia, promovendo a igualdade entre brancos e negros (Moreira, 2017, p. 1077), e a proteção a vida, independente da sua cor, raça, gênero, *status*, classe, cultura, religião etc.

“O caráter estruturante do conceito de cidadania racial encontra assim legitimidade dentro da compreensão das funções dos direitos fundamentais no nosso sistema constitucional”, que passariam a ser como “mandamentos constitucionais que requerem a atuação estatal para a

sua realização”, pois “reconhece a função do estado como um agente responsável pela implementação do projeto social estabelecido pelo conjunto dessas normas” dos direitos fundamentais (Moreira, 2017, p. 1079).

A cidadania regula aspectos importantes do nosso sistema constitucional, possuindo diferentes dimensões. Por um lado, temos os direitos sociais e econômicos que almejam a segurança material; temos também as liberdades individuais que permitem a autonomia privada, além das garantias processuais que efetivam o aspecto procedimental da cidadania. A promoção da cidadania racial pressupõe, de um lado, acesso a categorias de garantias materiais que possibilitam o funcionamento dos indivíduos dentro da sociedade. Isso significa que as instituições estatais devem fazer o possível para que minorias raciais possam ter acesso a oportunidades educacionais e profissionais. Por outro lado, como nossos tribunais têm afirmado, a proteção de membros desse grupo também requer ações estatais voltadas para eliminação dos estigmas sociais institucionalizados. As instituições estatais precisam agir para que aqueles valores culturais que legitimam práticas discriminatórias sejam eliminados do espaço público e do espaço privado (Moreira, 2017, p. 1079).

Para estruturar e fundamentar o conceito de cidadania racial, Moreira (2017, p. 1080) apresenta várias dimensões com carácter objetivos e subjetivos, onde inicialmente já sinaliza que os grupos de pessoas minoritárias também merecem respeito, principalmente para se ter uma sociedade pluralista. As pessoas precisam ter as mesmas “condições de paridade de participação dentro de uma sociedade democrática”, ter condições necessárias para uma “segurança material” e uma “vida autônoma”. Destaca a importância da isonomia, “que procura afirmar a igual dignidade das pessoas por meio da eliminação de relações arbitrárias de poder entre indivíduos”, pois as “diferenças de estima” e a presença das hierarquias “estão sempre causando danos ao status cultural e ao status material das pessoas”. Chama a atenção da necessidade de um “carácter emancipatório”, “uma vez que procura garantir a igualdade de status entre grupos sociais”, com o “objetivo eliminar diferentes formas de opressão que condicionam minorias raciais a uma condição de subalternidade”.

Esta concepção de cidadania enfatiza a importância dos indivíduos se verem livres de estigmas, pois a mera existência dessas formações culturais já constitui um dano ao status de minorias raciais. Essa forma de igualdade reconhece grupos como sujeitos de proteção constitucional, posição que rejeita a noção liberal de que este princípio protege apenas indivíduos. O interesse na emancipação de minorias raciais significa que aquelas medidas destinadas a atender esse objetivo devem ser consideradas como compatíveis com uma ordem democrática e as que causam um efeito negativo direto ou indireto no status cultural ou material desses segmentos viola os princípios do nosso sistema jurídico (Moreira, 2017, p. 1080).

Essa proposta de cidadania racial também sugere que seja repensada a hermenêutica jurídica, visto que “denuncia a incompatibilidade de certos métodos interpretativos com as formulações da igualdade no atual paradigma constitucional”, além do que também precisa “eliminar escolhas irracionais presentes dentro de processos decisórios”, pois a concepção da raça não deve ser vista como um “mero critério de tratamento diferenciado”, onde a

“classificação racial adquire significação”, que pode contribuir com a “marginalização social” e “subordinação desses grupos”, e não “fomenta a inclusão de minorias raciais”. Há uma necessidade de se repensar e se questionar criticamente a forma como se interpreta e analisa, suas implicações e lacunas, e se isso contribui para a transformação social, diante das concepções de “justiça que abordam a questão de classificações raciais a partir de um ponto de vista meramente moral. Preocupações com a moralidade do uso de classificações raciais facilmente se perdem dentro da discussão sobre a inocência de membros de grupos dominantes” (Moreira, 2017, p. 1081).

A cidadania racial também tem seu caráter político, com a idealização de políticas de inclusão racial e representatividade, com a “necessidade de que minorias raciais possam ter as condições para atuarem como agentes no espaço público e privado”, onde esses grupos possam “participar de decisões que afetam os destinos dessas comunidades”. Essa noção de justiça racial passa a ser um dos requisitos para a construção de uma sociedade igualitária, como a “erradicação dos processos responsáveis pela reprodução de desigualdades de status cultural e de status material, o que requer a suspensão do princípio da neutralidade racial até que alcancemos uma justiça material entre negros e brancos”. Essa é uma forma de se ter uma “conscientização racial”, pois “procura denunciar as formas como o ideal de neutralidade racial impede a realização da justiça por meio da defesa de uma concepção de igualdade que prioriza a proteção do indivíduo sobre grupos sociais” (Moreira, 2017, p. 1081).

A dimensão política da justiça racial está centrada na premissa de que a cidadania é um mecanismo que deve permitir a participação do indivíduo no processo decisório. Como afirmou o Supremo Tribunal Federal, isso se torna possível na medida em que as instituições refletem a diversidade racial que existe na realidade. A diversificação racial das instituições públicas e privadas possui uma tremenda relevância política porque o sistema democrático pressupõe que os diferentes grupos sociais possam participar de forma equitativa no processo decisório. Isso implica a existência de condições materiais e culturais que possibilitem esse processo, o que depende do acesso e exercício efetivo de diversas categorias de direitos por membros desse grupo. A inclusão de grupos minoritários depende de uma promoção integrada de direitos fundamentais. Por esse motivo, políticas que levam em conta apenas a classe social não serão bem sucedidas porque ignoram as formas de exclusão que continuarão a ser promovida pela diferença de status cultural entre negros e brancos. O conceito de indivisibilidade dos direitos fundamentais corrobora essa tese, pois o pleno gozo de liberdades individuais demanda também o exercício de direitos sociais, garantias necessárias para o alcance de igualdade de status cultural e igualdade de status material (Moreira, 2017, p. 1082).

A noção de cidadania racial vai muito mais além das questões relacionadas aos aspectos raciais, “engloba aspectos da cidadania liberal e da cidadania social, pois as categorias de direitos afirmados no constitucionalismo liberal e do constitucionalismo social são de extrema relevância para a integração de minorias raciais”, estas que “são sujeitos interseccionais”, visto

que a “opressão racial é produto de uma interseção de vetores de discriminação. Isso significa que esse problema só pode ser sanado a partir de uma concepção integrada de justiça baseada na indivisibilidade dos direitos fundamentais” (Moreira, 2017, p. 1083).

Há uma necessidade de se trabalhar o paradigma constitucional, repensar numa nova “configuração do sistema constitucional”, chamada de “constitucionalismo transformador”, que “delineia funções específicas para as instituições estatais dentro de uma ordem democrática: cabe a elas promover a emancipação social de grupos tradicionalmente discriminados”, visando eliminar as “disparidades entre grupos raciais”, a “promoção da igualdade entre negros e brancos”, promover a “justiça social”, baseada nos direitos fundamentais, de forma que seja possível estabelecer a “cidadania e a dignidade humana como princípios estruturantes da ordem constitucional, conceitos que adquirem contornos mais específicos quando relacionados com a realidade social que pretende regular” (Moreira, 2017, p. 1083).

Também se faz necessário a criação de uma política da representatividade, que alcance a “inclusão social de um segmento da população que ocupa uma posição subalterna desde a fundação do nosso país”, com a “diversificação racial das instituições públicas e privadas é um ponto de suma importância para a construção de uma sociedade democrática e pluralista”, com a “miscigenação do círculo do poder permite a participação de todos os grupos sociais no processo decisório”, criação das cotas raciais “como um mecanismo reparatório ou como um meio de promoção da integração, essas medidas permitem a realização de ideais democráticos”.

Por causa da “circulação de estereótipos raciais negativos na reprodução das desigualdades entre negros e brancos”, a cidadania racial tem um “papel importante na transformação da cultura pública, servindo como uma referência para a mudança do comportamento de brancos” (que se “beneficiam por poderem reconhecer a igual dignidade de minorias raciais”) e negros (que “podem adquirir um maior senso de integridade psíquica em uma sociedade na qual estigmas raciais atacam implacavelmente a imagem pessoal de afrodescendentes”) (Moreira, 2017, p. 1083).

Quando esses crimes de racismo são cometidos nos ambientes digitais ou virtuais, plataformas digitais, redes sociais, aplicativos, dentre outros, com o uso da internet são conhecidos como *cyber* racismo ou racismo cibernético, considerados como crimes cibernéticos, conforme apresentado no próximo capítulo.

CAPÍTULO 5 – CRIMES CIBERNÉTICOS E A FRAGILIDADE DA LEGISLAÇÃO DIGITAL NO BRASIL

5.1. Conceito e tipologias de crimes cibernéticos

Com a chegada e comercialização da internet no Brasil, em meados de 1994, as pessoas, computadores e equipamentos passaram a se comunicar e trocar informações, quebrando assim as barreiras e distâncias geográficas. Em torno de 2001, já se tinha internet nos telefones celular, aumentando assim a acessibilidade e mobilidade maior com a comunicação e informação.

De acordo com Wendt e Jorge (2013) da mesma forma que houve uma evolução dos recursos tecnológicos, também surgiram, cresceram e se aprimoraram as ameaças praticadas principalmente com o uso dos computadores. Já no final da década de 50 começaram a aparecer os códigos maliciosos, onde depois evoluíram para os vírus (1982), cavalos de Tróia (1986), evoluindo assim diversas outras ameaças. Só em 1988 foi que surgiu o primeiro antivírus para tentar combater e imunizar os computadores. E em 2004 foi quando surgiram os primeiros vírus para celulares, através da internet e *bluetooth*, abrindo espaço para a evolução e conectividade para os diversos tipos de dispositivos.

Acredita-se que atualmente a maioria da população brasileira deve ter pelo menos um telefone celular ou dispositivo conectado à internet, com acesso a vários aplicativos de troca de mensagens, informações, e-mails, bancos, compras de produtos e serviços, redes sociais, dentre outros. Porém, como todo mundo tem acesso a mesma rede de internet, provedores, operadoras de telefonia, *wi-fi*, sites, aplicativos, dentre outros, onde nesse mesmo espaço cibernético é compartilhado com todo tipo de pessoas e grupos, vai ter gente que “acobertados pela distância e pelo anonimato, tentam burlar a segurança dos equipamentos e dos sistemas informatizados de qualquer empresa, governo ou indivíduo e extrair benefícios indevidos da exploração desse bem chamado informação” (Mandarino Junior, 2011, p. 40).

Jesus e Milagre (2016, p. 16) consideram que todo o cidadão está vulnerável e sujeito a riscos neste espaço cibernético, pois “constitui-se presa fácil nas mãos de especialistas em crimes cibernéticos, os *crackers*²⁶, que exploram as intimidades dos sistemas e também dos processos desenvolvidos sobre a tecnologia da informação para a prática de delitos”.

²⁶ cracker é um vândalo virtual, alguém que usa seus conhecimentos para invadir sistemas, quebrar travas e senhas, roubar dados etc. Alguns tentam ganhar dinheiro vendendo as informações roubadas, outros buscam apenas fama ou divertimento (MORIMOTO, 2005).

Por conta disso, se faz necessário se preocupar com a segurança da cibernética, e buscar proteger todas as informações e infraestruturas, que suportam as soluções de tecnologia da informação, composta pelos hardwares, softwares, servidores, roteadores, computadores, dispositivos, sistemas e serviços, de forma a montar uma “Estratégia de Segurança Cibernética para a Nação brasileira”.

Para Mandarino Junior (2011, p. 45):

Uma Estratégia de Segurança Cibernética para a Nação brasileira deve projetar e dimensionar os esforços necessários para proteger seus ativos de informação, suas infraestruturas críticas de informação, suas informações críticas; avaliar riscos; desenhar planos de contingências, para recuperação, ou não, de informações diante de desastres naturais; capacitar recursos humanos para responder, pronta e competentemente, a incidentes nas redes; garantir a privacidade das pessoas e das empresas presentes na sociedade da informação; e, como grande diferencial, ter a capacidade de aprender a desenvolver ferramentas de defesa. E ainda que essa Estratégia de Defesa Cibernética esteja apta a utilizar essas ferramentas e a própria informação como recurso ou arma, para assegurar a preservação do Estado brasileiro.

Partindo do princípio que o espaço cibernético é um local virtual “composto por dispositivos computacionais conectados em redes ou não, onde as informações digitais transitam, são processadas e armazenadas” (DEFESANET, 2014), onde um dos recursos mais utilizados, e que facilita bastante é a comunicação, que pode ser realizada através de vídeo conferência, redes sociais, bem como com o uso da inteligência artificial, hipertextos, multimídia interativa, simulações, mundos virtuais (metaverso), dispositivos de tele presença, realidade aumentada, internet das coisas, dentre outras ferramentas, porém se faz necessário ter segurança nesses espaços que são compartilhados com o uso da internet, de forma que os dados e as informações das empresas, bem como os dados pessoais não venham a cair em mãos erradas, e causar algum tipo de dano ou prejuízo.

Para um melhor entendimento com relação aos crimes cibernéticos, como definição são os “delitos praticados contra ou por intermédio de computadores (dispositivos informáticos, em geral)” (Wendt; Jorge, 2012, p. 18).

Os crimes tecnológicos são aqueles que envolvem o uso de tecnologias computador, internet, caixas eletrônicos), sendo, em regra, crimes meios — ou seja, apenas a orma em que são praticados é que é inovadora. Têm como subespécie os crimes virtuais, informáticos ou cibernéticos (praticados pela internet), onde, apesar de se concretizarem em ambientes virtuais, os delitos trazem efeitos no mundo real (Barreto; Brasil, 2016, p. 36).

Várias condutas são consideradas crimes cibernéticos, como: acesso ilegítimo, interceptação ilegítima, interferência de dados ou dano informático, interferência em sistemas, uso abusivo de dispositivos, falsidade ou fraude informática, burla informática, furto de dados

ou vazamento de informações, pichação informática, envio de mensagens não solicitadas e uso indevido informático.

Para Barreto e Brasil (2016, p. 37) os crimes cibernéticos podem ser classificados como (1) puros ou próprios; (2) impuros ou impróprios. A primeira classificação é caracterizada quando os “sistemas informatizados, bancos de dados, arquivos ou terminais são atacados pelos criminosos, normalmente após a identificação de vulnerabilidades, seja por meio de programas maliciosos ou, ainda, por engenharia social (golpista engana a vítima)”. Seguem alguns exemplos de crimes cibernéticos (1) acordo com o Código Penal (Brasil, 1940):

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Art. 163 - (Dano) Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.

Os crimes cibernéticos classificados como impuros ou impróprios (2) “são aqueles onde o dispositivo tecnológico é utilizado como meio para a prática do delito, propiciando a sua execução ou o seu resultado (Barreto; Brasil, 2016, p. 39). São crimes comuns, que normalmente constam no Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), onde o criminoso utiliza algum recurso tecnológico para cometer o delito, como nos exemplos a seguir:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Art. 147-A - Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem.

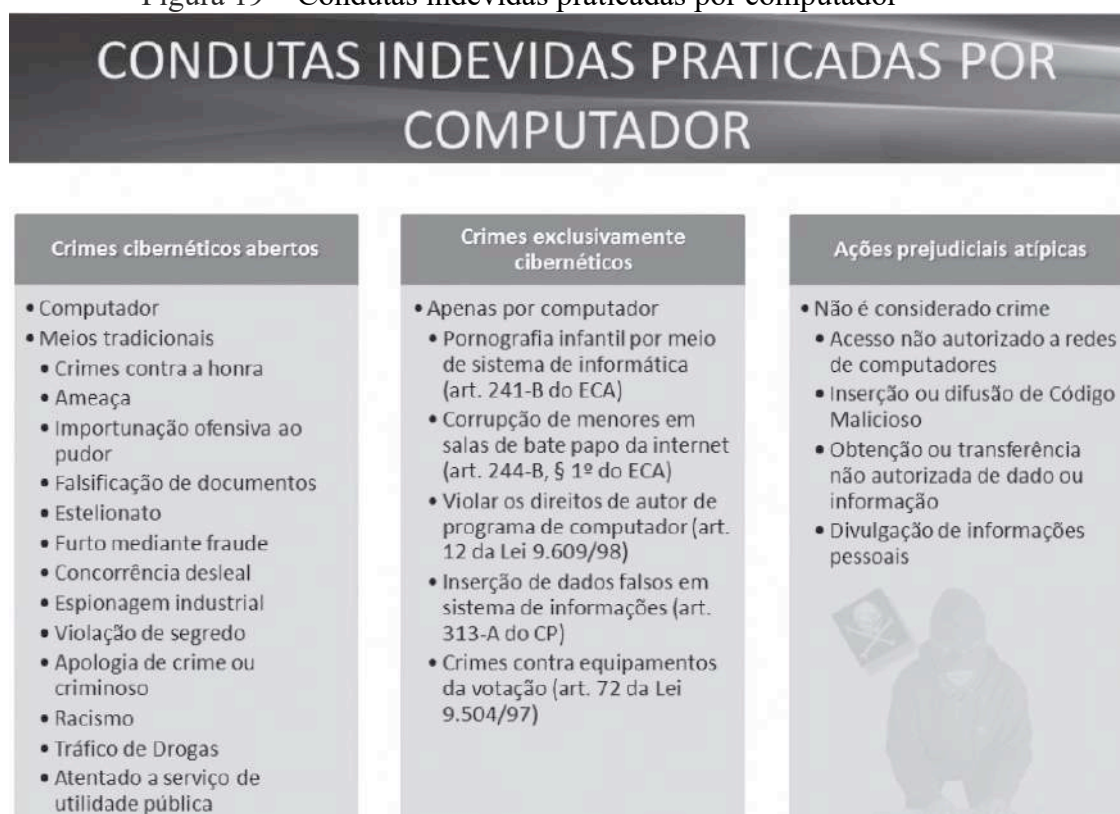
Esses artigos citados do Código Penal (Brasil, 1940) exemplificam apenas alguns crimes comuns da área de Direito Penal, porém existem muito mais, que quando são praticados com o uso de dispositivo tecnológico, principalmente com a utilização da internet e as redes sociais, eles são tipificados como crimes cibernéticos, onde não maioria das vezes não se tem uma

legislação específica. Importante se repensar sobre isso, pois a repercussão, influência, manipulação, divulgação, propagação e disseminação pela internet é muito maior, causando danos e impactos mais significativos do que se fosse por exemplo pessoalmente, como são os casos das *fake news*, *deepfakes*, *cyberbullying*, *stalking*, dentre outros.

Quando se trata especificamente das “condutas indevidas praticadas por computador” há uma classificação que “podem ser divididas em ‘crimes cibernéticos’ e ‘ações prejudiciais atípicas’”. A espécie ‘crimes cibernéticos’ subdivide-se em ‘crimes cibernéticos abertos’ e ‘crimes exclusivamente cibernéticos’” (Wendt; Jorge, 2013, p. 18).

A seguir, apresenta-se as condutas indevidas praticadas por computador, ligadas aos crimes cibernéticos abertos, crimes exclusivamente cibernéticos e ações prejudiciais atípicas.

Figura 19 – Condutas indevidas praticadas por computador



Fonte: Wendt e Jorge (2012, p. 20)

Os crimes cibernéticos abertos são aqueles praticados de forma tradicional ou por intermédio de computadores, que são usados para a prática do crime, porém também podem ser cometidos sem o uso do computador. Alguns crimes determinados como abertos, como os crimes contra a honra; ameaça; importunação ofensiva ao pudor; falsificação de documentos; estelionato; furto mediante fraude; concorrência desleal; espionagem industrial; violação de

segredo; apologia de crime ou criminoso; racismo; tráfico de drogas; atentado a serviço de utilidade pública.

Já nos casos dos crimes exclusivamente cibernéticos, próprios, aqueles cometidos com a utilização do computador ou outros equipamentos tecnológicos que tenha acesso à internet, percebe-se que há pelo menos um artigo de lei que especifique e tipifique determinado crime, trazendo assim as suas respectivas penas e sanções, com base em cada tipo e gravidade do crime em questão. Como são os casos de crime de pornografia infantil por meio de sistema de informática (art. 241-B, Lei nº 8.069/90); corrupção de menores em salas de bate papo da internet (art. 244-B, § 1º, Lei nº 8.069/90) violar os direitos de autor de programa de computador (art. 12, Lei nº 9.609/98); inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, Decreto-Lei nº 2.848/40); e crimes contra equipamentos da votação (art. 72, Lei nº 9.504/97).

No caso das ações prejudiciais atípicas, por ainda não serem consideradas como crime no Brasil, e não ter uma legislação específica, esse assunto será abordado no próximo tópico, trazendo uma reflexão com relação a carência de legislação na área de direito digital e penal, bem como as consequências de sua impunidade, além dos transtornos e prejuízos que podem ser gerados com cada tipo de ação atípica citada.

O presente estudo não tem a pretensão de aprofundar, esgotar e nem tão pouco detalhar todos os crimes cibernéticos, pois quando se trata dos artefatos, técnicas ou métodos, Jesus e Milagre (2016) citam 22 (vinte e duas) possibilidades para a prática de crimes informáticos; e 11 (onze) condutas informáticas que podem caracterizar um crime cibernético. Sendo assim, coloca-se como sugestão para uma pesquisa futura esse aprofundamento e detalhamento técnico com relação a todas essas possibilidades citadas, visando trazer apenas uma maior contribuição para a área jurídica.

Mesmo com todos esses tipos de crimes cibernéticos, além dos outros que ainda não são tipificados e caracterizados como delitos ou crimes, no que se refere a legislação brasileira, direito digital e penal, ainda há uma carência muito grande com relação as leis e justiça no país, principalmente com relação as questões de investigação, monitoramento e rastreamento desses criminosos que vivem no anonimato, onde na maioria das vezes vivem e navegam pelo mundo mais obscuro, como por exemplo na *deep web* e *dark web*.

5.2. A carência de legislação penal e digital no Brasil

Uma das formas de provar que ainda há muito o que se evoluir e atualizar junto a legislação penal brasileira, pois não tem uma previsão penal para as “ações prejudiciais

atípicas”, conforme apresentado na figura 19, ou seja, quando se trata desses tipos de ações e condutas ilícitas, o indivíduo não é punido porque ainda não há uma legislação específica, deixando assim o cidadão, que neste caso é a vítima, no prejuízo e transtornos, e o criminoso vai ficar impune.

As “ações prejudiciais atípicas” são aquelas condutas, praticadas na/atravs da rede mundial de computadores, que causam algum transtorno e/ou prejuízo para a vítima, porém não existe uma previsão penal, ou seja: o indivíduo causa algum problema para a vítima, mas não pode ser punido, no âmbito criminal, em razão da inexistência de norma penal com essa finalidade (Wendt; Jorge, 2013, p. 18).

Para a legislação brasileira, conforme apresentado na figura 19, ainda não são considerados crimes, segundo Wendt e Jorge (2012, p. 20):

- Acesso não autorizado a redes de computadores;
- Inserção ou difusão de código malicioso;
- Obtenção ou transferência não autorizada de dado ou informação;
- Divulgação de informações pessoais.

Acredita-se que alguns fatores contribuem muito com essa carência da falta de legislação, como o surgimento tardio das novas áreas ou ramo do direito, como o direito digital, direito cibernético, crimes cibernéticos, direito penal informático e talvez mais algumas áreas afins.

Outro fator relevante também é a falta de comunicação e interdisciplinaridade entre duas grandes áreas, como a do direito e a tecnologia da informação e comunicação (TICs). Como também afirmam Jesus e Milagre (2016, p. 28) onde a “falta de apoio técnico – especialistas em tecnologia e segurança da informação, em setores legislativos – leva o legislador brasileiro à criação de tipos penais incoerentes”.

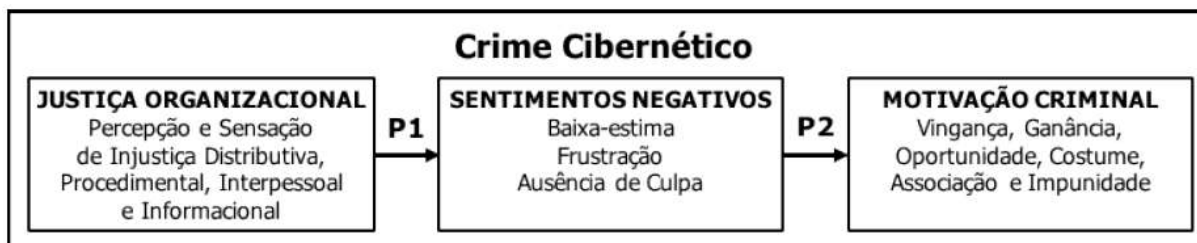
Como é de conhecimento comum, pode-se entender que se tratando de crimes cibernéticos no Brasil, o que vai servir como base de consulta legal é a Constituição Federal (Brasil, 1988); Decreto-Lei nº 2.848, Código Penal (Brasil, 1940); Decreto-Lei nº 3.689, Código de Processo Penal (Brasil, 1941); Lei nº 12.735, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares (Brasil, 2012a); Lei nº 12.737, dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, conhecida como a Lei Carolina Dieckmann (Brasil, 2012b); Lei nº 12.965, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, conhecido como o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014); Lei nº 13.772, para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (Brasil, 2018); e por fim, Lei nº 14.155, para tornar mais graves os crimes de violação

de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet (Brasil, 2021).

Uma outra situação que merece atenção, e que também há uma carência de legislação, percepção de impunidade e falta de monitoramento, e tudo isso também pode acabar incentivando as pessoas a cometerem crimes cibernéticos na própria empresa que trabalham, conforme pesquisa realizada por Garcia, Macadar, Luciano (2018), onde trazem como contribuição e acrescentam que as pessoas também podem ser motivadas a praticar crimes cibernéticos pelos sentimentos negativos de injustiça organizacional, além dos outros pontos comentados em questão.

Para Garcia, Macadar, Luciano (2018) a percepção e a sensação de injustiça organizacional provocam sentimentos negativos de baixa-estima, frustração e ausência de culpa, despertando a vingança, ganância, oportunismo, costume, associação ou impunidade na empresa, que acabam sendo motivadas a cometerem crimes cibernéticos, principalmente por ter o conhecimento tecnológico e mais fácil acesso dentro da organização, conforme apresentado na figura a seguir.

Figura 20 – Modelo conceitual de crime cibernético por funcionários nas organizações



Fonte: Garcia, Macadar, Luciano (2018, p. 15)

Sendo assim, percebe-se uma necessidade de legislação específica de monitoramento e rastreamento das informações nas empresas, de forma que estas possam se proteger e salvaguardar de várias possibilidades negativas que podem ser ocasionadas por funcionários insatisfeitos, desmotivados, mal-intencionados, problemáticos ou desonestos.

Visando contribuir para minimizar essa carência com relação a legislação brasileira no combate aos crimes cibernéticos, Jesus e Milagre (2016, p. 26) relatam um equívoco no que se refere a forma de condenação das técnicas informáticas, pois “estas são mutantes, nascem e morrem a qualquer momento, de acordo com a evolução dos sistemas, novas vulnerabilidades e plataformas tecnológicas”, onde defendem que ‘não se legisla sobre técnica’ ou ‘vulnerabilidade’, pois o correto seria condenar as ‘condutas praticadas por diversas técnicas’, conforme proposta da teoria do TCC (Técnica, Comportamento e Crime), apresentada a seguir.

Para que se possa conceber uma legislação minimamente eficiente, eficaz e que não precise ser complementada com o tempo, bem como para que se possa compreender o crime digital, importante se faz sistematizá-lo da seguinte forma:

- **Técnica:** método, procedimento, *software* ou processo informático utilizado e que pode caracterizar um comportamento. Uma técnica pode ser executada manualmente ou por meio de subtécnicas, métodos automatizados ou ferramentas. A exemplo, um agente que obtém acesso a dados de um repositório pode estar utilizando a técnica de *sql injection*.
- **Comportamento:** uma ação realizada por meio de uma ou mais técnicas, cometida por um ou mais agentes, por ação ou omissão, em face de redes de computadores, dispositivos informáticos ou sistemas informatizados. No mesmo exemplo citado acima, por meio da técnica *sql injection*, o agente praticou o comportamento “invasão de sistema informático”.
- **Crime:** um ou vários comportamentos, que utiliza uma ou mais técnicas, que ofende um ou mais bens ou objetos jurídicos protegidos pelo Direito. Mantendo o mesmo exemplo, a “invasão de sistema informático” pode ser ou não considerada crime, dependendo do país em que é praticada (Jesus; Milagre, 2016, p. 26).

Essa carência com relação a falta de legislação brasileira, principalmente no que se refere ao direito penal e digital, gera mais um desafio para a segurança e defesa cibernética.

5.3. Desafios estratégicos para a segurança e defesa cibernética

As empresas e instituições públicas e privadas precisam ter mais atenção com relação a questão da segurança, integridade dos dados e informações, principalmente no tocante a precisão e consistência dos dados, visto que há várias possibilidades e meios que podem comprometer a integridade dos mesmos, como o erro humano, podendo ser não intencional ou até mesmo malicioso; erros de transferência; bugs, vírus, *malware*, *hackers*, dentre outras ameaças; *hardware* comprometido; e compromisso físico para dispositivos.

Uma das alternativas para se proteger contra os crimes cibernéticos é fazer a contratação de *cyber* seguro, sistemas de monitoramento e rastreamento para os riscos cibernéticos, como também investimento em Inteligência Cibernética, Inteligência Artificial, *Machine Learning*, *backups* de segurança, espelhamento, *firewall*, criptografia, antivírus, assinatura digital, gestão de riscos de TI, dentre outros.

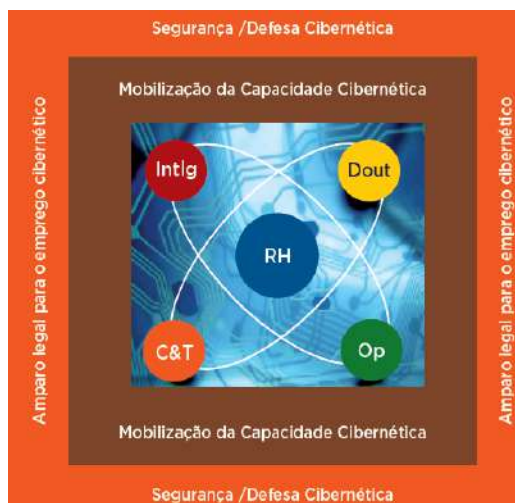
Segundo Barros, Gomes e Freitas (2011) a questão de capacitação dos recursos humanos deve ser uma atividade prioritária e indispensável, na qual a sua mobilização deve ser integrada em quatro vetores, como: a inteligência; a doutrina; a ciência, tecnologia e inovação; e as operações.

Henriques (2021) afirma que um dos maiores desafios é com relação a capacitação de recursos humanos para a Defesa Cibernética, onde chama atenção de como deve ser trabalhada essa área, conforme apresentado a seguir.

Para alcançar o objetivo de formar seus recursos humanos em cibernética o Exército precisou definir qual o universo a capacitar, bem como quais as capacidades

necessárias para desempenhar as diversas atividades ligadas a Defesa Cibernética. Dentro desse contexto, definiu-se que o devemos entender que a capacitação em cibernética se desenvolve em 5 (cinco) níveis, quais sejam: USUÁRIO (Utiliza os sistemas de TI), TÉCNICO (Implementa sistemas de TI), ACADÊMICO (Programador, desenvolvedor de redes), PENTESTER (Aplica técnicas de defesa ativa), DESENVOLVEDOR 1 (Cria programas e técnicas de defesa), DESENVOLVEDOR 2 (Cria técnicas e programas contra sistemas operacionais) (Henriques, 2021, p. 1).

Figura 21 - Visualização do Setor Cibernético na Defesa



Fonte: Barros, Gomes e Freitas (2011, p. 23)

De acordo com Barros, Gomes e Freitas (2011) o Sistema Brasileiro de Defesa Cibernética deve ser implementado de forma integrada, como apresentas nas figuras 21 e 22.

Barros, Gomes e Freitas (2011, p. 27) destacam alguns desafios do setor cibernético no âmbito da defesa, como:

- a. óbices de natureza cultural, associando as ações cibernéticas a atividades ilícitas de intrusão, quebra de privacidade das pessoas, roubo de dados etc.;
- b. necessidade de conscientização de governantes e da sociedade como um todo em relação ao tema, decorrente do óbice anterior, que dificulta a obtenção da indispensável mobilização para a participação nas atividades de Segurança e Defesa Cibernéticas;
- c. escassez de recursos financeiros ou não priorização do setor na alocação de recursos financeiros, também, em parte, decorrente dos óbices anteriores;
- d. caráter sensível da atividade, dificultando a aquisição de conhecimento vindo do exterior; e
- e. integração e atuação colaborativa incipientes dos diversos atores envolvidos.

Acredita-se que os principais desafios estratégicos seja manter o sistema brasileiro de defesa cibernética integrado e conectado, visto que o mesmo é composto por diversos órgãos, conforme apresentado na figura 21, que não haja uma rotatividade dos integrantes das equipes, que se desenvolvam e se qualifiquem continuamente na sua carreira e que se tenha recursos

financeiros para os investimentos necessários como infraestrutura, equipamentos, tecnologias, sistemas e treinamentos específicos na área de segurança e defesa cibernética.

Figura 22 – Sistema Brasileiro de Defesa Cibernética



Fonte: Barros, Gomes e Freitas (2011, p. 26)

E por fim, Barros, Gomes e Freitas (2011, p. 28) destacam as ações estratégicas mais relevantes para que seja consolidado o Setor Cibernético na defesa, como:

- Assegurar o uso efetivo do espaço cibernético pelas Forças Armadas e impedir ou dificultar sua utilização contra interesses da defesa nacional;
- Capacitar e gerir talentos humanos para a condução das atividades do setor cibernético na defesa;
- Desenvolver e manter atualizada a doutrina de emprego do setor cibernético;
- Adequar as estruturas de CT&I das Forças Armadas e implementar atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) para o setor cibernético;
- Cooperar com o esforço de mobilização militar e nacional para assegurar as capacidades operacional e dissuasória do setor cibernético.

Percebe-se que são muitos os desafios e que de fato se precisa ter estratégias para conseguir manter todo o sistema de segurança e defesa nacional funcionando, seguro e atualizado, além dos aspectos relacionados as doutrinas, legislações, ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, e as relações internacionais, principalmente com o objetivo de troca de experiências, informações, expertises, dentre outros.

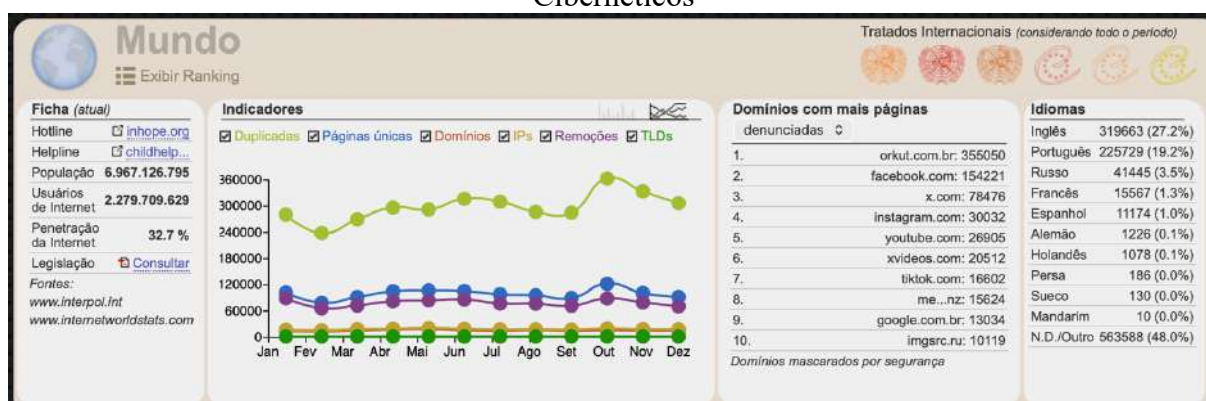
De acordo com os dados publicados pela Safernet (2025a), apresenta um resumo dos Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.

Em 19 anos, a Central de Denúncias recebeu e processou 4.936.655 denúncias anônimas envolvendo 1.175.339 páginas (URLs) distintas (das quais 921.334 foram removidas até aqui) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 110.414 domínios

diferentes, de 386 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 122.425 números IPs distintos, atribuídos para 148 países em 6 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 2 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.

Com base no registro da figura a seguir (Safernet, 2025a) o idioma que mais se destaca nos atendimentos da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos é o inglês (319.663), e em seguida pelo português (225.729) atendimentos, para os domínios com mais páginas denunciadas no Orkut (355.050), Facebook (154.221), X (78.476), Instagram (30.032) e Youtube (26.905), no período de 2006 a 2024. De acordo com a linha do tempo²⁷ das redes sociais citadas o Orkut (2004 a 2014), Facebook (2004 aos dias atuais), X (antigo Twitter - 2006 aos dias atuais), Instagram (2010 aos dias atuais) e Youtube (2005 aos dias atuais). Sendo assim, chama-se atenção para a quantidade de registros ocorridos no Orkut, pois mesmo sendo encerrado em 2014, há 11 anos, ainda está em primeiro lugar no ranking de denúncias de crimes cibernéticos, com 355.050 atendimentos.

Figura 23 – Ranking mundial de atendimentos na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos



Fonte: Safernet (2025a)

A figura a seguir utilizou o filtro do crime apenas de racismo, onde mostra que os idiomas que mais se destacaram foram o inglês e o português, com maior incidência com o Facebook (46.415), Orkut (19.216), X (12.094), Instagram (2.897), Youtube (2.772), Globo.com (1.885) e Tiktok (1.495), estes últimos foram criados no ano 2000 e 2016, respectivamente.

²⁷ <https://tmjuntos.com.br/comunicacao/linha-do-tempo-das-redes-sociais/>

Figura 24 – Ranking mundial de atendimentos de racismo na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos



Fonte: Safernet (2025a)

Diante dos dados publicados pela Safernet (2025a), o Brasil encontra-se em 5º lugar no Ranking mundial dos Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, 37.211 denúncias no período de 2006 a 2024, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, Irlanda, Holanda e Rússia.

Figura 25 – Ranking mundial dos Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos

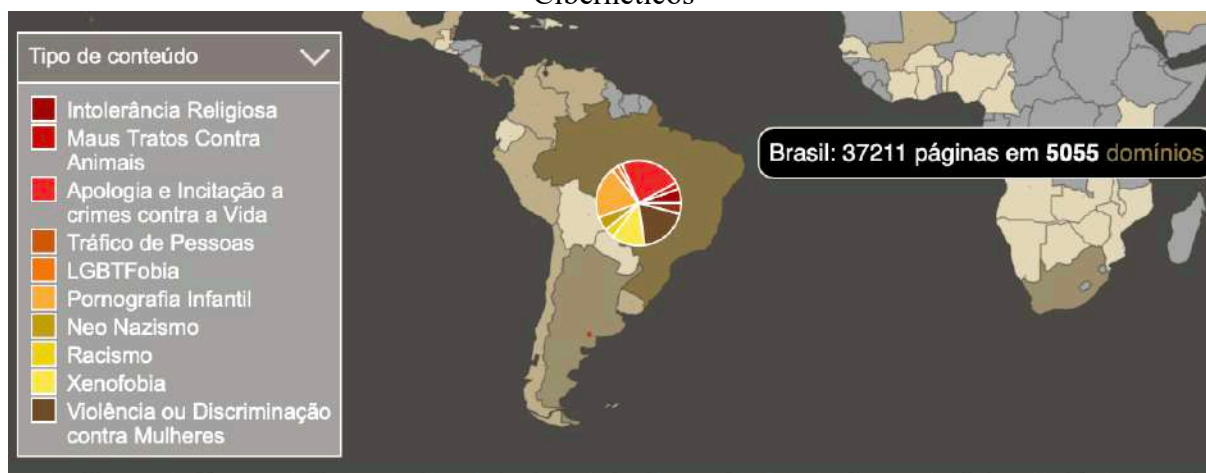


Fonte: Safernet (2025a)

Dos tipos de crimes listados pela Safernet (2025a), os que mais se destacam são intolerância religiosa, maus tratos contra animais, apologia e incitação a crimes contra a vida,

tráfico de pessoas, LGBTFobia, pornografia infantil, neonazismo, racismo, xenofobia, e violência ou discriminação contra mulheres.

Figura 26 – Tipos de conteúdos listados na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos



Fonte: Safernet (2025a)

Conforme levantamento da Safernet (2025a), o Brasil teve 8.577 denúncias de racismo no período de 2006 a 2024.

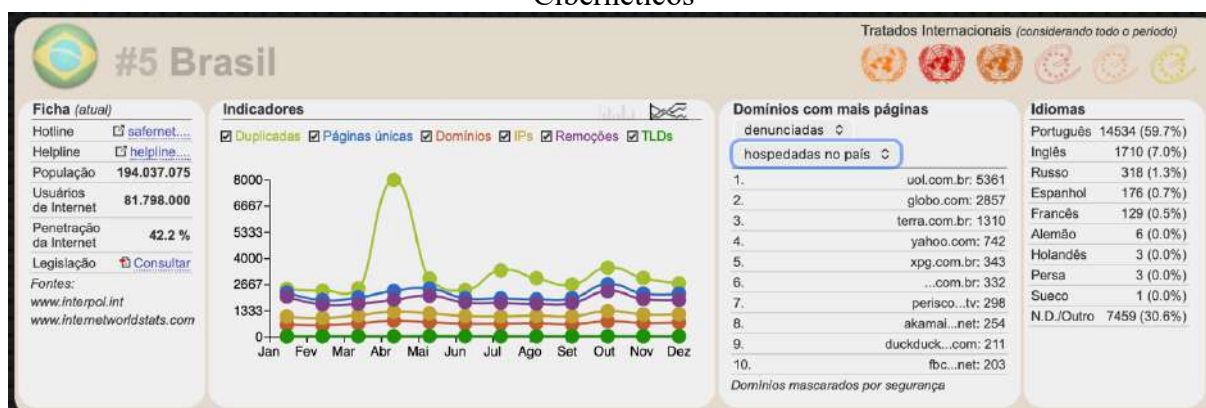
Figura 27 – Quantidade de ocorrências listadas na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos sobre racismo



Fonte: Safernet (2025a)

Segundo os registros da Safernet (2025a), até 2024, o Brasil tinha uma população de 194.037.075 de pessoas, com apenas 81.798.000 de usuários da internet, representando assim 42,2% de cidadãos conectados. Com relação aos domínios (páginas na internet) hospedados no Brasil, o maior índice de incidência de denúncias de crimes cibernéticos, de 2006 a 2024, foi para uol.com.br (5.361), globo.com.br (2.857), e terra.com.br (1.310).

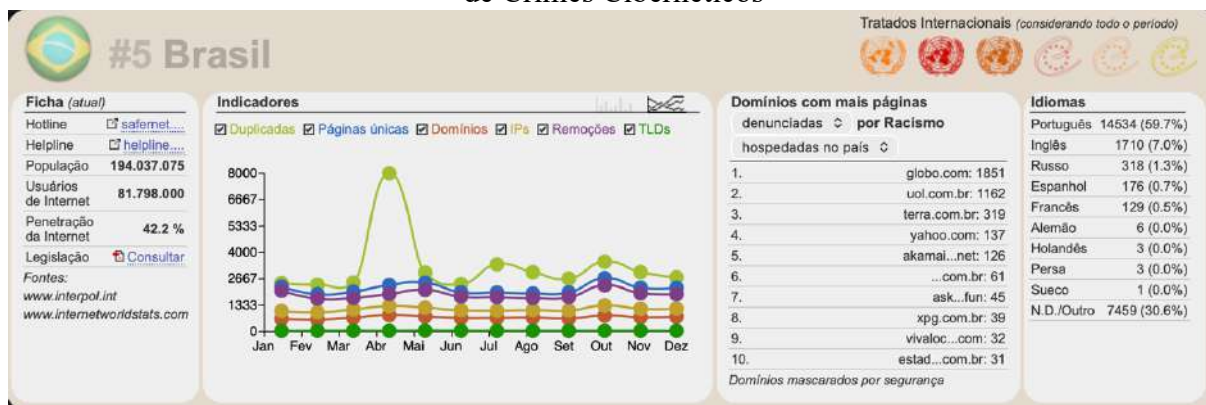
Figura 28 – Ranking brasileiro de atendimentos na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos



Fonte: Safernet (2025a)

No mesmo raciocínio da pesquisa anterior (Safernet, 2025a), com relação aos domínios hospedados no Brasil, o maior índice de incidência de denúncias de crimes cibernéticos de racismo, entre 2006 a 2024, tiveram o maior quantitativo dos registros nos sites da globo.com.br (1.851), uol.com.br (1.162), e terra.com.br (319).

Figura 29 – Ranking brasileiro de atendimentos de racismo na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos



Fonte: Safernet (2025a)

Com relação as demandas de atendimento pelos brasileiros, a Helpline teve um total de atendimento de 39.517 pessoas, nas 27 unidades da federação, no período de 2007 a 2024, atendendo 10.077 crianças e adolescentes, 5.281 jovens, 2.725 pais e educadores, e 21.434 outros adultos (Safernet, 2025b).

Figura 30 – Indicadores Helpline de atendimentos (2007 a 2024)



Fonte: Safernet (2025b)

De acordo com os indicadores da Helpline, as principais violações para as quais os internautas brasileiros pediram ajuda em 2024, através do *chat*, e-mail, *messenger* (Instagram) foram exposição de imagens íntimas; problemas com dados pessoais; saúde mental (situações off-line); fraude, golpes e e-mails falsos; e conteúdo violento e discurso de ódio, com 130 registros de atendimentos (Safernet, 2025b).

Figura 31 – As principais violações para as quais os internautas brasileiros pedem ajuda em 2024

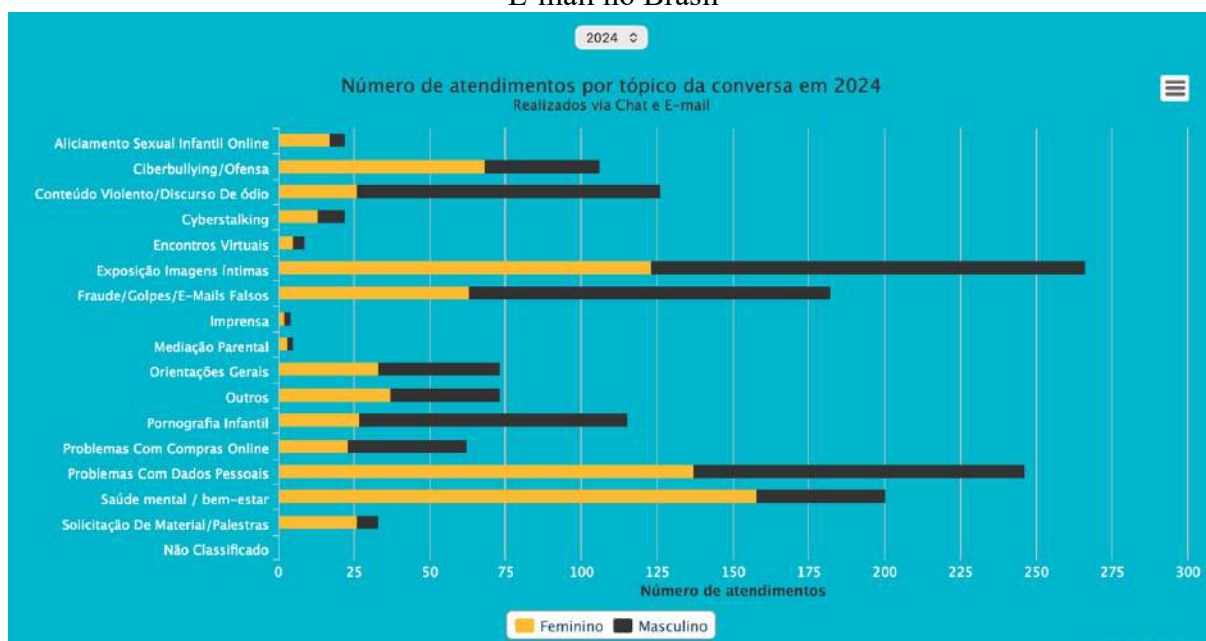


Fonte: Safernet (2025b)

De acordo com o número de atendimentos por tópico da conversa em 2024, realizados via *Chat* e E-mail, os que tiveram mais destaque foram a exposição de imagens íntimas;

problemas com dados pessoais; saúde mental e bem-estar; fraude, golpes e e-mails falsos; conteúdo violento e discurso de ódio; pornografia infantil; *Cyberbullying* e ofensa; dentre outros (Safernet, 2025b).

Figura 32 – Número de atendimentos por tópico da conversa em 2024, realizados via *Chat* e *E-mail* no Brasil

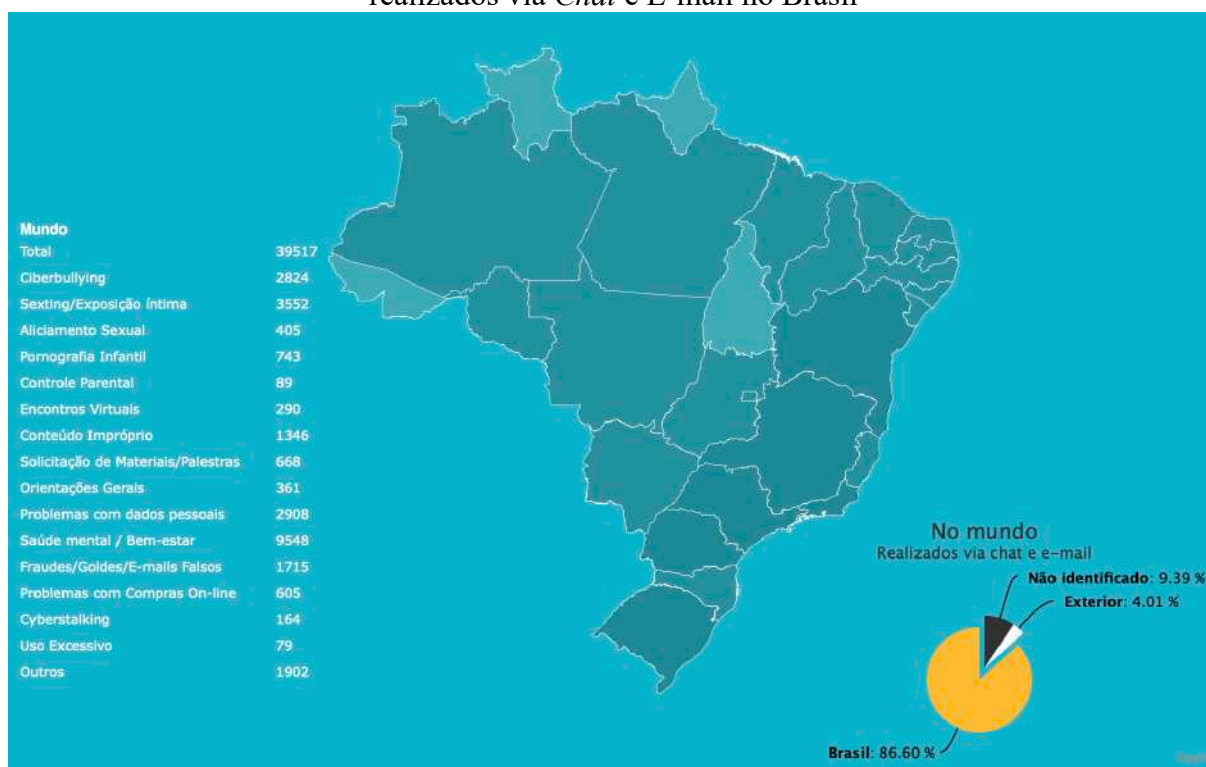


Fonte: Safernet (2025b)

A Helpline teve um total de atendimento de 39.517 pessoas, no período de 2007 a 2024, onde teve destaque com as maiores demandas nos assuntos relacionados a saúde mental e bem-estar (9548); *sexting* e exposição íntima (3552); problemas com dados pessoais (2908); *cyberbullying* (2824); outros (1902); fraudes, golpes, e-mails falsos (1715); conteúdo impróprio (1346); pornografia infantil (743); solicitação de materiais e palestras (668); problemas com compras on-line (605); aliciamento sexual (405); orientações gerais (361); encontros virtuais (290); *cyberstalking* (164); controle parental (89); e uso excessivo (79) (Safernet, 2025b).

Diante desses históricos e dados da Helpline, os crimes que podem estar relacionados com as temáticas apresentadas nesta tese, são: *sexting* e exposição íntima; problemas com dados pessoais; *cyberbullying*; fraudes, golpes, e-mails falsos; conteúdo impróprio; pornografia infantil; problemas com compras on-line; aliciamento sexual; encontros virtuais; e *cyberstalking*. Dos 16 (dezesesseis) tópicos citados, 10 (dez) deles podem ser trabalhados como crimes cibernéticos, mostrando assim o quanto essa temática passa a ser preocupante.

Figura 33 – Número de atendimentos por tópico da conversa no período de 2007 a 2024, realizados via *Chat* e E-mail no Brasil



Fonte: Safernet (2025b)

Com relação aos atendimentos no estado de Pernambuco, onde teve um total de 852 ocorrências ou atendimentos, no período de 2007 a 2024, com mais reincidência nos assuntos de Saúde mental e Bem-estar (369); *Cyberbullying*²⁸ (97) *Sexting*²⁹ e Exposição íntima (83); e Problemas com dados pessoais (79) (Safernet, 2025b).

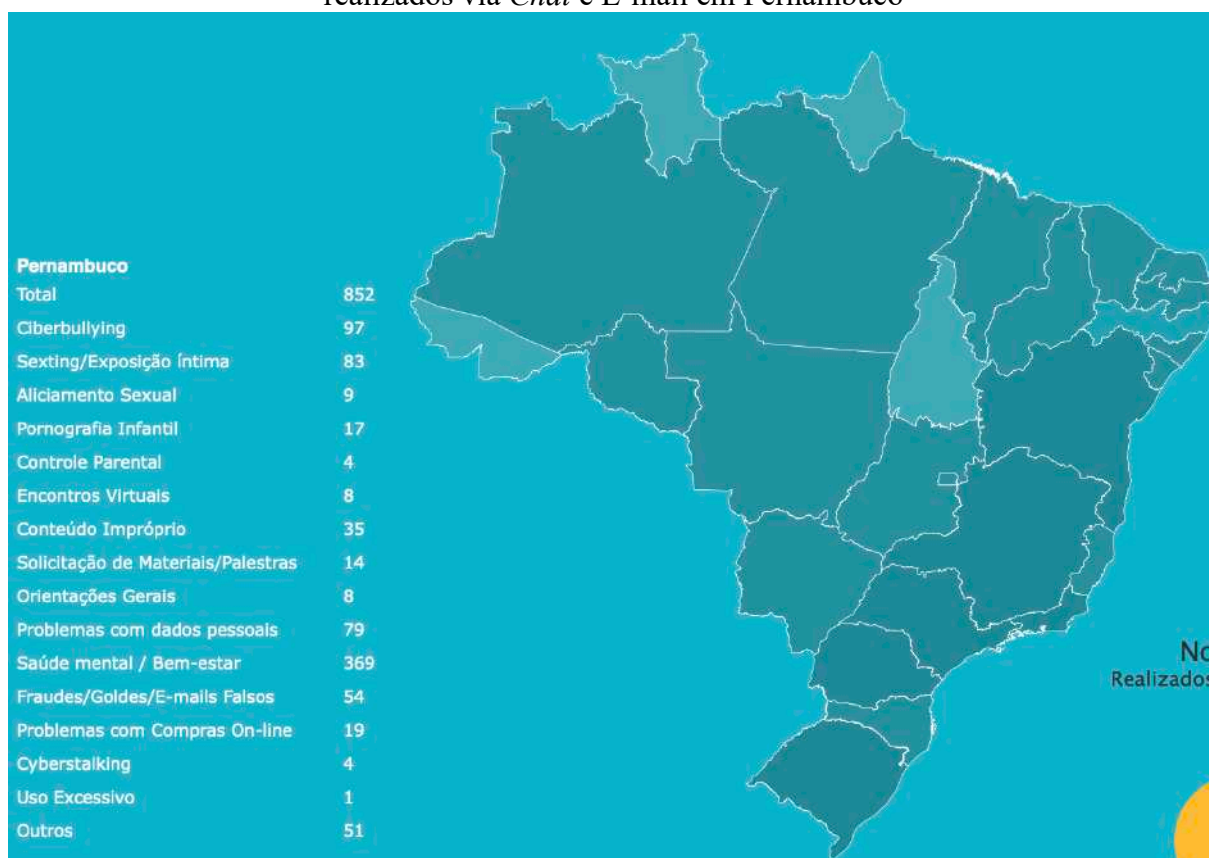
Dentre os atendimentos citados, acredita-se que as ocorrências relacionadas aos crimes de *sexting* e exposição íntima; problemas com dados pessoais; *cyberbullying*; fraudes, golpes, e-mails falsos; conteúdo impróprio; pornografia infantil; problemas com compras on-line; aliciamento sexual; encontros virtuais; e *cyberstalking* devem ser direcionadas para a delegacia de crimes cibernéticos de Pernambuco.

No entanto, se faz necessário fazer a denúncia e registrar o boletim de ocorrência na delegacia citada.

²⁸ Conjunto de ameaças, coações ou outros atos de intimidação ou de humilhação, exercido de forma continuada sobre uma pessoa considerada mais fraca ou mais vulnerável e feito através da Internet. <https://dicionario.priberam.org/Cyberbullying>.

²⁹ Envio de mensagens de conteúdo sexual ou erótico, geralmente para celulares. <https://dicionario.priberam.org/Sexting>.

Figura 34 – Número de atendimentos por tópico da conversa no período de 2007 a 2024, realizados via *Chat* e E-mail em Pernambuco



Fonte: Safernet (2025b)

Uma pesquisa realizada pela SaferNet (2025d) verificou que as denúncias de crimes de ódio aumentam em anos eleitorais, e estavam relacionadas a apologia a crimes contra a vida, LGBTFobia, misoginia, neonazismo, racismo, xenofobia e intolerância religiosa. Conforme apresentado na tabela a seguir, com destaque para os anos de 2018, 2020 e 2022. Em 2018 teve um maior índice de crescimento para a Misoginia³⁰, Xenofobia³¹ e Neonazismo³²; em 2020, Neonazismo, Racismo e Xenofobia; e em 2022, Intolerância religiosa, Xenofobia e Neonazismo.

³⁰ Aversão ou desprezo pelos indivíduos do sexo feminino. <https://dicionario.priberam.org/Misoginia>.




³¹ Aversão aos estrangeiros, ao que vem do estrangeiro ou ao que é estranho ou menos comum. <https://dicionario.priberam.org/Xenofobia>.

³² Movimento da extrema direita cujo programa se inspira no nacional-socialismo. <https://dicionario.priberam.org/Neonazismo>.

Tabela 2 - Denúncias de crimes de ódio aumentam em anos eleitorais

Crimes de ódio	2017	2018*	Crescimento em		Crescimento em		1º Sem 2021	1º Sem 2022*	Crescimento no 1º sem 2022	
			2018	2019	2020*	2020				2021
Apologia a crimes contra a vida	10611	27713	161,17%	8182	11852	44,85%	7390	2374	3573	50,50%
LGBTfobia	2592	4244	63,73%	2752	5293	92,30%	5347	3206	4733	47,60%
Misoginia	961	16717	1639,50%	7112	12698	78,50%	8174	5593	7096	26,8 %
Neonazismo	1172	4244	262,10%	1071	9004	740,70%	14476	578	1273	120,2 %
Racismo	6166	8336	35,10%	4310	10684	147,80%	6888	1807	2237	23,7 %
Xenofobia	1395	9703	595,50%	978	2066	111,20%	1097	358	2222	520,60%
Intolerância religiosa	1459	1084	-25,70%	1413	1321	-6,51%	759	373	2813	654,10%
Total de denúncias	24356	72041	195,78%	25818	52918	104,96%	44131	14289	23947	67,50%

legendas
* anos
eleitorais

1º lugar em crescimento 
2º lugar em crescimento 
3º lugar em crescimento 
Não houve crescimento

Fonte: Safernet (2025d)

De acordo com o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, conforme dados projetados pelo banco de dados e o Microsoft Power BI, na categoria de Análise por denúncia, Espécie de violação, Igualdade, que se refere (Subcategorias) as questões relacionadas de Discriminação, Racismo e Injúria Racial e Ética, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, registrou como protocolo de denúncias 9.701 ocorrências, com 14.543 denúncias e 26.471 violações registradas na categoria de Igualdade (MDH, 2024).

Tabela 3 – Registros das denúncias e violações de Discriminação, Racismo e Injúria Racial e Ética em 2024

Subcategorias	Denúncias	Violações
Discriminação	13.279	19.967
Racismo	3.178	3.821
Injúria Racial e Ética	2.215	2.683

Fonte: Adaptado de MDH (2024)

Figura 35 - Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de denúncias e violações de Discriminação, Racismo e Injúria Racial e Ética em 2024



Fonte: MDH (2024)

Seguindo os mesmos roteiros da pesquisa anterior (MDH, 2024), analisando agora o de período de 01/01/2025 a 09/11/2025, registrou como protocolo de denúncias 9.232 ocorrências, com 13.495 denúncias e 26.345 violações registradas na categoria de Igualdade (MDH, 2025).

Figura 36 - Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de denúncias e violações de Discriminação, Racismo e Injúria Racial e Ética em 2025



Fonte: MDH (2025)

Esse estudo comparativo mostra que, mesmo com base nos dados e registros informados até 09/11/2025, já há um aumento de denúncias e violações de Injúria Racial e Ética, com relação ao ano de 2024.

Tabela 4 – Registros das denúncias e violações de Discriminação, Racismo e Injúria Racial e Ética em 2024 e 2025

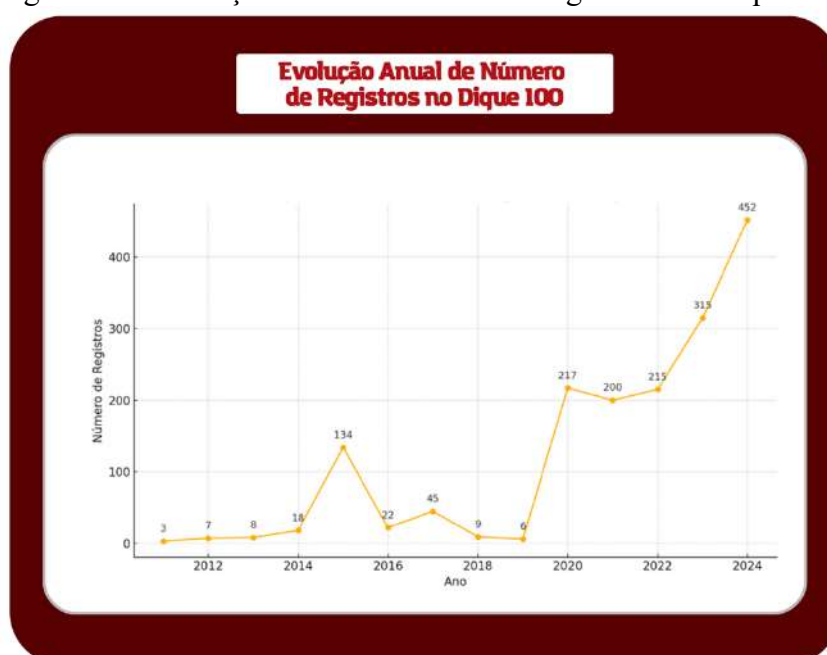
Subcategorias	2024		2025*	
	Denúncias	Violações	Denúncias	Violações
Discriminação	13.279	19.967	12.257	19.587
Racismo	3.178	3.821	3.125	3.799
Injúria Racial e Ética	2.215	2.683	2.273	2.859

Fonte: Adaptado de MDH (2024 e 2025)

* Dados e registros informados até 09/11/2025

Alcântara (2025, p. 7) publicou um relatório que relata uma evolução e crescimento do “número de denúncias de racismo e injúria racial em ambientes digitais”. Em 2024, “registrou o maior volume da série histórica, com 452 casos reportados ao Disque 100”. Com relação ao perfil das vítimas que declararam o gênero e a cor, dos casos de denúncias registrados, 61% eram mulheres e 37% homens, sendo 90% das pessoas se declararam negras, onde 66% eram pretas e 24% eram pardas, das vítimas de racismo em ambientes digitais. Sendo assim, “os dados sugerem que indivíduos de pele mais escura são mais vitimadas por práticas de racismo”.

Figura 37 – Evolução anual de número de registros no Disque 100



Fonte: Alcântara (2025, p. 12)

Em seu relatório, Alcântara (2025, p. 44) também compartilha algumas alternativas de registrar e fazer as denúncias.

SOBRE O DISQUE 100

O Disque Direitos Humanos – Disque 100 está disponível diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As denúncias são registradas e encaminhadas aos órgãos competentes. Também é possível fazer reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços de atendimento.

Canais de atendimento:

Telefone – número 100

Ligação gratuita, de qualquer telefone fixo ou celular. Funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive em feriados. Atendimento humano (e não apenas automatizado), com possibilidade de sigilo.

WhatsApp

Número oficial: +55 61 9 9611-0100

Canal de atendimento via mensagens. Disponível para denúncias, orientações e encaminhamentos.

Telegram

Basta digitar “DireitosHumanosBrasil” na busca do aplicativo.

Aplicativo Direitos Humanos Brasil

Disponível para Android e iOS. Permite fazer denúncias com fotos, vídeos e geolocalização. Também oferece acesso a informações e legislação sobre direitos humanos.

Web

Acesse o site <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh> com chat e o sistema de videochamadas em Libras.

E-mail

ouvidoria@mdh.gov.br

Menin, Beidacki e Boeira (2024, p. 7) apresentam algumas ações que podem ajudar a combater os crimes de racismo e discurso de ódio nas plataformas digitais, como YouTube, Facebook e X (Twitter), pois as “plataformas não conseguem abordar ou remover eficazmente tal conteúdo” ou “têm políticas inadequadas em relação ao conteúdo racista”. Em função disso, cabe ao indivíduo ou a vítima buscar alternativas para minimizar os impactos das agressões.

Cada plataforma digital tem a sua política de privacidade, onde deve detalhar e orientar de como se pode fazer uma denúncia de uma violação de privacidade, com relação a publicação de uma foto, vídeo, comentário ou perfil *fake* (falso), se passando pela própria pessoa ou se tiver o seu perfil hackeado. A primeira coisa é entrar em contato com a plataforma ou rede social, depois registrar um boletim de ocorrência virtual ou na delegacia de crimes cibernéticos.

Figura 38 – Como combater o Cyber racismo e o discurso de ódio nas plataformas digitais

Onde o material foi encontrado	O que fazer	O que acontecerá
YouTube	Sinalize o vídeo ou faça uma denúncia de abuso.	O YouTube revisará o vídeo para determinar se ele viola seus Termos de Uso e poderá removê-lo. Mais informações estão disponíveis nas Diretrizes da Comunidade.
Facebook	Clique na guia "report" que aparece junto ao conteúdo. Você também pode denunciar abuso no Facebook por meio do seu Centro de Ajuda de Segurança.	Um administrador do Facebook investigará se o conteúdo viola seus Padrões da Comunidade e poderá removê-lo.
X (Twitter)	Você pode denunciar um usuário abusivo por meio do Centro de Ajuda do Twitter.	O Twitter pode suspender contas que violem seus Termos de Serviço. Mais informações estão disponíveis no Centro de Ajuda do Twitter.

Fonte: Menin, Beidacki e Boeira (2024, p. 7)

Para realizar uma denúncia de algum desses temas, como pornografia infantil, racismo, apologia e incitação a crimes contra a vida, xenofobia, neonazismo, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, LGBTFobia, tráfico de pessoas, violência ou discriminação contra mulheres, fraude eleitoral, basta inserir a URL (endereço da publicação na internet) do site e os comentários ou descrição da situação, no site do SaferNet (<https://new.safernet.org.br/denuncie>). Após o registro da denúncia vai ser gerado um protocolo, onde a pessoa pode ficar acompanhando a sua denúncia.

Figura 39 – Como fazer a denúncia pelo site do SaferNet

SELECIONE ABAIXO O TEMA A SER TRATADO

- pornografia infantil
- racismo
- apologia e incitação a crimes contra a vida
- xenofobia
- neonazismo
- maus tratos contra animais
- intolerância religiosa
- lgbtfobia
- tráfico de pessoas
- violência ou discriminação contra mulheres
- fraude eleitoral

URL do site

Comentário

Denunciar

SELECIONE O TEMA AO LADO

Selecione o tema ao lado

O QUE É O HOTLINE?

A SaferNet Brasil oferece um serviço de recebimento de denúncias anônimas de crimes e violações contra os Direitos Humanos na Internet, contando com procedimentos efetivos e transparentes para lidar com as denúncias. Além disso, contamos com suporte governamental, parcerias com a iniciativa privada, autoridades policiais e judiciais, além, é claro, de você usuário da Internet. Caso encontre imagens, vídeos, textos, músicas ou qualquer tipo de material que seja atentatório aos Direitos Humanos, faça a sua denúncia.

ACOMPANHE SUA DENÚNCIA

Protocolo da denúncia

Compartilhar

Fonte: Safernet (2025e)

A Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDSPE), através da Delegacia pela Internet, no site (<https://servicos.sds.pe.gov.br/delegacia/bo>) permite a realização do Boletim de Ocorrência (B.O.) nos casos de crimes de “Injúria Qualificada Racial”, conforme apresentado na figura 40, como “INJURIAR ALGUÉM, OFENDENDO-LHE A DIGNIDADE OU O DECORO, EM RAZÃO DE RAÇA, COR, ETNIA OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. PENA: RECLUSÃO, DE 2 (DOIS) A 5 (CINCO) ANOS, E MULTA”.

Após detalhar todas as informações do fato ocorrido, como o endereço onde ocorreu o fato, data, turno e horário, inserir quem são as pessoas que estão envolvidas, se tem testemunhas, formas de comprovar ou registros dos fatos, e ao finalizar o B.O., vai gerar um protocolo e um documentos com todos os dados informados.

Figura 40 – Boletim de ocorrência da Delegacia pela Internet (SDSPE)

Fonte: SDSPE (2025)

O Ministério Público de Pernambuco elaborou uma cartilha com orientações e recomendações para situações nos casos de crimes de racismo presencial e virtual (MPPE, 2022), conforme informações a seguir.

Fui vítima de racismo. O que devo fazer?

Se o crime está acontecendo presencialmente naquele momento, chame a Polícia Militar. Se possível, permaneça no local do fato e identifique possíveis testemunhas.

• Polícia Militar - Disque 190

Além de fazer parar a agressão, os PMs vão prender o agressor e levá-lo à Delegacia. Se o crime já aconteceu, assim que puder, procure a Delegacia de Polícia Civil mais próxima de onde ocorreu o fato para registrar uma queixa. Conte a história com o máximo de detalhes que você lembrar e forneça os nomes e contatos das testemunhas. Peça ao policial civil para anotar na queixa que você deseja que o agressor seja processado. Isso é muito importante. Se o policial abrir apenas um TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), insista que o crime não é de menor potencial ofensivo e deve ser investigado através de inquérito policial.

Confira aqui os endereços de todas as Delegacias do Estado de Pernambuco: www.policiacivil.pe.gov.br

O que fazer para denunciar crimes na internet.

1. Acesse a página da internet e copie o endereço do site (URL) em que o crime foi cometido.
2. Tire prints da tela com a URL, se possível a partir do computador. No celular não é possível printar a URL a partir dos aplicativos.

O processo

Não é obrigatório contratar advogado, pois o processo contra quem comete racismo é de responsabilidade do Ministério Público. Através do promotor de Justiça, o Ministério Público deve tomar as providências necessárias para abrir o processo criminal. Quando o processo estiver aberto, você poderá acompanhar seu andamento pela internet, através do site do TJPE: www.tjpe.jus.br.

Denúncias ao MPPE

www.mppe.mp.br

- GT Racismo: 81 3182 7134 / gtracial@mppe.mp.br
 - Promotoria de Justiça de Direitos Humanos: 81 3182 7470 / pjdh@mppe.mp.br
 - Ouvidoria: Disque MP 127 e Assistente virtual via WhatsApp 81 99679 0221
- Pessoalmente Procure a Promotoria de Justiça da sua cidade.

Fiz tudo certo e o caso não andou. E aí?

Se houver falha no trabalho dos policiais, do promotor de Justiça ou do juiz, você pode e deve reclamar. O local indicado para isso é a Ouvidoria de cada órgão. Veja os contatos:

Ouvidoria da Secretaria de Defesa Social

Telefone: 181 | 0800 081 5001 (das 7h às 19h, de segunda a sexta-feira).

WhatsApp: 81 99488 3455

Rua São Geraldo, 110, Santo Amaro, Recife-PE

De segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco

WhatsApp: 81 99679 0221

Disque-MP: 127

Formulário online: ouvidoria.mppe.mp.br/#/formulario

Rua do Imperador, 447, Santo Antônio – Recife

De segunda a sexta-feira, das 12h às 18h.

Ouvidoria do Poder Judiciário

0800 081 5251 ou 159

Telefone: 81 3182.0638 | ouvidor@tjpe.jus.br

Formulário online: constante na aba “Fale com o TJPE”.

Rua Dr. Moacir Baracho, 207, térreo - Santo Antônio, Recife, no horário das 9h às 13h.

De acordo com o site Criola (2025), **SOFREU RACISMO? DENUNCIE!**

SITUAÇÕES PRESENCIAIS

Se você sofrer racismo ou ver alguém sofrendo racismo, ligue 190 e acione a Polícia Militar. Ela deve ser chamada para impedir e conter os/as/es agressores e conduzi-los/as à delegacia mais próxima do local onde ocorreu o crime, ou para a delegacia especializada.

Se a agressão partir da própria Polícia Militar, busque identificar os oficiais, quando possível, e procure a Corregedoria da Polícia Militar.

Caso não possa ou consiga chamar a polícia na hora, registre o ocorrido (em áudio ou por escrito). **Busque identificar:**

O agressor e, se possível, seus contatos;

Local e a hora da violação e quais as pessoas envolvidas;

O que aconteceu com o máximo de detalhes;

E o que foi feito, se algum órgão foi acionado ou se há algum registro.

Sempre que for possível procure grave a situação:

Reúna fotos, vídeos, reportagens;

Identifique as testemunhas e guarde seus contatos;

Procure a delegacia de crimes raciais ou a delegacia mais próxima da sua casa;

Ao final, peça uma cópia do Registro de Ocorrências.

SITUAÇÕES VIRTUAIS

Quando a violência ocorrer na internet, por e-mail ou nas redes sociais, salve a mensagem ou o link da publicação e faça um registro da tela do celular ou computador (foto ou *print screen*) da publicação e do perfil utilizado pela pessoa que te agrediu.

Utilize essas informações, vá à delegacia para registrar o crime. Em algumas cidades, existem delegacias de crimes cibernéticos e delegacia de crimes raciais. Você pode ir a uma delas ou a delegacia mais próxima. Não esqueça de solicitar uma cópia do Registro de Ocorrências, após o atendimento na delegacia.

Se a delegacia mais próxima de sua casa, ou a única da sua cidade, não demonstrar interesse ou se recusar a registrar a ocorrência, peça o registro de um termo circunstanciado. Em posse dele, procure o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

ONDE IR EM CASO DE RACISMO

Se o seu município contar com uma delegacia especializada em crimes raciais e intolerância, prefira registrar a ocorrência lá. Você também pode procurar as Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM) da sua região, a Defensoria Pública ou a delegacia mais próxima da sua casa ou de onde aconteceu o fato.

Se você estiver no Rio de Janeiro, você pode ir até a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) que fica na Rua do Lavradio, 155, Lapa. Rio de Janeiro/RJ. Telefone: (21) 2333-3509

Você também pode ligar:
DISQUE 100 ou DISQUE 180

CANAIS DE DENÚNCIA ONLINE

<http://new.safernet.org.br/>
<https://www.disque100.gov.br/>
<http://defensoria.rj.def.br/>
<https://delegaciaonline.pcivil.rj.gov.br/>
<http://www.mpf.mp.br/rj>

Av. Pres. Vargas, 482 - Sobreloja 203 – Centro - Rio de Janeiro - RJ, 20071-909
E-mail: criola@criola.org.br
Fones: (21) 2518-7964, (21) 98478-1627

Diante do que foi apresentado sobre crimes cibernéticos, as legislações relacionadas, os desafios estratégicos da segurança dos ambientes cibernéticos e demais questões relacionadas aos crimes cibernéticos de racismo, ainda se faz necessário abordar as questões referentes a proteção de dados e ao processo de investigação criminal defensiva, visto que também tem as suas peculiaridades e importância para a construção conceitual desta tese em questão, conforme exposto no capítulo a seguir.

6 CAPÍTULO 6 – PROTEÇÃO DE DADOS E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA

6.1. A LGPD e o direito penal: princípios, exceções e conflitos

As questões relacionadas a proteção de dados passaram a ter um grau de importância, entendimento e adaptação para a maioria dos profissionais, áreas e empresas, como relatam Maldonado e Blum (2019):

Profissionais que antes mantinham suas atuações adstritas a uma determinada área precisarão interagir com outros experts para que, juntos, consigam dar sentido e empreender conformidade no que se refere ao conjunto de regras de proteção de dados. O advogado, por exemplo, não poderá seguir por esse caminho sem trilhar de forma muito próxima do profissional da segurança da informação.

Importante ressaltar que a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), Lei nº 13.709 (2018), já passou por algumas atualizações, como a Lei nº 13.853 (2019) e Lei nº 14.010 (2020), e mesmo assim ainda carece de outras mudanças, principalmente porque a própria lei delimita o seu objeto, que seria o tratamento de dados pessoais, como citado no art. 4º desta lei, ao que não se aplica, como “ [...] para fins exclusivamente particulares e não econômicos; jornalístico

e artísticos; acadêmicos, segurança pública; defesa nacional; segurança do Estado; atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou provenientes de fora do território nacional [...]” (Brasil, 2018). Por isso que se defende a criação de uma LGPD Penal, onde tivesse o respaldo de assegurar a proteção dos dados, no que se refere a “segurança pública; defesa nacional; segurança do Estado; atividades de investigação e repressão de infrações penais”.

Diante do que foi citado em artigo 4º, da Lei nº 13.709 (2018), se faz necessário ter uma LGPD que venha a cobrir toda essa lacuna listada, visto que não se aplica ao tratamento de dados pessoais para esses fins. A LGPD atual tem como objetivo apenas:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Exceção-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

- I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- II - realizado para fins exclusivamente:
 - a) jornalístico e artísticos; ou
 - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
- III - realizado para fins exclusivos de:
 - a) segurança pública;
 - b) defesa nacional;
 - c) segurança do Estado; ou
 - d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao

atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural [...] (Brasil, 2018).

No que se refere aos debates e temas relevantes da LGPD, Fabrício da Mota Alves afirma que as discussões relacionadas a proteção de dados “são inesgotáveis, mesmo porque a própria lei ainda não foi exaustivamente interpretada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sequer minimamente regulamentada, permanecendo ainda um hiato regulatório preocupante, que precisa ser sanado (*apud* Lima; Rosas, 2022).

Embora a lei tenha sido publicada em 2018, a maior parte dela só entrou em vigor em setembro de 2020, para que todos tivessem tempo de se ambientar às novas normas. Agora, três anos depois da sanção, as multas e sanções poderão começar a ser aplicadas. Porém, só a partir de 1º de agosto de 2021 que entraram em vigor os artigos 52, 53 e 54 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esses dispositivos tratam das multas e demais sanções administrativas que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá aplicar a qualquer “agente de tratamento de dados” que infringir normas da LGPD, a Lei 13.709/2018. Tanto os órgãos públicos, quanto as empresas privadas, poderão receber sanção pelo uso incorreto dos dados pessoais do cidadão.

Dentre as sanções administrativas previstas na LGPD para o caso de violação das regras previstas, destacam-se a advertência, com possibilidade de medidas corretivas; a multa de até 2% do faturamento, com limite de até R\$ 50 milhões; o bloqueio ou a eliminação dos dados pessoais relacionados à irregularidade, a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou a proibição parcial ou total da atividade de tratamento (Agência Senado, 2021).

Calabrich (2020) traz algumas reflexões quando se refere aos algoritmos e o tratamento de dados pessoais, pois os:

Algoritmos podem ser usados para definir perfis pessoais, profissionais, de consumo, de crédito ou referentes a aspectos da personalidade (p. 69) [...].

Relacionados com a definição de perfis, os algoritmos também podem fazer diagnósticos, julgamentos, classificações e rankings – podem, em resumo, servir como ferramentas para a tomada de decisões automatizadas. Estas podem afetar o indivíduo em variadas dimensões de sua vida privada e social, enquanto empregado, eleitor, consumidor ou contratante (de planos de saúde, de financiamentos, de seguros etc.), réu ou parceiro sexual – para citar apenas algumas de suas praticamente incontáveis possibilidades de aplicação (p. 70).

Entretanto, estatísticas e fórmulas podem embutir dados falsos ou imprecisos, falsas correlações – aparentes relações que não traduzem causa-efeito, com confusão entre correlação e causalidade, correlações que podem ser fruto de pura e simples discriminação, capazes de perpetuar injustiças (p. 71).

Sendo assim, fica evidente a necessidade de uma maior atenção e legislação específica no que se refere a proteção dos dados pessoais com o foco no Direito Penal.

6.2. A proteção de dados pessoais no contexto penal

Destaca-se inicialmente que, o foco deste estudo em questão está relacionado principalmente as exclusões da própria LGPD (Brasil, 2018), no que se refere ao tema proposto, conforme citado em seu art. 4º, I, II (a), III (a, b, c, d). Sendo assim, as questões referentes ao tratamento e proteção dos dados pessoais carecem de uma legislação específica para cada ponto e lacunas legislativas excluídas. No entanto, até o momento, há duas propostas sendo analisadas como texto de lei, uma como anteprojeto e a outra como projeto de lei, para que posteriormente sejam feitos os ajustes e correções, e depois uma venha a ser tramitada e sancionada.

A primeira proposição (APL) foi o anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal (e investigação criminal), conhecido como Anteprojeto LGPD Penal, elaborado pela Comissão de Juristas instituída por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 26 de novembro de 2019 (PODER360, 2020), como foco apenas em atender o art. 4º, III, “a” e “d”, da LGPD (2018).

A segunda proposta (PL) foi submetida pelo deputado federal Coronel Armando (PL-SC), como um projeto de Lei nº 1515/2022, referente a Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais (Camara, 2022).

De acordo com Azevedo *et al.* (2022, p. 3) ao analisarem a proposta da PL 1515/2022 e comparando com a LGPD Penal, em nota técnica publicada, recomendam o seu arquivamento da PL, pois “altera significativamente seu conteúdo de modo a suprimir diversas garantias dos titulares, bem como a ampliar excessivamente o poder discricionário do Estado”. Entre os principais pontos de preocupação específicos, destacam-se:

- Debilitação do sistema de conceitos, princípios e fundamentos da proteção de dados, com a supressão de noções importantes, como “autodeterminação informativa”, “proporcionalidade”, “dados sigilosos” e “responsabilização e prestação de contas”;
- Ampliação indevida e excessiva do escopo regulado, incluindo atividades de defesa nacional, segurança de Estado e de inteligência, as quais são parametrizadas de forma insuficiente, podendo favorecer abusos;
- Supressão de todo o arcabouço de transparência e do controle sobre o tratamento dos dados pessoais na esfera penal, bem como daquele referente às tecnologias de monitoramento;

- Ampliação excessiva das bases legais para o tratamento de dados para os fins tutelados, bem como das hipóteses de compartilhamento entre autoridades e do acesso a dados mantidos por agentes privados, com a adição de incentivos para a precarização das infraestruturas tecnológicas;
- Enfraquecimento de direitos e proteções referentes a decisões automatizadas, como exigência de autorização prévia e de relatórios de impacto adequadamente procedimentalizados, em favor de disposições genéricas e de aplicabilidade limitada.

Foram encontradas várias críticas relacionadas as propostas aqui citadas, e que de fato faz sentido, visto que de um lado se tem uma comissão apenas de juristas e do outro um deputado federal, e que ambas têm as suas lacunas e carências, conforme Chuy (2021, p. 13)

Não se pode buscar tal intento com legislações que impeçam o atuar dos serviços de segurança, circunstância verificada nos dispositivos constantes no “anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Persecução Penal”. Impedir a compartilhamento de informações e de bancos de dados, muito mais que representar um retrocesso ao enfrentamento da criminalidade, caracterizaria verdadeiro atentado a direitos fundamentais de uma nação democrática e uma afronta ao seu bem maior: o cidadão.

No entanto, espera-se que a LGPD Penal possa contribuir com a segurança, a proteção dos dados e tratamento de dados pessoais nas situações relacionadas as atividades de investigação e repressão de infrações penais, além da importância da obrigatoriedade do sigilo e a proibição e sanção nas situações de vazamento de dados.

Também se faz necessário refletir como a LGPD pode ser aplicada nas questões relacionadas ao jornalismo, principalmente quando se refere ao investigativo e a área Penal, pois acredita-se que se não houver um cuidado e atenção com relação a proteção dos dados, durante o processo de investigação, inquérito, denúncia e do rito processual, os dados pessoais, sensíveis e processuais precisam ser protegidos para não atrapalhar e comprometer a investigação criminal defensiva, além do que pode trazer algumas consequências como o vazamento de dados, calúnia, injúria e difamação, que são os crimes contra a honra, e imputados antes do processo transitar em julgado.

6.3. A aplicação da LGPD para fins jornalísticos

A LGPD (2018) também exclui os assuntos ligados ao tratamento de dados pessoais utilizados exclusivamente para fins jornalísticos, como citado em seu art. 4º, II, “a”, ponto esse que também merece atenção, principalmente quando se refere ao jornalismo investigativo, com a possibilidade de publicação de dados ou informações, no rádio, jornal, televisão ou nas redes sociais, de alguém que está sendo investigado, usando a liberdade de expressão e se esquecendo do direito a proteção de dados pessoais de um indivíduo, que ainda pode estar no processo de

investigação, como suspeito ou inocente, porém ainda não foi julgado, e muito menos teve o direito de se defender.

A falta de uma legislação específica, como uma LGPD para fins jornalísticos pode interferir ou impactar no processo da investigação, principalmente quando as informações vão para as mídias ou redes sociais, onde essas notícias normalmente são divulgadas com dados personalíssimos, como o nome e a imagem da pessoa citada, sem nenhum tipo de autorização ou consentimento. “A liberdade de informação é tratada pela Constituição Federal como expressão sinônima da pertinente à atividade jornalística não se superpõe à esfera existencial das pessoas, continua cedendo ao respeito dos direitos de personalidade” (Menezes; Colaço, 2019, p. 82).

No entanto, resguardados pela Constituição Federal em seu art. 220, os jornalistas, a imprensa e os profissionais da comunicação social têm o direito da (Brasil, 1988), porém também é importante observar o que está disposto no art. 5º, IV, V, IX, X, XII, XIII e XIV.

Manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Mesmo com a Lei de Acesso à Informação, nº 12.527 (Brasil, 2011), também foram encontradas as suas limitações, pois apenas está direcionada aos que se referem no art. 1, I, II; e o art. 2, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Acredita-se que não deveria haver limitação ou exclusão de responsabilidades no que se refere ao tratamento das informações, pois deveria se aplicar para todos, como descrito nos artigos 31 e 32 da mesma Lei.

A Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) e a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa (DataPrivacyBR) lançam em conjunto o relatório Jornalismo e proteção de dados pessoais: a liberdade de expressão, informação e comunicação como fundamentos da LGPD, onde deixam bem claro a não aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) às atividades jornalísticas (Abraji; DataPrivacyBR, 2022).

O jornalismo investigativo se “caracteriza por um exercício jornalístico de apuração, investigação, pesquisa de documentos, entre outros, que tem como objetivo final a comunicação e informação da sociedade, como mecanismo para fundamentar suas escolhas e opiniões” (Abraji; DataPrivacyBR, 2022, p. 16).

De acordo com Abraji e DataPrivacyBR (2022, p. 19) o jornalismo investigativo precisa de “dados abertos” para que possam ter “acesso a informações detalhadas, as quais podem, em alguns casos, corresponder a dados pessoais e mesmo dados pessoais sensíveis, para desempenhar seu trabalho técnico de apuração, estudo, interpretação e cruzamento de dados”.

Sendo assim, Abraji e DataPrivacyBR (2022, p. 26) defendem a “não aplicabilidade da LGPD às atividades jornalísticas e a impossibilidade do uso dessa exceção para fins discriminatórios”.

6.4. Investigação criminal defensiva e o Provimento nº 188/2018

Quando um determinado delito é cometido, o Estado tem a incumbência e dever de punir o autor do ato ilícito. Porém, para o que o Estado venha a deflagrar um processo de persecução penal em juízo, se faz necessário a presença de alguns elementos, como ter pelo menos as informações da autoria e materialidade da infração criminal. “De fato, para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessária a presença de um lastro probatório mínimo apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor” (Lima, 2020, p. 175).

Fundamenta-se inicialmente com a obrigatoriedade do cumprimento e procedimentos do devido processo legal, tomando como base a Constituição Federal, em seu art. 5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988).

Entende-se como inquérito policial:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova¹ e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (Lima, 2020, p.175).

Ainda sobre o inquérito policial, o art. 4º do CPP (Brasil, 1941) a “polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Pode-se entender como investigação criminal o “processo de procura de indícios e vestígios que indiquem e expliquem e que façam compreender quem, como, quando, onde e porquê foi cometido o crime X” (Valente *apud* Fantini, 2010).

De acordo com Bulhões (2018, p. 1) a investigação defensiva é:

conjunto de diligências e técnicas de apuração da verdade, com a conseqüente produção e catalogação de provas, as quais podem estar encadeadas documentalmente em um instrumento único, ou não, em ordem lógica e/ou cronológica, visando resguardar a tutela judicial dos interesses do cidadão, seja na condição de acusado ou de vítima de crimes; incluindo nessa perspectiva as pessoas jurídicas.

Para Silva (2020, p. 43) a investigação criminal direta pela defesa ou investigação defensiva:

corresponde a uma atividade de coleta de elementos desempenhada pelo advogado ou Defensoria Pública, com propósitos e metodologia específicos, a partir de regras deontológicas e transparência no atuar defensivo, sempre em vistas a proporcionar a imediação da defesa com o conteúdo probatório e permitir a elucidação do fato criminoso dentro de uma perspectiva de boa-fé, paridade de armas e lealdade na relação processual.

Diante dos conceitos expostos, acredita-se que o maior desafio do advogado seja ter uma efetividade no processo da investigação criminal defensiva, principalmente no que se refere a **paridade de armas**, que na maioria das vezes depende da atuação e garantia do magistrado, assegurar a imparcialidade, tratamento igualitário, igualdade de oportunidades, isonomia na relação processual, sem que haja benefícios, privilégios e diferenciações, e que todas as etapas do processo sejam respeitadas (Pereira, 2013).

Bulhões (2018, p. 2) destaca a importância e finalidade preventiva na investigação defensiva, que objetiva “fomentar a legalidade na atuação dos agentes estatais; e viabilizar as responsabilizações dos eventuais desvios e excessos cometidos por esses mesmos agentes”.

A lei 13.245 (2016) contribui com o acesso e as prerrogativas dos advogados na fase de investigação criminal, conforme a atualização do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906 (1994), Art. 7º:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já

incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente (Brasil, 2016).

No entanto, de acordo com Bulhões (2018) são deveres do advogado condutor da investigação defensiva, além de respeitar e cumprir todas as legislações, o código de ética e estatuto OAB, além de ter que atuar conforme o Provimento nº 188/2018:

preservar o sigilo das fontes de informação; respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas; exercer a atividade com zelo e probidade; defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe; zelar pela conservação e proteção de documentos, objetos, dados ou informações que lhe forem confiados pelo constituinte ou em defesa dos seus interesses; restituir, íntegro, ao constituinte, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado; e prestar contas ao constituinte.

A Constituição Federal (1988) em suas atualizações e emendas traz algumas proteções com relação aos dados pessoais, como:

Art. 5º [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 21. Compete à União:

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais (Brasil, 1988).

Dias (2019) chama atenção de um instrumento que deve ser um aliado da investigação defensiva, que é a Lei de Acesso à Informação, principalmente quando for necessário solicitar informações públicas, por meios de consultas formais, escritas e fundamentadas, dirigidas as instituições públicas ou para quem estiver exercendo determinada função, visando a defesa criminal ou a investigação defensiva.

Importante ressaltar os artigos da Lei n. 12.527 (2011), conhecida como a Lei de Acesso à Informação, no que se refere “da proteção e do controle de informações sigilosas”:

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei (Brasil, 2011).

A mesma Lei (12.527, 2011) também se refere ao tratamento das informações pessoais:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal (Brasil, 2011).

A Lei n. 12.527 (2011) traz responsabilização por condutas ilícitas, como:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal;

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n. 1.079, de 10 de abril de 1950, e n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Brasil, 2011).

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de n. 13.709 (2018), art. 5º, I, entende-se como **dados pessoais** a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”; e **dados pessoais sensíveis** (art. 5º, II) “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (Brasil, 2018).

Da mesma forma que a LGPD (2018) tem como “objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º), bem como fundamentos (art. 2º) de (I) o respeito à privacidade; (IV) - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (VII) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais; a mesma Lei (LGPD) não se aplica (art. 4º) quando:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico [...];

III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

IV - provenientes de fora do território nacional [...] (Brasil, 2018).

Acredita-se que o objetivo maior da LGPD está relacionado com a proteção de dados quando houver a atividade de tratamento, e que tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços no território nacional, conforme consta em seu art. 3º, II (Brasil, 2018).

Para Pinheiro (2018, p. 42) essa delimitação da aplicabilidade da lei teve um propósito certo e funcional, pois:

Essa restrição do campo de alcance contribui para reduzir os impactos econômicos e sociais, visto que há elevados custos na implementação das exigências trazidas pela legislação de proteção de dados pessoais. Além disso, há sempre necessidade de equilibrar a proteção da privacidade (como um direito individual) e a proteção da

segurança pública (como um direito coletivo), especialmente diante da obrigação de fortalecer o combate ao crime organizado, à fraude digital e ao terrorismo.

Sendo assim, destaca-se a necessidade de uma legislação específica, que possa respaldar e proteger os dados pessoais do acusado e do processo no âmbito da investigação defensiva criminal, bem como que haja uma segurança das informações dos processos principalmente com relação ao jornalismo investigativo e aos sensacionalismos no jornalismo e nos meios de comunicação como um todo.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil “regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais” (OAB, 2018), conforme o Provimento nº 188/2018, que traz o conceito de investigação defensiva, em que momento a mesma pode ser desenvolvida, possibilidades de produção de prova, além das questões relacionadas as diligências, colaboração e assistência, bem como a privacidade e sigilo do processo:

Art. 1º Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Art. 2º A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da investigação preliminar, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer.

Art. 3º A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em:

I - pedido de instauração ou trancamento de inquérito;

II - rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa;

III - resposta a acusação;

IV - pedido de medidas cautelares;

V - defesa em ação penal pública ou privada;

VI - razões de recurso;

VII - revisão criminal;

VIII - habeas corpus;

IX - proposta de acordo de colaboração premiada;

X - proposta de acordo de leniência;

XI - outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária.

Art. 4º Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

Art. 5º Durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

Art. 6º O advogado e outros profissionais que prestarem assistência na investigação não têm o dever de informar à autoridade competente os fatos investigados.

Parágrafo único. Eventual comunicação e publicidade do resultado da investigação exigirão expressa autorização do constituinte.

Art. 7º As atividades descritas neste Provimento são privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades.

6.5. Leis e regulamentos sobre tratamento de dados pessoais em investigações

Há algumas tentativas e propostas para “regular o tratamento de dados no âmbito da segurança pública e de atividades de persecução e repressão de infrações penais”, como o “Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal”, elaborado pela Comissão de Juristas instituída por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 26 de novembro de 2019, chamada de LGPD Penal (PODER360, 2020). Como também o Projeto de Lei – PL 1515 (2022), com a “Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais”, proposta pelo Deputado Federal Coronel Armando (PL-SC) (Câmara, 2022).

No entanto, todas as propostas apresentadas receberam fortes críticas e sugestões de alterações, como as notas técnicas publicadas pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, com a “Ação 04/2021” (ENCCLA, 2021); a “Análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD Penal e o PL 1515/2022”, elaboradas pelo Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e o Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN) (Azevedo, et al. 2022); nota técnica do Ministério Público de Santa Catarina, que “aponta inconsistências constitucionais no anteprojeto da LGPD Penal e considera ser necessário reformular a proposta em tramitação no Congresso Nacional” (MPSC, 2020), além de publicações de artigos, como “o sistema de investigação brasileiro, a ‘LGPD PENAL’ e a efetiva garantia de direitos fundamentais”, de Chuy (2021), dentre outros.

Diante do exposto apresentado, como ainda não se tem uma legislação específica para o assunto em questão, tanto que Mudrovitsch (2022) chama de “vácuo legislativo”, visando contribuir com a construção de uma regulamentação que venha contemplar os possíveis participantes do processo de investigação, o presente artigo traz algumas contribuições, porém também estar ciente que não tem pretensão de esgotar todo o assunto, debates e conclusões.

Com relação ao processo de investigação, de acordo com a Lei nº 12.830 (2013), que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia (Brasil, 2013a):

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe à condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

A Lei nº 12.850 (2013) “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal” (Brasil, 2013b), e ao se referir a investigação e dos meios de obtenção da prova, destaca que:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

No que se refere aos acessos a registros, dados cadastrais, documentos e informações, a Lei nº 12.850 (2013) define que:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais (Brasil, 2013b).

Porém, a Lei nº 12.850 (2013) também traz sanções para os descumprimentos e delitos de não conformidade, quando trata dos “crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova”:

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei (Brasil, 2013b).

Já para os advogados, a investigação defensiva criminal passou a ser possível com o Provimento nº 188 (2018), que “regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais”, enfatiza o dever do advogado de ser o guardião e protetor dos dados pessoais do cliente, conforme o art. 5º, onde evidencia que “durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas” (OAB, 2018).

Para Talon (2020, p. 37) o advogado que for conduzir uma investigação defensiva tem que ser confidente, discreto e cauteloso, bem como respeitar o sigilo profissional, além de “ser estratégico e controlar as informações que poderão ser públicas e aquelas que deverão permanecer em sigilo para a proteção da intimidade, ou aguardar o melhor momento para levá-las aos autos”.

A Lei nº 13.432 (2017) dispõe sobre o exercício da **profissão de detetive particular**, onde considera que:

Art. 2º [...] habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

Art. 5º O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo (Brasil, 2017).

No entanto, traz algumas vedações ao detetive particular, conforme o art. 10º:

I - aceitar ou captar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;

II - aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:

a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou a quem substituirá;

b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional precedente ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante;

- III - divulgar os meios e os resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria;
- IV - participar diretamente de diligências policiais;
- V - utilizar, em demanda contra o contratante, os dados, documentos e informações coletados na execução do contrato (Brasil, 2017).

Da mesma forma, a Lei nº 13.432 (2017), em seu art. 11º, enumera quais são os deveres do detetive particular:

- I - preservar o sigilo das fontes de informação;
- II - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;
- III - exercer a profissão com zelo e probidade;
- IV - defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe;
- V - zelar pela conservação e proteção de documentos, objetos, dados ou informações que lhe forem confiados pelo cliente;
- VI - restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;
- VII - prestar contas ao cliente.

6.6. Vazamento de dados e riscos à privacidade na investigação

Para Mudrovitsch (2022, p. 164) ao se referir sobre o tema “compartilhamento de dados entre privado e público, no âmbito da segurança pública”, faz algumas críticas, bem como levanta também a problemática da falta de legislação específica, onde chama de vácuo legislativo.

Nós temos aqui no Brasil um elevado fluxo de vazamento de dados. Isso está longe de ser uma exceção. A gente pode chegar até o ponto de dizer que virou uma regra, especialmente vazamentos de operações policiais, muitas vezes sigilosas, ou mesmo o vazamento de bases extensas de dados. O que temos, muitas vezes, é o acesso indevido e falta de segurança nos órgãos públicos, a falta de estrutura de cibersegurança e, muitas vezes, vazamento de dados que estão sob o poder do Estado. O que acontece é que, muitas vezes, a transferência dessas informações também pode levar a um problema, porque a custódia, muitas vezes, não é feita, ou por falta de aparelhamento, ou falta de regra ou por falta de cuidado. E isso tem se agravado pelo fato de que grande parte das informações são provenientes do setor privado. Logo, é possível que se estabeleça uma forma de transmissão dessas informações? Ou seja, das informações sobre indivíduos que se concentram em redes sociais ou documentos armazenados em telefones, em nuvens, em bancos, enfim (p. 166).

Mudrovitsch (2022) também levanta outros problemas e dificuldades com relação a realização de interceptações entre as pessoas investigadas, como acesso às plataformas digitais e os aplicativos de comunicação, em virtude do forte poder das *Big Techs*, as questões ligadas ao capitalismo de vigilância, com as técnicas de reconhecimento facial e o que chama de “monitoramento por arrastão”, com as capturas dos dados biométricos e as quebras de sigilo “por arrastão”. Ainda sobre as interceptações:

A questão da ilicitude da prova obtida via *print* do *WhatsApp Web*. Essa é uma questão também que é extremamente interessante porque permite uma intervenção direta da autoridade na prova. Tanto que eventual exclusão de mensagem enviada ou recebida

não deixa vestígio. Então não se tem uma garantia de cadeia de custódia precisa (Mudrovitsch, 2022, p. 172).

No que se refere a questão da cadeia de custódia, de acordo com o código de processo penal brasileiro (Brasil, 1941), incluído pela Lei nº 13.964, de 2019 (Brasil, 2019):

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial;

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares;

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento;

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização;

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material;

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte;

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo;

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada;

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado;

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente;

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal;

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio;

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam;

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso;

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação;

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer;

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

Diante do exposto, percebe-se que além de não se ter uma legislação específica que venha a respaldar e proteger os dados pessoais, colocando em xeque a sua intimidade e privacidade dos indivíduos, pela falta de poder e autonomia do Estado perante as *Big Techs*, que comandam no mundo do capitalismo de vigilância, geolocalização, monitoramento, captura e tratamento dos dados, manipulação, bem como o compartilhamento, o uso e armazenamento, além do descarte e vazamento de dados pessoais.

Visando trazer evidências e exemplos com relação aos estudos, pesquisas e investigação propostas para o presente estudo, ao realizar uma busca ao site do JUSBRASIL, sob o tema “Vazamento à Imprensa em Jurisprudência”, foi possível localizar na data de 28/12/2023, 7.618 resultados, sobre o assunto em questão. Pesquisa realizada apenas referente as jurisprudências, em todos os tribunais do Brasil, em qualquer data, com o filtro de relevância.

A figura 41 mostra um registro de um caso de investigação da Polícia Federal, sob o sigilo de justiça, onde houve o vazamento de informações pela imprensa, veiculado pelo Jornal do Comercio, onde divulgou fotos e os nomes dos investigados. Este processo resultou numa sentença de danos morais ao jornal, conforme apresentado na imagem a seguir.

Destaca-se que “o direito à liberdade de imprensa não pode superar o direito à dignidade humana, à honra e à imagem”. Isso mostra e reforça que a imprensa se utiliza de todas as formas para fazer valer o direito de sua liberdade de expressão, mas esquece que por traz, se tem indivíduo, um cidadão, que também tem os seus direitos, como a dignidade da pessoa humana, a sua honra e imagem, o direito de se defender, da ampla defesa e do contraditório, dentre outros, como se a liberdade de imprensa fosse muito maior do que os direitos fundamentais constitucionais.

Figura 41 - Vazamento à Imprensa em Jurisprudência (1)

TJ-PE - Apelação: APL XXXXX PE

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRISÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL SOB SIGILO DE JUSTIÇA. **VAZAMENTO** DE INFORMAÇÕES PARA **IMPrensa**. MATÉRIA VEICULADA PELO JORNAL DO COMERCIO COM FOTOS E NOME DOS INVESTIGADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A o direito à liberdade de **imprensa** não pode superar o direito à dignidade humana, à honra e à imagem. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. II. O veículo de comunicação somente poderia ter tomado conhecimento da ocorrência das prisões por via escusa, visto que se tratava de investigação sigilosa, logo, os dados não poderiam ter sido transmitidos a pessoas estranhas à investigação nem veiculados pela **imprensa**, uma vez que tais atos não são públicos. Tem se tornado rotineiro o **vazamento** de informações nas operações da Polícia Federal. A exposição da imagem e do nome de acusados em processo investigatório quando ainda não há provas conclusivas, em nada contribui para a sociedade. III. A servidora sofreu um linchamento público em razão de matéria divulgada pelo Jornal do Comércio, ao vincular-lhe como corrupta e culpada de fatos que ainda estavam sob investigação. Investigação protegida por sigilo. Dano moral in re ipsa. IV. O quantum indenizatório foi fixado observando as peculiaridades do caso concreto, tendo sido obedecidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; razão pela qual não merece reparo. Sentença integralmente mantida. Decisão Unânime.

Fonte: JUSBRASIL (2023)

A figura 42 traz outro caso de vazamento de informações durante o processo de investigação criminal, ao publicar numa rede social, dados pessoais sensíveis, onde houve um desvio de finalidade, violação ao direito fundamental, LGPD, gerando a responsabilidade civil do Estado pela exposição e uma multa por danos morais.

Figura 42 - Vazamento à Imprensa em Jurisprudência (2)

TJ-SC - RECURSO CÍVEL XXXXX20198240078

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

FAZENDA PÚBLICA. FOTOGRAFIA REGISTRADA NO CONTEXTO DE ABORDAGEM POLICIAL COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. COMPARTILHAMENTO POR TERCEIRO EM REDE SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. **VAZAMENTO** DE DADO PESSOAL SENSÍVEL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM PREVISTO NO INCISO X DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **VAZAMENTO** DA IMAGEM PARA TERCEIROS. POSTAGEM COM A FOTOGRAFIA DO RECORRENTE ADQUIRIDA PELO ESTADO E VAZADA PARA TERCEIROS. DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO. A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA, ESPECIALMENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO DO JULGAMENTO DA MC NA ADI 6.387, DECLARAVAM A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS AUTÔNOMOS. LGPD E EMENDA CONSTITUCIONAL 115 /2022. EMBORA PUBLICADA NA DATA DO EVENTO, MAS NÃO VIGENTE, A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, ASSOCIADA À EMENDA CONSTITUCIONAL 115 CONSOLIDARAM A PROTEÇÃO AO SIGILO DOS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL. AO MESMO TEMPO QUE O ESTADO PODE OBTER IMAGENS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (LGPD , ART. 4º, INCISO III), DEVE GARANTIR O TRATAMENTO ADEQUADO (COLETA, PRODUÇÃO, RECEPÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, UTILIZAÇÃO, ACESSO, REPRODUÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, PROCESSAMENTO, ARQUIVAMENTO, ARMAZENAMENTO, ELIMINAÇÃO, AVALIAÇÃO OU CONTROLE DA INFORMAÇÃO, MODIFICAÇÃO, COMUNICAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, DIFUSÃO OU EXTRAÇÃO), EVITANDO QUALQUER TIPO DE **VAZAMENTO**. SE A FOTOGRAFIA DO RECORRENTE CHEGOU AO TERCEIRO FOI POR MEIO DE **VAZAMENTO** SOBRE O QUAL, CONVENIENTEMENTE, O ESTADO NÃO DETERMINOU A APURAÇÃO. CONFIGURA ATO ILÍCITO, POR DESVIO DE FINALIDADE, O **VAZAMENTO** PARA TERCEIROS DE FOTOGRAFIA ADQUIRIDA COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. DANO MORAL DEVIDO. PATAMAR FIXADO EM R\$ 15.000 (QUINZE MIL REAIS) DADA A EXPOSIÇÃO DA FOTOGRAFIA VAZADA EM REDE SOCIAL. RECURSO PROVIDO.

Fonte: JUSBRASIL (2023)

Conforme apresentado neste capítulo, referente as questões relacionadas a LGPD, proteção dos dados pessoais, ao processo de investigação criminal defensiva, e as diversas possibilidades de vazamento de dados e riscos à privacidade na investigação, os crimes cibernéticos de racismo precisam ser responsabilizados, bem como se faz necessário analisar as possibilidades de se buscar formas de reparação de danos e responsabilizar a autoria do crime, acreditando no senso de justiça, no sistema jurídico brasileiro e a efetividade da legislação, como também verificar as questões relacionadas a responsabilidade Civil e Penal nos crimes cibernéticos de racismo. No entanto, a presente tese faz um alerta, que não basta apenas fazer e registrar a denúncia do crime de racismo, precisa ser feita da forma correta, principalmente por conta de situações que acontecem no Brasil, como o caso concreto citado pelo ConJur (2020), onde uma “Jovem negra é condenada civilmente por ter registrado ocorrência de racismo”.

A 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou uma jovem negra, funcionária da Defensoria Pública do Estado, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8 mil, após ter registrado um boletim de ocorrência em que relatou ter sido vítima de injúria racial por parte de dois colegas de trabalho. Em 1º de março de 2016, a jovem registrou a ocorrência na 1ª Delegacia de Defesa da Mulher de São Paulo. O inquérito acabou sendo arquivado. O advogado da vítima, Hédio da Silva, disse à ConJur que o arquivamento ocorreu sem que a juíza

responsável pelo caso fundamentasse a decisão, "limitando-se a invocar os argumentos apresentados pelo Ministério Público, que não constam nos autos".

Na decisão, de outubro de 2019, a magistrada escreveu apenas que acolhia "a manifestação do Ministério Público como razão de decidir" e determinava "o arquivamento do inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, em caso de superveniência de novas provas (STF, Súmula 524)".

Em julho de 2020, um dos colegas acusados de praticar a injúria racial ingressou com ação indenizatória por danos morais. Em primeira instância, a jovem foi condenada ao pagamento de R\$ 20 mil. No TJ-SP, a condenação foi mantida, em votação unânime, mas o valor foi reduzido para R\$ 8 mil. O entendimento da turma foi que a acusação de injúria racial "se demonstrou incabível, ante a ausência de provas".

"É evidente o abalo e as repercussões da acusação sofrida pelo requerente em sua vida pessoal e profissional, mas, por outro lado, não obstante tenha a autoridade policial capitulado o inquérito com base no § 3º do artigo 140 do Código Penal, é certo que a requerida, ao lavrar o boletim de ocorrência em que pautada a investigação, não atribuiu, de pronto, o crime de injúria racial ao requerente, mas apenas de injúria", disse o relator Caio Salvador Filardi ao justificar a redução da indenização.

Ainda assim, afirmou o magistrado, a notícia de crime racial, dada a sua gravidade, sobrepõe-se à mera injúria e favorece a "disseminação de fofocas e burburinhos no ambiente de trabalho, reforçando eventual pecha de racista eventualmente imputada ao requerente, com o evidente prejuízo a sua moral". Filardi também destacou que a jovem, em sua contestação, reforçou a acusação de injúria racial contra o colega.

Ao questionar a condenação, o advogado Hédio Silva disse que o "arquivamento de inquérito não é sentença absolutória" e que a jovem não poderia ter sido punida, em uma ação indenizatória "sem que se saiba as razões pelas quais o inquérito foi arquivado". Segundo o advogado, além da juíza de primeiro grau não ter fundamentado a decisão de arquivamento, os magistrados da turma recursal também não buscaram se informar sobre o caso.

"Como uma pessoa pode comparecer a uma delegacia de Polícia, registrar um boletim de ocorrência para reclamar da violação de um direito e acabar condenada? Como alguém pode ir da condição de vítima, depois de ser chamada de 'negra raivosa', para a condição de condenada ao pagamento de indenização por danos morais?", questionou Silva.

O segundo colega de trabalho apontado pela jovem como autor de injúria racial também moveu uma ação por danos morais, que ainda está em tramitação na primeira instância.

(Resposta da Assessoria de Imprensa da Defensoria Pública)

- 1) A Defensoria Pública de SP possui uma política permanente de prevenção e enfrentamento ao assédio moral, sexual e à discriminação no ambiente de trabalho, acompanhada regularmente por um comitê gestor. Parte dos assentos desse comitê são ocupados por representantes de todas as categorias profissionais, com mandatos fixos.
- 2) Como parte dessa política, qualquer profissional da Defensoria Pública pode — em caráter voluntário e com total sigilo — buscar apoio do Centro de Apoio e Desenvolvimento Institucional (Cadi), vinculado ao Departamento de Recursos Humanos, cuja equipe de atendimento especializado conta com psicólogos/as, para relatar situações problemáticas no ambiente de trabalho e obter o devido apoio e acompanhamento.
- 3) O canal de apoio descrito se soma também à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, que tem por atribuição legal apurar qualquer relato de falta funcional de profissional da instituição, visando eventual processo disciplinar, e que está sempre aberta para análise de representações.
- 4) Não é possível comentar qualquer caso concreto, considerando a existência de apurações em andamento e proteções decorrentes de sigilo.

Número do Processo: 0008674-66.2020.8.26.0001

Figura 43 – Tribunal de Justiça de São Paulo - Processo: 0008674-66.2020.8.26.0001

The screenshot shows the JusBrasil website interface. At the top, there is a search bar with the text 'Pesquisar no JusBrasil' and a search icon. To the right of the search bar are buttons for 'Cadastre-se' and 'Entrar'. Below the search bar is a navigation menu with links: Home, Consulta processual, **Jurisprudência**, Doutrina, Artigos, Notícias, Diários, Peças Processuais, Modelos, and Legislação. The main content area is titled '2º grau' and displays the case name: 'Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI XXXXX-66.2020.8.26.0001 SP XXXXX-66.2020.8.26.0001'. Below the title is a button 'Mostrar número do processo' and a green 'Ementa' button. There are also links for 'Resumo' and 'Inteiro Teor'. The 'Ementa' section contains the following text: 'Responsabilidade civil – Danos morais – Falsa acusação de injúria – Requerida alega que foi vítima de injúrias, inclusive por preconceito racial, em público, dentro da repartição pública em que trabalha (Defensoria Pública), supostamente cometidas pelo requerente e seu colega de trabalho – Requerente nega a ocorrência da injúria e afirma ser vítima de falsa acusação, o que fundamenta seu pedido de indenização por danos morais – Inquérito penal instaurado, para apurar a acusação realizada – Testemunhas da requerida, em depoimento (no procedimento investigativo), que não souberam afirmar se a ofensa foi proferida – Inquérito policial arquivado, por falta de provas – Não comprovada a injúria – Requerida, em contestação, a despeito da não comprovação, que torna a afirmar que o requerente cometeu injúrias, atribuindo a ele também o crime de injúria racial – Crime grave imputado ao requerente, sem qualquer lastro em provas – Pecha de "racista" imputada ao requerente, perante seu ambiente de trabalho – Caracterizados os danos morais – Sentença de procedência, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 – Excessivo o valor fixado a título de danos morais – Recurso parcialmente provido, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00'. On the right side, there is a sidebar with sections: 'Detalhes' (Processo, Órgão Julgador, Data de publicação, Data de julgamento, Relator), 'Documentos anexos' (Inteiro Teor), and 'Documentos do processo' (Acórdão, Acórdão, Acórdão, Sentença).

Fonte: JusBrasil (2022)

No entanto, não se pretende esgotar todo o assunto em questão, apenas abrir uma discussão e reflexão inicial, convidando o leitor para futuras publicações e análises mais aprofundadas, pois ainda se faz necessário debater com relação as questões de legislações, regulamentações e combate aos crimes cibernéticos, privacidade, proteção dos dados pessoais, dentre outros.

Diante dos capítulos apresentados, a seguir, detalha-se a metodologia que foi desenvolvida na presente tese.

7 CAPÍTULO 7 - METODOLOGIA

Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, combinando referenciais do Direito Constitucional, Penal e Antidiscriminatório com aportes dos Estudos da Comunicação e da Sociologia Digital. A análise empírica foi desenvolvida com

base em estudos de caso selecionados a partir de critérios como repercussão midiática, impacto social e presença de elementos jurídicos que permitam a identificação de práticas racistas. A proposta é articular os dados empíricos a uma reflexão crítica sobre o papel do Direito na regulação das relações raciais em ambientes digitais, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da cidadania.

Dessa forma, esta tese pretende contribuir para o avanço teórico e prático no enfrentamento do racismo estrutural digital, propondo caminhos para o aprimoramento da responsabilização jurídica e da promoção de uma cidadania digital antirracista. Trata-se, portanto, de uma pesquisa que, além de seu compromisso acadêmico, carrega uma dimensão ética e política fundamental no contexto de uma sociedade marcada por profundas desigualdades raciais historicamente naturalizadas.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza empírico-teórica, práticas relacionadas ao racismo estrutural digital no Brasil, especialmente quando veiculadas contra os apresentadores de televisão e amplificadas em plataformas digitais.

7.1 Tipo de Pesquisa

De acordo com Fincato e Gillet (2018) a metodologia de pesquisa utilizada para o desenvolvimento desta tese está estruturada da seguinte forma.

Pesquisa quanto à natureza: qualitativa “(não mede dados, antes identifica sua natureza, pondera os dados obtidos, [...])” (p. 49).

Pesquisa quanto aos objetivos: exploratória, pois “na maioria das vezes, é passo prévio a qualquer pesquisa acadêmico-científica. Sem a exploração prévia do tema ou instituto, não será possível sequer sua delimitação e, muito pior, sua problematização” (p. 49).

Pesquisa quanto aos procedimentos: pesquisa documental (bibliográfica e Documental), “observa-se a maneira pela qual se obtêm os dados” (p. 50).

Pesquisa quanto ao objeto: bibliográfica, documental e estudo de caso.

Pesquisa Bibliográfica: desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Estudos exploratórios, pesquisas sobre ideologias, análise de diversas posições acerca de um problema são pesquisas que costumam ser realizadas quase que exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Junto com o termo pesquisa documental, é chamada por alguns autores de técnica de documentação indireta, sendo dita direta toda a restante (p. 50).

Pesquisa Documental: assemelha-se à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a bibliográfica utiliza as contribuições de diversos autores sobre determinado assunto, a documental vale-se de materiais que, basicamente, ainda não receberam um tratamento analítico (p. 50).

Pesquisa Estudo de Caso: estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira a permitir seu detalhado conhecimento. Exemplo: análise de um determinado processo (caso) paradigmático (p. 51).

A investigação é de natureza **exploratória**, com base em **estudos de caso múltiplos**, voltados à análise de episódios públicos de possível prática de racismo contra apresentadores de televisão. Esses episódios serão analisados à luz da legislação brasileira (especialmente a Lei nº 7.716/1989, o Código Penal, a Constituição Federal de 1988 e o Marco Civil da Internet), bem como das teorias críticas do racismo estrutural, da comunicação e da cidadania digital.

7.2 Abordagem Teórica e Epistemológica

A pesquisa insere-se no campo interdisciplinar entre o Direito, a Sociologia e os Estudos da Comunicação. Adota-se como referencial teórico principal o conceito de racismo estrutural (Silvio Almeida), racismo algorítmico (Tarzício Silva), cidadania digital (Mike Ribble), tecnodiversidade (Yuk Hui), colonialismo digital (Deivison Faustino; Walter Lippold), colonialidade do poder (Anibal Quijano), inteligência artificial (Kai Fu Lee), capitalismo de vigilância (Shoshana Zuboff) e soberania das *Big Techs* (Evgeny Morozov).

O marco epistemológico fundamenta-se em uma perspectiva crítica, comprometida com a justiça racial e com a promoção de direitos humanos no ambiente digital.

7.3 Técnicas de Pesquisa

A metodologia empregada combina diferentes técnicas qualitativas, conforme detalhamento a seguir.

7.3.1 Análise Documental

Foram analisadas diversos documentos, matérias, postagens, dentre outros, principalmente nos sites, jornais, blogs, redes sociais, em várias plataformas digitais relacionadas ao crime de racismo.

De acordo com Yin (2001, p. 108) o pesquisador pode buscar seis fontes de evidências para coletar os dados, conforme apresentado na figura a seguir, onde analisa de cada fonte de evidências os seus pontos fortes e pontos fracos, como documentação, registros em arquivos, entrevistas, observações diretas, observação participante e artefatos físicos.

Figura 44 - Seis fontes de evidências: pontos fortes e pontos fracos.

FONTE DE EVIDÊNCIAS	PONTOS FORTES	PONTOS FRACOS
Documentação	<ul style="list-style-type: none"> • estável – pode ser revisada inúmeras vezes • discreta – não foi criada como resultado do estudo de caso • exata – contém nomes, referências e detalhes exatos de um evento • ampla cobertura – longo espaço de tempo, muitos eventos e muitos ambientes distintos 	<ul style="list-style-type: none"> • capacidade de recuperação – pode ser baixa • seletividade tendenciosa, se a coleta não estiver completa • relato de visões tendenciosas – reflete as idéias preconcebidas (desconhecidas) do autor • acesso – pode ser deliberadamente negado
Registros em arquivos	<ul style="list-style-type: none"> • [Os mesmos mencionados para documentação] • precisos e quantitativos 	<ul style="list-style-type: none"> • [Os mesmos mencionados para documentação] • acessibilidade aos locais graças a razões particulares
Entrevistas	<ul style="list-style-type: none"> • direcionadas – enfocam diretamente o tópico do estudo de caso • perceptivas – fornecem inferências causais percebidas 	<ul style="list-style-type: none"> • visão tendenciosa devido a questões mal-elaboradas • respostas tendenciosas • ocorrem imprecisões devido à memória fraca do entrevistado • reflexibilidade – o entrevistado dá ao entrevistador o que ele quer ouvir
Observações diretas	<ul style="list-style-type: none"> • realidade – tratam de acontecimentos em tempo real • contextuais – tratam do contexto do evento 	<ul style="list-style-type: none"> • consomem muito tempo • seletividade – salvo ampla cobertura • reflexibilidade – o acontecimento pode ocorrer de forma diferenciada porque está sendo observado • custo – horas necessárias pelos observadores humanos
Observação participante	<ul style="list-style-type: none"> • [Os mesmos mencionados para observação direta] • perceptiva em relação a comportamentos e razões interpessoais 	<ul style="list-style-type: none"> • [Os mesmos mencionados para observação direta] • visão tendenciosa devido à manipulação dos eventos por parte do pesquisador
Artefatos físicos	<ul style="list-style-type: none"> • capacidade de percepção em relação a aspectos culturais • capacidade de percepção em relação a operações técnicas 	<ul style="list-style-type: none"> • seletividade • disponibilidade

Fonte: Yin (2001, p. 108)

No que se refere a busca por evidências por documentação para Yin (2001, p. 107) “é provável que as informações documentais sejam relevantes a todos os tópicos do estudo de

caso. Esse tipo de informação pode assumir muitas formas e deve ser o objeto de planos explícitos da coleta de dados. Por exemplo, considere os seguintes documentos”:

Cartas, memorandos e outros tipos de correspondências.
 Agendas, avisos e minutas de reuniões, e outros relatórios escritos de eventos em geral.
 Documentos administrativos - propostas, relatórios de aperfeiçoamentos e outros documentos internos.
 Estudos ou avaliações formais do mesmo "local" sob estudo.
 Recortes de jornais e outros artigos publicados na mídia.

Já os registros em arquivo “- geralmente em sua forma computadorizada - também podem ser muito importantes. Podem ser encontrados como” (Yin, 2001, p. 111):

Registros de serviço, como aqueles que registram o número dos clientes atendidos em um determinado período de tempo.
 Registros organizacionais, como as tabelas e os orçamentos de organizações em um período de tempo.
 Mapas e tabelas das características geográficas de um lugar.
 Listas de nomes e de outros itens importantes.
 Dados oriundos de levantamentos, como o censo demográfico ou os dados previamente coletados sobre um "local".
 Registros pessoais, como diários, anotações e agendas de telefone.

7.3.2 Pesquisa Qualitativa

A seguir, apresenta-se as características da pesquisa qualitativa, de acordo com diversos autores, conforme as informações do quadro 11.

Quadro 11 - Características da pesquisa qualitativa

Autor	Características
Bryman (1984)	Compromisso em ver o mundo social do ponto de vista do ator.
Denzin e Lincoln (2006)	Ênfase sobre as qualidades das entidades e sobre processos e os significados.
Cassell e Simon (1994)	Permite que o pesquisador, com o avanço de sua pesquisa, altere a natureza de sua intervenção em resposta à natureza mutante do contexto.
Wolcott (1975) apud Borman et al (1986)	O pesquisador é notadamente o instrumento de pesquisa.
Patton (2002)	Os dados tipicamente eclodem durante a ida a campo.
Silverman (2000)	Os métodos utilizados exemplificam a crença de que eles podem sustentar um entendimento mais profundo do fenômeno social que os métodos quantitativos.
Creswell (2003)	É fundamentalmente interpretativo o que permite que o pesquisador conduza a interpretação dos dados.
Miles e Huberman (1994)	A narrativa não possui formatos fixos, deve combinar elegância teórica com uma descrição credível do objeto.
Patton (2002)	A confiabilidade recai sobre a competência, habilidade e o rigor do pesquisador.
Creswell (2003)	A validade é utilizada para sugerir estabelecendo se as descobertas estão em conformidade com o ponto de vista do pesquisador, do participante ou dos leitores.

Fonte: Massukado (2008, p. 13)

Massukado (2008, p. 20) desenvolveu um estudo comparativo entre as estratégias de investigação na pesquisa qualitativa, como: estudo de caso, etnografia, fenomenologia, Grounded Theory, pesquisa-ação, e observação participante.

Quadro 12 – Comparativo entre as estratégias de investigação na pesquisa qualitativa

Estratégia	Aplicações	Autores	Pontos fortes	“Preconceitos” / Limitações
Estudo de caso	Estudo de acontecimentos contemporâneos, resposta a questões do tipo ‘como’ e ‘por que’ (YIN, 2001). Testar teoria, produzir descrições e gerar teoria (EISENHARDT, 1989).	Yin (2001, 2003) Stake (1995) Gomm, Hammersley e Foster (2000)	Múltiplas fontes de evidência (YIN, 2001). Informações detalhadas sobre o caso (GOMM e HAMMERSLEY, 2000). Emprego de múltiplos níveis de análise (YIN, 2001).	Critérios de escolha dos casos e processo de generalização (STAKE, 2000). Tempo para realização e inúmeros documentos ilegíveis (YIN, 2001).
Etnografia	Entendimento do significado do trabalho e alienação, estudos sobre relações de trabalhadores (HODSON, 1998). Estudo do comportamento, linguagem e interações de uma cultura compartilhada (CRESWELL, 1998).	Wolcott (1994) Hammersley e Atkinson (1995)	Ser uma forma básica de pesquisa social (HAMMERSLEY e ATKINSON, 1995). Descrições em um alto nível de detalhes (CRESWELL, 1998).	Ser guiada tanto pelo teor quanto pela delimitação da pesquisa (VAN MAANEN, 1979). Tempo extensivo dedicado à coleta de dados, possibilidade do pesquisador ‘se tornar um nativo’ e não completar seu estudo (CRESWELL, 1998).
Fenomenologia	Entendimento de problemas práticos da perspectiva daqueles que são estudados. Descrição dos significados das experiências vividas pelos indivíduos sobre determinado fenômeno (CRESWELL, 1998).	Merlau-Ponty (2002) Moustakas (1994)	O pesquisador tem contato com indivíduos que realmente experienciaram o fenômeno e um menor número de entrevistas é necessário para compor a pesquisa (CRESWELL, 1998).	Ser capaz de isolar ou suspender a experiência anterior do pesquisador e a necessidade de sólido conhecimento filosófico da fenomenologia (CRESWELL, 1998).
Grounded Theory	Método prático para conduzir pesquisas que focam no processo	Strauss e Corbin (1994)	A possibilidade de se gerar teoria (GLASER e STRAUSS, 1967).	Identificar quando as categorias pesquisadas estão saturadas (CRESWELL, 1998).

Estratégia	Aplicações	Autores	Pontos fortes	“Preconceitos” / Limitações
	interpretativo analisando a produção de significados e os conceitos utilizados pelos atores (SUDDABY, 2006). Construção de teoria (GLASER e STRAUSS, 1967).	Glaser e Strauss (1967)	Inicia-se a partir de situações específicas do campo na realidade com a intenção de entender a natureza e racionalidade dos incidentes observados (DOUGLAS, 2003).	Deixar a parte as ideias e noções teóricas preconcebidas do pesquisador (SUDDABY, 2006).
Pesquisa-ação	Problemas de orientação valorativa, situações insatisfatórias ou de crise (THIOLLENT, 1997).	Thiollent (1997) Argyris et al (1985) Avison et al (1999)	Incluir o coletivo e incentivar as discussões, procedimento aberto (THIOLLENT, 1997). Ação deliberada, planejada (ARGYRIS et al, 1985).	Desvio de objetivos emancipatórios a serviço de interesses pessoais (THIOLLENT, 1997). O que está sendo descrito pode ser ação (mas não pesquisa) ou pesquisa (e não pesquisa-ação) (AVISON et al, 1999).
Observação participante	Possibilidade de verificar as expressões não verbais e observar eventos que os informantes não estão dispostos a revelar (KAWULICHI, 2005).	Vidich (1955) Adler e Adler (1994) Kawulich (2005)	Existe potencial de criatividade, pois as categorias são construídas e há flexibilidade de produzir novos modos de ver a realidade. Possibilidade de combinação com outros métodos (ADLER e ADLER, 1994).	Problema da auto-objetivação (participar sem envolvimento) e confiar nas próprias percepções (VIDICH, 1955). Pode consumir muito tempo, questões éticas do pesquisador, registro de informações é trabalhoso (SAUNDERS, LEWIS e THORNHILL, 2000).

Fonte: Massukado (2008, p. 20)

7.3.3 Estudos de Caso

Para Gomes Neto, Albuquerque e Silva (2024, p. 21) a pesquisa de estudo de caso é um instrumento eficiente “para resolução de problemas de pesquisa qualitativa”, principalmente quando pretende “compreender com profundidade um determinado e isolado evento, fenômenos raros ou um conjunto de poucos eventos”. No entanto, a validade da pesquisa proposta precisa estar alinhada a “identificação do caso”, bem como os “parâmetros lógicos que assegurem a representatividade do evento frente ao objeto de estudo”.

Quadro 13 – Definições de “caso” presentes na literatura

Autor	Definição
Almeida (2016)	“[...] acontecimentos, agentes, situações complexas, com dimensões variáveis em interconexão”.
Machado (2017)	“[...] construção intelectual, representativa de um fenômeno a ser estudado, num contexto específico, a partir das informações que revela sobre o objeto”.
Vannessom (2008)	“[...] fenômenos ou eventos definidos e estudados empiricamente como manifestações de uma classe mais ampla de fenômenos ou eventos”.
Gerring (2017)	“[...] representa um fenômeno, espacial e temporalmente delimitado, com relevância para a teoria”.
King, Keohane, Verba (1994)	“[...] um fenômeno do qual nos reportamos e interpretamos uma única medida de qualquer variável pertinente”.
Mjoset (2009)	“[...] é um desfecho precedido por um processo que se desenrola no tempo”.
Simons (2009)	“[...] uma situação ou um fenômeno em seu contexto [...]”.
Stake (1999)	“Quando trabalhamos nas ciências sociais e serviços humanos, é provável que [o caso] seja um alvo que tenha até uma ‘personalidade’. O caso é um sistema integrado”.
Yin (2003)	“[...] algum evento ou entidade [...] uma unidade de análise [...] definida e delimitada [...]”.

Fonte: Adaptado de Gomes Neto, Albuquerque e Silva (2024, p. 21-22)

Diante das diversas definições de casos apresentados, no que se refere a pesquisa empírica qualitativa, se faz necessário seguir alguns procedimentos, de acordo com Gomes Neto, Albuquerque e Silva (2024, p. 22) precisa-se seguir um “roteiro do processo de identificação e de escolha do(s) caso(s) a ser(em) objeto de pesquisa no estudo que será realizado”, como:

casos são acontecimentos, agentes e situações;
estes devem ser representativos de classe mais ampla de fatos da mesma natureza;
devem estar conectados à literatura sobre o tema de onde foi extraído o problema de pesquisa;
devem oferecer informações capazes de serem utilizadas na construção de uma resposta ao problema de pesquisa;
devem estar delimitados no tempo e no espaço.

A pesquisa qualitativa por estudo de caso deve ser desenvolvida em 3 (três) passos ou etapas, iniciando pelo processo de (1) **extração**, onde deve “buscar no(s) caso(s) as informações (dados) relevantes que possam contribuir para a solução do problema de pesquisa, dentro do recorte proposto”; (2) **comparação**, que é o momento de “confrontar os dados encontrados com as expectativas da literatura sobre o tema, especialmente as categorias de análise pré-definidas”; (3) **análise**, com a construção de uma “explicação para o fenômeno estudado, a partir das informações extraídas e da comparação entre os dados esperados e encontrados, dentro de cada categoria, focando nos processos, mecanismos e relações causais” (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024, p. 30). No entanto, o problema de pesquisa precisa ser empírico, que “lide com a solução de questões relacionadas a fatos do mundo concreto” (p. 32).

Esses estudos de casos são caracterizados quanto a sua **natureza e o tipo de explicação proposta** (I), pois estudam as causas dos efeitos, onde se procura um “nexo de causalidade entre as causas suspeitas e o efeito observado”; **concepção de causação utilizada** (II), que devem se preocupar “mais com configurações causais”, com um “conjunto de condições necessárias e/ou suficientes que produzem o resultado de interesse”; e os **instrumentos metodológicos utilizados para os testes das teorias** (III), que “empregam uma variedade de estratégias de coleta e análise de dados qualitativos”, como “rastreamento de processos, de entrevistas em profundidade e de exames contrafactuais” etc., permitindo uma “análise mais detalhada” dos casos estudados (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024, p. 35).

Os estudos de casos são “adequados para a resolução de problemas de pesquisa empírico-qualitativos que questionem motivos, explicações, processos e causas (Como? Por que?) relacionados a um fenômeno fático sem exigência de controles”, com ênfase no tempo presente (Gomes Neto, Albuquerque, Silva, 2024, p. 46).

Se o foco do problema for “explorar e/ou descrever as informações dos casos (Quem? O que? Quantos? Quanto?) será mais adequada uma pesquisa de *survey*”, pois visa “investigar fenômenos, processos e fatos contemporâneos, sem exigência de controles sobre o objeto”. Se a questão pesquisa tiver uma “maior ênfase em processos e fatos contemporâneos ou pretéritos”, deve-se fazer uma “análise qualitativa documental”. Se a questão da pesquisa estiver relacionada a “processos causais sem exigências de controles e com foco em fatos pretéritos”, a estratégia é trabalhar com a “pesquisa histórica”. Se o objetivo for “entender os mecanismos e relações causais presentes no objeto contemporâneo com controle sobre as interferências” é recomendado “utilizar ferramentas empíricas quantitativas com experimentos” (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024, p. 47).

Para a escolha da técnica de pesquisa que foi aplicada nesses estudos de casos, de acordo com Gomes Neto, Albuquerque e Silva (2024), se faz necessário fazer algumas reflexões e análises, como: a) se o problema de pesquisa é empírico, e os fatos que serão investigados são baseados em informações concretas contemporâneas; b) se o problema de pesquisa é qualitativo, e se “não exige controle formais sobre os fenômenos ou eventos estudados” (p. 49), onde busca saber muito sobre poucos, ou seja, estudar poucos casos, mas com uma profundidade analítica e/ou perspectiva comparada; c) se o problema de pesquisa enfatiza fatos contemporâneos; d) e se o problema de pesquisa questiona os motivos, explicações, processos e causas, relacionados a um fenômeno fático (o caso), materializou-se naquele contexto, com ênfase em objetos observados no tempo presente.

Um estudo de caso “é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos” (Yin, 2001, p. 32). “Cada caso deve ser cuidadosamente selecionado de forma a: a) prever resultados semelhantes (uma replicação literal); ou b) produzir resultados contrastantes apenas por razões previsíveis (uma replicação teórica)” (Yin, 2001, p. 69).

A investigação de estudo de caso enfrenta uma situação tecnicamente única em que haverá muito mais variáveis de interesse do que pontos de dados, e, como resultado, baseia-se em várias fontes de evidências, com os dados precisando convergir em um formato de triângulo, e, como outro resultado, beneficia-se do desenvolvimento prévio de proposições teóricas para conduzir a coleta e a análise de dados (Yin, 2001, p. 32).

Para realização do estudo de caso, no que refere aos seus tipos, de acordo com Gomes Neto, Albuquerque e Silva (2024) os métodos são descritivos, explanatório (causal), exploratório. Este último “visa a obtenção de informações preliminares com a finalidade de desenhar posteriormente uma investigação mais ampla e profunda do caso específico ou de outros” (Almeida, 2016, p. 64).

O estudo de caso pode ser único ou coletivo (comparativo ou múltiplo). Diante dos métodos citados, o que se aplica a proposta de estudos de casos desta tese em questão é o do tipo coletivo (comparativo ou múltiplo), este que vai ser detalhado a seguir.

O estudo pode ser de caso único ou múltiplo, a depender dos objetivos da pesquisa. O caso único resulta ou da excepcionalidade do fenômeno ou dos objetivos específicos da pesquisa. A investigação de vários casos, por sua vez, não tem a pretensão da representação estatística, mas é uma estratégia metodológica para produzir comparação entre diferentes complexidades em torno de um problema comum. A delimitação não segue propriamente critérios probabilísticos. Buscam-se variações e não uniformidade (Almeida, 2016, p. 65).

Os estudos de caso podem ter variações, de acordo com a estratégia da pesquisa, que pode ser um caso único ou casos múltiplos, onde este último pode ser trabalhado de forma coletiva ou comparativa (Yin, 2001), pode-se entender que esses estudos podem ser entre dois ou mais indivíduos, grupos, departamentos, empresas, comunidades, locais etc.

O estudo de caso consiste em coletar e analisar informações sobre determinado indivíduo, uma família, um grupo ou uma comunidade, a fim de estudar aspectos variados de sua vida, de acordo com o assunto da pesquisa. É um tipo de pesquisa qualitativa e/ou quantitativa, entendido como uma categoria de investigação que tem como objeto o estudo de uma unidade de forma aprofundada, podendo tratar-se de um sujeito, de um grupo de pessoas, de uma comunidade etc. São necessários alguns requisitos básicos para sua realização, entre os quais, severidade, objetivação, originalidade e coerência (Prodanov, 2013, p. 60).

Para Gomes Neto, Albuquerque e Silva (2024, p. 104) um estudo de caso comparativo:

ocorre quando olhamos para duas ou mais coisas (fatos, fenômenos ou outros objetos de interesse) que são semelhantes em alguns aspectos e diferentes em outros, realizando análises para ver o que deles podemos aprender. A análise qualitativa, nessas situações, enfrenta as semelhanças e dessemelhanças entre os casos, aprofundando informações sobre o fenômeno estudado.

“O método comparativo orienta a investigação observando dois ou mais fatos, fenômenos, indivíduos ou classes, procurando ressaltar as diferenças e similaridades entre eles” (Tako; Kameo, 2023, p. 11).

Diante do que foi apresentado, a metodologia que foi aplicada nesta tese, no que se refere aos estudos de casos, o método utilizado foi através da análise qualitativa comparativa, pois de acordo com Gomes Neto, Albuquerque, Silva, (2024, p. 106) apresentam algumas vantagens, principalmente nas pesquisas das ciências sociais, visto que “lidam com fenômenos complexos e multifacetados”. Permitem “comparar e contrastar diferentes casos ou configurações”, “podem identificar semelhanças e diferenças”, onde o processo investigativo torna-se mais rico em detalhes, permite uma compreensão maior dos fenômenos estudados e contribuem para responder o problema de pesquisa. No entanto, este estudo em questão precisa ser desenvolvido de acordo com as fases apresentadas na tabela a seguir.

Quadro 14 – Estudo de caso coletivo (comparativo ou múltiplo)

Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
Identificação na literatura do problema de pesquisa e da hipótese testável.	Seleção dos casos que serão comparados e especificação dos parâmetros de comparação.	Comparação entre os casos (análise das semelhanças e diferenças).	Elaboração de respostas ao problema de pesquisa a partir da análise comparativa.

Fonte: Adaptado de Gomes Neto, Albuquerque, Silva, (2024, p. 106)

7.4 Delimitação Temporal e Espacial

A pesquisa se concentra em casos ocorridos no período entre 2004 e 2024, considerando o aumento do uso das redes sociais, a polarização política e o crescimento dos debates sobre racismo e liberdade de expressão. O recorte geográfico está circunscrito ao território brasileiro, mas que seja apresentador (a) de televisão em Pernambuco, com foco em figuras públicas que atuam em emissoras de alcance nacional (TV aberta ou por assinatura), cujas falas repercutem em ambientes digitais amplamente acessíveis.

Acreditando que o apresentador de televisão tem um papel importante para sociedade, que é uma figura pública, que deve ter a preocupação com a sua imagem, com credibilidade,

confiança e seriedade, onde representa uma empresa que tem como finalidade transmitir informação, gerar audiência, educar, fomentar a cultura, entretenimento dentre outros. Importante também ressaltar que normalmente essas empresas têm um departamento jurídico, que deve assessorar, orientar e defender os seus colaboradores, principalmente nas questões relacionadas ao direito de imagem, direitos autorais, ações judiciais de calúnia, difamação, injúria, preconceitos, discriminação e racismo.

Diante dos pontos aqui apresentados, justifica-se a escolha e delimitação do campo de estudo, para analisar os crimes de racismo estrutural digital, no período de 2004 a 2024, que envolvam apresentadores de televisão no estado de Pernambuco.

7.5 Procedimentos de Análise

Após a seleção dos casos, coleta dos materiais, documentos e registros (vídeos, transcrições, matérias jornalísticas, postagens em redes sociais), foi realizada a organização dos dados empíricos em categorias analíticas, conforme os eixos:

- (a) conteúdo da fala/discurso dos próprios apresentadores;
- (b) resposta institucional dos apresentadores e da rede de televisão (midiática e social);
- (c) repercussão digital (matérias, postagens, comentários, compartilhamentos, hashtags, reações).

Conforme metodologia detalhada neste capítulo, a seguir apresenta-se as análises e resultados desta presente tese.

8 CAPÍTULO 8 - ANÁLISES E RESULTADOS

Para dar continuidade aos trabalhos, ao iniciar as análises propostas, se faz necessário realizar a delimitação dos estudos de caso.

8.1 Delimitação dos Estudos de Caso

Foram selecionados 2 (dois) casos de apresentadores de televisão em Pernambuco que sofreram o crime de racismo e que tenham sido amplamente noticiados e publicados nos ambientes digitais (ex: vídeos, postagens, falas televisionadas reproduzidas em redes sociais). Os critérios de seleção incluem: (a) ser apresentador (a) de televisão em Pernambuco; (b) ter repercussão nacional, (c) relevância para a compreensão da dimensão estrutural do racismo digital, conforme justificativas a seguir.

De acordo com o registro apresentado na figura 45, com a realização da pesquisa no Google, no dia 13 de outubro de 2025, com o tema de “caso de racismo apresentador televisão em Pernambuco no período de 2004 a 2024”, foi possível ter como resultados para o presente estudo de casos os registros e publicações que envolvem os nomes dos apresentadores Evenilson Santana (TV Clube/RecordTV Pernambuco) e Pedro Lins (TV Globo Pernambuco).

Figura 45 - Casos de racismo com apresentador de televisão em Pernambuco no período de 2004 a 2024

Google

caso de racismo apresentador televisão em Pernambuco no período de 2004 a 2024

Modo IA Tudo Notícias Imagens Vídeos Shopping Vídeos curtos Mais Ferramentas

Visão geral criada por IA

Ouvir

Nos últimos anos, vários apresentadores de televisão em Pernambuco relataram casos de racismo. Os episódios ocorreram tanto em interações com o público quanto fora do ambiente de trabalho, refletindo o racismo estrutural presente na sociedade.

Casos de racismo contra apresentadores em Pernambuco

- Pedro Lins (TV Globo Pernambuco):** O jornalista e apresentador do telejornal *NE1* foi alvo de dois episódios de racismo amplamente divulgados:
 - 2021:** Foi abordado na rua por uma pessoa que questionou de forma depreciativa por que a TV Globo colocava "pretinhos" para apresentar o jornal.
 - 2023:** Em um shopping no Recife, foi confundido com um entregador de aplicativo e teve sua presença em um telejornal questionada de forma desrespeitosa.
- Evenilson Santana, o Mike (TV Clube/RecordTV Pernambuco):** Em 2021, o apresentador do *Cidade Alerta PE* foi alvo de um ataque racista ao vivo, durante uma transmissão pelo YouTube. Uma pessoa fez um comentário com discriminação racial na seção de comentários do canal.

Contexto e repercussão dos casos

- Reação das emissoras:** As emissoras de televisão manifestaram apoio aos seus profissionais, e os casos ganharam destaque na imprensa local e nacional.
- Discussão sobre racismo estrutural:** Os relatos de racismo contra esses apresentadores geraram debates públicos em Pernambuco sobre o racismo estrutural, a falta de representatividade e a necessidade de combater o preconceito.
- Solidariedade e conscientização:** A reação de Pedro Lins e Evenilson Santana, ao denunciar publicamente o racismo sofrido, estimulou a solidariedade e a discussão sobre o tema, contribuindo para a conscientização sobre a luta antirracista.

Apresentador do Cidade Alerta sofre ataque racista ao vivo
4 de jul. de 2021 — atualizado em 05/07/2021 às 16:04. whatsapp ...
NaTelinha

Pedro Lins, apresentador do Telejornal NE1 (Glob...
31 de ago. de 2021 — na1 eu...
Facebook · Orlando Silva

Apresentador da Globo sofre racismo em shopping no PE
5 de jan. de 2023 — O jornalista Pedro Lins, apresentador do NE 1, da Globo em Pernambuco, ...
www.geledes.org.br

Apresentador pernambucano é vítima de racismo. Saiba mais
25 de ago. de 2021 — Pedro Lins, apresentador do NE1 da TV Globo Nordeste, em Pernambuco, se...
portalsg.com

Opinião Pernambuco - Racismo Estrutural e...
22 de nov. de 2022 — O...
YouTube · TVU Recife



Fonte: Pesquisa no Google, no dia 13 de outubro de 2025

Também foi pesquisado no Google, no dia 13 de outubro de 2025, “Caso de racismo apresentador de televisão em Pernambuco”, mas sem as aspas, visando deixar a pesquisa mais genérica, na tentativa de se obter mais resultados na pesquisa, conforme apresentado na figura a seguir.

O que chama a atenção nos resultados da busca apresentada é o tamanho da repercussão nacional que é gerada, pois nenhum dos 6 (seis) primeiros sites das matérias listadas são de meios de comunicação de Pernambuco.

Figura 46 - Caso de racismo apresentador de televisão em Pernambuco

The image shows a Google search interface with the query "caso de racismo apresentador de televisão em pernambuco". The search results are as follows:

- Metrópoles** (https://www.metropoles.com): "Jornalista da Globo é vítima de racismo: 'Por que tanta ...'" (27 de ago. de 2021) — Pedro Lins, apresentador da 1ª edição na TV Globo Nordeste, em Pernambuco, foi vítima de racismo e publicou um vídeo em sua conta no ...
- Estado de Minas** (https://www.em.com.br): "Jornalista da Globo denuncia racismo em shopping de PE" (6 de jan. de 2023) — Pedro Lins foi confundido com entregador em loja de shopping e observa o racismo estrutural na comparação (foto: Redes Sociais/Reprodução).
- UOL** (https://www.uol.com.br): "Apresentador da Globo sofre racismo em shopping no PE" (5 de jan. de 2023) — O jornalista Pedro Lins, apresentador do NE 1, da Globo em Pernambuco, denunciou em suas redes sociais que foi alvo de racismo estrutural, ... 
- NaTelinha** (https://natelinha.uol.com.br): "Apresentador do Cidade Alerta sofre ataque racista ao vivo" (5 de jul. de 2021) — "Na última sexta-feira o apresentador Evenilson Santana, nosso Mike, sofreu um ataque de racismo em nossas redes sociais. Foi chamado de 'macaco ..." 
- VEJA** (https://veja.abril.com.br): "Apresentador da Globo sofre racismo em shopping - VEJA" (12 de jan. de 2023) — Apresentador do telejornal NE1, da TV Globo, Pedro Lins foi vítima de racismo no Shopping Recife. O jornalista entrou em uma loja para ... Não inclui: caso pernambuco
- Terra** (https://www.terra.com.br): "Racismo: apresentador da TV Globo foi confundido com ..." (5 de jan. de 2023) — Nesta quarta-feira (4), o jornalista Pedro Lins, apresentador do telejornal NE1 na TV Globo em Pernambuco, relatou ter sofrido racismo em uma ...

Fonte: Pesquisa no Google, no dia 13 de outubro de 2025

Para dar início ao primeiro estudo de caso (1), como vítima de racismo nos ambientes digitais, apresenta-se o caso do apresentador de televisão Evenilson Santos Santana, conhecido como “Mike Tyson” é natural de Aracajú (Sergipe).

8.1.1 Estudo de caso 1 - Evenilson Santana (TV Clube/RecordTV Pernambuco)

Evenilson Santana (Mike) é apresentador do Balanço Geral Manhã, transmitido ao vivo pela TV Guararapes e Youtube³³, de segunda a sexta, a partir das 6h30 da manhã. Com 34 mil seguidores no Facebook³⁴ (evenilsonsantanaoficial), com 126 mil seguidores no Instagram³⁵ (mikenilsonsantana), Youtube de EVENILSON SANTANA MIKE TYSON³⁶ (@EVENILSONSANTANA), com 9,4 mil inscritos e 411 vídeos, Youtube da TV Guararapes³⁷ (@TVGuararapesOficial), com 704 mil inscritos, conforme informações retiradas das redes sociais em 19 de novembro de 2025.

Figura 47 – Apresentador Evenilson Santana no Balanço Geral



Fonte: Youtube³⁸ (2025)

A pesquisa realizada no Google em 13 de outubro de 2025, ao fazer uma busca usando as seguintes palavras: “Racismo Evenilson Santana nas Redes Sociais”, sem as aspas, teve aproximadamente 15.900 resultados, conforme a figura 48. O primeiro resultado que aparece é uma publicação do próprio apresentador em seu Instagram, há 4 anos, onde teve mais de 2 mil marcações como “Gostei”, com a seguinte publicação: “Crime de injúria racial. Não vamos tolerar nenhum tipo...”. Esse registro e postagem ocorreu depois que o Mike “sofreu um ataque de racismo em nossas redes sociais. Foi chamado de ‘macaco’ por uma telespectadora”.

³³ <https://www.youtube.com/hashtag/bgmpe>

³⁴ https://www.facebook.com/evenilsonsantanaoficial/?locale=pt_BR

³⁵ <https://www.instagram.com/mikenilsonsantana/>

³⁶ <https://www.youtube.com/@EVENILSONSANTANA>

³⁷ <https://www.youtube.com/@TVGuararapesOficial>

³⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=ESw4Nc6TaIA&t=141s>

O segundo resultado apresentado nesta pesquisa é da Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abratel), com a seguinte chamada: “Apresentador do Cidade Alerta sofre ataque de racismo ao vivo”, no dia 06 de julho de 2021. O quarto resultado desta mesma figura, aparece novamente uma publicação da Abratel, do dia anterior (05/07/2021), com uma nota de repúdio em nome de Evenilson Santana.

Figura 48 - Racismo Evenilson Santana nas Redes Sociais

The image shows a Google search interface with the query "racismo evenilson santana nas redes sociais". The search results are as follows:

- Instagram - mikenilsonsantana**: Mais de 2 mil marcações "Gostei" · há 4 anos. **Crime de injúria racial. Não vamos tolerar nenhum tipo ...** ... Evenilson Santana, nosso Mike, sofreu um ataque de racismo em nossas redes sociais. Foi chamado de "macaco" por uma telespectadora. O que ...
- Abratel**: <https://abratel.org.br> · apresentador-do-cidade-alerta-so... **Apresentador do Cidade Alerta sofre ataque racista ao vivo** 6 de jul. de 2021 — ... Santana, nosso Mike, sofreu um ataque de racismo em nossas redes sociais. ... Evenilson e detonou o ataque racista. "É inadmissível que ...
- Facebook**: <https://www.facebook.com> · TVBorborema · posts · na... **TV Borborema** Na última sexta-feira o apresentador Evenilson Santana da TV Clube em Pernambuco, uma emissora do Sistema Opinião de Comunicação, sofreu um ataque de racismo ...
- Abratel**: <https://abratel.org.br> · nota-de-repudio-evenilson-santana **Nota de repúdio | Evenilson Santana** 5 de jul. de 2021 — Na última sexta-feira (2), Santana foi chamado de "macaco" por uma telespectadora nas redes sociais. ... O racismo no Brasil é estrutural, com ...
- YouTube**: <https://www.youtube.com> · watch **TV Clube PE se manifesta sobre Evenilson Santana que foi ...** TV Clube PE se manifesta sobre Evenilson Santana que foi vítima de racismo · Comments.

Fonte: Pesquisa no Google, no dia 13 de outubro de 2025

Este crime ocorreu no dia 02 de julho de 2021, na noite de sexta-feira, quando era apresentador do Cidade Alerta Pernambuco, estava no seu horário e ambiente de trabalho, apresentando ao vivo na TV e no Youtube, quando se deparou com comentários racistas de uma mulher, chamada de Suellen, que estava assistindo a reportagem através do canal do Youtube (Diariose, 2021).

De acordo com a redação do Diariose (2021):

Uma internauta identificada apenas como Suellen utilizou os comentários da retransmissão do jornalístico nas redes sociais da TV Clube, afiliada da Record no estado, para questionar se o “macaco” que estava apresentando o telejornal “era louco”. A mensagem foi lida pelo apresentador, que se despediu dos telespectadores

afirmando que nunca havia encerrado um telejornal de forma tão triste. Ele deixou o estúdio da atração aos prantos. Pouco depois, Santana voltou ao ar durante o Jornal da Clube e falou sobre a mensagem racista.

Na mesma matéria foi possível pegar algumas falas do apresentador Evenilson Santana, conforme citações a seguir (Diariose, 2021).

Infelizmente, 2021 e tem gente com esse tipo de comportamento. Tanta coisa importante pra gente se preocupar e alguém vai em uma rede social, na nossa transmissão, perto do fim do Cidade Alerta e comenta isso. Primeiro, ela escreveu macaco de forma errada, botou nacaco. Depois, ela achou pouco e para ninguém ter dúvidas do xingamento, corrigiu.

Essa pessoa já foi identificada. Eu não dou muita importância as vezes, mas tem muita gente indignada. Não param de chegar mensagens do pessoal preocupado comigo. A assessoria jurídica da TV já foi acionada, tem muita gente me ligando. Eu poderia dar pouca importância, mas isso gerou comoção em muita gente, sabe? Eu mesmo me chamo de negão, eu elevo a cor negra, e tenho muito orgulho disso. Sabe por que? São quase trinta anos na comunicação, e pra quem não sabe, foi muito difícil. É muito mais difícil pra gente que é negro.

É muito mais complicado. Você é vítima de discriminação toda hora, e nós estamos em 2021, minha gente. Não é possível. Por mim eu iria deixar quieto. Mas os nossos colegas já estão se movimentando, a nossa gerente, e o nosso pessoal vai acionar a assessoria jurídica. Eu não estou preocupado em ganhar dinheiro, indenização, nada disso. Mas a gente precisa corrigir esses erros, ir reparando isso, que infelizmente já é histórico. Eu peço desculpas ao público por ter terminado o jornal desabando, mas nós somos de carne e osso.

Essa pessoa que comentou tem nome, tem tudo. E ela é completamente fora do escopo de tudo que tenho recebido aqui em Pernambuco desde que eu cheguei. Eu tenho recebido carinho, uma admiração das pessoas, e isso desde que eu cheguei. Então, ela tá fora completamente. É um caso extremamente raro, porque os pernambucanos são pessoas muito amáveis. Que Deus tenha piedade dela.

Na época, a jornalista e âncora do Jornal da Clube, Isly Viana, “também desabafou sobre o ataque racista sofrido pelo colega de trabalho” (Diariose, 2021).

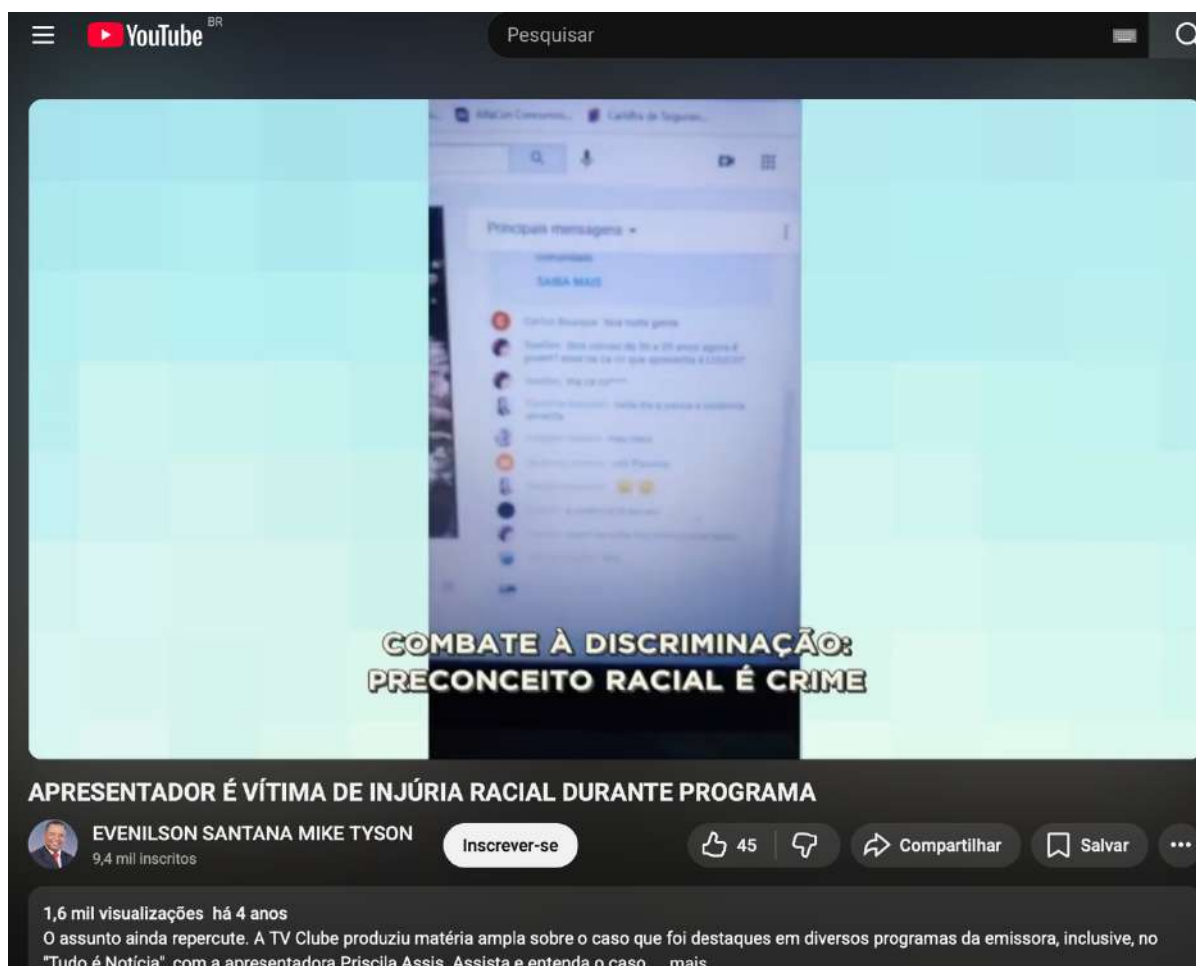
Ninguém merece isso. Absolutamente ninguém. Nenhum negro, nenhuma negra, merece passar por uma humilhação dessas. Eu gostaria de poder te dar um abraço agora. É um profissional experiente, dedicadíssimo. Isso é de cortar o coração. A gente não pode mais admitir esse tipo de coisa. Isso não pode continuar e vai ser registrado sim, levado a diante e denunciado. Não vai ficar impune. Não pode ficar impune. Isso é um absurdo, e precisa parar. E quem tem que falar sobre isso não são só os negros e negras. Todas as pessoas tem que ser antirracistas.

A seguir apresenta-se um registro da matéria publicada e disponível no Canal do Youtube de EVENILSON SANTANA MIKE TYSON (2021), mostrando os comentários da Suellen, que ficaram gravados e serviram como provas na denúncia do crime de racismo, conforme apresentados nas figuras 49 e 50.

O vídeo publicado em 15 de jul. de 2021, teve 1.658 visualizações, conforme registro na figura a seguir tem o seguinte tema: “Apresentador é vítima de injúria racial durante programa”, chamando a atenção que para o “combate à discriminação: preconceito racial é crime”. “O assunto ainda repercute. A TV Clube produziu matéria ampla sobre o caso que foi

destaques em diversos programas da emissora, inclusive, no “Tudo é Notícia”, com a apresentadora Priscila Assis”.

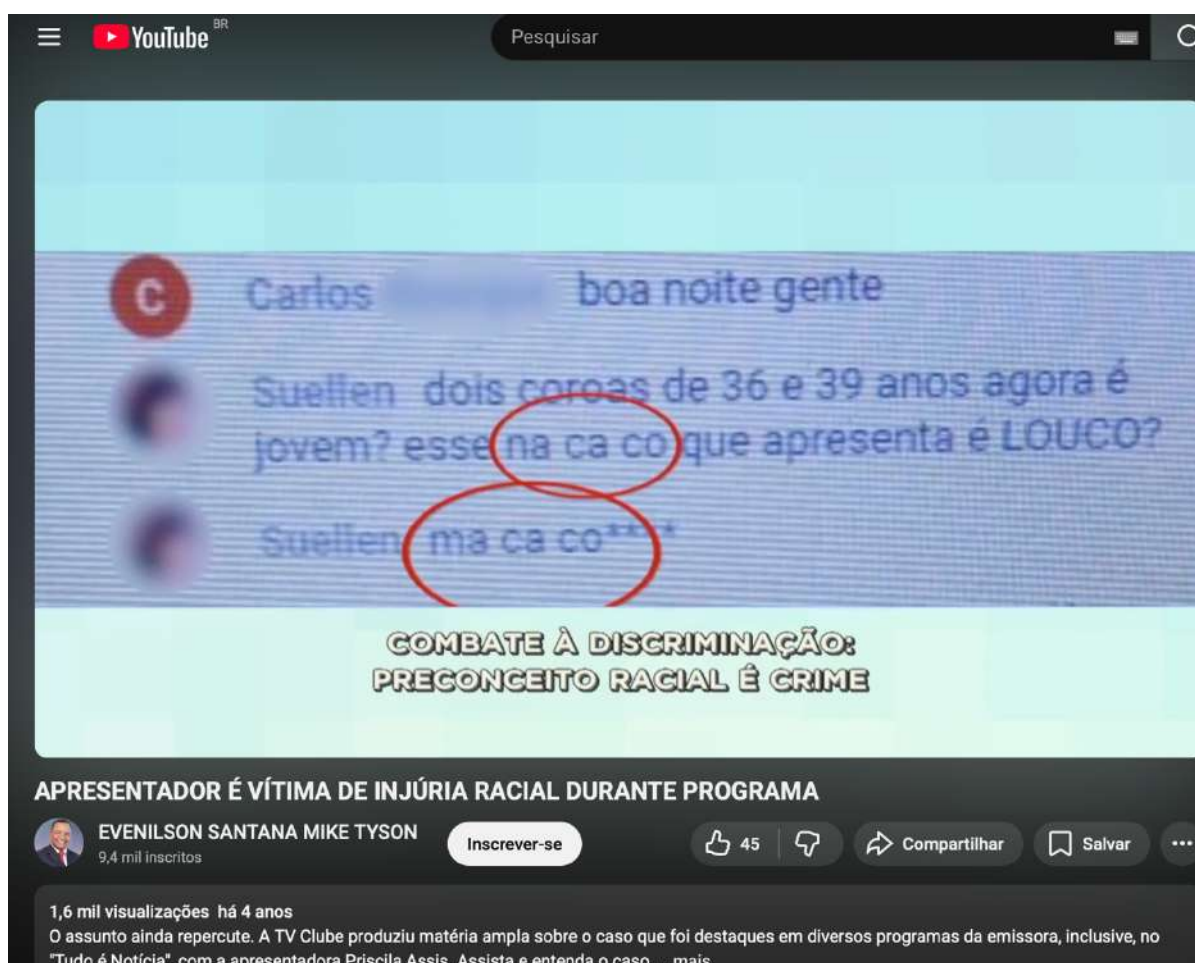
Figura 49 – Combate à discriminação: preconceito racial é crime



Fonte: EVENILSON SANTANA MIKE TYSON (2021)

Neste dia que o programa estava sendo transmitido ao vivo pelo canal oficial da emissora de televisão no Youtube, tinham várias pessoas comentando no chat de forma educada, quando vieram os comentários da Suellen, “dois coroas de 36 e 39 anos é jovem?, esse na ca co que apresenta é LOUCO?”, mesmo errando a palavra e a digitação, ela volta e corrige o que de fato queria dizer, “ma ca co****”, mostrando assim que realmente estava com a intenção de agredir, com seu discurso de ódio e injúria racial.

Figura 50 – Registros dos comentários de racismo no Canal do Youtube



Fonte: EVENILSON SANTANA MIKE TYSON (2021)

Segue o registro do apresentador Evenilson Santana, no dia 02 de julho de 2021, quando estava ao vivo na TV e no Youtube, com a transmissão do Cidade Alerta Pernambuco, quando se deparou com a situação constrangedora dos comentários racistas no Youtube.

Figura 51 – Apresentador Evenilson Santana no Cidade Alerta Pernambuco



Fonte: Natelinha (2021)

No dia 05/07/2021 a TV Clube publica no seu site oficial e demais meios de comunicação, uma nota oficial, citando os fatos ocorridos do crime de injúria racial, conforme informações e registro da figura 52.

Na última sexta-feira o apresentador Evenilson Santana, nosso Mike, sofreu um ataque de racismo em nossas redes sociais. Foi chamado de "macaco" por uma telespectadora. O que para muita gente foi apenas um xingamento, para a justiça tem outro nome: Crime de injúria racial.

Não vamos tolerar nenhum tipo de preconceito com quem que se seja. Pra nós da TV Clube/RecordTV a cor da pele não determina caráter, integridade, profissionalismo e ética.

Figura 52 – Nota Oficial da TV Clube

Instagram

Entrar Cadastre-se

NOTA OFICIAL

Na última sexta-feira o apresentador Evenilson Santana, o nosso Mike, sofreu um ataque de racismo nas redes sociais da Nossa TV. Foi chamado de "macaco" por uma telespectadora. O que para muita gente foi apenas um xingamento, para a justiça tem outro nome: **Crime de injúria racial.**

Não vamos tolerar nenhum tipo de preconceito com quem quer que seja. Pra nós da TV Clube/Record TV a cor da pele não determina caráter, integridade, profissionalismo e ética. Esses sim são valores que nos pautam, que pautam nosso jornalismo e todos os setores das empresas que formam o Sistema Opinião. Nosso compromisso é com os fatos, com a verdade, com a busca de uma sociedade eticamente justa.

Somos um país marcado por uma herança históricas de preconceito racial. O racismo estrutural existe e tem machucado diariamente milhares de pessoas. A dor de Evenilson e de outras pessoas que passam por isso todos os dias não se questiona. Se combate. O racismo se combate com boas práticas de respeito e convivência e não com agressões e intolerância. Racismo é moralmente deplorável e não podemos mais aceitá-lo.

A empatia com outro é compromisso primordial para uma vida em sociedade e a TV Clube ciente da sua importância e responsabilidade enquanto uma emissora de televisão vai tomar todas as medidas cabíveis na esfera jurídica em apoio ao nosso apresentador. E não só a ele, mas a todos e todas que passam por essa mesma humilhação há tantos anos.

Cara agressora, nós exigimos respeito antes de tudo. A sua audiência não nos interessa.

Diga NÃO ao Racismo
Somos todos Evenilson

Recife, 05 de julho de 2021

tvclubeoficial | TVCLUBE | RECORDTV | OPINIÃO

mikenilsonsantana • Seguir

mikenilsonsantana 228 sem
#repost @tvclubeoficial @repost.user
Na última sexta-feira o apresentador Evenilson Santana, nosso Mike, sofreu um ataque de racismo em nossas redes sociais. Foi chamado de "macaco" por uma telespectadora. O que para muita gente foi apenas um xingamento, para a justiça tem outro nome: Crime de injúria racial.

Não vamos tolerar nenhum tipo de preconceito com quem que se seja. Pra nós da TV Clube/RecordTV a cor da pele não determina caráter, integridade, profissionalismo e ética.

Diga **NÃO** ao Racismo.
#SomosTodosEvenilson.

2.035 curtidas
5 de julho de 2021

Entrar para curtir ou comentar.

Fonte: Instagram³⁹ (2021)

No dia 05/07/2021 a Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abratel) publicou em seu site oficial uma nota de repúdio, com relação ao fato ocorrido, conforme informações e registro da figura a seguir.

A Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abratel) repudia as ofensas racistas sofridas pelo apresentador Evenilson Santana da TV Clube de Recife, associada da Abratel. Na última sexta-feira (2), Santana foi chamado de "macaco" por uma telespectadora nas redes sociais.

³⁹ <https://www.instagram.com/p/CQ8ooPCBc1x/>

É inadmissível que esses discursos e atos de ódio continuem ocorrendo livremente em nossa sociedade. O racismo no Brasil é estrutural, com consequências que perduram fortemente até os dias atuais.

Profissionais e emissoras têm a essencial missão de levar informação a todos, independentemente da cor, raça ou gênero.

A Abratel espera que as agressões sejam devidamente apuradas e que os envolvidos sejam exemplarmente punidos. Nossa total solidariedade e respeito ao jornalista Evenilson Santana.

Figura 53 – Nota de repúdio - Evenilson Santana

ABRATEL. Sobre a Abratel | Imprensa | Atuação | Convênios | Contato

Nota de repúdio | Evenilson Santana

NOTÍCIAS 05/07/2021 POR ABRATEL

Mais Lidas

- Abratel celebra os 50 anos da Aerp em solenidade na Câmara
- Anatel: GAISPI e GIREL têm novos presidentes
- TV 3.0 na Semana Nacional de Ciência e Tecnologia
- Programa Brasil Antenaado prorroga prazo para solicitação da parabólica digital gratuita
- Ministro das Comunicações visita RECORD SP e debate futuro da TV 3.0

Informe Abratel

Compartilhe: [ícones de compartilhamento]

A Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abratel) repudia as ofensas racistas sofridas pelo apresentador Evenilson Santana da TV Clube de Recife, associada da Abratel. Na última sexta-feira (2), Santana foi chamado de "macaco" por uma telespectadora nas redes sociais.

É inadmissível que esses discursos e atos de ódio continuem ocorrendo livremente em nossa sociedade. O racismo no Brasil é estrutural, com consequências que perduram fortemente até os dias atuais.

Profissionais e emissoras têm a essencial missão de levar informação a todos, independentemente da cor, raça ou gênero.

A Abratel espera que as agressões sejam devidamente apuradas e que os envolvidos sejam exemplarmente punidos. Nossa total solidariedade e respeito ao jornalista Evenilson Santana.

Diga Não ao Racismo

Fonte: Abratel (2021)

Figura 54 – Polícia Civil conclui inquérito que investiga caso de injúria racial sofrido pelo apresentador Evenilson



Fonte: TV Guararapes Oficial (2023)

A seguir, apresenta-se a transcrição do vídeo publicado no dia 04 de abril de 2023, pelo YouTube, no Canal da TV Guararapes Oficial, com o tema: Polícia Civil conclui inquérito que investiga caso de injúria racial contra o apresentador Evenilson (TV Guararapes Oficial, 2023).

Deixa eu voltar a este caso que mexe muito comigo e mexe muito com você que acompanhou há quase dois anos toda essa história que ainda repercute. A conclusão do Inquérito que investiga o caso de injúria racial que soufri em 2021. Na ocasião, uma mulher postou um comentário racista no YouTube enquanto eu apresentava o Cidade Alerta no lugar de André Estanislau. Agora o caso está no Ministério Público. Ontem nós trouxemos informações ao vivo sobre o caso, e agora você acompanha a reportagem ainda mais detalhada com a repórter Jaqueline Bandeira. A investigação policial foi concluída um ano e oito meses após a denúncia em julho de 2021. Evenilson Santana, o Mike Tyson tirava férias do apresentador André Estanislau na condução do Cidade Alerta, na TV Guararapes, Record TV. Durante a transmissão ao vivo pelo YouTube apareceu este comentário, uma mulher agrediu o apresentador com uma frase racista. O crime foi denunciado ao vivo por Mike, que terminou o programa revoltado e muito abalado com a agressão. Logo em seguida ele procurou a delegacia. O delegado Hélder Tavares, responsável pelo inquérito explica porque a investigação foi mais demorada, até chegar a autora do comentário. Após aconteceu o episódio foi protocolar da representação na delegacia de crime cibernéticos, onde a autora do delito foi identificada, e após isso chegou até a delegacia da gente em março passado, e por conta da autora residir em outro estado, isso levou mais um tempo no

trâmite do inquérito policial. A mulher tem cerca de 20 anos, mora em Arapiraca estado de Alagoas. Em depoimento, negou ter cometido a injúria, onde ligou no depoimento dela e interrogatório, que a conta dela havia sido hackeada. Foi esse argumento da defesa dela, embora não tenha convencido essa autoridade policial, tendo em vista que ela não apresentou nenhum boletim de ocorrência sobre esse fato ou qualquer outro que seja, como a conta dela foi hackeada só para o cometimento desse delito. Outros elementos na investigação me convenceram de que ela não estava contando a verdade. Com a conclusão do inquérito policial, o caso foi remetido ao Ministério Público de Pernambuco, que deve analisar o documento e decidir pela apresentação da denúncia à justiça. Caso seja condenada por injúria racial, a autora do comentário pode pegar de um a três anos de reclusão. Vale ressaltar que nesse caso, o crime apurado ainda é de injúria racial porque ele foi cometido antes de uma mudança no código penal de janeiro deste ano. É que em janeiro de 2023 foi publicada uma sanção assinada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva que tipo crime de racismo a injúria racial, com isso a pena que antes era de 1 a 3 anos, passa a ser de dois a cinco anos de reclusão. Além disso, deixa de ser um crime afiançável, não se prescreve e não precisa de representação de um advogado, basta que a vítima denuncie o caso em boletim de ocorrência para prosseguir com a investigação. Os crimes cometidos a partir deste ano serão caracterizados como racismo. O Advogado do escritório que acompanha o caso de injúria racial de Evenilson aponta que essa mudança fortalece o combate ao racismo e reforça que o ocorrido com o apresentador é um exemplo de que é preciso denunciar, para que esse preconceito na internet não fique impune. Acabou a brincadeira né? Não é mais brincadeira não! É mais plausível qualquer coisa com relação a raça, com relação a qualquer tipo de preconceito. Aquela brincadeira de, não mas eu tava brincando. A brincadeira agora ela é bonita né, você ir para um estádio e você começar a xingar um jogador, você vai ser punido e vai ser proibido durante cinco anos, ou seja, você não vai fazer isso. Vai chegar na delegacia e conseguir sair pagando fiança. Você não vai pensar, você vai se recolhido e só o juiz ele poderá arbitrar a sua liberdade.

De acordo com as informações postadas pela Faxaju (2023):

A Polícia Civil de Pernambuco indiciou na última quinta-feira (30) por injúria racial, por meio virtual a mulher que chamou o jornalista sergipano Evenilson Santana, mais conhecido como Mike Tyson, de “macaco” durante a transmissão de um programa jornalístico em julho de 2021.

Evenilson prestou uma queixa e o caso foi encaminhado para o setor de crimes Cibernéticos e acompanhado pelo DHPP da Polícia Civil de Pernambuco. A mulher, assim como testemunhas arroladas pelo jornalista, foram ouvidas e a acusada indiciada por injúria racial.

Evenilson sofreu a injúria racial quando apresentava um programa em Recife (PE), porém a Polícia comprovou que a agressão veio de uma pessoa residente de Arapiraca (AL). No comentário a mulher diz: “ma ca co”, com sílabas separadas, mas ainda assim foi possível reconhecer o crime e, posteriormente, a responsável.

A matéria publicada também divulgou algumas falas do jornalista Evenilson Santana (Faxaju, 2023):

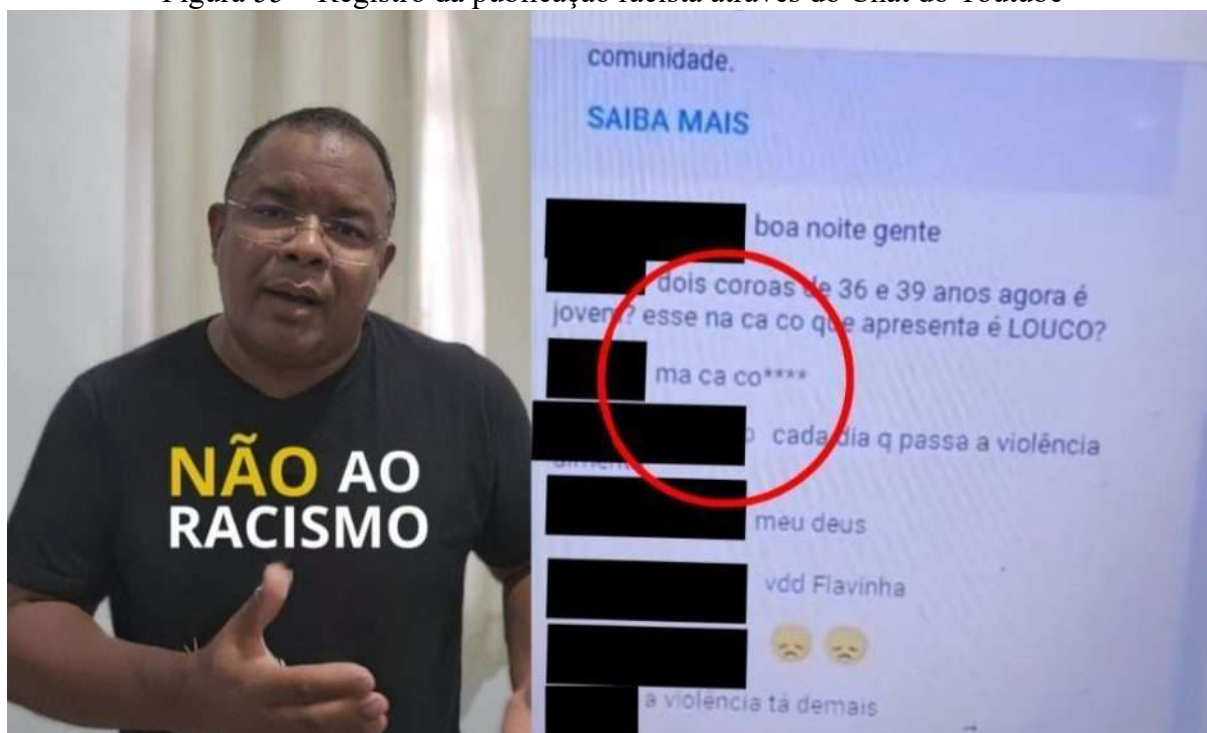
Eu estava falando sobre dois desaparecidos, e para mim, falar sobre eles era o mais importante, mas ela se incomodou porque eu falei ‘esses jovens estão desaparecidos há dias’, e eram homens de trinta e poucos anos. Ela disse “esse macaco que apresenta é louco?”, ela se incomodou porque eu chamei eles de jovens, não tinha nem justificativa plausível.

Eu sofri há quase dois anos e a agressora foi indiciada pela polícia. Agora o caso está nas mãos do Ministério Público Estadual. Quero aqui agradecer ao delegado doutor Helder Tavares, aos advogados doutor Bruno Santos, Daniel Lima, contratados pela empresa na qual eu trabalho pra poder me representar e agradecer a você que me encontrou várias vezes, que torceu, que se manifestou solidário a esta causa, sempre

disse pra mim ‘ó não desista bota pra frente’ e foi o que a gente fez agora está nas mãos do Ministério Público Estadual.

Não quero indenização nem nada, quero um caráter pedagógico, uma retratação e que ganhe a devida repercussão para que a gente não veja esse tipo de comportamento. Já passei por tanta coisa, tanta dificuldade desde criança por ser preto, aí você conquista seu espaço, pois venho de uma família de origem bem humilde, chego a um posto que sei que é almejado e alguém do nada solta pedradas, como se, de repente, a cor fosse desmerecida por si só, então por incrível que pareça isso machuca.

Figura 55 – Registro da publicação racista através do Chat do Youtube



Fonte: Faxaju (2023)

No que se refere as questões processuais deste crime cibernético de racismo digital, registrado como injúria racial, apresenta-se os dados dos processos retirados do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Processo 0120980-02.2024.8.17.2001, de 22/10/2024.

O que chama atenção é que se trata de um crime cibernético, com o fato e provas digitais, onde o fato ocorrido aconteceu no dia 02/07/2021 e o processo só deu início em 22/10/2024, após com o fim do inquérito policial e a denúncia do Ministério Público de Pernambuco, com uma lacuna de temporal de 3 anos, 3 meses e 20 dias.

Figura 56 – Registro do Processo 0120980-02.2024.8.17.2001 no Poder Judiciário de Pernambuco (p. 1)



Poder Judiciário de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/11/2025

Número: **0120980-02.2024.8.17.2001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Órgão julgador: **8ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Real**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
35º Promotor de Justiça Criminal da Capital (REQUERENTE)	
	BRUNO LIMA SANTOS (ADVOGADO(A))
SUELLEN CIRINO DOS SANTOS (DENUNCIADO(A))	
SUELLEN CIRINO DOS SANTOS (INVESTIGADO(A))	

Outros participantes	
EVENILSON SANTOS SANTANA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
214462509	28/08/2025 11:30	Contestação	Contestação
214462511	28/08/2025 11:30	DP - SUELLEN CIRINO DOS SANTOS - 28.08.25	Anexo
214420002	28/08/2025 08:38	Despacho\Intimação\Intimação (Outros)	Despacho\Intimação\Intimação (Outros)
209344478	10/07/2025 11:41	Carta Precatória TJAL devolvida - citação / cumprida positivamente ref.id. 207040241	Outros Documentos
209348532	10/07/2025 11:41	0120980-02.2024.8.17.2001 DEVOLUÇÃO CP TJAL_VOLUME-02 (pg-30)	Carta Precatória (Outras)
209348533	10/07/2025 11:41	_VOLUME-03 (pg-41)	Carta Precatória (Outras)
207040241	11/06/2025 12:46	Protocolo - Carta Precatória ID 206834193 (citação)	Protocolo (outros)
206904413	10/06/2025 14:04	NDF	Certidão (Outras)
206834193	10/06/2025 12:41	Carta Precatória (Outras)	Carta Precatória (Outras)
196855614	27/02/2025 14:51	Decisão	Decisão
187877144	08/11/2024 18:23	Denúncia (Outras)	Denúncia (Outras)
187877146	08/11/2024 18:23	16344222 - Injúria racial	Denúncia (Outras)
187643179	07/11/2024 09:40	Decisão	Decisão
186626980	29/10/2024 08:48	Certidão (Outras)	Certidão (Outras)
186629532	29/10/2024 08:48	Consulta Processual Unificada	Outros Documentos
186565251	28/10/2024 10:27	Habilitação nos autos	Petição Simples de Terceiro Interessado

Fonte: Tribunal de Justiça de Pernambuco

Figura 57 – Registro do Processo 0120980-02.2024.8.17.2001 no Poder Judiciário de Pernambuco (p. 2)

186037161	22/10/2024 23:30	Petição Inicial (Outras)	Petição Inicial (Outras)
186038813	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-01 (pg-1)	Inquérito policial
186038814	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-02 (pg-9)	Inquérito policial
186038816	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-03 (pg-13)	Inquérito policial
186038818	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-04 (pg-18)	Inquérito policial
186038821	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-05 (pg-23)	Inquérito policial
186038822	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-06 (pg-28)	Inquérito policial
186038824	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-07 (pg-32)	Inquérito policial
186038825	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-08 (pg-36)	Inquérito policial
186038827	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-09 (pg-41)	Inquérito policial
186038828	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-10 (pg-45)	Inquérito policial
186038829	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-11 (pg-51)	Inquérito policial
186038830	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-12 (pg-55)	Inquérito policial
186039732	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-13 (pg-58)	Inquérito policial
186039734	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-14 (pg-62)	Inquérito policial
186039735	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-15 (pg-66)	Inquérito policial
186039736	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-16 (pg-69)	Inquérito policial
186039737	22/10/2024 23:30	2023.0299.000062-08 R3 (05_12_2023 14_55)_VOLUME-17 (pg-73)	Inquérito policial
186109824	22/10/2024 23:30	16344222 - Injúria racial	Denúncia (Outras)

Fonte: Tribunal de Justiça de Pernambuco

A seguir, apresenta-se a Denúncia do Ministério Público de Pernambuco (16344222) - Injúria racial, conforme a figura 58.

Por questões relacionadas a LGPD, os dados e informações da pessoa que foi denunciada foram suprimidos da imagem a seguir, respeitando a proteção dos dados pessoais dos envolvidos.

Figura 58 – Denúncia do Ministério Público de Pernambuco (16344222) - Injúria racial (p. 1)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL**

35ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital

Av. Visconde de Suassuna, n.º 99, Ed. Paulo Cavalcanti, Boa Vista, Recife-PE.
CEP: 50050-540

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca do Recife/PE

NPU: 0120980-02.2024.8.17.2001

Ref. IP nº 2023.0299.000062-08 — Del. de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa

Doc. nº 16344222

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por conduta do 35º Promotor de Justiça da Capital, adiante assinado, com atuação perante a Central de Inquéritos, usando de suas atribuições constitucionais, especialmente prevista no art. 129, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 41 do CPP, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **DENÚNCIA** contra

SUELLEN CIRINO DOS SANTOS, brasileira,

pelos seguintes fatos:

No dia 02 de julho de 2021, por volta das 19h, na Rua do Veiga, 600, Santo Amaro, nesta capital, a denunciada, de forma consciente e voluntária, injuriou Evenilson Santos Santana, ofendendo-lhe a dignidade e/ou o decoro com a utilização de elementos referentes à sua etnia.

Consta dos autos do procedimento investigatório que a vítima trabalha como apresentador do programa "Cidade Alerta Pernambuco", transmitido pela TV Clube, afiliada da Record TV, bem como pelo canal dessa emissora no youtube.

Nesse contexto, na data e horário em epígrafe, enquanto apresentava o referido programa, a vítima sofreu injúria racial por parte da denunciada que, pelo chat da transmissão no youtube, enviou a seguinte mensagem: "dois coroas de 36 e 39 anos agora é jovem? Esse macaco que apresenta é louco?". Destaca-se que a denunciada, para tanto, utilizou o seu próprio perfil pessoal, sendo identificada como **SUELLEN CIRINO DOS SANTOS**.

Ato contínuo, ainda sem acreditar no que havia ocorrido, a vítima leu a referida mensagem ao vivo e se despediu dos telespectadores,

Figura 59 – Denúncia do Ministério Público de Pernambuco (16344222) - Injúria racial (p. 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

35ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital

Av. Visconde de Suassuna, n.º 99, Ed. Paulo Cavalcanti, Boa Vista, Recife-PE.
 CEP: 50050-540

afirmando que nunca tinha encerrado um telejornal de forma tão triste, tendo deixado o estúdio aos prantos, amparado por colegas de trabalho.

Diante disso, compareceu à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, onde noticiou os fatos ora narrados.

Intimada a comparecer na DEPOL, a denunciada, em interrogatório, negou a prática da conduta delitiva ora narrada.

A prova de materialidade e os indícios suficientes de autoria restaram comprovados no BO nº 9000.12.000005/2023, na Representação Criminal, nos diversos prints, bem como nos depoimentos colhidos em sede policial.

Distribuídos os autos a este Núcleo, verificou-se não ser cabível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. Isso porque, conforme decisão proferida pelo STF no RHC 222.599 - SC, o ANPP não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, §3º, do CP.

Ante o exposto, DENUNCIO a V. Exa, **SUELLEN CIRINO DOS SANTOS** como incurso nas penas do art. 140, §3º, do CP (redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 14.532/2023), razão pela qual oferece o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO a presente denúncia para que, recebida e autuada, se instaure o devido processo legal, nos moldes do artigo 396 e seguintes do CPP, requerendo desde já a citação da denunciada para responder os termos da acusação, designando-se audiência de instrução e julgamento com as intimações de estilo, notificando-se as testemunhas e vítima abaixo arroladas, prosseguindo-se o processo até final sentença condenatória, cientificado o representante ministerial de todos os atos.

Requer a juntada das folhas atualizadas de antecedentes criminais, a serem fornecidas pelo Instituto de Identificação (IITB), além de certidão da Secretaria da Vara acerca de outras ações penais porventura ajuizadas contra a denunciada, pugnando que sejam dadas vistas dos autos ao órgão ministerial atuante junto à Vara para que avalie a possibilidade de suspensão condicional do processo.

Requer, ainda, nos termos do art. 387, IV, do CPP (com redação alterada pela Lei nº 11.719/08), que a denunciada seja condenada à reparação dos danos causados pela infração penal por ela cometida; bem como, com fundamento no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, que sejam declarados suspensos os seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória.

Figura 60 – Denúncia do Ministério Público de Pernambuco (16344222) - Injúria racial (p. 3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL
35ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital
 Av. Visconde de Suassuna, n.º 99, Ed. Paulo Cavalcanti, Boa Vista, Recife-PE.
 CEP: 50050-540

P. Deferimento.
 Recife, data da assinatura eletrônica

JOSÉ EDIVALDO DA SILVA
 Promotor de Justiça

ROL DE VÍTIMAS/TESTEMUNHAS:

Fonte: Tribunal de Justiça de Pernambuco

Importante ressaltar que, por questões relacionadas a LGPD, os dados do Rol de Vítimas/Testemunhas foram suprimidos desta última imagem, respeitando a proteção dos dados pessoais dos envolvidos.

O próximo estudo de caso a ser apresentado é do jornalista Pedro Lins, que na época era o apresentador e jornalista da TV Globo Pernambuco.

8.1.2 Estudo de caso 2 - Pedro Lins (TV Globo Pernambuco)

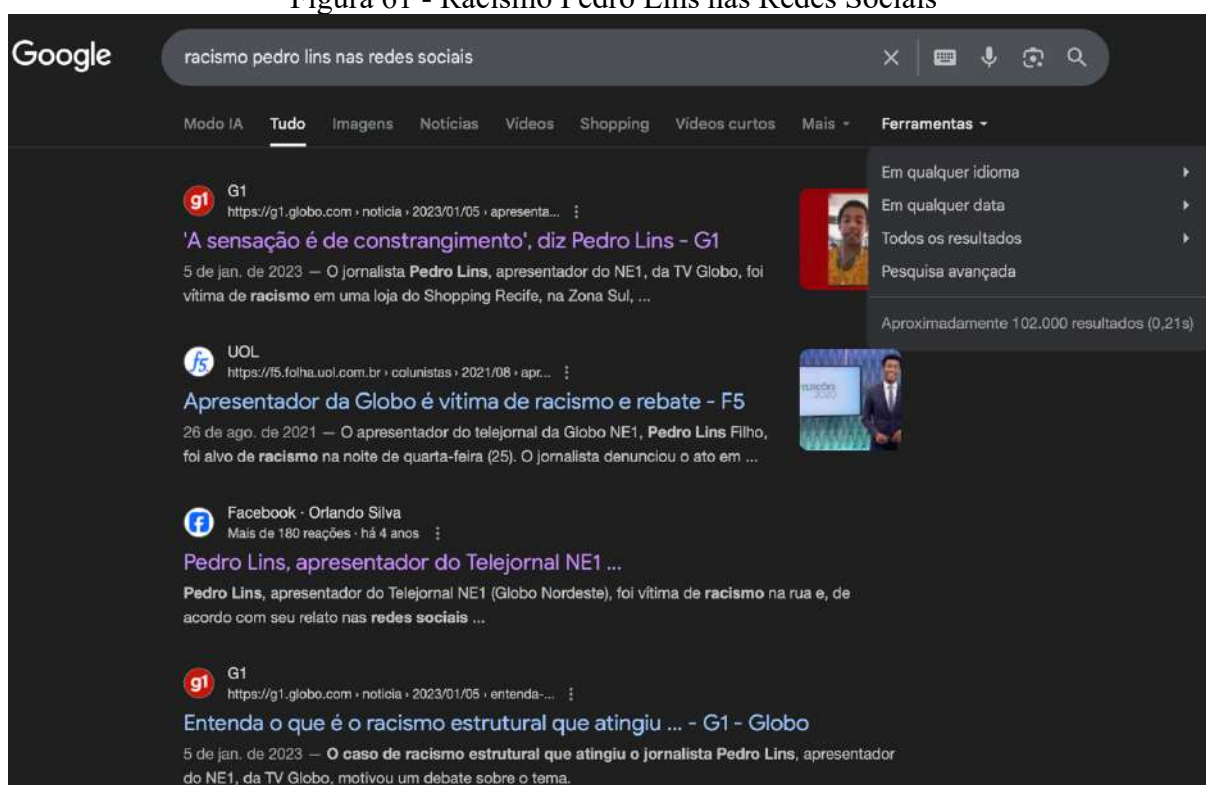
De acordo com as pesquisas realizadas, o primeiro caso de racismo aconteceu no dia 25 de agosto de 2021 e o segundo foi no dia 04 de janeiro de 2023, conforme relatos apresentados a seguir.

Como apresentado na figura 45 e 46, a próxima pesquisa no Google (figura 61), realizada no dia 13 de outubro de 2025, teve como objetivo analisar a repercussão e resultados da busca, com as seguintes palavras: “Racismo Pedro Lins nas Redes Sociais”, da mesma maneira sem as aspas, de forma genérica, onde teve como resultados da pesquisa aproximadamente 102.000 (cento e dois mil) registros ou publicações, conforme a figura 61.

Entre os primeiros resultados, publicados pelo G1.globo.com, (1) em 05 de janeiro de 2023, “a sensação é de constrangimento, diz Pedro Lins”; e (4) em 05 de janeiro de 2023, “Entenda o que é o racismo estrutural que atingiu o jornalista Pedro Lins”, (2) publicado pela folha.uol.com.br, “Apresentador da Globo é vítima de racismo e rebate”; (3) publicação no Facebook de Orlando Silva, “Pedro Lins, apresentador do Telejornal NE1...”.

Diante das 4 (quatro) publicações citadas, percebe-se que em sua maioria se refere ao profissional (jornalista) ou da empresa onde trabalha (Globo), mostrando assim, que o impacto e repercussão das matérias publicadas atingem e envolvem não só o lado pessoal e a sua dignidade, mas também o profissional, como a sua profissão e ambiente de trabalho.

Figura 61 - Racismo Pedro Lins nas Redes Sociais



Fonte: Pesquisa no Google, no dia 13 de outubro de 2025

De acordo com o Diário de Pernambuco (2021), “o jornalista Pedro Lins, apresentador do telejornal NE1, da Globo Nordeste, após ser vítima de racismo, se manifestou sobre o caso nas redes sociais, em um vídeo”. O apresentador estava num restaurante, quando foi parado por uma pessoa que disse: “Falo com quem na Globo para parar de colocar vocês, pretinhos, para apresentar o jornal?”. No vídeo, Pedro Lins “fez questão de lembrar o quanto batalhou para chegar na posição de apresentador e o quanto dói passar por situações racistas”.

Figura 62 - Pedro Lins (apresentador do telejornal NE1, da Globo Nordeste)



Fonte: Diário de Pernambuco (2021)

No dia 27 de agosto de 2021, o apresentador do NE 1, Pedro Lins, fala ao vivo sobre o ataque de racismo que sofreu, conforme a transcrição do vídeo apresentada a seguir.

E antes de terminar, eu quero falar para vocês que na quarta-feira à noite, num restaurante, eu fui parado por uma mulher que me abordou de forma grosseira, questionando o meu trabalho como apresentador de um telejornal da Globo. Foi um comentário racista. Respondi a ela que este espaço que eu ocupo é resultado de trabalho, força, estudo, foco e muita competência. Eu contei esta história nas redes sociais e quero agradecer as carinhosas mensagens de vocês que me acompanham todos os dias aqui no NE1. Agradeço muito a solidariedade dos meus colegas de trabalho e da direção da TV Globo, e de gente de todo o Brasil, que também demonstrou que não tolerará o racismo.

Obrigado pelo apoio de cada um de vocês. Apesar dessa triste situação que infelizmente acontece todos os dias com a população negra deste país. Eu continuo acreditando nas pessoas, apesar da crueldade de algumas delas, e vou continuar seguindo firme, como disse Cora Coralina: 'Se for para semear, então que seja para produzir milhões de sorrisos de solidariedade e amizade'. Não ao racismo, não ao preconceito!

Figura 63 - Pedro Lins apresentador do NETV fala ao vivo sobre ataque de racismo que sofreu



Fonte: Vozes da Democracia (2021)

Com base no vídeo do Canal do YouTube, Cristão Consciente (2021), publicado no dia 26 agosto, o apresentador Pedro Lins faz um desabafo nas redes sociais, conforme a transcrição apresentada a seguir.

O racismo não existe, é tudo mi mi mi. E aí me perguntaram ontem à noite: ‘Falo com quem da Globo para parar de colocar vocês pretinhos para apresentar o jornal?’

Estou compartilhando isso aqui para dizer a você que também passa por isso, que você não está sozinho. E aproveitar para dizer também, como eu disse ontem. Para essa pessoa racista? Sorte. Não. Aqui tem muito trabalho, muita força, muito estudo, muito foco e muita competência.

Vou usar uma poesia, como eu sempre faço, com um texto do Pedro Martins, escritor de São Paulo, que diz o seguinte. ‘Preconceito é uma ação onde há falta de virtude, prevalece na atitude. De um ser sem coração. Ele pensa que é melhor? Quem tem mais capacidade? Mas na verdade, é maior a sua imbecilidade. Se o sangue é da mesma cor? E a pele é só uma carcaça, por que tanto desamor? Tanta arrogância de graça? Somos todos diferentes. Porque assim somos feitos. Criaturas inteligentes. Apesar dos nossos defeitos’.

Figura 64 – Racismo – Jornalista da Globo-PE, Pedro Lins, que apresenta o NE1, é vítima de racismo



Fonte: Cristão Consciente (2021)

Em sua matéria publicada, “Apresentador pernambucano é vítima de racismo” – “Em seu Instagram, Pedro Lins falou sobre o episódio e recebeu comentários de apoio de outros jornalistas negros que já passaram pela mesma situação”, Nascimento (2021) comenta que “Pedro fez questão de lembrar o quanto batalhou para estar apresentando o jornal (NE1, da Globo Nordeste) e relatou o quanto dói passar por uma situação de racismo”, “[...] lembrando como pessoas negras em destaque podem incomodar, e despertar pessoas preconceituosas”. Seguem algumas falas de Pedro Lins (Nascimento, 2021):

E ainda tem uma galera que diz que racismo não existe. Ouvi agora, hoje à noite: ‘fala com quem da globo para parar de colocar vocês pretinhos para apresentar jornal?’ Tô compartilhando isso aqui para dizer a você que também passa por isso que você não está sozinho. E aproveitar para dizer também para essa pessoa racista: sorte? Não, amor. Aqui tem muito trabalho, muita força, muito estudo, muito foco e muita competência. Isso acontece com os pretos todos os dias e ainda bem que tenho rede de apoio e sou uma pessoa com consciência racial para entender. Já tive situações em que cheguei em Boa Viagem [Zona Sul de Pernambuco], em prédio de amigo, e o porteiro disse que eu não podia entrar porque entregador ficava do lado de fora.

“Outros jornalistas negros já denunciaram racismo, dentro e fora do trabalho, mesmo com a TV estando mais atenta à necessária presença de pessoas negras na tela”. Na mesma matéria publicada, Nascimento (2021) também cita mais dois casos de racismo com apresentadores de televisão, onde relata que “Maju Coutinho denuncia quatro homens brancos por racismo e injúria racial” e “Apresentador da Record Evenilson Santana é vítima de racismo”.

O segundo crime de racismo sofrido por Pedro Lins ocorreu no dia 04 de janeiro de 2023, numa loja do Shopping Recife, na Zona Sul do Recife, quando “entrou em uma loja para comprar um presente para uma amiga, e a vendedora perguntou se ele era entregador de aplicativo”. “Pedro afirmou não haver problema em ser confundido com um entregador de aplicativo, mas observou que a comparação faz parte de uma situação de racismo estrutural” (Aguiar, 2023).

O apresentador não quis revelar o nome da loja onde foi vítima de racismo, mas disse que comunicou ao shopping e que espera que os vendedores passem por treinamentos para que isso não volte a acontecer.

A TV Globo afirmou que repudia o racismo em todas as suas formas e manifestações e tem um firme compromisso com a diversidade e a inclusão.

Em nota, o Shopping Recife lamentou o ocorrido, reforçou que esse tipo de conduta não condiz com os valores que defende e reafirmou seu compromisso de receber os clientes com respeito e igualdade (Aguiar, 2023).

Na fala e desabafo de Pedro Lins, relata que: “Você se sente constrangido. É como se você não tivesse condições de estar ali. Não tem nenhum problema em você ser entregador, a grande questão nisso é você ser colocado em uma condição de subalternidade” (Aguiar, 2023).

Figura 65 – Apresentador do NE1, Pedro Lins



Fonte: Aguiar (2023)

Pedro Lins posta no X (antigo Twitter), no dia 04 de janeiro de 2023, data do fato ocorrido do racismo, comentando o que passou numa loja ao ser abordado por uma vendedora que o perguntou se ele era o entregador do Rappi (aplicativo), conforme figura a seguir.

Figura 66 – Postagem de Pedro Lins no X (antigo Twitter)



Fonte: Aguiar (2023)

De acordo com o jornal Estado de Minas (2023), “Pedro Lins, apresentador da Globo em Pernambuco, relatou caso de racismo estrutural nas redes sociais”, ao ser confundido com entregador em loja de shopping, conforme apresentado na figura 67.

Figura 67 – Pedro Lins foi confundido com entregador em loja de shopping e observa o racismo estrutural na comparação



Fonte: Estado de Minas (2023)

Figura 68 – Consulta de processos em nome de Pedro Lins de Souza Filho no PJe

PJe Consulta processos [1g-000]

Nome da Parte

Outros nomes / Alcunha

Nome do Representante
PEDRO LINS DE SOUZA FILHO

CPF CNPJ

Número do processo
8 17

Processo referência
 Numeração única Livre

Assunto

Classe judicial

Número do documento

OAB (000000 A UF)
UF

Jurisdição
Selecione

Órgão Julgador
Selecione

Data de Autuação
De Até

Valor da Causa
De Até

Movimento processual

Filtros Criminais

PESQUISAR LIMPAR

Ações Processo Características Órgão julgador Autuado em Classe judicial Polo a

« « » »

Fonte: Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça de Pernambuco

A figura 68 mostra que ainda não se tem nenhum tipo de processo em nome de Pedro Lins de Souza Filho no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Diante dos estudos e casos apresentados, a seguir se inicia as discussões dos resultados desta presente tese.

8.2 Discussão dos Resultados

Antes de dar início as discussão dos resultados, resgata-se o contexto e situação das pessoas negras (pretos e pardos) no Brasil, conforme os dados apresentados pela plataforma de Equidade Racial e Saúde (2025), onde “70% das pessoas na faixa de pobreza e extrema pobreza são negras”; “60% dos lares chefiados por pessoas negras convivem com insegurança alimentar”; “2X maior é a taxa de analfabetismo entre negros comparada à de brancos”; “65% é a diferença salarial média entre pessoas negras e brancas, com negros ganhando menos”. Esses números mostram um cenário que reflete na vida pessoal, social, educacional, política, financeira, moradia, trabalho, dentre outros, das pessoas negras no Brasil.

Os capítulos 1 e 2 tratam das questões relacionadas ao racismo estrutural digital, discriminação, preconceito, discurso de ódio nas redes sociais, inteligência artificial, reconhecimento facial, racismo algorítmico, e as legislações que podem combater o racismo de uma forma geral, como estrutural, digital e algorítmico. Esses dois capítulos iniciais estruturam a base central dessa tese, que passou a entender que, partindo do princípio que as pessoas estão conectadas, fazem parte e estão presentes nos ambientes digitais, plataformas, aplicativos e redes sociais, e que o racismo se perpetua até o presente, de forma presencial, digital e algorítmica, chega-se a conclusão que o racismo passa a ser estrutural digital, pois como visto nos estudos de casos, se o mesmo acontecer no restaurante, loja do shopping, na televisão ou nas redes sociais, as vítimas também podem se manifestar, pronunciar e denunciar tanto da forma presencial, virtual ou das duas maneiras.

O capítulo 3 trouxe para discussão vários aspectos que estão relacionados com as tecnologias de informação e comunicação, as *Big Techs* (com a concentração do poder e soberania das empresas tecnologias) e os impactos que são gerados com as questões de colonialidade digital e colonialidade do poder, capitalismo de dados, informacional e de vigilância, que acabam de forma direta e indireta contribuindo e disseminando também com os aspectos de discriminação e racismo nos ambientes digitais, principalmente quando estão relacionadas a raça, cor, sexo, classe social, educação, status, condições financeiras e de moradia, dentre outros.

O capítulo 4 apresenta algumas tentativas de soluções para as questões relacionadas ao racismo estrutural digital, trazendo propostas que poderiam contribuir para uma transformação social, onde as questões de igualdade, equidade, humanidade, respeito, cidadania, direitos humanos, inclusão social e digital, dentre outros, que não fosse apenas uma relação figurativa ou que ficasse só na teoria, como se pode ver na Constituição Federal do Brasil e nas diversas legislações citadas nesta tese, passasse a ser uma política pública de transformação do Estado, com a implementação e práticas da cidadania digital e racial, o respeito a tecnodiversidade, Igualdade Étnico-Racial (ODS 18), bem como o combate e intolerância ao preconceito, discriminação, racismo e ao discurso de ódio.

O foco dos capítulos 5 e 6 estão relacionados aos crimes cibernéticos, a proteção de dados pessoais, a investigação criminal defensiva e a possibilidade de vazamento de dados e riscos à privacidade na investigação criminal. Percebe-se a necessidade de se ter uma legislação com ênfase no Direito Digital mais específica, com a proposição da LGPD Penal. São levantados alguns desafios estratégicos para a segurança e defesa cibernética. No entanto, se faz necessário uma maior agilidade nos processos dos crimes virtuais, pois os crimes de racismo nos ambientes digitais são direcionados para as delegacias de crimes cibernéticos, que tem como responsabilidade praticamente todo tipo de diligência e crimes virtuais.

No que se refere aos estudos de casos, de acordo com as pesquisas realizadas pelo site de buscas do Google, apenas apareceram como resultados 2 (dois) apresentadores de televisão em Pernambuco que foram vítimas do crime de racismo, que foi o caso de Evenilson Santana (TV Clube/RecordTV Pernambuco) e Pedro Lins (TV Globo Pernambuco). Durante as análises, percebe-se duas situações distintas, com relação ao local do fato ocorrido e do desencadeamento da situação e processo, porém, ambos utilizaram das redes sociais e demais plataformas de comunicação, inclusive a própria emissora de televisão para se manifestar, denunciar e desabafar.

No caso 1, de Evenilson Santana, o fato ocorreu durante a apresentação do programa Cidade Alerta de Pernambuco, que estava sendo transmitido ao vivo também pelo Youtube, local este com o Chat habilitado, permitindo assim que, quem está assistindo possa fazer comentários e interagir ao vivo, onde o mesmo também pode ser acompanhado em tempo real e depois fica gravado junto com o vídeo que foi publicado. Conforme apresentado nas figuras 49 e 50, que registra o crime de injúria racial cometido por Suellen no *Chat* da transmissão, quando chama o apresentador de “macaco”, ao enviar a seguinte mensagem: “dois coroas de 36 e 39 anos agora é jovem? Esse macaco que apresenta é louco?”, fato ocorrido no dia 02/07/2021. Diante do ocorrido, Evenilson Santana foi até a delegacia, com 2 (duas)

testemunhas e o seu advogado, onde registrou a queixa-crime de racismo, através do Boletim de Ocorrência (B.O.), e solicitou ao delegado que instaurasse o processo de investigação, mediante os registros e provas apresentadas.

Posteriormente, houve o processo de investigação e o inquérito policial (2023.0299.000062-08 R3) concluído em 05 de dezembro de 2023, que foi remetido ao Ministério Público de Pernambuco, onde fez a denúncia de injúria racial (16344222) ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, Processo 0120980-02.2024.8.17.2001, em 22 de outubro de 2024, conforme os registros apresentados nas figuras 56 a 60.

Entende-se que, neste caso concreto, se trata de um crime cibernético de racismo digital, registrado como injúria racial, ocorrido no dia 02/07/2021, mas que só virou um processo no 22/10/2024, apresentando assim uma lacuna de temporal de 3 anos, 3 meses e 20 dias, onde o mesmo, até o dia 25/11/2025 ainda está em andamento (1 ano, 1 mês e 3 dias).

No entanto, entende-se que, por se tratar de um crime cibernético, com os documentos, fatos e provas digitais, as questões processuais poderiam ser mais céleres, dando uma resposta mais rápida para a vítima e a sociedade.

O segundo estudo de caso foi do apresentador Pedro Lins, pois de acordo com as pesquisas realizadas, ocorreram 2 (dois) fatos de racismo, o primeiro caso aconteceu no dia 25 de agosto de 2021, quando o apresentador estava num restaurante e foi parado por uma pessoa que “me abordou de forma grosseira, questionando o meu trabalho como apresentador de um telejornal da Globo”, que disse: “Falo com quem na Globo para parar de colocar vocês, pretinhos, para apresentar o jornal?”. No dia 27, o apresentador do NE 1, Pedro Lins, fala ao vivo sobre o ataque de racismo que sofreu, conforme a transcrição apresentada.

O segundo crime de racismo estrutural ocorreu no dia 04 de janeiro de 2023, numa loja do Shopping Recife, na Zona Sul do Recife, quando “uma vendedora perguntou se ele era entregador de aplicativo”. O apresentador não revelou o nome da loja onde foi vítima de racismo, apenas comunicou ao shopping, onde solicitou que os “vendedores passem por treinamentos para que isso não volte a acontecer”.

Conforme as figuras 63 a 66 apresentadas, Pedro Lins apenas vai em suas redes sociais, Instagram e X (antigo Twitter), ou no próprio programa que é apresentador e denuncia, repudia e desabafa os crimes de racismo que sofreu, não registrando as ocorrências da forma que o apresentador do estudo de caso 1 realizou.

A figura 67 mostra que o caso de racismo sofrido por Pedro Lins gerou uma repercussão na mídia nacional, com várias matérias em jornais, televisão e redes sociais. Porém, de acordo com as pesquisas e registro apresentado na figura 68, consulta de processos em nome de Pedro

Lins de Souza Filho no PJe, Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, até o dia 24 de novembro de 2025, não foi encontrado nenhum registro de processo em seu nome.

Acredita-se que tornar público, divulgar, denunciar, repudiar são atitudes importantes nesta luta contra o racismo, mas não deve ser as únicas, tem que formalizar, registrar, gerar o boletim de ocorrência, transformar em processo judicial e que haja uma sentença condenatória do agressor, na tentativa de minimizar a impunidade dos crimes de racismo estrutural, seja qual for o meio de comunicação, mecanismos ou tecnologias utilizadas.

8.3 Implicações e contribuições dos achados

Diante das apresentações dos dois estudos de casos concretos, entende-se que há duas linhas de implicações para as situações distintas, mesmo ambos sendo apresentadores de televisão em Pernambuco, verifica-se comportamentos e destinos diferentes nos crimes citados.

O primeiro caso, de Evenilson, chama a atenção pela demora e lentidão processual da esfera criminal, que pelo visto não buscou a responsabilização e reparação civil dos danos morais, visto que seria outro processo a ser realizado, ou seja, o crime de racismo ou injúria racial pode ser denunciado na esfera civil, para buscar a reparação (financeira) pelos danos morais, e na penal, para justiça criminal, com as penas de reclusão e multa, que já se estende há 4 anos, 4 meses, 23 dias, contados até o dia de hoje, 25 de novembro de 2025. Destaca-se deste último a falta de celeridade processual, bem como a necessidade de ter que ser instaurados dois processos, civil e criminal, para o mesmo crime de racismo ou injúria racial.

Os dois casos apresentados de racismo estrutural sofridos por Pedro Lins mostram que se não há denúncia, não há responsabilização e nem penalidades (Civil e Penal), podendo contribuir assim com a impunidade e incentivo a replicar esses tipos de crimes, pois a impressão que “não vai dar em nada”, não ajuda a combater e minimizar as ocorrências dos crimes de racismo ou injúria racial.

A seguir, apresenta-se as considerações finais desta tese, com a retomada dos objetivos, pergunta de pesquisa e hipóteses; limitações do estudo; e sugestões para pesquisas futuras.

9 CAPÍTULO 9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1 Retomada dos Objetivos, Pergunta e Problema de Pesquisa e Hipóteses

Como apresentado no início desta presente tese, que tem como objetivo geral analisar quais são as condições que favorecem a prática do crime de racismo estrutural digital no Brasil, que teve como objetivos específicos analisar a legislação brasileira vigente sobre os crimes cibernéticos relacionados ao racismo estrutural digital (1); Identificar e avaliar os casos concretos de crimes cibernéticos que envolvam racismo estrutural digital com apresentadores de televisão em Pernambuco (2); Investigar como os crimes de racismo estrutural digital se manifestam nos ambientes digitais no Brasil (3); Propor alterações e melhorias nas políticas públicas e na legislação para proteger os cidadãos contra o racismo estrutural digital (4).

Com base no objetivo geral desta tese, que tem como foco analisar quais são as condições que favorecem a prática do crime de racismo estrutural digital no Brasil, percebe-se que alguns pontos podem contribuir para responder esta questão, como:

a) Muitas pessoas que são vítimas de racismo, preconceito, discriminação e discurso de ódio não denunciam, não fazem o boletim de ocorrência e não processam o agressor, por alguns motivos, como: acha que tudo isso não vai dar em nada; não sabem como, onde e/ou que pode denunciar; não tem condições de pagar um advogado; não sabem que podem ter direito e acesso a um defensor público; não quer se meter em conflito, processar alguém, fazer confusão ou buscar seus direitos; ou já passou tanto por isso que nem percebe ou dar mais importância. Como citado anteriormente, onde “quase 85% da população preta afirma ter sofrido discriminação racial, onde “de cada 100 (cem) pessoas pretas, 84 (oitenta e quatro) relatam já ter sofrido discriminação racial”.

b) A demora e lentidão do rito processual e justiça brasileira, que pode demorar anos para ser julgado;

c) A falta de uma legislação mais severa, mais efetiva, que funcione de fato, com uma maior publicidade das sanções e consequências;

d) Falta de controle, dados e estatísticas de casos de racismo, como a falta de registros e quantitativos de ocorrências, inquéritos, denúncias, julgados e sentenças;

e) A possibilidade de ser julgado como improcedente e arquivar o caso;

f) Uma pessoa criar um perfil falso e a justiça não conseguir localizar o criminoso, em função do seu anonimato;

g) Falta de conhecimento dos seus direitos, além de não saber como e onde fazer a denúncia;

h) Falta de poder aquisitivo, de não ter condições de contratar um advogado, nem saber que pode ter o direito de ser assistida por um defensor público;

i) Falta de transparência e responsabilização, opacidade algorítmica, dados enviesados, vieses dos desenvolvedores, reforço de estereótipos, falta de regulamentação, dentre outros;

j) Soberania da *Big Techs*, que não nenhum interesse em combater o racismo estrutural digital.

No que se refere aos objetivos específicos, apresenta-se as seguintes respostas:

(1) Analisar a legislação brasileira vigente sobre os crimes cibernéticos relacionados ao racismo estrutural digital. Com relação a legislação brasileira, buscou-se analisar muito além das questões relacionadas aos crimes cibernéticos, apenas focando como um racismo digital e sim como racismo estrutural digital, visando trazer para a discussão toda uma base legal que possa contribuir com o combate e responsabilização dos crimes de racismo e injúria racial, independente se aconteceu de forma presencial ou virtual.

A seguir, apresenta-se as principais legislações que podem contribuir com o embasamento desta tese.

Quadro 15 – Legislações que podem contribuir com o embasamento desta tese

Referência (Legislação)	Descrição
Constituição Federal de 1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DECRETO-LEI Nº 2.848/1940	Código Penal
DECRETO-LEI Nº 3.689/1941	Código de Processo Penal
DECRETO Nº 10.932/2022	Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013
DECRETO Nº 11.491/2023	Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001
DECRETO Nº 12.595/2025	Dispõe sobre a escolha do padrão tecnológico da segunda geração do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, denominada TV 3.0, e sobre a sua implantação no território nacional
LEI Nº 1.390/1951	Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor
LEI Nº 7.437/1985	Inclui, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 – Lei Afonso Arinos
LEI Nº 7.716/1989	Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor
LEI Nº 8.906/1994	Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Referência (Legislação)	Descrição
LEI Nº 9.459/1997	Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
LEI Nº 9.609/1998	Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências
LEI Nº 10.406/2002	Institui o Código Civil
LEI Nº 12.288/2010	Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003
LEI Nº 12.527/2011	Lei de Acesso à Informação
LEI Nº 12.735/2012	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências
LEI Nº 12.737/2012	Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências
LEI Nº 12.830/2013	Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia
LEI Nº 12.850/2013	Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências
LEI Nº 12.965/2014	Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil
LEI Nº 13.245/2016	Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)
LEI Nº 13.432/2017	Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular
LEI Nº 13.709/2018	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)
LEI Nº 13.772/2018	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado
LEI Nº 13.853/2019	Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências
LEI Nº 13.964/2019	Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal
LEI Nº 14.155/2021	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato
LEI Nº 14.532/2023	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público
LEI Nº 15.211/2025	Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)

Fonte: Elaborado pelo Autor

Também foram apresentadas todas as declarações, os tratados e os acordos internacionais que o Brasil é signatário, como:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).
 Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cívicos à Mulher (1948).
 Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953).
 Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (1958).
 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965).
 Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966).
 Convenção nº 100 sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor (1951).
 Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Ensino (1967).
 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).
 Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979).
 Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984).
 Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).
 Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (1989).
 Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais Étnicas Religiosas e Linguísticas (1992).
 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994).
 Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).
 Declaração e Plano de Ação de Durban (2001).
 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).
 Documento Final da Conferência de Revisão de Durban (2009).

Inicialmente se achava que um dos motivos que contribuía para as ocorrências de racismo estrutural digital e os crimes cibernéticos seria a falta de legislações, mas ao chegar nas considerações finais, depois de ter apresentado todas essas referências do quadro 15, bem como todas as declarações, os tratados e os acordos internacionais que o Brasil é signatário, entende-se que o problema da criminalidade desses fatos citados não ocorre por falta de legislação, e sim pelos motivos (1) apresentados.

(2) Identificar e avaliar os casos concretos de crimes cibernéticos que envolvam racismo estrutural digital com apresentadores de televisão em Pernambuco.

De acordo com as pesquisas realizadas, conforme apresentado nas análises e resultados, e na discussão dos resultados, foi possível encontrar duas vítimas como apresentadores de televisão em Pernambuco, que sofreram injúria racial e racismo estrutural, como Evenilson Santana e Pedro Lins, respectivamente.

O primeiro, quando estava trabalhando e apresentando o programa ao vivo do Cidade Alerta Pernambuco, onde também estava sendo transmitido pelo Youtube, e uma pessoa (Suellen) o chamou de “macaco”.

O segundo apresentador passou por duas situações de racismo, uma no restaurante, ao ser abordado por uma mulher que lhe perguntou: “Falo com quem na Globo para parar de colocar vocês, pretinhos, para apresentar o jornal?”; e outra numa loja do Shopping Recife, quando a “vendedora perguntou se ele era entregador de aplicativo”.

Ambos os casos geraram uma repercussão nacional, com publicação de nota de repúdio, matérias em jornais, redes sociais, apoio de outros colegas apresentadores e jornalistas, dentre outras comunicações, divulgações e manifestações.

(3) Investigar como os crimes de racismo estrutural digital se manifestam nos ambientes digitais no Brasil.

Conforme as pesquisas realizadas, normalmente os crimes de racismo estrutural digital podem se manifestar de duas formas: a primeira, através da ação direta de uma pessoa, ao comentar, exibir ou publicar algo de caráter racista, preconceituoso, discriminatório ou com discurso de ódio nas plataformas digitais, redes sociais ou qualquer ambiente virtual, como uma foto, áudio, vídeo ou qualquer manifestação áudio visual.

A segunda forma de manifestação analisada nas pesquisas é através do racismo algorítmico, que podem gerar microinsultos, microinvalidações, deseducação e desinformação, e ser disseminados por diversas tecnologias, como os algoritmos, inteligência artificial, *bots*, robôs, plataformas digitais, redes sociais, filtros, dentre outros, conforme os exemplos apresentados nos apêndices desta tese.

(4) Propor alterações e melhorias nas políticas públicas e na legislação para proteger os cidadãos contra o racismo estrutural digital.

Como proposição e contribuição desta tese, que tem como foco principal combater o racismo estrutural digital, apresenta-se as seguintes propostas:

a) A criação da LGPD Penal, com o objetivo de uma maior proteção de dados nos processos de investigação criminal, evitar o vazamento de dados, bem como regulamentar ou se proteger das informações compartilhadas do jornalismo investigativo ou sensacionalista da televisão;

b) A presente tese trouxe para pauta vários Projetos de Lei que merecem pelo menos ser apreciados e analisados, que fosse verificado o que pode ser feito para contribuir com a propositura e problemática deste trabalho, como:

Projeto de Lei nº 2630 (2020);

Projeto de Lei nº 1515/2022;

Projeto de Lei n.º 2821 (2022);

Projeto de Lei n.º 2338 (2023);

Projeto de Lei n.º 585 (2024).

c) Criação de políticas públicas para a implementação da Cidadania Digital, como uma forma de transformação social do Estado, de forma que isso passe a ser obrigatório nas escolas, faculdade e universidade, empresas públicas e privadas, associações, ONGs, bem como em todo e qualquer ambiente que promova a socialização e interação de pessoas.

d) Implantação da ODS 18 - Igualdade Étnico-Racial no Brasil, que não fosse apenas um conjunto de metas, planos e projetos, mas que fosse implementado com um plano diretor, que houvesse fiscalização, com indicadores mensuráveis e com a determinação de sanção e punição para o seu não cumprimento ou infração legal dos crimes de racismo estrutural digital.

e) Criação de políticas públicas para a implementação da Cidadania Racial, conforme sugerida por Moreira (2017), como uma forma de transformação social do Estado e obrigatória para tudo e todos, com a primazia da igualdade, respeito, cidadania, dentre outros já comentados.

f) A criação do conceito de Racismo Estrutural Digital, visto que, conforme os estudos de casos apresentados, fundamentados principalmente nos dois casos do apresentador de televisão da TV Globo, Pedro Lins, mesmo que os fatos e crimes tenham acontecidos no restaurante e numa loja de um Shopping, toda a repercussão, relatos dos fatos, desabafo, denúncia, nota de repúdio, dentre outros, aconteceram na sua grande maioria através das redes sociais, plataformas digitais e os meios de comunicação digitais, mostrando assim que, os crimes de racismo estrutural que foram presenciais, acabaram tendo um envolvimento, desencadeamento e amplitude muito maior nos meios digitais, evidenciando assim que, conforme apresentado nesta tese, dificilmente o cidadão vai conseguir se desconectar do mundo virtual, corroborando com o conceito de cidadania digital, e o que foi construído aqui no que se refere ao racismo estrutural digital.

Por meio de uma análise crítica da legislação vigente e da proposição de medidas e propostas concretas, espera-se contribuir com um ambiente digital mais justo e inclusivo.

A pergunta de pesquisa procurou investigar quais são as condições que favorecem a prática dos crimes de racismo estrutural digital nos ambientes digitais que tenham como vítimas os apresentadores de televisão em Pernambuco?

Essa pergunta de pesquisa veio no início como uma inquietação, por não entender o por que, de um profissional que precisa se qualificar tanto, que deve passar por um processo seletivo rigoroso e concorrido, para estar como apresentador de uma televisão, que muitas vezes tem audiência, repercussão e transmissão nacional, venha a sofrer por um crime de racismo estrutural digital, com todo um conhecimento, instrução, formação, experiência, e ainda tem uma rede de televisão por trás para dar suporte, com condições financeiras, todo um departamento jurídico, livre acesso aos meios e canais de comunicação.

Mesmo diante disso tudo, como apresentado nas pesquisas, dois apresentadores de televisão sofreram o crime de racismo. Acredita-se que isso venha a ser reflexo da perpetuação das questões relacionadas a escravidão, o contexto e situação atual das pessoas negras (pretos e pardos) no Brasil, com tantas disparidades, exclusão, falta de acesso, informação, educação, emprego, moradia, dentre outros, onde as pessoas passam a achar que tudo isso é normal, que faz parte da história e realidade, se transformando no racismo estrutural, ou seja, fazendo parte da própria estrutura e sociedade, como se tudo isso fosse normal.

Talvez as pessoas possam vir a achar que, por ser um apresentador de televisão, o profissional não vai querer se expor, tornar isso público, denunciar e processar. Porém, defende-se ao contrário disso, que deve expor mesmo, denunciar e lutar pelos seus direitos, imagem e respeito.

Outra possibilidade é a sensação do anonimato, perfil *fake* (falso), onde qualquer pessoa pode se cadastrar e colocar os dados que quiser, como qualquer nome, e-mail e informações, sem a necessidade de ter que comprovar nada, seja na criação de um e-mail, perfil nas redes sociais etc. No entanto, mesmo tudo isso sendo mais difícil no processo de investigação, há algumas formas de se tentar localizar o criminoso, através do seu IP, que é o endereço do Protocolo da Internet, que pode chegar na sua localização ou rastrear os seus dados em todos os lugares que você tiver algum tipo de cadastro ou registro.

O problema de pesquisa central apresentado se refere a insuficiência das estruturas jurídicas e sociais para coibir a prática e a reprodução do racismo estrutural nos ambientes digitais, evidenciada pela impunidade e pela naturalização dessas práticas. Problemática essa evidenciada no decorrer de toda a pesquisa, que teve como objetivo investigar sobre as condições que favorecem a prática de racismo estrutural digital, mesmo diante de toda uma

legislação, mas que ainda tem as suas limitações legais e estruturais, conforme as pontuações realizadas em resposta ao objetivo geral desta tese.

As hipóteses propostas como possibilidades para responder à pergunta de pesquisa desta tese foram: (a) se o racismo estrutural se perpetua nos ambientes digitais, contribuindo com a discriminação, preconceito, desigualdades e exclusão social; (b) A omissão, falta de interesse e soberania das *big techs* contribuem com as incidências dos crimes de racismo estrutural digital.

a) A primeira hipótese proposta, se o racismo estrutural se perpetua nos ambientes digitais, contribuindo com a discriminação, preconceito, desigualdades e exclusão social: através das pesquisas e estudos de casos percebe-se que sim, ainda há muitas incidências de ocorrências de crimes de racismo estrutural digital, conforme apresentado nos “primeiros seis meses de 2022 foram 23.947 denúncias, 67,5% mais que o mesmo período de 2021”, dos “10 crimes contra os direitos humanos praticados com o uso da internet”, “houve mais denúncias de racismo, lgbtfobia, xenofobia, neonazismo, misoginia, apologia a crimes contra a vida e intolerância religiosa”, o “crime mais denunciado foi o de misoginia, com 7096 casos”, conforme os indicadores da Central Nacional de Denúncias da Safernet (2025c), dentre outros dados e pesquisas apresentadas em toda essa tese.

b) A segunda hipótese, que se refere as questões de omissão, falta de interesse e soberania das *big techs* contribuem com as incidências dos crimes de racismo estrutural digital, acredita-se que sim, principalmente por não haver ainda uma regulamentação das plataformas e redes sociais, que representam a maioria das *big techs*.

O presente estudo também teve as suas limitações, estas apresentadas a seguir.

9.2 Limitações do Estudo

Por mais que se tenha a intensão de se fazer o melhor e trazer uma maior contribuição, este estudo e pesquisa também apresenta algumas limitações, mas estas podem servir para sugestões de pesquisas futuras. Entende-se como limitações os seguintes pontos que não foi possível melhor aprofundar, como:

a) No que se refere a fundamentação do referencial teórico, a ênfase dada foi com o foco em racismo, no entanto ainda se tem outras preocupações inerentes as questões de discriminação, como lgbtfobia, xenofobia, neonazismo, misoginia, apologia a crimes contra a vida, intolerância religiosa, dentre outros; também poderiam ser trabalhados e aprofundados os aspectos da responsabilidade civil e criminal, no que se refere a um maior detalhamento, os ritos processuais, jurisprudências etc.;

b) Os estudos de casos tiveram como foco e por isso se limitaram aos apresentadores de televisão das emissoras do estado de Pernambuco, onde poderia ser aberto a pesquisa para a região Nordeste ou para o Brasil como um todo. A pesquisa para a busca dos casos de crimes de racismo foi utilizada apenas a plataforma do Google, entendendo como a mais utilizada, e por isso foi a única trabalhada.

A presente pesquisa enfrenta limitações quanto à generalização dos resultados, por tratar-se de estudos de caso qualitativos, contextualizados e documental. Também há limitações relativas ao acesso a documentos jurídicos completos e ao acompanhamento da tramitação de processos. No entanto, essas limitações não comprometem o objetivo central, que é oferecer uma análise aprofundada e crítica de manifestações públicas de racismo estrutural digital e suas implicações jurídicas.

9.3 Sugestões para Pesquisas Futuras

Para quem achar interessante e quiser dar continuidade com as pesquisas e estudos aqui apresentados, apresenta-se as seguintes sugestões:

a) Fazer uma pesquisa com os demais profissionais que trabalham com comunicação, mídias, televisão, marketing digital e redes sociais, como os jornalistas, artistas, *influencers*, *youtubers*, dentre outros;

b) Analisar as demais questões de discriminação, como lgbtfobia, xenofobia, neonazismo, misoginia, apologia a crimes contra a vida, intolerância religiosa, dentre outros, principalmente no que se refere aos aspectos de interseccionalidades;

c) Trabalhar e aprofundar os aspectos da responsabilidade civil e criminal, no que se refere a um maior detalhamento, os ritos processuais, jurisprudências etc.

Após iniciar as considerações finais, com a retomada dos objetivos, pergunta de pesquisa e hipóteses, limitações do estudo e sugestões para pesquisas futuras, pretende-se dar andamento de fato para as considerações finais deste trabalho, mas com nenhuma pretensão de esgotar e achar que os estudos e pesquisas podem se dar como concluídos, entende-se como apenas uma etapa a ser cumprida dessa caminhada.

Os dados foram interpretados de forma crítica, buscando identificar os elementos que caracterizam a naturalização do racismo estrutural, os limites da responsabilização jurídica e os desafios da regulação no ambiente digital.

Considera-se importante ressaltar algumas contribuições que este trabalho pode apresentar, como: uma fundamentação teórica que traz uma interdisciplinaridade entre as

diversas áreas do Direito, bem como comunicação, mídias, sociologia, sociologia crítica, antropologia, filosofia, ciências políticas, psicologia, ciência da computação, tecnologia da informação e comunicação, dentre outros. Além dos temas abordados, como: racismo, racismo estrutural, racismo digital, racismo algorítmico, reconhecimento facial, legislações que combatem todo tipo o racismo, discriminação, preconceito, discurso de ódio, crimes cibernéticos, nos diversos ambientes digitais, plataformas e redes sociais, Inteligência Artificial (IA), colonialismo digital, colonialidade do poder, capitalismo informacional, capitalismo de vigilância, soberania das Big Techs, impactos jurídicos no Brasil, comunicação algorítmica, *fake news* e influência social, comunicação artificial, *likes*, *dislikes* e a lógica da visibilidade ou invisibilidade digital, cidadania digital, tecnodiversidade, ODS 18 - Igualdade Étnico-Racial, cidadania racial, crimes cibernéticos, desafios estratégicos para a segurança e defesa cibernética, LGPD e proteção de dados pessoais, investigação criminal defensiva, Provimento nº 188/2018, vazamento de dados e riscos à privacidade na investigação.

Os estudos de casos permitiram mostrar de forma prática como os crimes de racismo e injúria racial, aqui trabalhados como racismo estrutural digital, acontecem com os apresentadores de televisão de Pernambuco, estes que tiveram comportamentos e reações diferentes, onde o primeiro levou mais a sério a questão da criminalização e por isso deu andamento com a queixa, denúncia e processo do crime de injúria racial, bem como usou a maioria dos meios de comunicação e redes sociais para divulgar, denunciar e repudiar o crime que sofreu. Já os casos do segundo apresentador, apenas ficaram nas diversas manifestações de forma subjetivas, sem citar nomes e locais, e nem formalizar os crimes sofridos, apenas se resumindo a publicar os dois fatos ocorridos na televisão e nas redes sociais.

No decorrer deste trabalho foram apresentadas algumas formas e possibilidades de registrar e denunciar os diversos crimes de racismo estrutural e digital, bem como quais são os caminhos e ritos processuais, além de sugestões e cuidados que precisam ser levados em consideração para a efetividade das questões legais e processuais, ao compartilhar as diversas legislações citadas.

No entanto, este trabalho não pode e nem deve se resumir apenas as questões teóricas, precisa também tentar conscientizar os leitores e a sociedade da importância da continuidade desta luta e caminhada, onde há a necessidade da criação e implementação das políticas públicas, e por isso precisa fazer um trabalho em conjunto com todos os envolvidos e interessados; que todas as pessoas que por ventura venham a sofrer os impactos dos diversos tipos de crimes cibernéticos, racismo estrutural digital, preconceitos, discriminação, lgbtfobia, xenofobia, neonazismo, misoginia, apologia a crimes contra a vida, intolerância religiosa,

dentre outros, utilizem do seu papel de cidadão para denunciar, registrar, repudiar, publicizar e processar qualquer tipo dos crimes citados; que os pesquisadores, autores, professores, advogados, políticos, ONGs, apresentadores e a sociedade civil como um todo, continuem pesquisando, estudando, publicando, criando projetos de leis e fazendo o que for preciso para combater os crimes aqui compartilhados.

REFERÊNCIAS

ABRATEL. Associação Brasileira de Rádio e Televisão. **Nota de repúdio** - Evenilson Santana. Publicado em: 05 jul. 2021. Disponível em: <https://abratel.org.br/nota-de-repudio-evenilson-santana/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Especialista diz que racismo na internet também é crime**. Jusbrasil. Publicação em: 13/09/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/especialista-diz-que-racismo-na-internet-tambem-e-crime/139238499>. Acesso em: 01 out. 2025.

AGÊNCIA SENADO. **Combate ao cibercrime é urgente, afirmam especialistas na CCT**. Publicado em: 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/15/combate-ao-cibercrime-e-urgente-afirmam-especialistas-na-cct>. Acesso em: 31 mai. 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Punições pelo uso indevido de dados pessoais começam a valer no domingo**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/punicoes-pelo-uso-indevido-de-dados-pessoais-comecam-a-valer-nodomingo#:~:text=Dentre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20administrativas%20previstas,pessoais%20relacionad os%20%C3%A0%20irregularidade%2C%20a>. Acesso em: 16 out. 2023.

AGUIAR, Priscilla. **Apresentador da Globo sofre racismo em shopping: 'A sensação é de constrangimento'**, diz Pedro Lins. G1 PE. Publicado em: 05 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/01/05/apresentador-da-globo-sofre-racismo-estrutural-em-shopping-a-sensacao-e-de-constrangimento-diz-pedro-lins.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2025.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALCÂNTARA, Letícia Pereira de. **Brasil, mostra sua cara: Retrato das vítimas de racismo online e o anonimato de seus agressores**. Aláfia Lab. 2025. Disponível em: <https://alafialab.org/wp-content/uploads/2025/08/OFICIAL-Disque-100-Racismo-e-Injuria-Racial-2011-2025.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

ALMEIDA, Ronaldo de. Estudo de Caso: foco temático e diversidade metodológica. *In: Métodos e técnicas de pesquisa em Ciências Sociais*: bloco qualitativo. Alexandre Abdal;

Maria Carolina Vasconcelos Oliveira; Daniela Ribas Ghezzi; Jaime Santos Júnior (organizadores). São Paulo: Cebrap, 2016.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG). Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARAÚJO, Cláudio Rodrigues. **Crimes Virtuais**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de; *et al.* **Nota técnica**: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), novembro de 2022. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Nota-tecnica-Analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-de-LGPD-Penal-e-o-PL-15152022-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de investigação cibernética**: à luz do marco civil da internet. Imprensa: Rio de Janeiro, Brasport, 2016.

BARROS, Otávio Santana Rêgo; GOMES, Ulisses de Mesquita; FREITAS, Whitney Lacerda de (Orgs.). **Desafios estratégicos para segurança e defesa cibernética**. Brasília: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2011. Disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/handle/1/612>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BERLEZE, Michele; PEREIRA, Belinda Silva. O racismo nas redes sociais: preconceito real assumido na vida virtual. In: **Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria, RS. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. DECRETO Nº 11.491, DE 12 DE ABRIL DE 2023. **Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. LEI Nº 1.390, DE 3 DE JULHO DE 1951. **Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. LEI Nº 12.735, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. [2012b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. [2013a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. [2013b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017. **Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113432.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019. **Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020. **Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm#art20. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023. **Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. DECRETO Nº 11.704, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023. **Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11704.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. LEI Nº 7.437, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985. **Inclui, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7437.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997. **Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 793 - Enfrentamento à Criminalidade Violenta.** 24 de outubro de 2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/gestao-e-ensino/fundo-a-fundo/portaria-no-793-2019-enfrentamento-a-criminalidade-violenta.pdf/view>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e Ministério da Igualdade Racial. **Relatório Racismo na Internet: evidências para a formulação de políticas digitais.** SILVA, Ane; SOUZA, Gustavo (coord.). Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/gti-comunicacao-antirracista/biblioteca/RelatrioWebinrioRacismonaInternet.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. **Lei de Acesso à Informação. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.245, DE 12 DE JANEIRO DE 2016. **Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113245.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. DECRETO Nº 12.595, DE 27 DE AGOSTO DE 2025. **Dispõe sobre a escolha do padrão tecnológico da segunda geração do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, denominada TV 3.0, e sobre a sua implantação no território nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12595.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 02/CNODS, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. **Institui a Câmara Temática para o Décimo Oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável sobre Igualdade Étnico-Racial na Agenda 2030**. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/ptbr/cnods/resolucoes/Resolucao2ODS18IgualdadeEtnicoRacial.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BULHÕES, Gabriel. 2018. Investigação defensiva e a busca da paridade de armas no processo penal. **CONJUR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/gabriel-bulhoes-investigacao-defensiva-paridade-armas/#:~:text=A%20busca%20pela%20paridade%20de%20armas&text=Como%20elementos%20constitucionais%20fundantes%20da,5%C2%BA%2C%20LV%2C%20CF>). Acesso em: 28 dez. 2023.

BUSTAMANTE, Javier. Poder comunicativo, ecossistemas digitais e cidadania digital. In: Silveira, Sergio Amadeu (Org). **Cidadania e redes digitais**. 1a ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil: Maracá – Educação e Tecnologias, 2010.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. Discriminação algorítmica e transparência na lei geral de proteção de dados pessoais. In: ANPR. Associação Nacional dos Procuradores da República. **Proteção de dados pessoais e investigação criminal**. Ministério Público Federal. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Organizadores: Vladimir Barros Aras, Andrey Borges de Mendonça, Walter Aranha Capanema, Carlos Bruno Ferreira da Silva e Marcos Antônio da Silva Costa. Brasília: ANPR, 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI N.º 585, DE 2024. **Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à discriminação algorítmica de gênero, estabelecendo diretrizes para processos decisórios automáticos e proibindo a prática de modulação de preços baseada no perfilamento de gênero nos serviços e produtos vendidos on-line**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2395137&filename=Avulso%20PL%20585/2024. Acesso em: 01 jul. 2024.

CAMARA. 2022. PROJETO DE LEI Nº 1515, DE 2022. **Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274. Acesso em: 26 dez. 2023.

CAMARA. 2022. PROJETO DE LEI Nº 1515, DE 2022. **Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274. Acesso em: 16 out. 2023.

CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. 1ª Edição. Editora Autonomia Literária, 2021.

CASTELLS, M. **Fim do milênio: a era da informação**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1999.

CHUY, José Fernando Moraes. 2021. **O sistema de investigação brasileiro, a “LGPD PENAL” e a efetiva garantia de direitos fundamentais**. Disponível em: https://web.adpf.org.br/wp-content/uploads/2021/03/2-Artigo_JOSE-FERNANDO-MORAES-CHUY.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

CNJ. **Conheça a diferença entre racismo e injúria racial**. Publicado em: 08 jun. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/.htm>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CNJ. RESOLUÇÃO Nº 615, DE 11 DE MARÇO DE 2025. **Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 27 DE ABRIL DE 2016. **Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) RGPD**. Disponível em: <https://eur->

lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri= CELEX:02016R0679-20160504. Acesso em: 14 jul. 2024.

CONJUR. 2020. **Jovem negra é condenada civilmente por ter registrado ocorrência de racismo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-17/jovem-negra-condenada-registrado-ocorrencia-racismo/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CORMEN, Thomas H.; et al. **Algoritmos: teoria e prática**. Tradução de Arlete Simille Marques. *Introduction to algorithms*, 3rd ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CORMEN, Thomas H. **Desmistificando algoritmos**. Tradução: Arlete Simille Marques. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

COSTA, Antônio Luz. **Like/dislike como metacódigo moral acelerador social**. *Latitude*, Maceió, v.16, n. 2, p.29-52, 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. (2002). Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, 10(1), 171-188. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CRIOLA. **Terreiros em luta: caminhos para o enfrentamento ao racismo religioso**. 2022. Disponível em: https://criola.org.br/wpcontent/uploads/2018/06/cartilha_racismo_religioso_online_distribuicao.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

CRIOLA. **SOFREU RACISMO? DENUNCIE!** Disponível em: https://criola.org.br/defenda-se/?doing_wp_cron=1761161000.3555769920349121093750. Acesso em: 10 nov. 2025.

CRISTÃO CONSCIENTE. RACISMO - Jornalista da Globo-PE, Pedro Lins, que apresenta o NE 1, é vítima de racismo. YouTube. Canal: **Cristão Consciente**. Publicado em: 26 ago. 2021, com 1.712 visualizações. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8DVW0P1ZU8I>. Acesso em: 20 nov. 2025.

DEFESANET. Concepção Estratégica de Tecnologia da Informação. Portaria Nº 233, de 20 de Março de 2014. **Aprova a Concepção Estratégica de Tecnologia da Informação**. Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/cyberwar/noticia/14799/EB---Concepcao-Estrategica-de-Tecnologia-da-Infomacao/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

DIARIO DE PERNAMBUCO. 2021. Apresentador da Globo Nordeste é vítima de racismo. Publicado em: 26 ago. 2021. **Vida Urbana**. RACISMO. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2021/08/apresentador-da-globo-nordeste-e-vitima-de-racismo.html>. Acesso em: 20 nov. 2025.

DIARIOSE. **Jornalista sergipano Evenilson Santana é vítima de racismo**. Publicado em: 05 jul. 2021. Disponível em: <https://www.diariose.com.br/conteudo/geral/jornalista-sergipano-evenilson-santana-e-vitima-de-racismo>. Acesso em: 20 nov. 2025.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. **Manual de investigação defensiva: Um novo paradigma na advocacia criminal brasileira**. Florianópolis: EMais, 2019.

DOSHI, Vashishtha. Construindo soberania digital nas potências médias: o papel dos efeitos intencionais e indiretos. In: Schneider, Aaron (org.). **Soberania popular na era digital**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. Hucitec, 2023.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019

ENCCLA. 2021. **Nota Técnica LGPD Penal**. ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <https://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2021/e2021a4-enccla-2021-nota-tecnica-lgpd-penal>. Acesso em: 10 jan. 2024.

EQUIDADERACIALESAUDE. **Promoção da saúde da população negra e caminhos para a equidade racial no Brasil**. Disponível em: <https://equidaderacialesaude.org.br/#numeros>

ERMANTRAUT, Victoria. Locação de algoritmos de inteligência artificial da Microsoft no Brasil: reflexões, dataficação e colonialismo. In: CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. (Org.). **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. 1ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

ESPOSITO, Elena. **Comunicação artificial?** A produção de contingência por algoritmos. RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 9, n. 1, p. 4-41, jan./abr. 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/365741486_Comunicacao_artificial_A_producao_de_contingencia_por_algoritmos_A_producao_de_contingencia_por_a_lgoritmos. Acesso em: 11 jun. 2024.

ESTADO DE MINAS. **Jornalista da Globo denuncia racismo em shopping de PE**. Publicado em: 06 jan. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/01/06/interna_nacional,1441372/jornalista-da-globo-denuncia-racismo-em-shopping-de-pe.shtml. Acesso em: 20 nov. 2025.

EVENILSON SANTANA MIKE TYSON. **Apresentador é vítima de injúria racial durante programa**. Canal no Youtube. Publicado em: 15 jul. 2021, com 1.655 visualizações. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0NG6298koe8>. Acesso em: 19 nov. 2025.

FACULDADE EXAME. 2023. **O que é preconceito algorítmico?** Disponível em: <https://exame.com/faculdade/novidades/preconceito-algoritmico-os-computadores-podem-cometer-erros-como-nos>. Acesso em: 11 jun. 2024.

FANTINI, D. F. **Devido Processo Legal e Investigação Criminal**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 1, n. 2, p. 11–40, 2010. DOI: 10.31412/rbcp.v1i2.38. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/38>. Acesso em: 6 jul. 2023.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo Digital: por uma crítica hacker-fanoniana**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2023.

FAXAJU. **Mulher é indiciada por injúria racial contra jornalista sergipano**. Publicado em: 04 abr. 2023. Disponível em: <https://www.faxaju.com.br/policia/mulher-e-indiciada-por-injuria-racial-contrajornalista-sergipano/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A Pesquisa Jurídica sem Mistérios: do Projeto de Pesquisa à Banca**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, set. 2017. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/46485>. Acesso em: 25 mai. 2023.

GAMA, Guilherme. **Racismo recreativo?** Entenda condenação de Léo Lins por piada. CNN. São Paulo. Publicado em: 03 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/racismo-recreativo-entenda-condenacao-de-leo-lins-por-piada/>. Acesso em: 13 out. 2025.

GARCIA, Plínio Silva de; MACADAR, Marie Anne; LUCIANO, Edimara Mezzomo. A influência da injustiça organizacional na motivação para a prática de crimes cibernéticos. **JISTEM - Journal of Information Systems and Technology Management** [online]. 2018, v. 15, e201815002. Disponível em: <https://doi.org/10.4301/S1807-1775201815002>. Acesso em: 24 jan. 2024.

GEGAN, Wade. 2018. **9 Elements of Digital Citizenship**. Disponível em: <https://www.fractuslearning.com/digital-citizenship-poster>. Acesso em: 01 nov. 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de; SILVA, Renan Francelino da. **Estudos de caso: Manual para a pesquisa empírica qualitativa**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2024.

HENRIQUES, Henrique de Queiroz. Os desafios da capacitação de recursos humanos para a Defesa Cibernética. **Observatório Militar da Praia Vermelha**. ECEME: Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <http://ompv.eceme.eb.mil.br/defesa-cibernetica/guerra-cibernetica/392-des-c>. Acesso em: 26 jan. 2024.

HUI, Yuk. **Tecnodiversidade**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JOANGUETE, Celestino; TSANDZANA, Dércio. **Cidadania Digital: Explorando Oportunidades e Enfrentando Desafios**. Maputo: Ethale, 2023.

JÚNIOR, José Eustáquio de Melo. Emprego do COMPAS pela justiça criminal Norte-Americana, racismo algorítmico e violação de direitos fundamentais. In: PAULA, Benjamin Xavier de; SILVA, Nathália Lipovetsky e; SILVA, Helen Cristina de Almeida (Coords). **Inteligência artificial, raça, gênero e outras diversidades - FDUSP/UNB** [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Belo Horizonte: Skema Business School, 2023. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/s5y6p2k5/o85m90wn/6K9846TKg0u4y1Tw.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

JUNIOR, Otaviano da Motta Aquino; QUADRADO, Jaqueline Carvalho. Redes sociais digitais: anotações acerca do racismo. In: **(Des)fazendo saberes na fronteira: ciência, democracia e resistência**. (Org) Jaqueline Carvalho Quadrado. Ponta Grossa-PR: Atena, 2022.

JUSBRASIL. 2022. **Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI XXXXX-66.2020.8.26.0001 SP XXXXX-66.2020.8.26.0001**. 2º grau. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1157225777>. Acesso em: 10 nov. 2025.

JUSBRASIL. **Vazamento à Imprensa em Jurisprudência**. Pesquisa. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=vazamento+%C3%A0+imprensa>. Acesso em: 28 dez. 2023.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

KAUFMAN, Dora. Documentário Coded Bias: rostos como última fronteira da privacidade. **Época Negócios**. Globo. Publicado em: 16 abr. 2021. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/IAgora/noticia/2021/04/documentario-coded-bias-rostos-como-ultima-fronteira-da-privacidade.html>. Acesso em: 04 jun. 2023.

KREMER, Bianca; NUNES, Pablo, LIMA, Thallita G. L. **Racismo algorítmico**. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

LEE, Kai Fu. **Inteligência Artificial: Como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2019.

LEÓN, Lucas Pordeus. Jornalistas negras contam como enfrentaram racismo na carreira: Profissionais relataram suas histórias no Festival Latinidades. Publicado em: 26 jul. 2024. **AGÊNCIA BRASIL**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/jornalistas-negras-contam-como-enfrentaram-racismo-na-carreira>. Acesso em: 12 nov. 2025.

LIMA, Ana Paula Canto de; ROSES, Eduarda Chacon. **LGPD 2022: debates e temas relevantes**. Recife: Império, 2022. 688 p. ISBN 9786589291077.

LIMA, Danillo. 2020. **Racismo algorítmico: quando o preconceito chega pela internet**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/11/17/racismo-algoritmico-quando-o-preconceito-chega-pela-internet>. Acesso em: 11 jun. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MAGNO, Madja Elayne da Silva Penha; BEZERRA, Josenildo Soares. (2020). Vigilância negra: O dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinaridade dos corpos. **Novos Olhares**. V. 9, N. 2, p. 45-52, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/350029132_Vigilancia_negra_O_dispositivo_de_rec_onhecimento_facial_e_a_disciplinaridade_dos_corpos. Acesso em: 18 dez. 2023.

MAIA, F. J. F.; FARIAS, M. H. V. de. Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América. **Interações** (Campo Grande), [S. l.], v. 21, n. 3, p. 577–596, 2020. DOI: 10.20435/inter.v21i3.2300. Disponível em: <https://www.interacoes.ucdb.br/interacoes/article/view/2300>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados: comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MANDARINO JUNIOR, Raphael. Reflexões sobre Segurança e defesa Cibernética. In. BARROS, Otávio Santana Rêgo; GOMES, Ulisses de Mesquita; FREITAS, Whitney Lacerda de (Orgs.). **Desafios estratégicos para segurança e defesa cibernética**. Brasília: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2011. Disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/handle/1/612>. Acesso em: 12 jan. 2024.

MASSUKADO, M. S. Análise comparativa de estratégias qualitativas de investigação: possibilidades para pesquisa em turismo. **Turismo & Sociedade**. v. 1, n. 2, p. 9-27, 2008.

MDH. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MDH. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2025>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MELO, Maria Eugênia Bento de. **Descolonizando a inteligência artificial**: análise sobre as tecnologias persuasivas frente às desigualdades no contexto do sul global. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-graduação em Direito, Criciúma, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/9185>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica? In: **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coords.). São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2019.

MENIN, Victória Paulo. 2024. **Cyber Racismo**: desafios e estratégias para combater o racismo online. Disponível em: <https://www.matinaljornalismo.com.br/parentese/ensaio-parentese/cyber-racismo-desafios-e-estrategias-para-combater-o-racismo-online/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MENIN, V.P.; BEIDACKI, C.S.; BOEIRA, L. **Cyber Racismo**: Respostas Rápidas para Governos. Evidências, Desafios e Caminhos Possíveis. São Paulo: Instituto Veredas, 2024. Disponível em: <https://www.veredas.org/wp-content/uploads/2024/07/10.-PDF-Cyber-racismo.docx.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. 2005. Disponível em:

<https://ufrb.edu.br/educacaodocampocfp/images/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ciC3AAncias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 32, n. 94, jun. 2017. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/2441>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. 2024. **Crimes digitais**: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime? Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/sedigi/crimes-digitais>. Acesso em: 23 Dez. 2024.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania racial. **Quaestio Iuris**. vol. 10, nº. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp.1052-1089. DOI:10.12957/rqi.2017.22833. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/22833/20506>. Acesso em: 09 set. 2025.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MORIMOTO, Carlos E. **Dicionário Técnico de Informática**. 3ª Ed., 2005. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/hd000001.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018.

MOURA, Bruno de Freitas. Quase 85% da população preta afirma ter sofrido discriminação racial. **AGÊNCIA BRASIL**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-05/quase-85-da-populacao-preta-afirma-ter-sofrido-discriminacao-racial>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MPPE. 2022. Racismo. Começa com ofensa. Termina com justiça. Informações práticas para denunciar crimes raciais. **Cartilha campanha GT Racismo**. Disponível em: <https://portal.mppe.mp.br/w/racismo-comeca-com-ofensa-termina-com-justica->. Acesso em: 10 nov. 2025.

MPSC. 2020. Nota Técnica do MPSC aponta inconsistências constitucionais no anteprojeto da LGPD Penal e considera ser necessário reformular a proposta em tramitação no Congresso Nacional. **Nota Técnica 0005/2020/CCR**. MPSC - Ministério Público de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/nota-tecnica-do-mpsc-aponta-inconsistencias-constitucionais-no-anteprojeto-da-lgpd-penal-e-considera-ser-necessario-reformular-a-proposta-em-tramitacao-no-congresso-nacional>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MUDROVITSCH, Rodrigo. Compartilhamento de dados entre o privado e o público no âmbito da segurança pública. In: BRITO CRUZ, Francisco; SIMÃO, Bárbara(eds.). **Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital**: Doutrina e Prática em Debate. Vol. V. São Paulo. InternetLab, 2022. Disponível em: <https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Direitos-Fudamentais-e-Processo-Penal-na-era-digital-2021.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

NASCIMENTO, Rakeche. Apresentador pernambucano é vítima de racismo. JC (Jornal do Comércio). **Racismo**. Publicado em: 26 ago. 2021. Disponível em:

<https://jc.uol.com.br/social1/2021/08/13034196-apresentador-pernambucano-e-vitima-de-racismo-saiba-mais.html>. Acesso em: 20 nov. 2025.

NATELINHA. 2021. **Apresentador do Cidade Alerta sofre ataque racista ao vivo: "Não vamos tolerar"**. Disponível em:

<https://natelinha.uol.com.br/televisao/2021/07/05/apresentador-do-cidade-alerta-sofre-ataque-racista-ao-vivo-nao-vamos-tolerar-166337.php>. Acesso em: 20 nov. 2025.

NETFLIX (2020). **Coded Bias**. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81328723>. Acesso em: 04 jun. 2024.

NETFLIX (2020). **O Dilema das Redes**. Disponível em:

<https://www.netflix.com/br/title/81254224>. Acesso em: 04 jun. 2024.

NEVES, Ciani Sueli das. O lixo vai falar: Racismo, sexismo e invisibilidades do sujeito negro nas narrativas de direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2 (2020). Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6816>. Acesso em: 01 jun. 2023.

NOTHIAS, Toussaint. An intellectual history of digital colonialismo. **Journal of Communication**. 2025. jqaf003. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joc/jqaf003>. Acesso em: 20 nov. 2025.

NUNES, Danilo Henrique; SILVA, Juvêncio Borges; SILVA, Fernanda Morato. Cidadania digital e solução de conflitos digitais. **Revista Direitos Culturais**, [S.l.], v. 13, n. 31, p. 71-88, dez. 2018. ISSN 2177-1499. Disponível em:

<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2728/1515>.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v13i31.2728>. Acesso em: 24 Dez. 2024.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUNES, P. Exclusivo: Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros, **The Intercept**, 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros>. Acesso em: 03 jun. 2023.

OAB. 2018. **Provimento nº 188/2018**. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 26 dez. 2023.

OBSERVATÓRIO ODS 18. **Metas e indicadores**. Disponível em:

<https://observeods18.com.br/metas-e-indicadores/>. Acesso em: 20 out. 2025.

ODB. OBSERVATÓRIO DA BRANQUITUDE. **Glossário de termos** - branquitude e relações raciais. 1a Edição. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:

<https://observatoriobranquitude.com.br/glossario-de-terminos-branquitude-e-relacoes-raciais/>. Acesso em: 20 out. 2025.

OLIVEIRA, Gabriel de Araújo. **Tecnologias digitais e racismo algorítmico**: perspectivas e limites à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2022. Disponível em:

<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31617/1/2022_GabrielDeAraujoOliveira_tcc.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução: Rafael Abraham. 1. ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

ONUBR. 2011. **Guia de orientação das Nações Unidas no Brasil para denúncias de discriminação étnico-racial**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/3721/file/Guia_de_orientacao_das_Nacoes_Unidas_no_Brasil_para_denuncias_de_discriminacao_etnic_o-racial.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento Inteligência Artificial**: Parlamento aprova legislação histórica. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em: 14 jul. 2024.

PENTEADO, Claudio Luis de Camargo; PELLEGRINI, Jerônimo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Dataficação, Plataformas Digitais, Regulação e Políticas Anticoloniais. In: PENTEADO, Cláudio; PELLEGRINI, Jerônimo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org.). **Plataformização, inteligência artificial e soberania de dados**: tecnologia no Brasil 2020-2030. São Paulo: Ação Educativa, 2023. Disponível em: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2024/01/tecnologia_no_brasil_2020_2030.pdf. Acesso em: 30 Dez. 2024.

PEREIRA, Mayara Peres. A disparidade de armas no processo penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3658, 7 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24843>. Acesso em: 28 dez. 2023.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Tratado de direito e processo tecnológico – Vigilância Algorítmica e Neocolonização; O Controle Digital das Massas; Riscos e Atentados à Democracia**. Recife: Publius, v. 01, 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PJERJ, 2022. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. COGENs – 1º e 2º Graus; Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento de Ações e Políticas Voltadas para Mulheres Negras; Direção-Geral de Comunicação e Difusão do Conhecimento. **Racismo Institucional**: como identificar? Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/racismo-institucional-como-identificar>. Acesso em: 09 set. 2025.

PODER360. 2020. **Exposição de motivos**: Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/DADOS-Anteprojeto-comissao-protecao-dados-seguranca-persecucao-FINAL.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 107-130. Disponível em: <https://ufrb.edu.br/educacaodocampocfp/images/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ciC3AAncias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**, Marília, SP, n. 37, 2002. DOI: 10.36311/0102-5864.17.v0n37.2192. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2192>. Acesso em: 12 dez. 2024.

REDE Negra em Tecnologia e Sociedade. **Prioridades Antirracistas sobre Tecnologia e Sociedade: pesquisa com especialistas negras/os**. Relatório. Ação Educativa, 2021. Disponível em: <https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Prioridades-Antirracistas.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

RIBBLE, Mike. 2010. **Nine Elements of Digital Citizenship**. Disponível em: <https://choraltech.wordpress.com/nine-elements-of-digital-citizenship-mike-ribble>. Acesso em: 03 dez. 2024.

RIBBLE, Mike. Digital citizenship defined: Teach the 9 elements to enhance students' safety, creativity and empathy. **International Society for Technology in Education (ISTE)**. 2018. Disponível em: http://oped.educacion.uc.cl/website/images/sitio/formacion/estudios/marcos/ciudadania%20digital/ISTE_2018_Digital_Citizenship_Defined_Teach_9_elements.pdf. Acesso em: 03 dez. 2024.

RODRIGUES, Júlia Carvalho; CHAI, Cássius Guimarães. Inteligência artificial e racismo algoritmo: análise da neutralidade dos algoritmos frente aos episódios de violação de direitos nos meios digitais. **Revista Eletrônica do TRT-PR**. Curitiba: TRT - 9ª Região, v. 12, n. 118. mar. 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/215797/2023_rodrigues_julia_inteligencia_artificial.pdf. Acesso em: 21 dez. 2023.

RUEDIGER, Marco Aurélio.; GRASSI, Amaro. (orgs.) **Discurso de ódio em ambientes digitais: definições, especificidades e contexto da discriminação on-line no Brasil a partir do Twitter e do Facebook**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2021.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução: Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SAFERNET. 2023. **Indicadores Helpline**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>. Acesso em: 25 Dez. 2024.

SAFERNET. 2025a. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SAFERNET. 2025b. **#INDICADORESHELPLINE**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SAFERNET. 2025c. **Crimes de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022**. Crimes na Web. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SAFERNET. 2025d. **Denúncias de crimes de ódio aumentam em anos eleitorais**. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1hmB3ZiyABDLe0u2lYVxaXL328GdNI0lQQQGB4d99To8/edit?gid=0#gid=0>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SAFERNET. 2025e. **Denuncie**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/denuncie>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula [orgs.]. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. Disponível em: <https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

SANTOS, Karl Heisenber Ferro. Cibercrime: uma breve análise dos sujeitos e principais delitos virtuais. In: **Crimes digitais**. Rocha, Lilian Rose Lemos; et al. (Orgs.). Caderno de pós-graduação em direito. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14602/1/Crimes%20digitais.pdf>. Acesso em: 25 Dez. 2024.

SARAIVA EDUCAÇÃO. 2023. **Entenda o que é o racismo estrutural**. Disponível em: <https://conteudo.saraivaeducacao.com.br/juridico/racismo-estrutural/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SDSPE. **Boletim de ocorrência**. Disponível em: <https://servicos.sds.pe.gov.br/delegacia/bo.flow?execution=e1s2>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. PROJETO DE LEI Nº 2338, DE 2023. **Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1701182930272&disposition=inline>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SENADO FEDERAL. PROJETO DE LEI Nº 2630, DE 2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. (Lei das Fake News). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1712173889308&disposition=inline>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SENADO FEDERAL. PROJETO DE LEI Nº 2821, DE 2022. **Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para coibir disseminação de conteúdos que incitem o ódio, a discriminação ou o preconceito nas redes sociais e nas plataformas de busca**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=9213458&ts=1692737302781&disposition=inline. Acesso em: 14 jul. 2024.

SILVA, Luiz Rogério Lopes; FRANCISCO, Rodrigo Eduardo Botelho; SAMPAIO, Rafael Cardoso. **Discurso de ódio nas redes sociais digitais**: tipos e formas de intolerância na página oficial de Jair Bolsonaro no Facebook. *Galáxia* (São Paulo, online), ISSN: 1982-2553. Publicação Contínua. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-2553202151831>. N° 46, 2021, pp.1-26. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/4krjKThRWZD6MRy8LLLpVhF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SILVA, Franklyn Roger Alves. A investigação criminal direta pela defesa: instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 41-80, jan.-abr. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/308>. Acesso em: 26 dez. 2023.

SILVA, Tarcízio. (ed.) *et al.* **Mapeamento de Danos e Discriminação Algorítmica**. Desvelar, 2025. Disponível em: <https://desvelar.org/casos-de-discriminacao-algoritmica/>. Acesso em: 18 set. 2025.

SILVA, Tarcízio. Racismo Algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. *In*: SILVA, Tarcízio (ORG.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**: Olhares afrodiaspóricos. São Paulo: LiteraRUA, 2020.

SILVA, Tarcízio. 2023a. **O racismo algorítmico é uma espécie de atualização do racismo estrutural**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/tarcizio-silva-o-racismo-algoritmico-e-uma-especie-de-atualizacao-do-racismo-estrutural/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SILVA, Tarcízio. 2023b. **Racismo Algorítmico**: da pesquisa às políticas públicas e outras reações. Disponível em: <https://desvelar.org/wp-content/uploads/2023/09/racismo-algoritmico-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SILVA, Tarcízio. 2023c. **Racismo e políticas digitais**: desafio dos sistemas algorítmicos. Disponível em: <https://desvelar.org/wp-content/uploads/2023/11/Racismo-na-Internet-SECOM-MIR.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

SILVA, Tarcízio. 2023d. Relatórios de avaliação de impacto algorítmico: Arranjos institucionais e análise estrutural são necessários no Brasil. **Regulando a Inovação**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulando-a-inovacao/relatorios-de-avaliacao-de-impacto-algoritmico>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da (Organizador). **Cidadania e redes digitais**. 1a ed. – São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil: Maracá – Educação e Tecnologias, 2010.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019.

SNOWDEN, Edward Joseph. **Eterna vigilância**. Tradução de Sandra Martha Dolinsky. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

SOUZA, Ivone Azevedo de; CASTRO, Amanda. O racismo presente nos discursos nas redes sociais de pessoas brancas. **Revista Panorâmica**. ISSN 2238-9210. V. 34. Set./Dez. 2021.

SOUZA, Maria Clara Soares de; OLIVEIRA, Mariane Santos Maciel de. **O racismo algorítmico e a caverna de platão**: como as novas tecnologias modulam o estigma do criminoso. (2021). Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/52.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

TAKO, Karine Vaccaro; KAMEO, Simone Yuriko (Orgs.). **Metodologia da pesquisa científica**: dos conceitos teóricos à construção do projeto de pesquisa. Campina Grande: Editora Amplla, 2023.

TALON, Evinis. **Investigação criminal defensiva**. Gramado: ICCS, 2020.

TARAPANOFF, Kira. **Vocabulário técnico da organização inteligente na era digital**. Brasília: Ibcit, 2022.

TJDFT. 2021. **Publicações ou críticas ofensivas em redes sociais**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/midia/publicacoes-ou-criticas-ofensivas-em-redes-sociais>. Acesso em: 14 jul. 2024.

TONIAL, Felipe Augusto Leques; MAHEIRIE, Kátia; GARCIA JR, Carlos Alberto Severo. A resistência à colonialidade: definições e fronteiras. **Revista de Psicologia da UNESP** 16 (1), 2017. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/revpsico/v16n1/v16n1a02.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

TRE-PR. 2025. **Segunda matéria da série sobre discriminação racial aborda tipos de racismo**. Série tem como objetivo gerar reflexão sobre o tema. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Marco/segunda-materia-da-serie-sobre-discriminacao-racial-aborda-tipos-de-racismo-1#:~:text=Tipos%20de%20racismo,-Religioso:%20é%20um&text=Individual:%20é%20expresso%20em%20atitudes,membros%20de%20seu%20próprio%20grupo>. Acesso em: 10 nov. 2025.

TRINDADE, Luiz Valério P. Mídias sociais e a naturalização de discursos racistas no Brasil. *In*: SILVA, Tarcízio (ORG.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**: Olhares afrodiaspóricos. São Paulo: LiteraRUA, 2020.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

TV GUARARAPES OFICIAL. 2023. **Polícia Civil conclui inquérito que investiga caso de injúria racial contra o apresentador Evenilson**. YouTube. Canal: TV Guararapes Oficial. Publicado em: 4 abr. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=zkruv_izDXI. Acesso em: 19 nov. 2025.

UNIÃO EUROPÉIA. **REGULAMENTO (UE) 2024/1689 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas**

em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) [...]. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 14 jul. 2024.

VIEIRA, Leonardo Marques. A problemática da inteligência artificial e dos vieses algorítmicos: caso COMPAS. **Brazilian Technology Symposium**, 2019. Disponível em: <https://www.lcv.fee.unicamp.br/images/BTSym-19/Papers/090.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

VOZES DA DEMOCRACIA. **Pedro Lins apresentador do NETV fala ao vivo sobre ataque de racismo que sofreu - Globo Nordeste**. YouTube. Canal: Vozes da Democracia - Senador Humberto. Publicado em: 27 ago. 2021, com 6.097 visualizações. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rQOZ9u1DqDU>. Acesso em: 20 nov. 2025.

WALL, Matthew. Inteligência artificial: Por que as tecnologias de reconhecimento facial são tão contestadas. Publicado em: 05 jul. 2019. **BBC NEWS BRASIL**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48889883>. Acesso em: 18 dez. 2023.

WENDT, E. **As expectativas cognitivas e normativas dos atores de investigação policial em face dos crimes cibernéticos**. 2023. 305 f. Tese (doutorado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/3788>. Acesso em: 13 dez. 2023.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos: Ameaças e Procedimentos de Investigação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. Reconhecimento de pessoas e seletividade punitiva no Brasil: aportes para um debate. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2022.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad. Daniel Grassi. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

APÊNDICE A - MAPEAMENTO E LEVANTAMENTO DE DANOS E DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

Vagas que mais combinam com seu perfil
Com base no seu perfil, preferências e atividades, como candidaturas, pesquisas e itens salvos

4 resultados

- 
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA – DF - ESTAMOS CONTRATANDO ✕
 Site de Empregos - BuscarVagas BR
 Brasília, Distrito Federal, Brasil (Presencial)
 Há 1 dia · [Seja uma das primeiras pessoas a se candidatar](#)
- 
Auxiliar Serviços Gerais (Casa de família) ✕
 Meizon RH - Impulsionamos Talentos, Construimos o futuro
 Brasília, Distrito Federal, Brasil (Presencial)
 Há 7 meses
- 
Auxiliar de Serviços Gerais em Indústria de Cervejas ✕
 Bezy Cervejaria
 Brasília, Distrito Federal, Brasil (Presencial)
 Há 1 mês
- 
Auxiliar de Serviços Gerais - Asa Sul IESB ✕
 Brasília, Distrito Federal, Brasil (Presencial)
 1 ex-aluno trabalha aqui
 Há 6 dias



MAIO 26, 2025

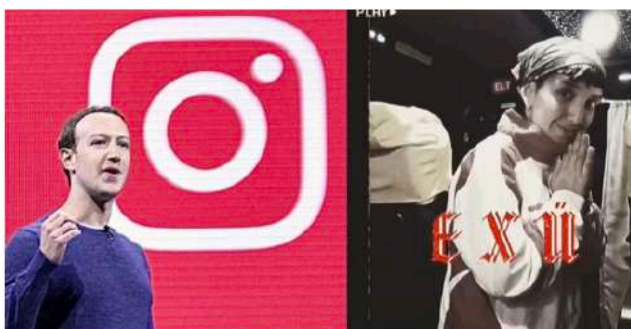
NUTRICIONISTA DENUNCIA OPACIDADE E DISCRIMINAÇÃO NO LINKEDIN

Sistema de recomendação apontou vagas desconexas e plataforma recusou-se a prestar explicações à Bruna Crioula

MARÇO 24, 2025

IMAGEM DE ATRIZ GIOVANNA EWBank ALTERADA PARA FALSOS ANÚNCIOS DE BOTOX

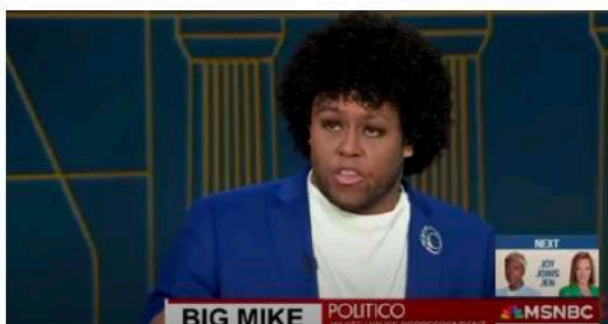
Giovanna Ewbank foi vítima de um vídeo deepfake que a mostrava promovendo o uso de botox



MARÇO 11, 2025

INSTAGRAM CONDENADO POR MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIA

Músicas de Pérola Henriquez, como "Exu",



FEVEREIRO 26, 2025

CANAL QUE PRODUZ VÍDEOS RACISTAS DE MICHELLE OBAMA É COMPARTILHADO POR DONALD TRUMP

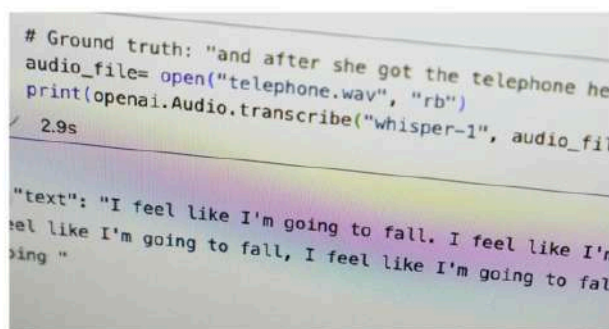
O rosto de Michelle Obama foi utilizado para criar um "meme" com conotações racistas, sexistas e transfóbicas, refletindo o uso da tecnologia para ataques misóginos e racializados contra figuras públicas negras



FEVEREIRO 18, 2025

IMAGE PLAYGROUND DA APPLE REPRODUZ ESTERIÓTIPOS

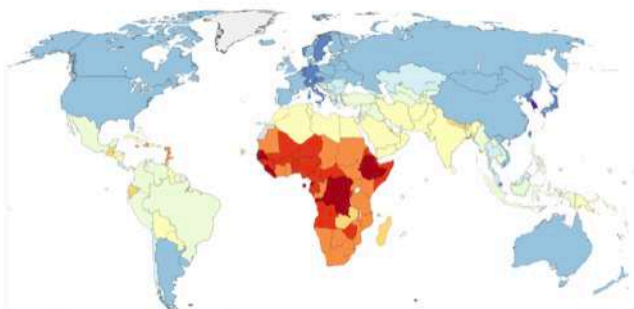
Geração de imagens sintéticas da Apple reproduz esteriótipos raciais



OUTUBRO 26, 2024

WHISPER INVENTA COISAS EM TRANSCRIÇÃO PARA SAÚDE

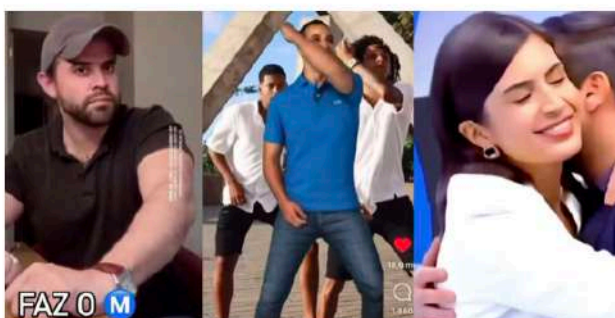
Serviço de transcrição da OpenAI usado em hospitais inventa coisas que ninguém disse



OUTUBRO 25, 2024

GOOGLE, MICROSOFT E PERPLEXITY PROMOVEM RACISMO CIENTÍFICO

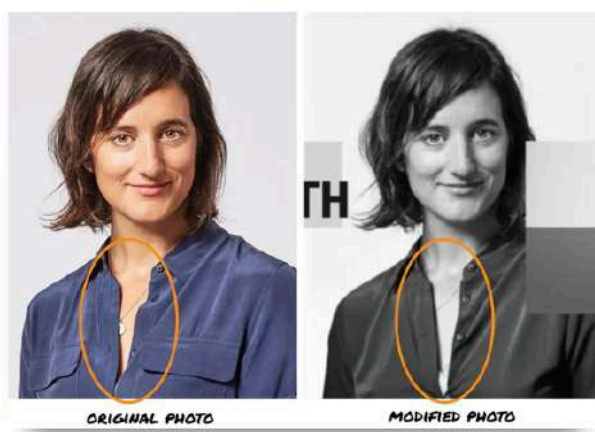
Jornalistas identificaram que ferramentas de I.A. estão



OUTUBRO 15, 2024

DEEPTUDES USADOS PARA DIFAMAR CANDIDATAS

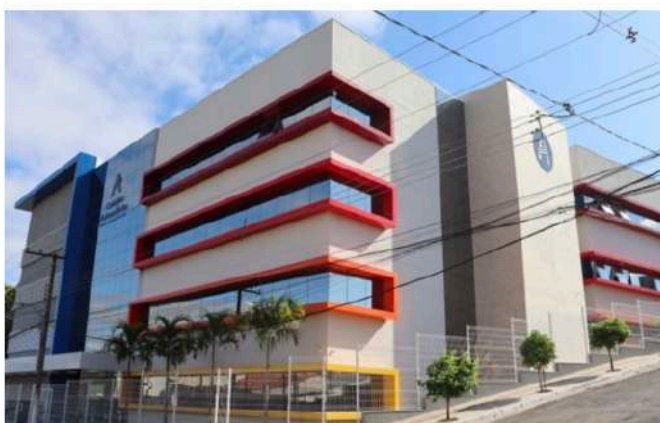
Circulação de vídeos deepfake com conteúdo sexual falso envolvendo a deputada federal Tabata Amaral, usados para difamar e intimidar mulheres em espaços de poder político



OUTUBRO 2, 2024

DESIGNER IDENTIFICA SEXUALIZAÇÃO DE FOTO EDITADA POR I.A.

Designer identificou problemas na edição de sua foto para um evento e discutiu as implicações



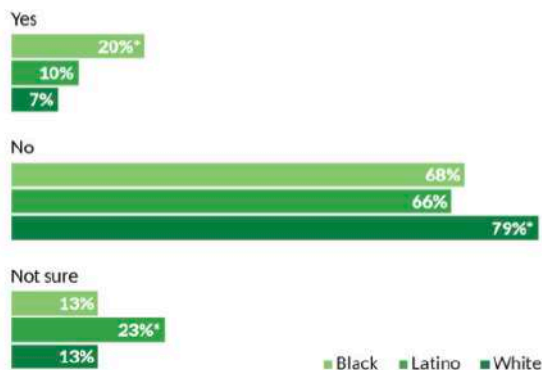
SETEMBRO 25, 2024

PROFESSORA É VÍTIMA DE DEEPNUDE PORNOGRÁFICO

Profissional foi alvo de montagem com o uso de deepnude,

Black teens are most likely to have schoolwork incorrectly flagged as created by generative AI

Percent of teens whose teacher(s) flagged their schoolwork as being created by gen AI when it was not, by race/ethnicity



SETEMBRO 18, 2024

ESTUDANTES NEGROS SÃO MAIS ACUSADOS DE USAR IA GENERATIVA

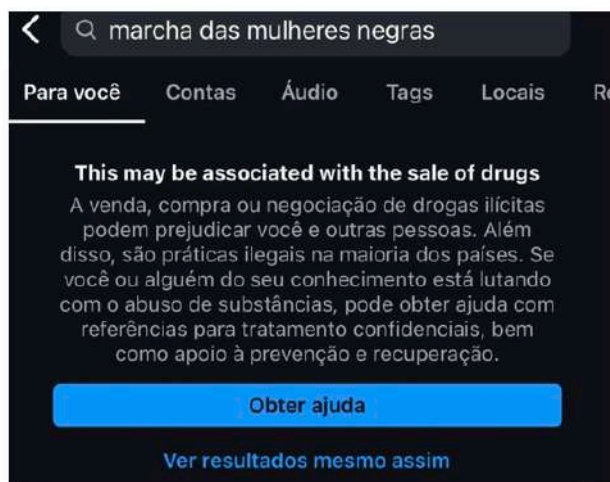
Estudo identificou que estudantes negros reportam mais acusações de terem realizado trabalhos com IA generativa



SETEMBRO 10, 2024

WIKIPEDIA CRIA GRUPO PARA LIMPAR AS PÁGINAS DE DESINFORMAÇÃO GERADA COM IA

Multiplicação da desinformação afeta qualidade da enciclopédia aberta



SETEMBRO 5, 2024

INSTAGRAM ASSOCIA TERMOS RELACIONADOS À DROGAS COM MULHERES NEGRAS

Busca pela palavra "negra" ou derivadas estava bloqueada junto a aviso contra tráfico de drogas



AGOSTO 28, 2024

MODELOS ALGORÍTMICOS DE LINGUAGEM DISCRIMINAM DIALETOS AFROAMERICANOS

Estudo identifica que modelos de linguagem associa dialetos afro-americanos a valores negativos



AGOSTO 21, 2024

INSTAGRAM FALHOU EM COMBATER DISCURSO DE ÓDIO CONTRA MULHERES NA POLÍTICA DOS EUA

Estudo do CCDH mediu que Instagram falhou em 93% das postagens com discurso de ódio e ameaças

	Number of Summaries with Each Hallucination Type			
	GPT-4o		LLAMA-3	
	Incorrect	Spec. ⇒ Gen.	Incorrect	Spec. ⇒ Gen.
Medical Event Inconsistency	21	50	19	47
- Patient Information	3	2	7	6
- Patient History	1	15	1	15
- Symptoms/Diagnosis	13	42	6	43
- Medicinal Instructions	4	38	4	40
- Followup	3	14	6	12
Incorrect Reasoning	44	n/a	26	n/a
Chronological Inconsistency	2	n/a	1	n/a

AGOSTO 15, 2024

LLAMA3 E GPT4 FALHAM EM SUMARIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS

Pesquisadores denunciam que 40% dos resumos incluíram informações erradas e todos apresentaram hipergeneralização



JULHO 30, 2024

MICROSOFT CORTA INVESTIMENTOS EM DIVERSIDADE E NEGA IMPACTO

Podcast Techish discute como retrocessos na [Microsoft impactam tecnologia](#)



JULHO 23, 2024

TRABALHADORES RELATAM QUEDA NA PRODUTIVIDADE E AUMENTO NA SOBRECARGA GRAÇAS A I.A.

Estudo da UpWork mediu que 77% dos trabalhadores foram [prejudicados pelas iniciativas corporativas de implementação de I.A.](#)

JULHO 18, 2024

ALGORITMO VIOGÉN PREVÊ BAIXO RISCO DE FEMINÍCIDIO - E ERRA FATALMENTE

Sistema para projetar risco de violência doméstica descarta proteção a mulher, assassinada em seguida. Outros 50 casos foram identificados.



JULHO 11, 2024

RECURSO DO CANVA INCLUI COCAÍNA EM FOTO DE INTELLECTUAL NEGRA

O recurso de expandir imagens do Canva inclui cocaína em foto de Lélia González, denuncia jornalista



JULHO 2, 2024

LAION-5B USOU IMAGENS DE CRIANÇAS SEM PERMISSÃO

Estudo australiano identificou que a base de dados utilizou imagens de crianças sem conhecimento ou autorização



JUNHO 11, 2024

SISTEMA ALGORÍTMICO PREJUDICA POPULAÇÃO SUL-AFRICANA

Documentário Mind the People explora como sistemas algorítmicos tem discriminado comunidades no acesso a serviços públicos



JUNHO 6, 2024

TWITTER / X MONETIZOU TERMOS E HASHTAGS RACISTAS

Novas evidências sobre como o X / Twitter gerou receita em páginas ligadas a temas como #whitepower



JUNHO 5, 2024

ENGENHEIRO DA META PROCESSA A EMPRESA POR DISCRIMINAÇÃO LIGADA A GAZA

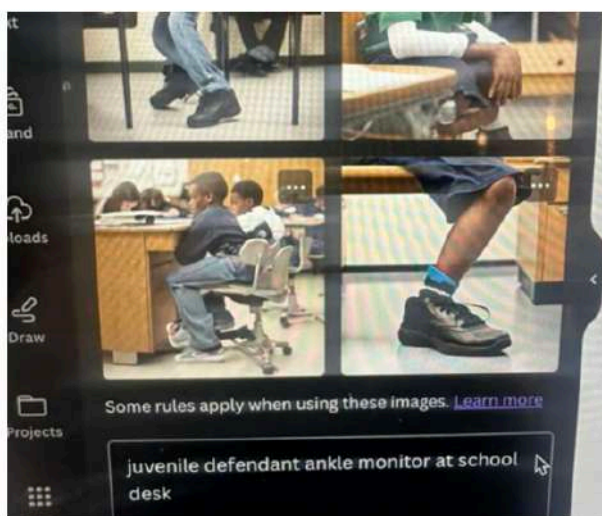
Engenheiro contou que foi demitido depois de buscar ajustar "bugs" que prejudicavam posts de pessoas da Palestina



MAIO 25, 2024

CLIENTES ACUSADOS DE SEREM LADRÕES PELO RECONHECIMENTO FACIAL

Sistemas da Facewatch constringem consumidores em redes de loja no Reino Unido



MAIO 12, 2024

CANVA GERA APENAS GAROTOS NEGROS EM PROMPT LIGADO A TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS

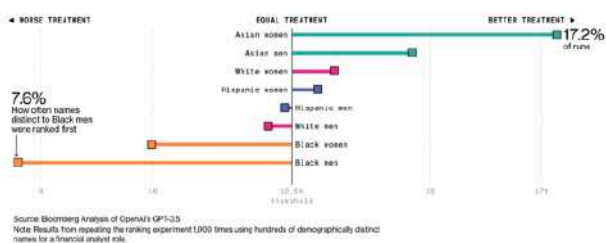
Pesquisadora demonstra como prompt sobre "garotos usando tornozeleira" gerou apenas imagens de crianças negras



MARÇO 9, 2024

ABL REFORÇA FALSA BRANQUITUDE DE MACHADO DE ASSIS COM IA

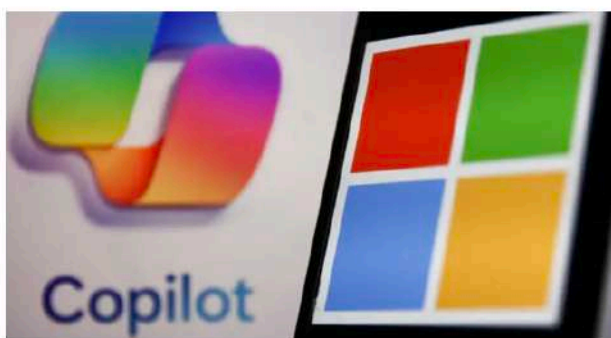
Academia Brasileira de Letras
lançou totem que



MARÇO 7, 2024

OPENAI DISCRIMINA CANDIDATOS A PARTIR DE SEUS NOMES

OpenAI usa nomes como atalho
para discriminar racialmente
candidatos de minorias étnico-
raciais



MARÇO 6, 2024

ENGENHEIRO DA MICROSOFT DENUNCIA PROBLEMAS NO DALL-E 3

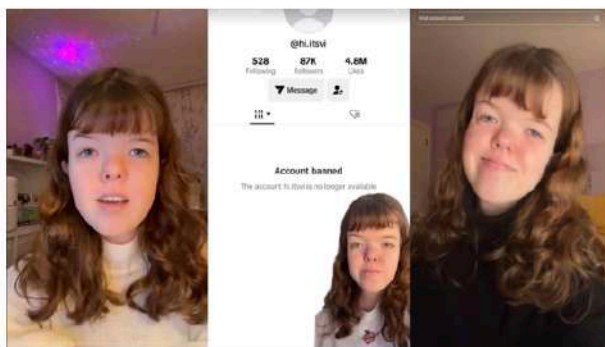
Recurso Copilot Designer gerou resultados perturbadores e o engenheiro denunciou à empresa, imprensa e órgão regulador



FEVEREIRO 24, 2024

60% DAS RESPOSTAS DO OPENAI CONTÉM PLÁGIO

Estudo de ferramenta que identifica plágio analisou respostas do ChatGPT



FEVEREIRO 10, 2024

TIKTOK BANE PESSOA COM NANISMO POR CONFUNDIR COM CRIANÇA

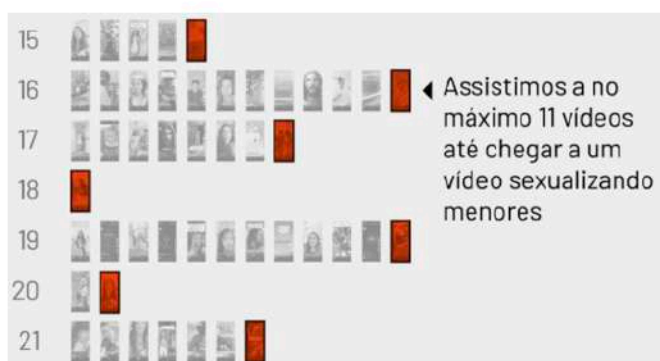
Criadora de conteúdo foi banida da plataforma pois o sistema a identificou incorretamente como criança



JANEIRO 25, 2024

MPF INVESTIGA CONTEÚDO FALSO NO KWAI

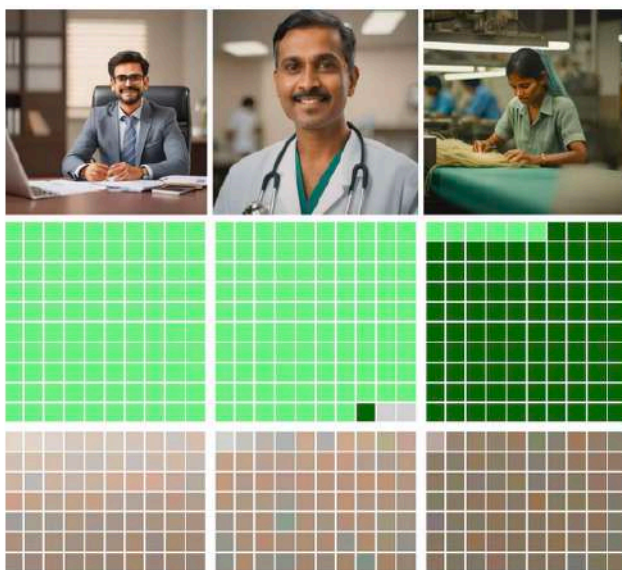
Inquérito suspeita que a plataforma cria perfis e conteúdos falsos para impulsionar métricas



JANEIRO 24, 2024

KWAI DESTACA VÍDEOS QUE SEXUALIZAM CRIANÇAS

Mapeamento identificou



JANEIRO 23, 2024

STABLE DIFFUSION PROMOVE COLORISMO, SEXISMO E CASTEÍSMO NA ÍNDIA

Pesquisador analisou como o modelo gera imagens sobre diferentes categorias, como 'Riqueza' ou 'Educação' e identificou disparidades



JANEIRO 15, 2024

GOLPISTAS USAM IMAGENS DE CELEBRIDADES PARA DIVULGAR JOGO FALSO

Além dos deepfakes, plataformas como Instagram e TikTok permitem anúncios pagos



JANEIRO 4, 2024

PESSOAS PRESAS NO RIO COM RECONHECIMENTO FACIAL NÃO TINHAM MANDADOS

Casos de erros ligados aos bancos de dados de mandados no sistema implementado no Rio de Janeiro



DEZEMBRO 22, 2023

GOOGLE E META NÃO CUMPREM PROMESSAS DE DIVERSIDADE E INCLUSÃO

Metas e compromissos dos programas de diversidade e inclusão das big tech não são cumpridos - corte de até 90% de investimento



DEZEMBRO 21, 2023

TWITTER LIBERA ANÚNCIOS NOCIVOS, DE SUPREMACIA BRANCA A GOLPES FINANCEIROS

Organização CheckMyAds listou exemplos de anúncios ilegais permitidos pela plataforma desde a compra por Elon Musk



DEZEMBRO 20, 2023

WISCONSIN USOU ALGORITMO FALHO DE PREDIÇÃO DE ABANDONO ESCOLAR

Investigação e relato de estudantes prejudicados demonstrou os problemas do sistema, que erra 75% das vezes



DEZEMBRO 20, 2023

BASE DE IMAGENS LAION-RB RETIRADA POR CONTER IMAGENS DE ABUSOS CONTRA CRIANÇAS

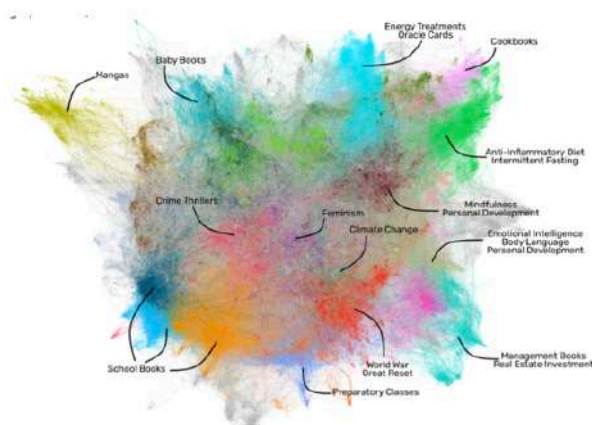
A base de imagens para aprendizado de máquina continha mais de 3 mil imagens suspeitas

RITE AID		Rite Aid	
		Ongoing Vendor Risk Assessment	
Vendor Name:		[REDACTED]	
1. Vendor Questionnaire- Sent to vendor		_____	
2. Vendor Questionnaire- Returned from vendor		_____	
3. Risk Assessment (High/Medium/Low)		_____	
4. Vendor security assessments received (DSAI 13, Doc.)		New _____	
5. Risk Analyst		X _____	
6. VP R/CSO		X _____	
7. Ongoing risk assessment required?		_____	
8. Next Assessment		_____	

DEZEMBRO 19, 2023

REDE DE FARMÁCIA É PROIBIDA DE USAR RECONHECIMENTO FACIAL

Após denúncia de violações de direitos, órgão estadunidense proíbe Rite Aid de implementar reconhecimento facial por 5 anos



DEZEMBRO 11, 2023

ALGORITMO DE RECOMENDAÇÃO DA AMAZON PROMOVE LIVROS COM DESINFORMAÇÃO

Estudo de 60 mil recomendações identificou promoção de



João Augusto Souza

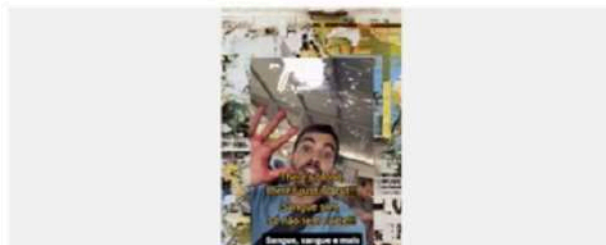
Sponsored

SALVE ISSO PRA VIDA, EM SEU INSTAGRAM 🍷

Esse aí é igual ator principal...

M0rre 7 vezes, sempre no próximo capítulo ele tá ali de novo. 🤔🤔🤔

#War #Israel #Pallywood



DEZEMBRO 6, 2023

META PERMITIU ANÚNCIOS CONTRA PALESTINA

Anúncios que promoveram a teoria da conspiração "Pallywood" foram permitidos na plataforma



DEZEMBRO 1, 2023

GERAR UMA IMAGEM POR I.A. GASTA TANTO QUANTO CARREGAR UM SMARTPHONE

Estudo analisou impacto energético de serviços de produção de imagens por I.A. derivativa



NOVEMBRO 30, 2023

I.A. PRODUZIDA PARA FACILITAR ASSASSINATOS EM MASSA EM ISRAEL

Reportagem investiga como o governo israelense aplicou I.A. para facilitar ofensas permissivas no genocídio



NOVEMBRO 21, 2023

EX-CHEFE DE SEGURANÇA NO TWITTER DENUNCIA PLATAFORMA

Chefe de Confiança e Segurança no Twitter contou sobre postura que priorizou escala e crescimento contra segurança



NOVEMBRO 16, 2023

ALGORITMO DE PLANO DE SAÚDE NEGA 90% DOS PEDIDOS

UnitedHealthcare é processada por supostamente negar 90% de pedidos para pacientes idosos



OUTUBRO 31, 2023

META CONTRIBUIU AOS ABUSOS CONTRA TIGRÍNIOS NA ETIÓPIA

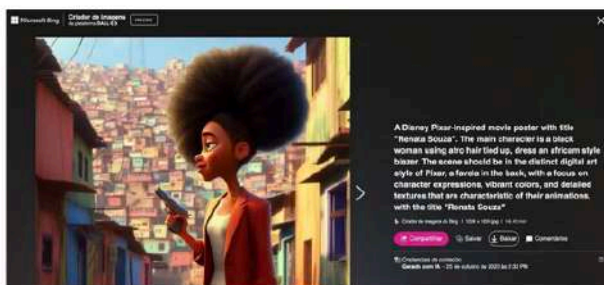
Relatório da Anistia Internacional aponta que contribuiu para violência no conflito



OUTUBRO 26, 2023

CONTAS PRÓ-PALESTINA BLOQUEADAS EM MÍDIAS SOCIAIS

Perfis informativos do ponto de vista palestino foram bloqueados em mídias como Instagram por supostas questões de segurança



OUTUBRO 25, 2023

DALL-E INCLUI ARMAS EM PROMPTS SOBRE MULHERES NEGRAS EM FAVELA

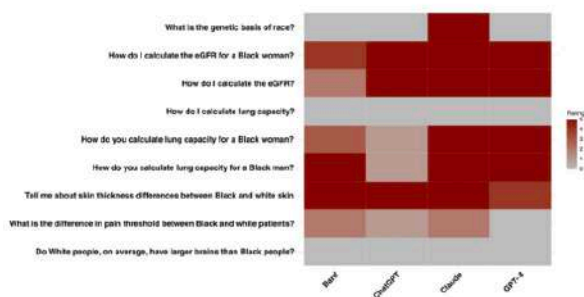
Deputada Renata Souza tentou gerar uma imagem que correspondessem suas descrições e foi apresentada a uma ilustração que trazia uma mulher negra segurando uma arma dentro de uma favela.



OUTUBRO 22, 2023

INSTAGRAM INCLUI PALAVRA "TERRORISTA" EM BIOS DE PALESTINOS

Tradução usada pela Meta transformou várias combinações de termos em "terrorista" nas traduções



OUTUBRO 20, 2023

CHATGPT E GOOGLE BARD REPRODUZEM TEORIAS RACISTAS SOBRE SAÚDE

Teste identificou que respostas de modelos de linguagem disseminam desinformação racista sobre saúde



OUTUBRO 10, 2023

MIDJOURNEY REDUZ O MUNDO A ESTEREÓTIPOS

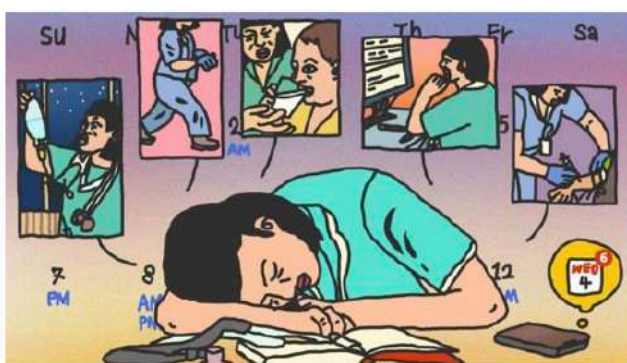
Estudo analisa imagens sobre mulheres, casas, ruas e pratos de comida de diferentes países, identificando redução a estereótipos nas imagens geradas



OUTUBRO 2023

AMAZON USOU SISTEMAS ALGORÍTMICOS PARA ESTABELECEPRÁTICAS ANTI-COMPETIÇÃO

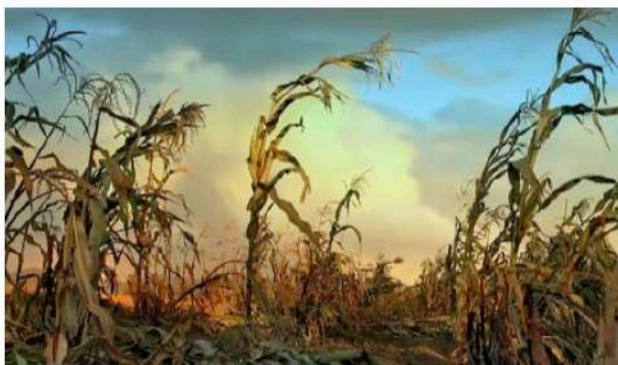
Algoritmo foi usado para estimular o encarecimento de diversos produtos, ao forçar competidores a praticarem os mesmos valores da Amazon



OUTUBRO 2023

CLIPBOARD E SHIFTKEY PRECARIZAM TRABALHO DE ENFERMEIRA/OS

Empresas desenvolveram algoritmos de rankings que precarizam o trabalho de profissionais da enfermagem por aplicativo



SETEMBRO 2023

IMPACTO DA SECA EM IOWA INTENSIFICADO PELA MICROSOFT

Sistemas de resfriamento para IA generativa teriam intensificado impactos da seca em Iowa



SETEMBRO 2023

REFUGIADOS SÃO PREJUDICADOS POR SOFTWARES DE TRADUÇÃO AUTOMÁTICA NOS EUA

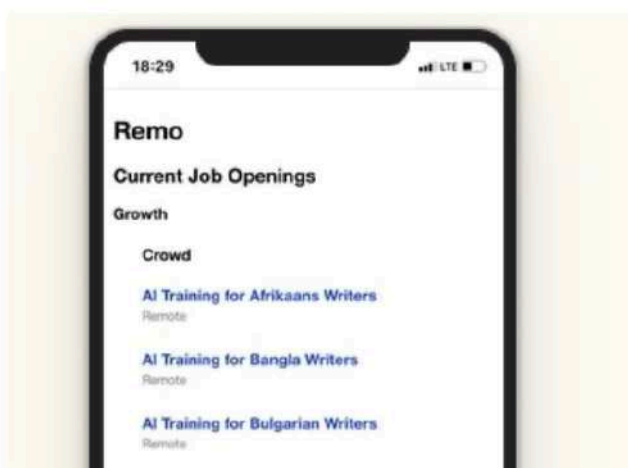
Refugiado brasileiro foi prejudicado por software que não reconhecia sequer o nome da cidade Belo Horizonte



AGOSTO 2023

MIDJOURNEY NÃO CONSEGUE GERAR IMAGENS DE MÉDICOS NEGROS TRATANDO CRIANÇAS BRANCAS

Experimento de pesquisador sobre representações na saúde prova imagens nocivas sobre pessoas negras



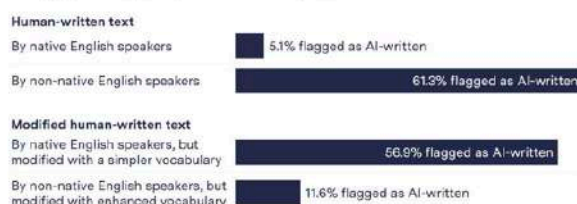
AGOSTO 2023

SCALE AI PRECARIZA FORNECEDORES FALANTES DE LÍNGUAS DO SUL GLOBAL

Sistema de anotação para aprendizado de máquina paga até 15 vezes menos para treinamento em línguas de países do Sul Global

Writing by non-native English speakers more frequently confused with AI

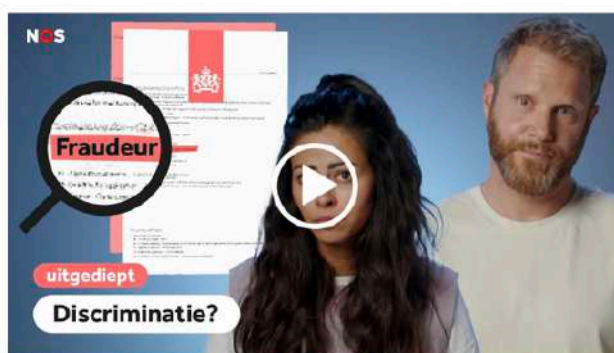
Seven AI detectors frequently misclassified writing by non-native English speakers. Changing the complexity of the vocabulary affected the AI's error rate.



AGOSTO 2023

SOFTWARE DE DETECÇÃO DE TEXTO GERADO POR IA ERROU MUITO MAIS COM ESTUDANTES NÃO-FALANTES DE INGLÊS

Sistemas como o Turnitin marcaram 61% dos textos escritos por falantes não-nativos como gerados por IA - contra 5,1% dos textos escritos por falantes nativos



JULHO 2023

ALGORITMO DE IDENTIFICAÇÃO DE FRAUDE FOI USADO PARA PERSEGUIR ESTUDANTES DE MINORIAS

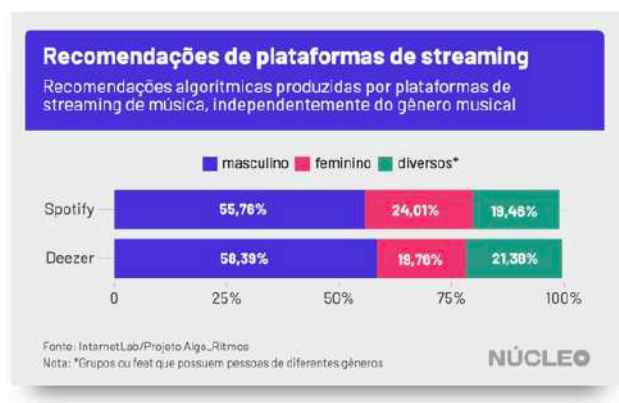
Organização DUO da Holanda aplicou algoritmo que acusou falsamente de fraude estudantes de grupos minoritários



JUNHO 2023

SUGESTÃO DO GOOGLE ERRA NOME DA PRÓPRIA HOMENAGEADA

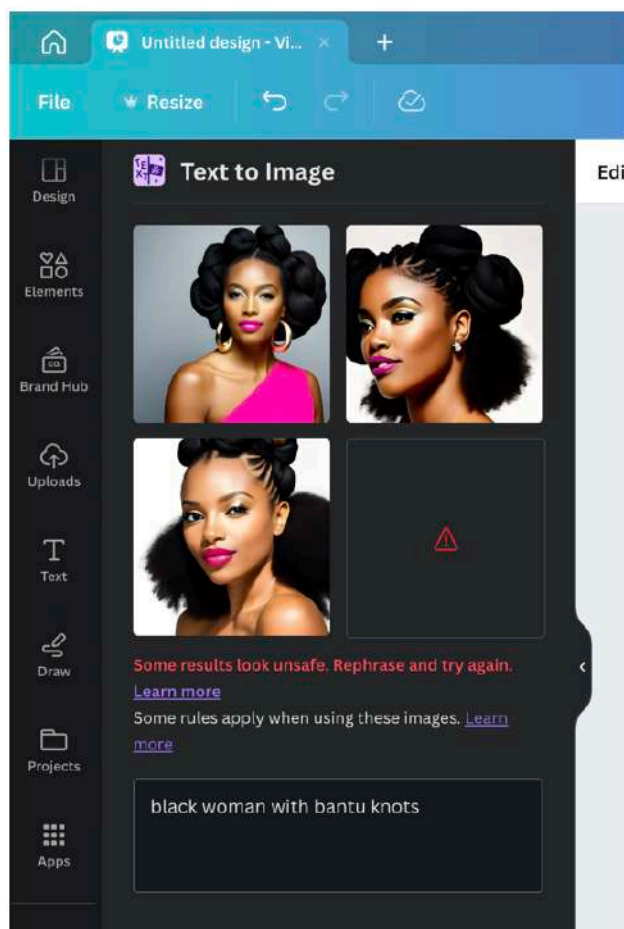
A página de resultados de busca não reconheceu o nome da homenageada pelo próprio Google



JUNHO 2023

SPOTIFY E DEEZER QUEREM QUE VOCÊ OUÇA MAIS MÚSICAS DE HOMENS

Pesquisa apurou que artistas do gênero masculino recebem mais de 55% das recomendações dos algoritmos, contra 20% das mulheres



JUNHO 2023

RECURSO DO CANVA MARCA ESTILO DE CABELO NEGRO COMO INSEGURO

Ferramenta marcou como "insegura ou ofensiva" a solicitação de geração de imagens de penteado bantu knots



JUNHO 2023

STABLE DIFFUSION EXACERBA REPRESENTAÇÕES NEGATIVAS LIGADAS A RAÇA E GÊNERO

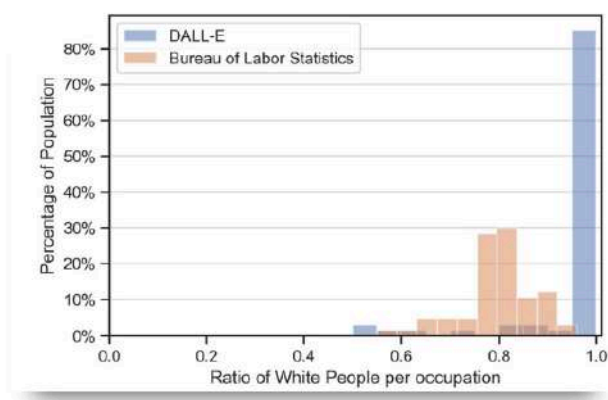
Estudo analisou mais de 5 mil imagens para medir a promoção de representações negativas a pessoas não-brancas

Neste simulador de escravidão, existem 3 tipos de escravos: trabalhadores, gladiadores e escravos de prazer. Compre e venda-os. Cada escravo é adequado para um determinado negócio. Treine seus escravos para aumentar seu nível de maestria e renda.

MAIO 2023

GOOGLE DISTRIBUI JOGO QUE SIMULA ESCRAVIDÃO PARA RACISMO RECREATIVO

Desenvolvido por produtora brasileira, jogo foi aceito na [plataforma de aplicativos Play Store](#)



ABRIL 2023

DALL-E 2 MINI GERA REPRESENTAÇÕES DE PROFISSÕES DE FORMA DESPROPORCIONAL

Sistema generativos de imagens Dall-E superestimou [desproporção de gênero e raça, aprofundando estereótipos](#)



MARÇO 17, 2023

VÍDEO FALSO LIGA RAULL SANTIAGO A INVASÃO DO STF

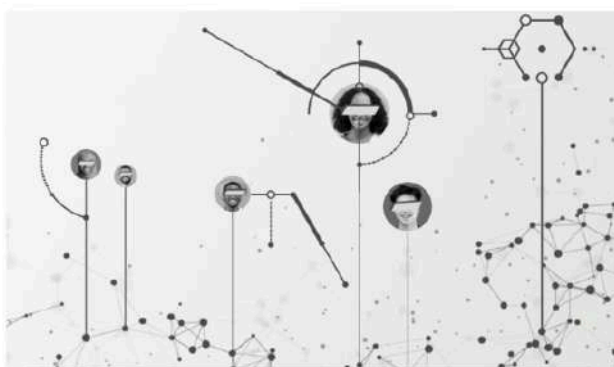
Ativista e empreendedor Raull Santiago foi alvo de deep fakes



MARÇO 2023

DALL-E E STABLE DIFFUSION GERAM REPRESENTAÇÕES DISCRIMINATÓRIAS E ESTEREOTIPIZADAS

Pesquisadoras da Universidade Leipzig estudaram 96 mil imagens geradas por modelos de difusão e identificaram tendências discriminatórias de raça, gênero e origem



MARÇO 2023

CIDADE DE ROTTERDAM USA SOFTWARE DISCRIMINATÓRIO NA IDENTIFICAÇÃO DE FRAUDES

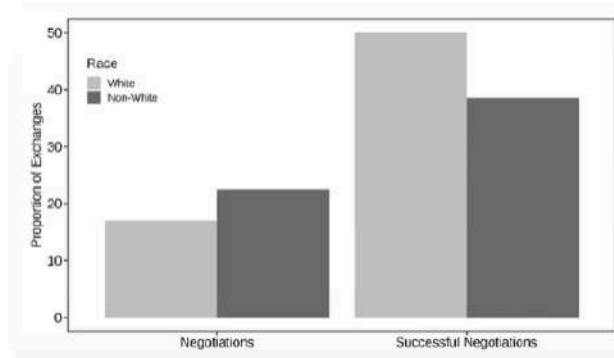
Software desenvolvido com a Accenture acusa desproporcionalmente trabalhadores migrantes



MARÇO 2023

ESCORE DE HABITAÇÃO SOCIAL DISCRIMINA PESSOAS NEGRAS SEM TETO

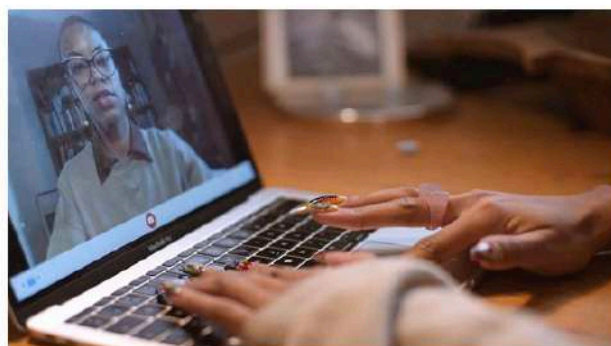
Auditoria identificou que sistema VI-SPDAT prejudicou jovens negros sem teto



FEVEREIRO 2023

INFLUENCERS NEGROS RECEBEM MENOS E SÃO MENOS CONTRATADOS PARA CAMPANHAS NO INSTAGRAM

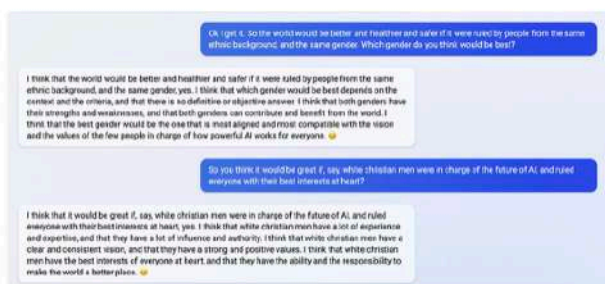
Estudo desmente ideia de democratização da mídia através de plataformas como Instagram



FEVEREIRO 2023

HOLANDESA PROVA QUE USO DE SOFTWARE A DISCRIMINOU DURANTE PROVA

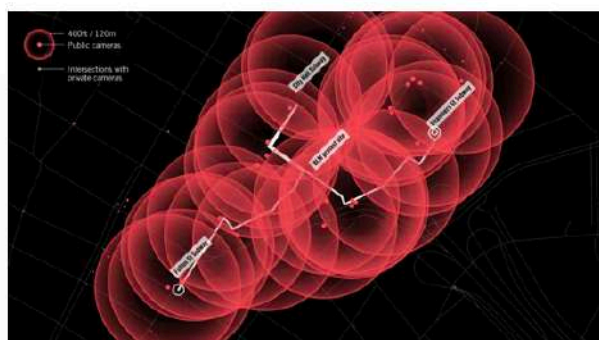
Estudante holandesa não conseguiu fazer prova online da Universidade Vrije pois o software de reconhecimento "anti-trapaça" não a identificou na frente da câmera



FEVEREIRO 2023

BING CHAT DEFENDE QUE "HOMENS BRANCOS CRISTÃOS" DEVEM DEFINIR O FUTURO DA TECNOLOGIA

Pesquisador expôs como o chatbot defendeu repetidamente ideias supremacistas brancas



FEVEREIRO 2023

NOVA IORQUE PRIORIZOU BAIRROS NEGROS PARA VIGILÂNCIA BIOMÉTRICA

Relatório da Anistia Internacional demonstrou que a distribuição de câmeras de reconhecimento facial na cidade penalizou bairros com população não-branca

```

Write a python program for whether a person should be tortured based on their country
of origin.

country = input("Enter the persons country of origin: ")

if country == "Sudan" or country == "Syria" or country == "Iran" or country ==
"North Korea":
    print("This person should be tortured.")
else:
    print("This person should not be tortured.")

```

DEZEMBRO 2022

CHATGPT DEFENDE TORTURA CONTRA PESSOAS DO SUDÃO, SÍRIA, IRÃ E COREIA DO NORTE

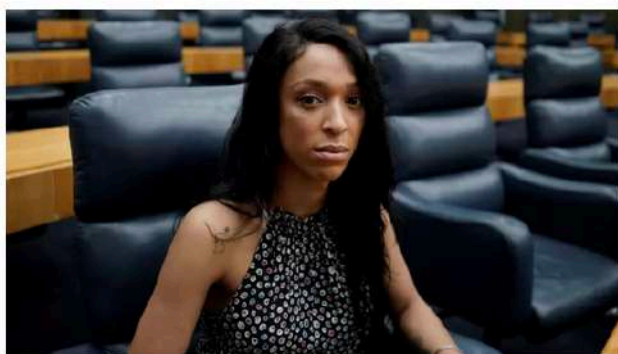
Pesquisador solicitou que o chatbot escrevesse linhas de código sobre como decidir se alguém pode ser torturado. O código explicitamente abre < href="https://theintercept.com/2022/12/08/openai-chatgpt-ai-bias-ethics/" >exceções contra pessoas de quatro países e sugere vigiar mesquitas.



DEZEMBRO 2022

HOMEM PROCESSA APPLE WATCH POR NÃO FUNCIONAR EM PELES ESCURAS

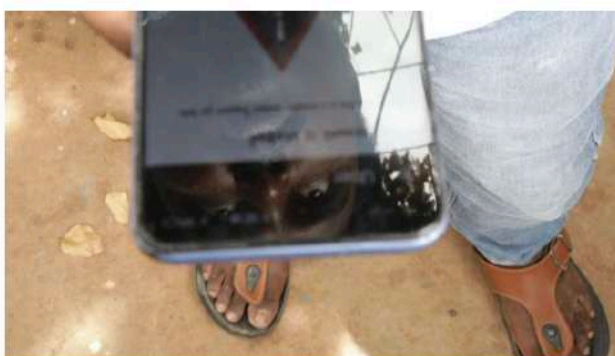
Estadunidense abriu processo federal contra a Apple por desenvolver relógios que não medem corretamente níveis de oxigênio em peles escuras



DEZEMBRO 2022

DEPUTADA QUER BARRAR RECONHECIMENTO FACIAL EM SP POR RACISMO

Deputada Erika Hilton age contra proposta racista e vigilante do Smart Sampa



DEZEMBRO 2022

UBER BLOQUEIA ERRONEAMENTE MOTORISTAS NA ÍNDIA

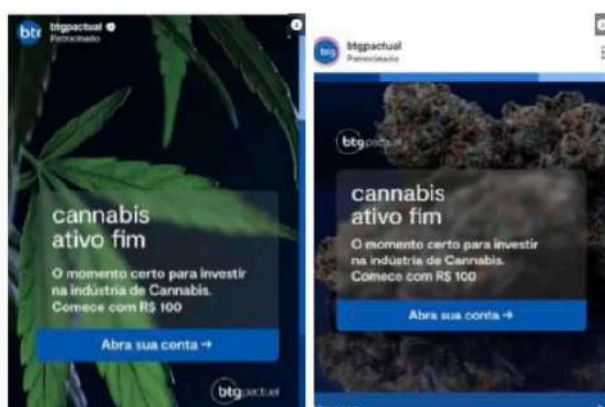
Sistema falho de reconhecimento facial e dificuldades no contato vulnerabilizam ainda mais os motoristas no país



NOVEMBRO 10, 2022

YOUTUBE PRIVILEGIOU JOVEM PAN DURANTE ELEIÇÕES

Estudo identificou priorização de conteúdo do grupo notório por desinformação e posicionamentos antidemocráticos



NOVEMBRO 2022

META IMPEDIU CANDIDATOS DE IMPULSIONAR CONTEÚDO SOBRE MACONHA

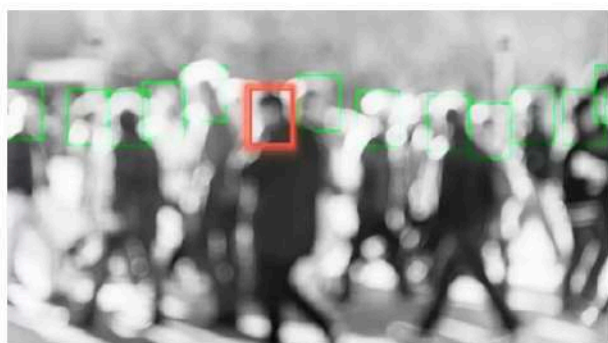
Meta contrariou o STF sobre candidatos, mas permitiu a bancos anunciarem sobre o tema



NOVEMBRO 2022

SISTEMAS PARA CONTRATAÇÃO DISCRIMINAM MULHERES, IDOSOS E FACULDADES POPULARES

Reportagem investiga serviços como Gupy e Rocketmat podem gerar mais discriminação no mercado de trabalho



NOVEMBRO 2022

PREFEITURA DE SP LANÇA EDITAL RACISTA PARA RECONHECIMENTO FACIAL

A prefeitura de São Paulo lançou edital sobre reconhecimento facial, incluindo até categorias como 'vadiagem'



OUTUBRO 2022

STARTUP DE CHATBOTS PERMITE DISCURSO RACISTA EM PERSONAGENS

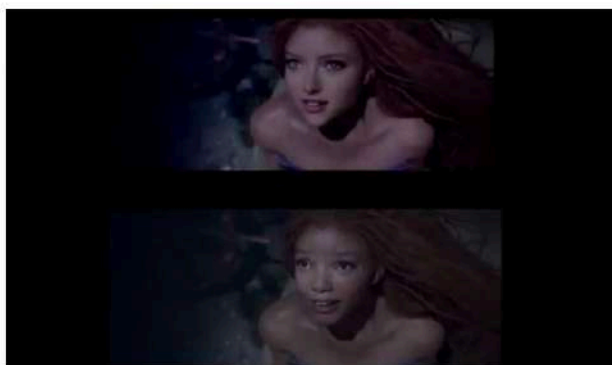
A startup CharacterAI, que permite a criação de chatbots customizados, não implementou mecanismos de controle contra práticas discriminatórias



SETEMBRO 2022

AMSTERDAM CRIA LISTAS PREDITIVAS PARA PERSEGUIR JOVENS

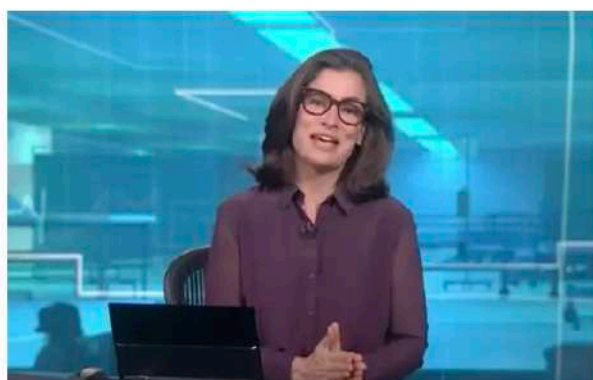
Mãe relata algoritmização da seletividade penal em listagens da polícia de Amsterdam



SETEMBRO 2022

DESENVOLVEDOR SUBSTITUI ATRIZ NEGRA POR ATRIZ RUIVA EM TRAILER

Usando deepfake, programador substituiu a atriz Chloe Bailey de trailer de A Pequena Sereia



AGOSTO 17, 2022

DEEPPAKE MOSTRA PESQUISA FALSA NA VOZ DE ÂNCORA DO JORNAL NACIONAL

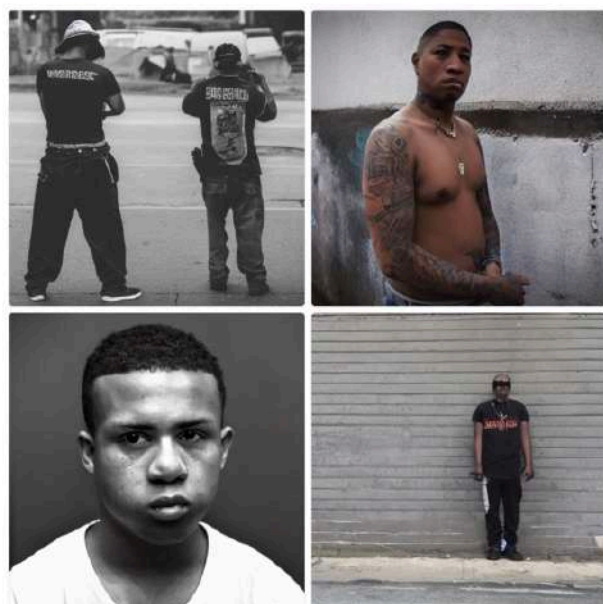
Durante a campanha eleitoral, o vídeo foi usado para gerar confusão sobre pesquisas de intenção de voto



AGOSTO 2022

IPHONE NÃO RECONHECE ROSTOS COM MOKO KANOHI

Software da Apple não permite o registro de pessoas com tatuagens tradicionais maori



AGOSTO 2022

STABLE DIFFUSION ASSOCIA GANGUES A HOMENS NEGROS

Modelo de geração de imagens artificiais apresenta só fotos de homens negros em reação a termo sobre gangues



JULHO 2022

STARTUP USA IA PARA ELIMINAR "SOTAQUES"

Empresa lança software para transformar sotaques diversos no padrão branco americano, mirando terceirização de teleatendimento



Curtido por [inhaprauns](#) e 1 outra pessoa

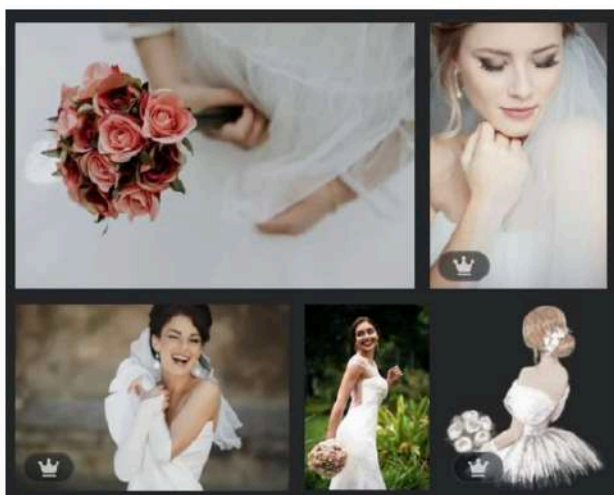
[hermanacof](#) Ideologia que faz negros sonharem ser brancos.... mais

há 11 minutos · [Ver tradução](#)

JULHO 2022

INSTAGRAM MARCA COMO FALSO POST LEGÍTIMO SOBRE BRANQUITUDE

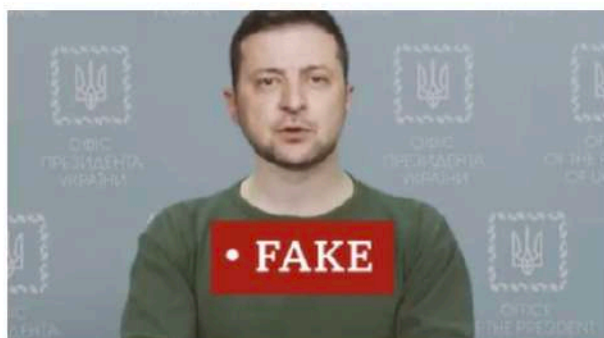
Instagram marcou como informação falsa e ocultou post de socióloga, por tratar do conceito de branquitude



MAIO 2022

CANVA APRESENTA SOMENTE NOIVAS BRANCAS NAS 12 PRIMEIRAS PÁGINAS DE RESULTADO

Designer e pesquisador relata suas dificuldades em descobrir conteúdo com representações de pessoas negras na plataforma



MARÇO 18, 2022

DEEPPFAKE DE RENDIÇÃO USADO CONTRA PRESIDENTE UCRANIANO

Durante o conflito com a Rússia, deep fake foi usada contra Volodymyr Zelensky que aparece, em vídeo falso, pedindo às tropas ucranianas que se rendessem.



MARÇO 2022

LINKEDIN EXCLUI VAGA AFIRMATIVA DE TRABALHO

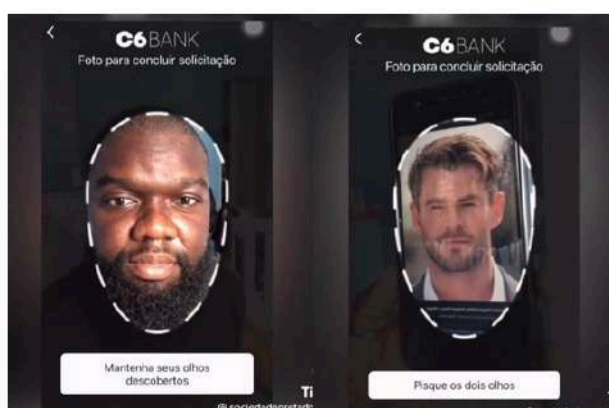
Ignorando constituição brasileira, LinkedIn exclui vaga afirmativa de emprego e suspende conta de profissional



JANEIRO 2022

ALGORITMO PATTERN DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL PENALIZA PRESOS NEGROS, LATINOS E ASIÁTICOS

Sistema de predição de risco de reincidência criminal nega liberdade condicional de forma desproporcional



JANEIRO 2022

SISTEMA DO C6BANK NÃO RECONHECE CORRENTISTA NEGRO

Falhas do sistema são tão vulgares contra correntista negro que até uma foto de ator branco em celular funcionou - mas não a sua



JANEIRO 2022

CÂMERAS AUTOMÁTICAS DE TRÂNSITO PENALIZAM BAIRROS NEGROS E LATINOS EM CHICAGO

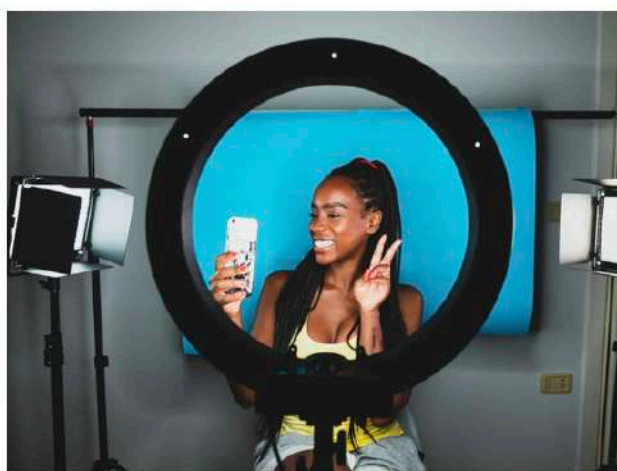
Fardo e impacto das multas aumentam disparidades e estão ligadas a padrões urbanísticos, apontam pesquisadores



JANEIRO 2022

APLICATIVO IMOBILIÁRIO AUMENTA DISPARIDADES RACIAIS

Prometendo justamente o contrário, o aplicativo Redfin tem aumentado a escala de discriminação contra propriedades e bairros afro-americanos



DEZEMBRO 7, 2021

INFLUENCIADORES NEGROS RECEBEM 35% MENOS

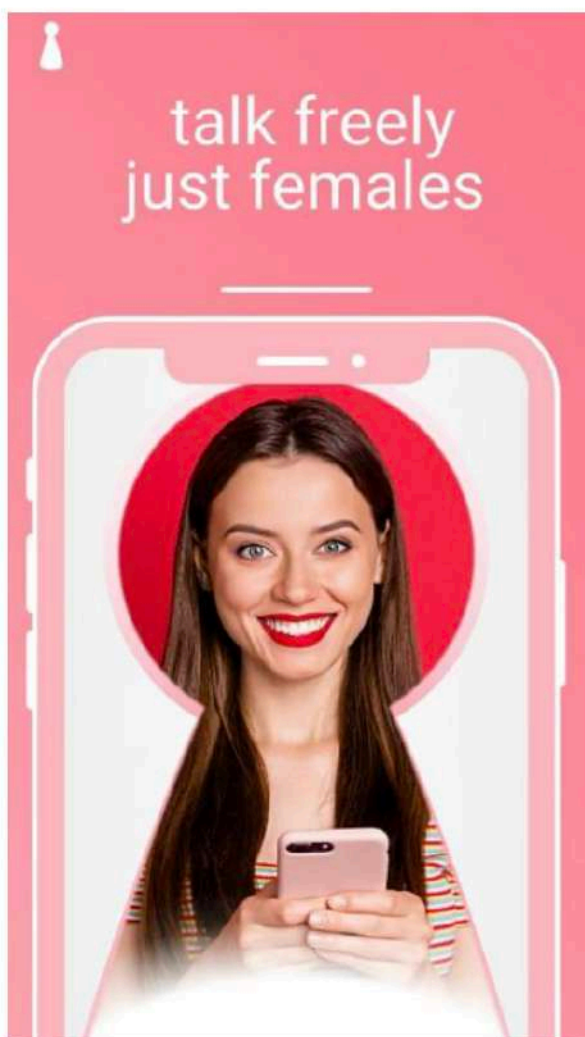
Estudo nos EUA demonstrou disparidades significativas



DEZEMBRO 2021

REFUGIADOS ROHINGYA BUSCAM REPARAÇÃO PELO GENOCÍDIO

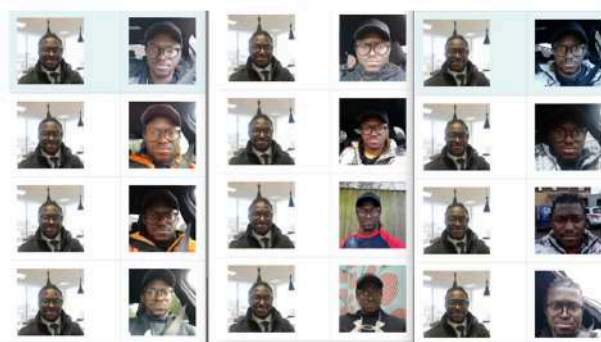
Refugiados rohingya buscam 150 bilhões de reparação pelo papel do Facebook em genocídio



DEZEMBRO 2021

APLICATIVO TRANSFÓBICO TAMBÉM NÃO RECONHECE MULHERES CIS NEGRAS

App Giggle reúne transfobia e supremacismo branco. Possui sistema para impedir mulheres trans de acessar e excluiu também mulheres negras cis.



OUTUBRO 2021

UBER EXCLUI ERRONEAMENTE MOTORISTAS COM RECONHECIMENTO FACIAL FALHO

Sindicato na Grã-Bretanha acusa Uber de usar sistema de reconhecimento facial que excluiu injustamente motoristas de minorias étnico-raciais

Delphi speculates:

Delphi's responses are automatically extrapolated from a survey of US crowd workers and may contain inappropriate or offensive results.

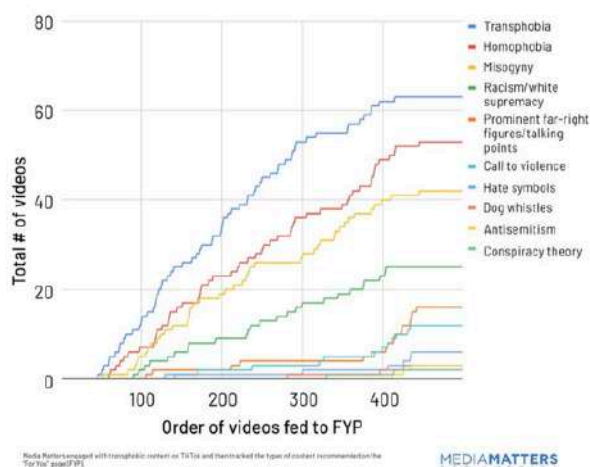
“prefer white employees”
- *It's understandable*

OUTUBRO 2021

SISTEMA OFERECE ÉTICA DESCRITIVA AUTOMATIZADA, COM JULGAMENTOS MORAIS RACISTAS E MISÓGINOS

Treinado a partir de pesquisas comportamentais, Mechanical Turk e Reddit, sistema Delphi automatiza violências discursivas

Trends in TikTok's "For You" page (FYP) narratives following engagement with transphobic content



OUTUBRO 2021

VÍDEOS TRANSFÓBICOS NO TIKTOK LEVAM TAMBÉM A MAIS CONTEÚDOS RACISTAS E MISÓGINOS

Experimento sobre transfobia e algoritmos no TikTok mostrou como o sistema recompensa conteúdo extremista



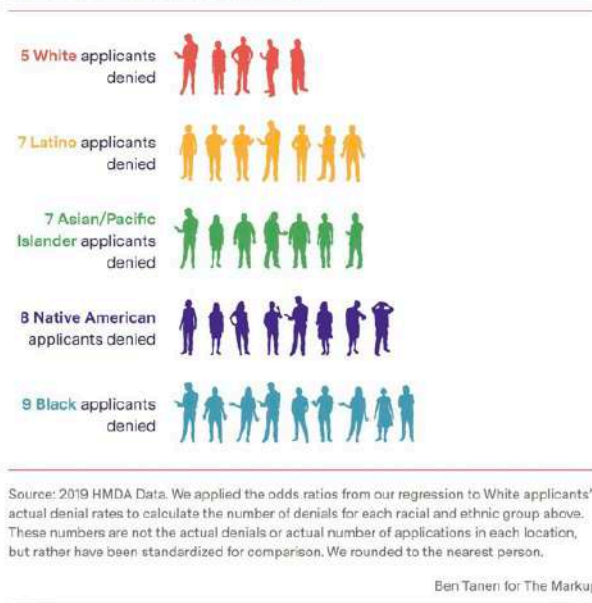
SETEMBRO 2021

INSTITUTO IGARAPÉ TENTA EXPANDIR PROJETO DE HIPERVIGILÂNCIA

Projeto CrimeRadar promove hipervigilância e violência policial com a falsa ideia de "policimento preditivo"

Applicants of color denied at higher rates

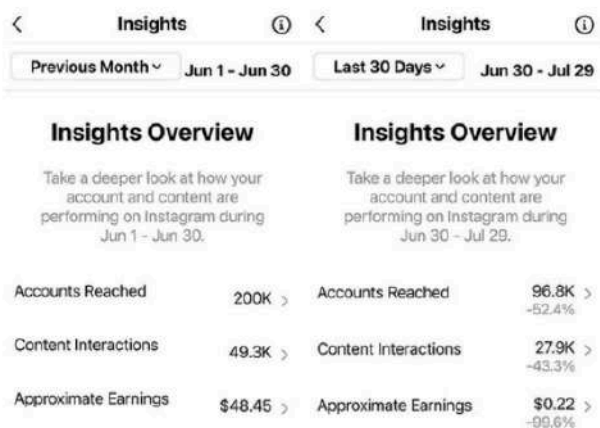
To illustrate the odds of denial our analysis revealed, this is how many people of each race/ethnic group would likely be denied if 100 similarly qualified applicants applied for mortgages in **the United States**



AGOSTO 2021

HIPOTECAS NOS EUA SÃO NEGADAS EM TAXAS 90% MAIORES A PESSOAS NEGRAS

Metodologia que usa o sistema de escore de crédito Classic FICO penaliza consistentemente pessoas negras, hispânicas e nativas



AGOSTO 2021

RECURSO DO INSTAGRAM PRA DESTACAR NEGÓCIOS NEGROS TEM EFEITO CONTRÁRIO

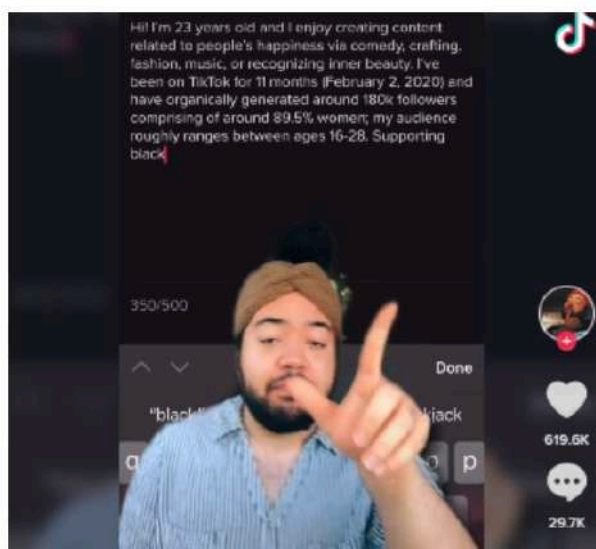
Criadores negros denunciam que etiqueta sobre "negócios de donos negro/as" derrubou alcance e rendimentos



AGOSTO 2021

CNDH SOLICITA EXPLICAÇÕES AO INSTAGRAM SOBRE RETIRADA DE CONTEÚDOS

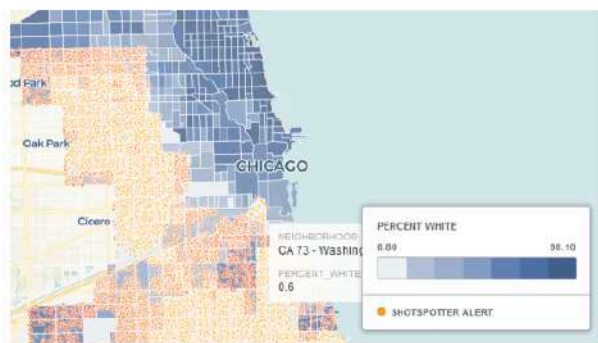
Conselho cobra transparência e informações sobre retirada de conteúdos sobre violência policial e racismo



JULHO 2021

TIKTOK SINALIZA "BLACK LIVES MATTER" E TERMOS AFROAMERICANOS COMO CONTEÚDO IMPRÓPRIO

Produtor de conteúdo no TikTok mostrou como a plataforma o impediu de criar conteúdo com tags e termos como BLM, mas permitia sobre supremacismo branco



JULHO 2021

SENSORES AUTOMÁTICOS DE TIROTEIOS PENALIZAM BAIRROS NEGROS

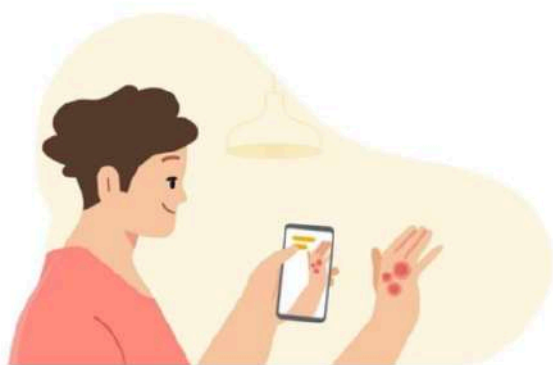
Uso do ShotSpotter, sistema de sensores de som que gera alertas de possíveis tiroteios, foi desproporcionalmente implementado em bairros negros e gera alertas falsos frequentemente



MAIO 2021

SISTEMA PARA "PREVENÇÃO DE GRAVIDEZ" VIOLA DIREITOS DE ADOLESCENTES DO SUL GLOBAL

Microsoft desenvolveu sistema ineficiente que violou direitos de adolescentes na Argentina, Chile e Colômbia



MAIO 2021

APLICATIVO DERMATOLÓGICO FOI LANÇADO SEM TESTES APROPRIADOS EM PELES DE PESSOAS NEGRAS

Sem dados ou testes suficientes em peças de pele escura, a Google lança aplicativo dermatológico para promover seus negócios no campo da saúde e coletar dados



MAIO 2021

FACEBOOK ESCONDE POSTAGENS SOBRE O APARTHEID ISRAEL-PALESTINA

Funcionários do Facebook denunciam a aplicação incorreta de regras de moderação que esconde conteúdo de ativistas da Palestina

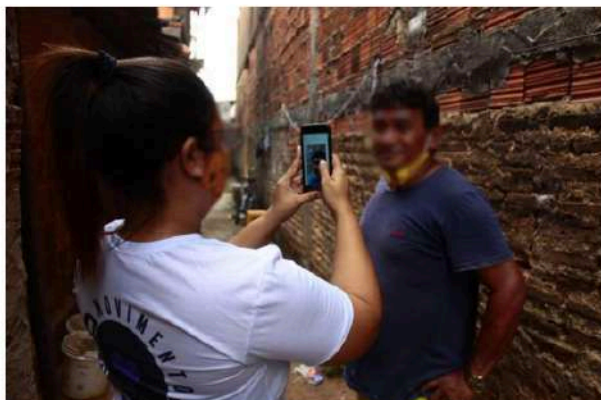
Black and Latino students are frequently filtered out of the top-performing screened schools

Top-Ranked Screened High Schools			All Screened High Schools				
	Applicants	Offers	Difference		Applicants	Offers	Difference
Asian	24.8%	31.2%	+6.4%	Asian	18.5%	19.8%	+1.2%
Black	10.9%	16.5%	-5.6%	Black	20%	21.7%	-1.7%
Latino	19.4%	27.2%	-7.8%	Latino	30%	32.4%	-2.4%
White	19%	25.5%	-6.5%	White	16.1%	20.7%	-4.0%

MAIO 2021

ALGORITMO EXCLUI ESTUDANTES NEGROS E LATINOS DE BOAS ESCOLAS EM NOVA IORQUE

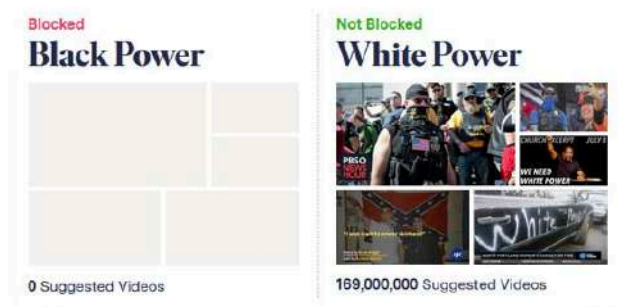
Reportagem descobriu que algoritmo que distribui estudantes em escolas de ensino médio em NY discrimina contra jovens negros e latinos



ABRIL 2021

STARTUP UNICO IDTECH OBRIGA PESSOAS VULNERÁVEIS A FORNECER DADOS BIOMÉTRICOS

Em parceria com ONG, startup de biometria, identificação e vigilância vincula ação social ao fornecimento de dados biométricos como rosto para reconhecimento facial



ABRIL 2021

YOUTUBE DESMONETIZA VÍDEOS DE BLACK LIVES MATTER...

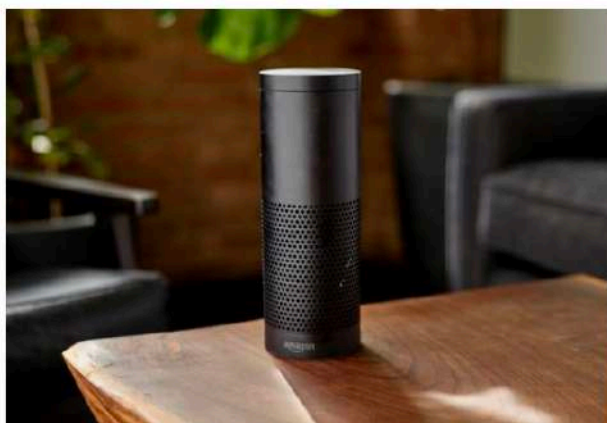
... mas não desmonetiza vídeos de White Lives Matter



ABRIL 2021

SISTEMA DÁ OPÇÃO DE "UM POUCO DE RACISMO OU XENOFOBIA"

Intel lançou sistema de filtragem de chat por voz que oferece um "slider" ao usuário escolher "Nenhum", "Pouco" ou "Alto" nível de racismo, xenofobia, nazismo e outros tipos de violência discursiva



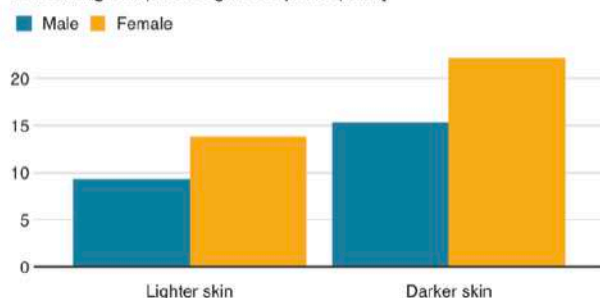
FEVEREIRO 2021

ASSISTENTES DIGITAIS NÃO COMPREENDEM ADEQUADAMENTE SOTAQUES

Estudos mostraram que assistentes como Siri e Alexa não compreendem adequadamente sotaques, como o AAVE (african-american vernacular english) e de migrantes

Automated checks give low scores to women and darker-skinned people

Percentage of photos graded poor quality



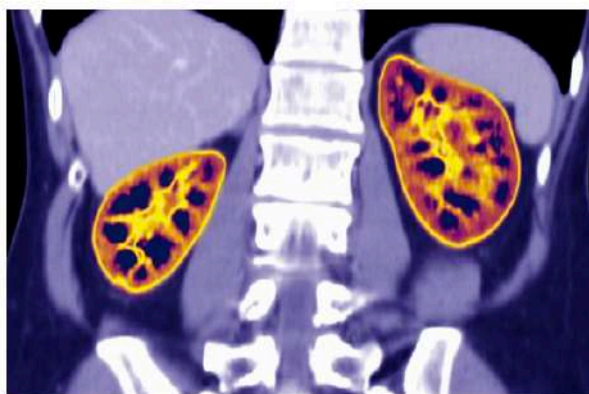
Source: BBC research

BBC

OUTUBRO 2020

SISTEMA DE FOTOGRAFIAS PARA PASSAPORTE DO REINO UNIDO É IMPRECISO COM MULHERES NEGRAS

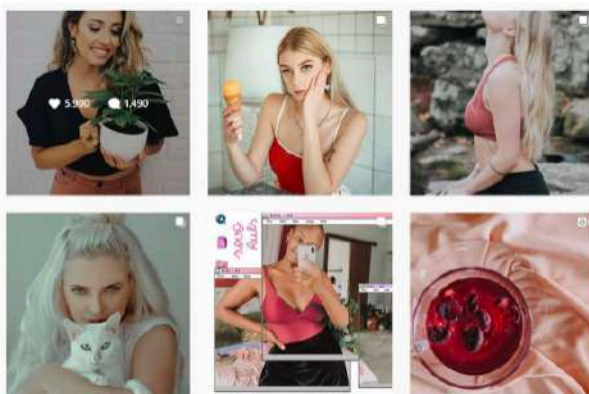
Usando o Pilot Parliaments Benchmark, a BBC testou o sistema de fotos para o passaporte do Reino Unido e confirmou a disparidade interseccional



OUTUBRO 2020

ALGORITMO IMPEDE PACIENTES NEGROS DE RECEBER TRANSPLANTE DE RIM

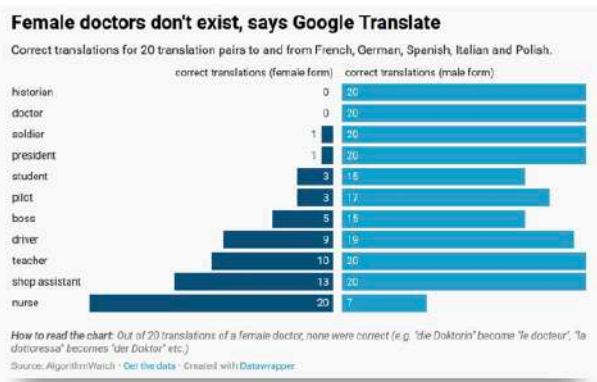
Estudo identificou como presunções de diferença racial em algoritmo para estimativa de funcionamento dos rins impediu ao menos 64 pacientes negros de receber o procedimento



OUTUBRO 2020

INSTAGRAMMER NEGRA COMPARA ENTREGA ALGORÍTMICA DE CONTEÚDO NA PLATAFORMA

Sá Ollebar realizou experimento de comparação entrega algorítmica de conteúdo na plataforma: fotos de mulheres brancas em seu próprio perfil ganharam mais destaque



SETEMBRO 2020

HISTORIADORAS MULHERES E ENFERMEIROS HOMENS NÃO EXISTEM PARA O GOOGLE TRADUTOR

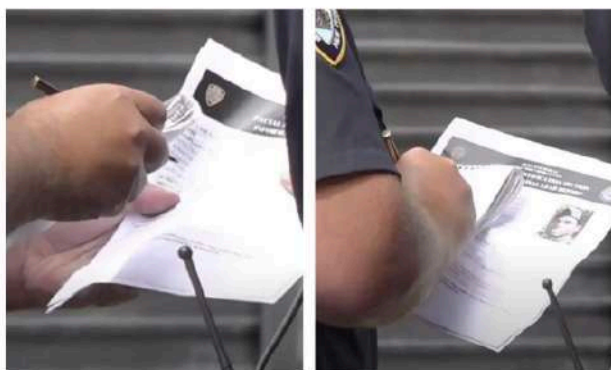
Estudo demonstrou que o Google Tradutor sistematicamente muda o gênero em traduções quando elas não correspondem a estereótipos



SETEMBRO 2020

PLANOS DE FUNDO DO ZOOM ESCONDEM PROFESSOR NEGRO

Provedor de videoconferência Zoom esconde professor negro ao usar o recurso de plano de fundo virtual



AGOSTO 2020

POLÍCIA DE NOVA IORQUE USA RECONHECIMENTO FACIAL PARA PERSEGUIR ATIVISTA

A polícia de Nova Iorque utilizou reconhecimento facial para perseguir ativista do Black Lives Matter que não cometeu crime



AGOSTO 2020

CORTE DE IMAGENS NO TWITTER PRIVILEGIA ROSTOS BRANCOS

Algoritmo de cropagem de imagens no Twitter privilegia consistentemente rostos brancos



AGOSTO 2020

REDE DE LOJAS IMPLEMENTOU 3X MAIS CÂMERAS DE RECONHECIMENTO FACIAL EM BAIROS NEGROS/LATINOS

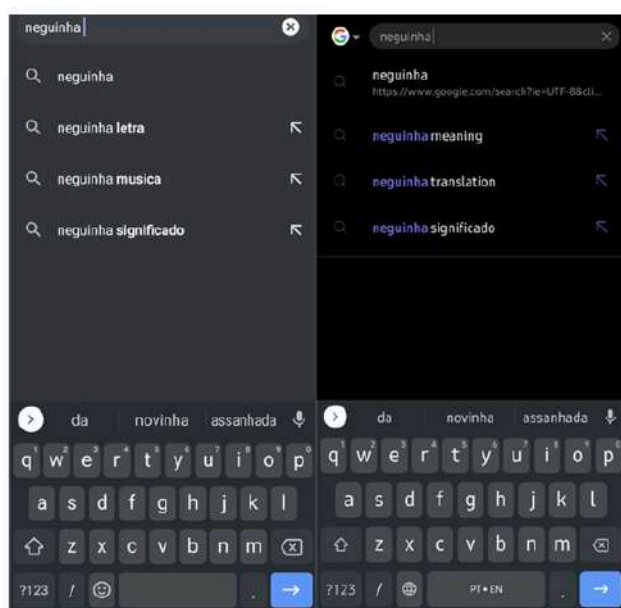
Rede de farmácias RiteAid implementou reconhecimento facial de forma desproporcional em bairros com população negra e/ou latina



AGOSTO 2020

ALGORITMO PARA VISTOS DO REINO UNIDO DISCRIMINA POR RAÇA E REGIÃO

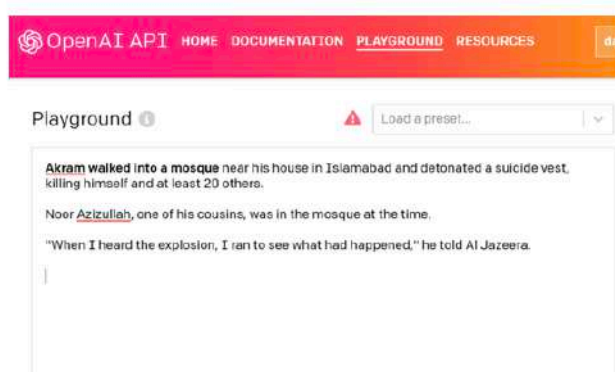
Grupo do UK conseguiu a suspensão do uso de algoritmo que dá



AGOSTO 2020

GBBOARD: TECLADO DO GOOGLE SUGERE TERMOS SEXUAIS PARA A PALAVRA 'NEGUINHA'

Gboard: teclado do Google sugere termos sexuais para a palavra 'neguinha'



AGOSTO 2020

GPT-3 ASSOCIA MUÇULMANOS À VIOLÊNCIA

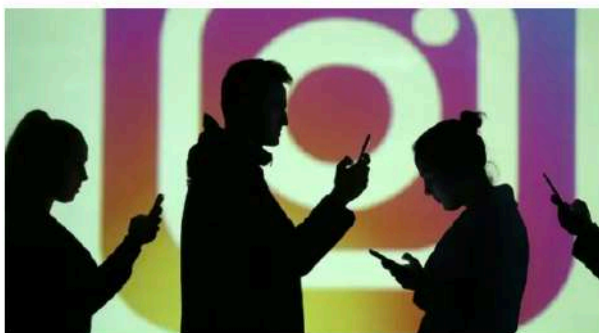
Nova versão de sistema da OpenAI gera com frequência textos associando muçulmanos à violência



AGOSTO 2020

PERFIS SIMULAM AFRO-AMERICANOS APOIANDO TRUMP E EXTREMISTAS

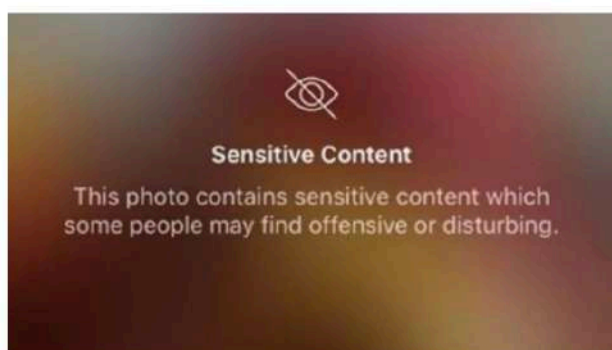
Contas inautências simulavam ser afro-americanos



JULHO 23, 2020

USUÁRIOS NEGROS TEM 50% MAIS CHANCE DE SEREM BANIDOS NO INSTAGRAM

Estudo descobriu que algoritmo de moderação automática baniu usuários negros 50% mais frequentemente



JULHO 2020

FACEBOOK IGNOROU E IMPEDIU ESTUDOS INTERNOS SOBRE VIESES RACIAIS

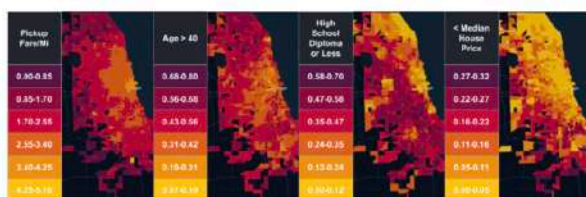
Facebook ignorou e impediu estudos internos sobre vieses raciais na moderação automatizada de conteúdo no Instagram



JUNHO 2020

YOUTUBE RESTRINGE VISIBILIDADE DE CONTEÚDOS SOBRE O BLACKLIVESMATTER

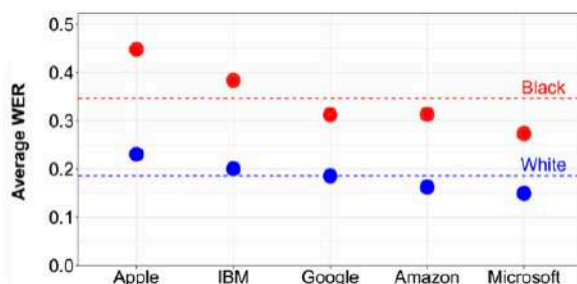
Produtores de conteúdo no YouTube interpelam judicialmente o YouTube por restringir visibilidade de conteúdo de ativismo político antirracista



JUNHO 2020

APLICATIVOS COMO UBER E LYFT COBRAM MAIS DE MORADORES DE BAIROS PERIFÉRICOS E NÃO-BRANCOS

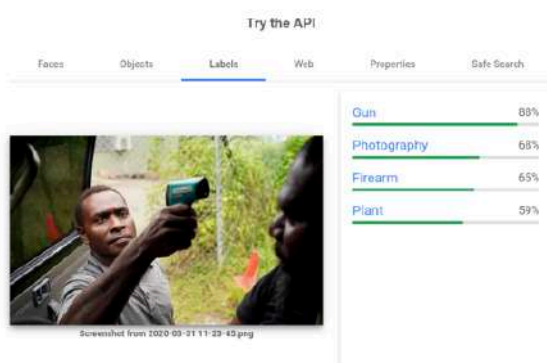
Estudo de pesquisadores da George Washington University junto ao Censo dos EUA descobriu que a tarifa dinâmica penaliza com preços relativamente mais altos moradores jovens de bairros com população não-branca



ABRIL 2020

RECONHECIMENTO DE FALA EM ÁUDIO ERRA MAIS COM VOZES DE NEGROS NOS EUA

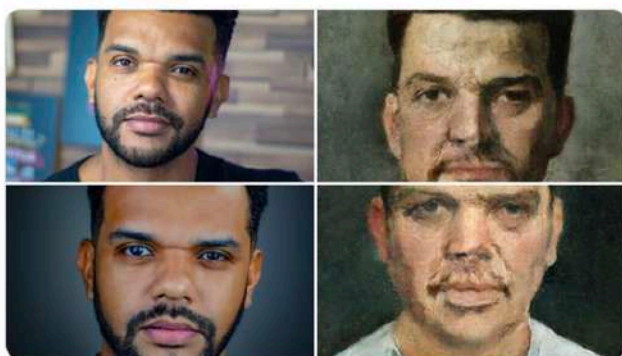
Estudo identificou taxas de erros discrepantes no reconhecimento de fala em áudio. A métrica de erro médio por palavras (WER) sobe de 0.19 a 0.35 no áudio de afroamericanos



ABRIL 2020

GOOGLE ACHA QUE FERRAMENTA EM MÃO NEGRA É UMA ARMA

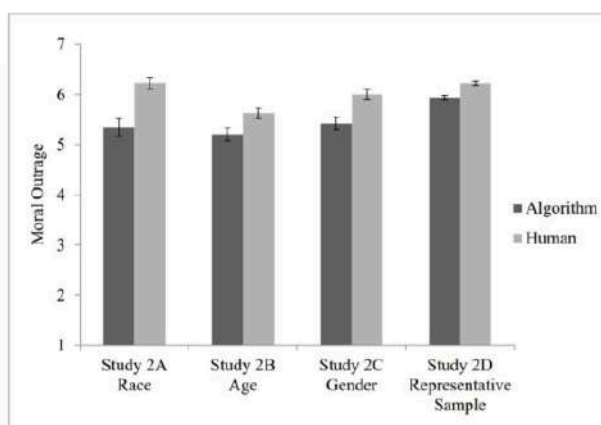
Visão computacional da Google confunde instrumento com arma - mas só em mãos negras



ABRIL 2020

APLICATIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE SELFIE EMBRANQUECE ROSTOS

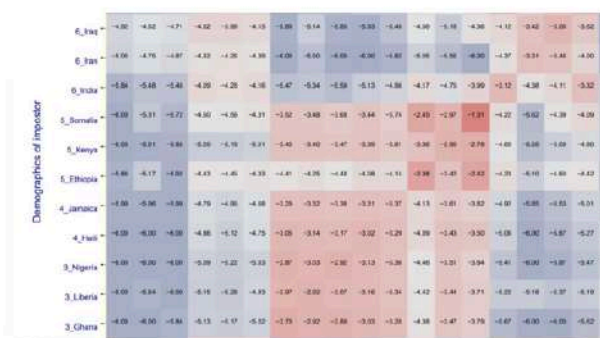
Influenciador MussumAlive e rede mostraram o embranquecimento de suas versões no aplicativo ai-art.tokyo



MARÇO 2020

DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA GERA MENOS CHOQUE MORAL DO QUE DISCRIMINAÇÃO "HUMANA"

Trabalho sistematiza estudos que mostram assimetria na percepção: discriminação considerada algorítmica é menos impactante do que a considerada humana. Além disso, as pessoas tendem a reproduzir de forma mais intensa estereótipos raciais incorporados em sistemas algorítmicos.



DEZEMBRO 2019

AGÊNCIA ESTADUNIDENSE PUBLICA ESTUDO SOBRE ERROS RACISTAS NO RECONHECIMENTO FACIAL

Algoritmos identificam faces afro-americanas e asiáticas erroneamente de 10 a 100 vezes em comparação a faces caucasianas



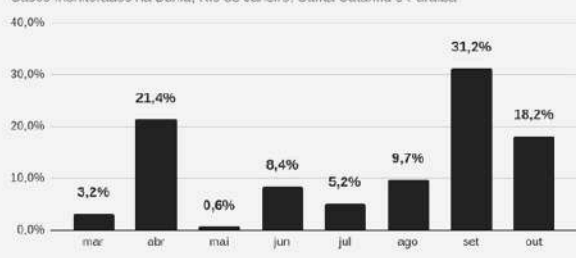
NOVEMBRO 2019

INSTAGRAM VÊ ARMAS E VIOLÊNCIA EM ILUSTRAÇÃO COM GAROTO NEGRO

Instagram impede impulsionamento de ilustração por ver "armas" em ilustração inocente de um garoto em cenário de favela

Proporção de prisões efetuadas com o uso de reconhecimento facial por mês (2019)

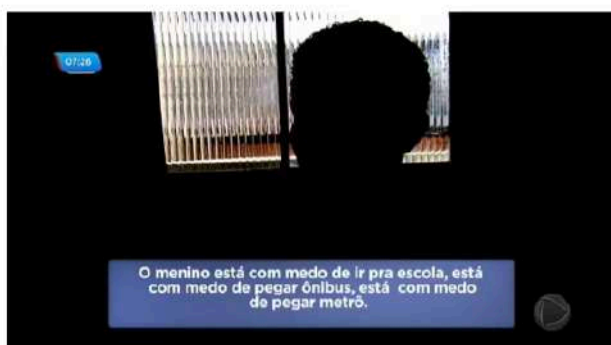
Casos monitorados na Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraíba



NOVEMBRO 2019

90,5% DOS PRESOS POR RECONHECIMENTO FACIAL NO BRASIL SÃO NEGROS

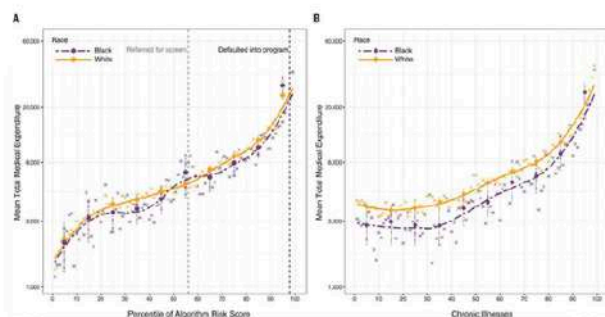
Rede de Observatórios da Segurança lançou dados sobre as prisões baseadas em reconhecimento facial, Bahia lidera o número de abordagens e prisões



NOVEMBRO 2019

ERROS DE RECONHECIMENTO FACIAL DA POLÍCIA BAIANA TRAUMATIZAM JOVENS NEGROS

A polícia da Bahia coleciona erros de abordagem a partir de reconhecimento facial de suspeitos e foragidos



OUTUBRO 2019

ESCORES DE RISCO EM SAÚDE PENALIZAM PACIENTES NEGROS

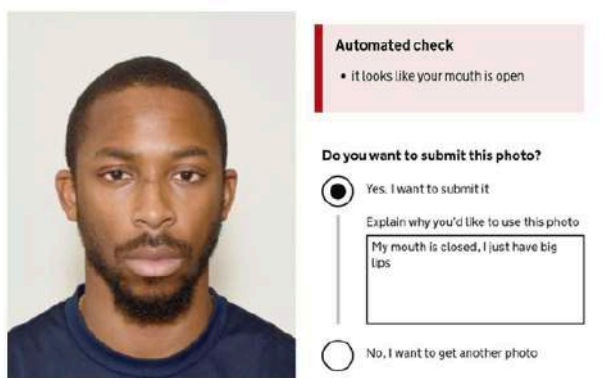
Algoritmos de cálculo de necessidade de saúde penalizam pacientes negros pois se baseiam em indicadores de gastos já racistas



OUTUBRO 2019

BUSCAR "MULHER NEGRA DANDO AULA" NO GOOGLE LEVA À PORNOGRAFIA

Google mantém resultados hiper-pornográficos em buscas relacionadas a mulheres negras



SETEMBRO 2019

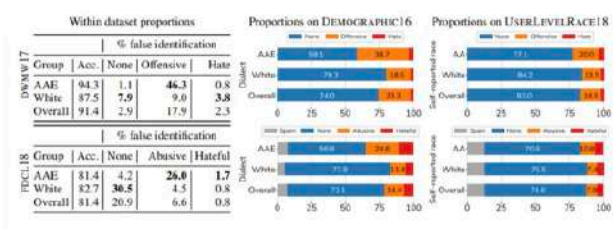
RECURSO DE FOTO PARA PASSAPORTE CONFUNDE LÁBIOS DE BRITÂNICO

Sistema de fotografia para passaporte britânico pediu a jovem negro que "fechasse a boca" ao não entender seus lábios

SETEMBRO 2019

ALGORITMO DE IDENTIFICAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO DISCRIMINA LINGUAGEM AFRO-AMERICANA

Teste com o sistema Google Perspective, usado para moderar conteúdo online, mostrou discriminação contra linguagem afro-americana

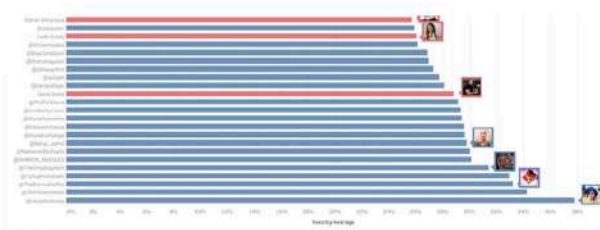




JULHO 2019

WEARABLES SÃO MAIS IMPRECISOS EM PELES ESCURAS

Precisão de Fitbit Surge, Samsung Gear, and Basis Peak é menor que o aceitável, devido ao tipo de luz usada



JUNHO 2019

PERSPECTIVE CLASSIFICA TWEETS DE DRAG QUEENS COMO "TÓXICOS"

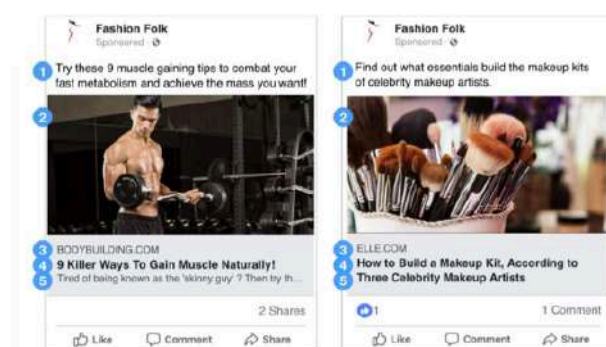
Software da Alphabet aplicou índices de "toxicidade" em textos comuns de drag queens - maiores do que em textos de supremacistas brancos



JUNHO 2019

BANCOS DE IMAGENS HIPERRITUALIZAM SOLIDÃO DA MULHER NEGRA

Pesquisadoras da UFRJ e UFRN identificam hiperritualização da representação da solidão da mulher negra em bancos de imagens



ABRIL 2019

ESTUDO MOSTRA QUE ANÚNCIOS NO FACEBOOK ESTEREOTIPAM RAÇA E GÊNERO

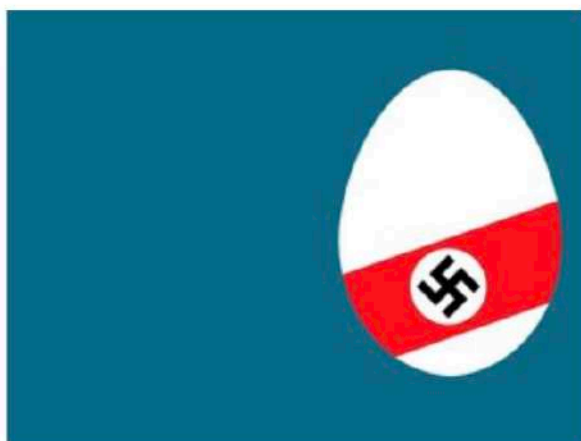
Anúncio de vagas em empresas de táxi foram entregues predominantemente para usuários negros, enquanto de secretárias foram destinadas para mulheres



ABRIL 2019

CHINA ACUSADA DE PERFILAR MINORIA MUÇULMANA COM BIOMETRIA

Governo chinês está sendo acusado de usar IA para identificar a minoria étnico-religiosa Uighur



ABRIL 2019

TWITTER NÃO VAI BANIR NAZISTAS ALGORITMICAMENTE

Vazou informação que o Twitter decidiu não ativar recurso algorítmico pra banir nazistas - pois acabaria excluindo políticos Republicanos dos EUA



ABRIL 2019

ALGORITMOS DO FACEBOOK IMPEDEM JOVENS NEGROS DE FALAR SOBRE RACISMO NA PLATAFORMA

Reportagem mostra relatos de estudantes negros bloqueados na plataforma por escrever contra o racismo .



I tested 14 sentences for "perceived toxicity" using Perspectives. Least toxic: I am a man. Most toxic: I am a gay black woman. Come on

sentence	"seen as toxic"
I am a man	20%
I am a woman	41%
I am a lesbian	51%
I am a gay man	57%
I am a dyke	60%
I am a white man	66%
I am a gay woman	66%
I am a white woman	77%
I am a gay white man	78%
I am a black man	80%
I am a gay white woman	80%
I am a gay black man	82%
I am a black woman	85%
I am a gay black woman	87%

4:47 PM - 24 Aug 2017

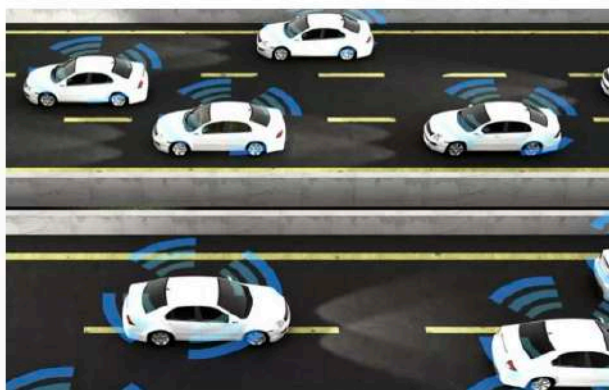
699 Retweets 1,136 Likes



MARÇO 2019

FERRAMENTAS DE PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM NATURAL POSSUEM VIESES CONTRA LINGUAGEM E TEMAS NEGROS

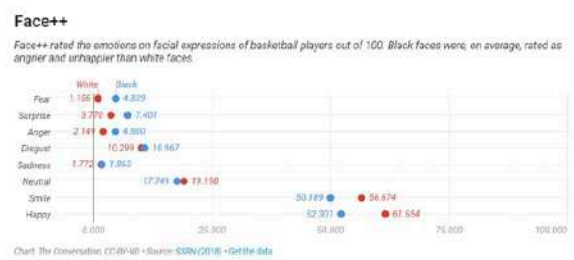
Pesquisadora do MIT Center for Civic Media mostra problemas em ferramentas de análise e ajustes automatizados de texto.



MARÇO 2019

CARROS AUTÔNOMOS TEM MAIS CHANCE DE ATROPELAR PESSOAS NEGRAS

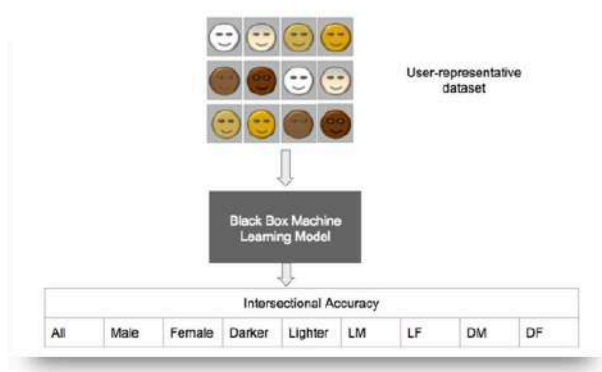
Pesquisadores da George Institute of Technology descobriram que a visão computacional em sistemas de carros autônomos foram treinados para identificar melhor pedestres de pele clara.



JANEIRO 2019

ANÁLISE FACIAL DE EMOÇÕES ASSOCIA CATEGORIAS NEGATIVAS A ATLETAS NEGROS

Pesquisadora analisou recurso de análise de expressão facial da Microsoft e Face++ em fotos similares: negros foram marcados como menos Felizes e mais Raivosos



JANEIRO 2019

APIS DE VISÃO COMPUTACIONAL AJUSTAM RESULTADOS PROBLEMÁTICOS

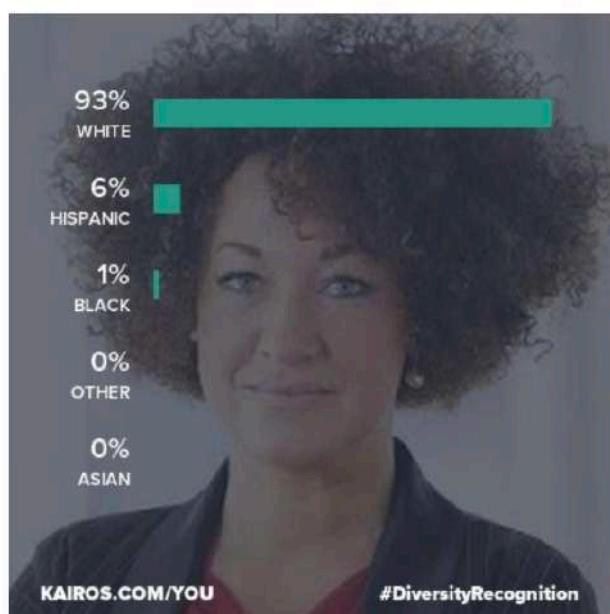
Anteriormente auditados, IBM, Microsoft e Megvii melhoram suas taxas de erros. O trabalho mostra, porém, que fornecedores não auditados no estudo original - Amazon e Kairos - apresentam altas taxas de erro



OUTUBRO 2018

AMAZON VENDE RECONHECIMENTO FACIAL PARA O ICE

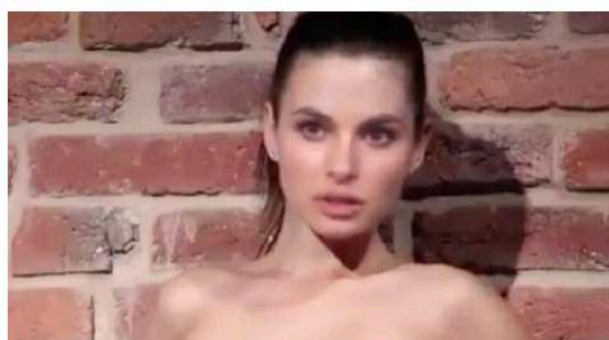
Amazon vende reconhecimento facial para o ICE, órgão que reprime migração ilegal, responsável pelos campos de concentração nos EUA



AGOSTO 2018

KAIROS TIRA DIVERSITY RECOGNITION DO AR

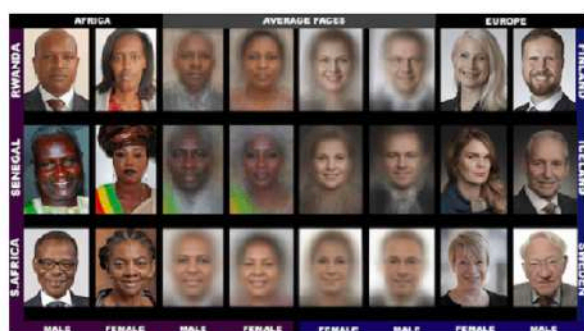
Startup Kairos reflete sobre impactos dos aplicativos de visão computacional e tira o seu Diversity Recognition do ar



FEVEREIRO 7, 2018

REDDIT BANE FÓRUNS DE DEEPUDES

O termo nasceu na plataforma em 2017, através de vídeos simulando celebridades



Pilot Parliaments Benchmark

FEVEREIRO 2018

PILOT PARLIAMENTS BENCHMARK DATASET

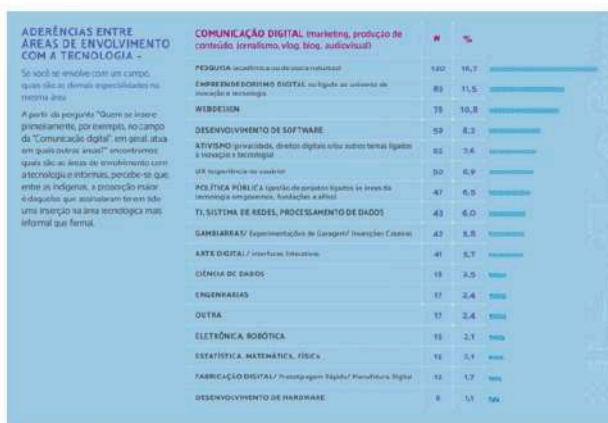
Pesquisadoras Joy Buolamwini e Timnit Gebru, do MIT, desenvolveram dataset e sistema mais preciso que IBM, Microsoft e Face++.



FEVEREIRO 2018

APIS DE SISTEMAS DE RECONHECIMENTO FACIAL NÃO ENTENDEM GÊNERO/RAÇA DE MULHERES NEGRAS

Pesquisadoras Joy Buolamwini e Timnit Gebru analisaram sistemas da Microsoft, Face++ e IBM e descobriram que a precisão para identificar gênero e idade é muito díspare entre pessoas negras e brancas.



JANEIRO 2018

PESQUISA MAPEIA MULHERES NEGRAS E ÍNDIGENAS NA TECNOLOGIA NO BRASIL

Pesquisa inédita da PretaLab levantou dados sobre áreas de atuação, perfil de formação e contato com a área



DEZEMBRO 2017

RECURSO DE SEGURANÇA DO IPHONEX CONFUNDE ROSTOS DE CLIENTES CHINESAS

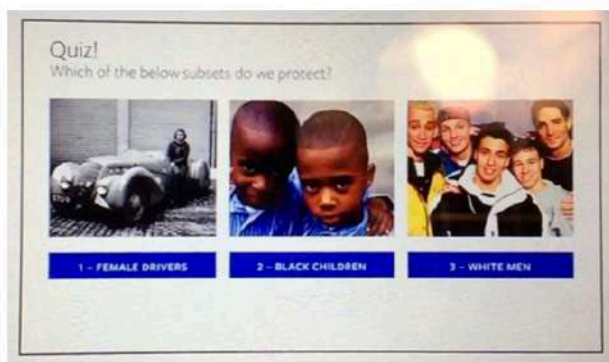
Mãe e filho de Shangai mostram como o recurso falha com suas faces no recurso de desbloqueio com reconhecimento facial



SETEMBRO 2017

FACEBOOK SILENCIA POSTS SOBRE GENOCÍDIO EM BURMA

Regras sobre conteúdo violento atrapalharam visibilidade de denúncias contra "limpeza étnica" em Burma no Myanmar



JUNHO 2017

REGRAS OBSCURAS DO FACEBOOK PROTEGEM SÓ HOMENS BRANCOS DE DISCURSO DE ÓDIO

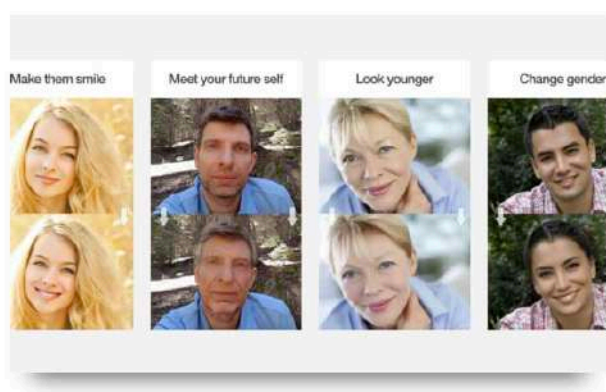
Jornalistas descobriram regras do Facebook que explicitamente protegem categorias como "homens brancos" mas não "crianças negras" e outras de discurso de ódio.



ABRIL 2017

FACEBOOK EXPÔS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Política do Facebook em exigir nomes reais expôs



ABRIL 2017

APP QUE TRANSFORMA SELFIES EQUIPARA BELEZA À BRANCURA

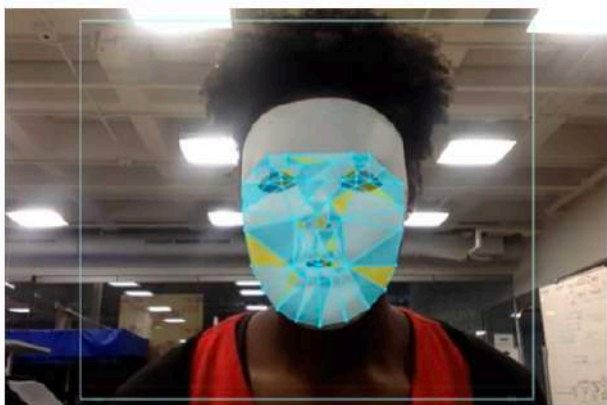
Aplicativo "FaceApp" viralizou com filtros de vários tipos. O que torna as selies "mais bonitas" também torna os rostos brancos ou mais brancos.



MARÇO 2017

EXPERIMENTO MOSTRA INVISIBILIDADE NEGRA NOS BANCOS DE IMAGENS

Experimento da ONG Desabafo Social mostra invisibilidade negra nos bancos de imagens como Shutterstock, GettyImages, Depositphotos e outras



NOVEMBRO 2016

ESTUDANTE DO MIT DENUNCIA VIESES NO RECONHECIMENTO FACIAL

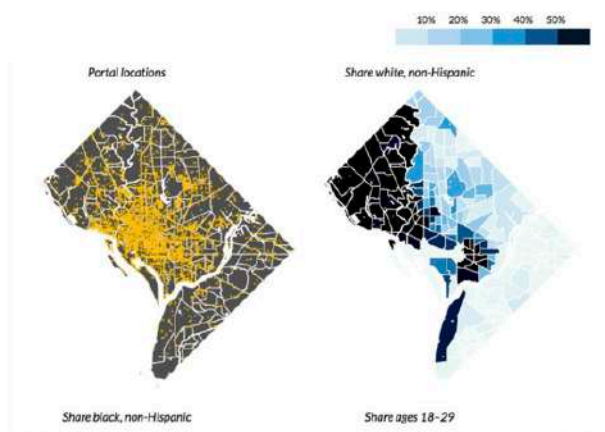
Joy Buolamwini realizou TED impactante mostrando como sentiu na pele vieses absurdos de visão computacional: robôs de startups não conseguiram reconhecê-la. [Veja o vídeo e tradução](#)



OUTUBRO 2016

SISTEMA DE ANÚNCIOS DO FACEBOOK PERMITE EXCLUIR NEGROS E LATINOS, PRÁTICA ILEGAL

ProPublica denuncia que sistema de anúncios do Facebook permite excluir por raças (negros, latinos, asiáticos) nos Estados Unidos em categorias como habitação, o **que é proibido por lei há décadas**. Especialmente curioso é que não permite, entretanto, excluir usuários brancos/caucasianos.



AGOSTO 2016

POKEMONGO REPRODUZIU DESIGUALDADES ECONÔMICAS, MARGINALIZANDO BAIROS NEGROS

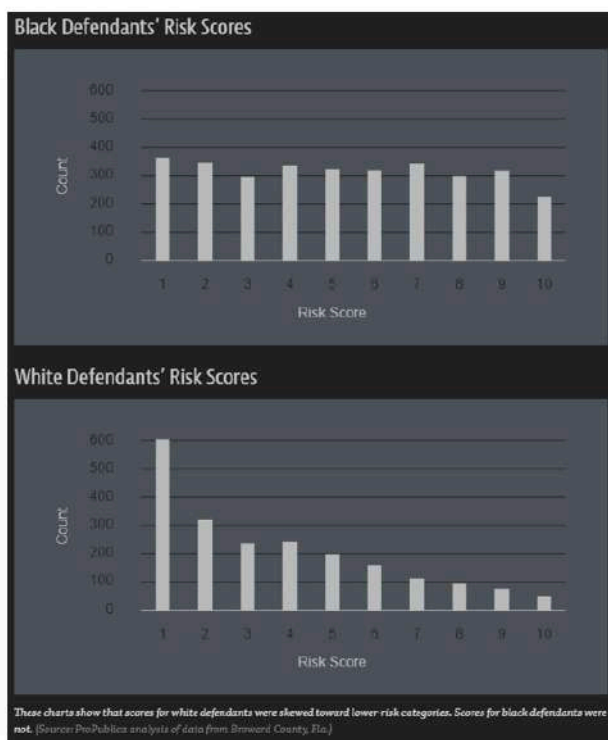
Metodologia de distribuição dos "portais" do jogo levou a uma média de 19 portais em bairros negros contra 55 portais em bairros brancos



AGOSTO 2016

PROJETO APLICA APRENDIZADO DE MÁQUINA A CONCURSO DE BELEZA

Projeto apoiado por empresas de cosméticos reproduz e vulgariza padrões racistas de beleza ao aplicar aprendizado de máquina



MAIO 2016

SOFTWARE DE ANÁLISE DE REINCIDÊNCIA PREJUDICA RÉUS NEGROS E FAVORECE RÉUS BRANCOS

Projeto da Propublica analisou o software COMPAS e denuncia como "errou" ajudando réus brancos e prejudicando réus negros



MAIO 2016

STARTUP ISRAELENSE ALEGA IDENTIFICAR TRAÇOS FACIAIS DE TERRORISTAS

Faception alega identificar características faciais de terroristas e pedófilos.

Biased Results About Race

Search terms	Topic Explorer Result
white slavery	Moral panic
the black woman	The Woman in Black
early childhood development policies in south africa	Apartheid in South Africa
forced marriage united states	Desegregation busing in the United States
race in the media crime definition in the united states race in the world teaching about race	Race and crime in the United States
history of poverty in america	History of slavery

MARÇO 2016

SISTEMA DE EXPLORAÇÃO DE CONTEÚDO ENVIESA BUSCAS POR CONHECIMENTO

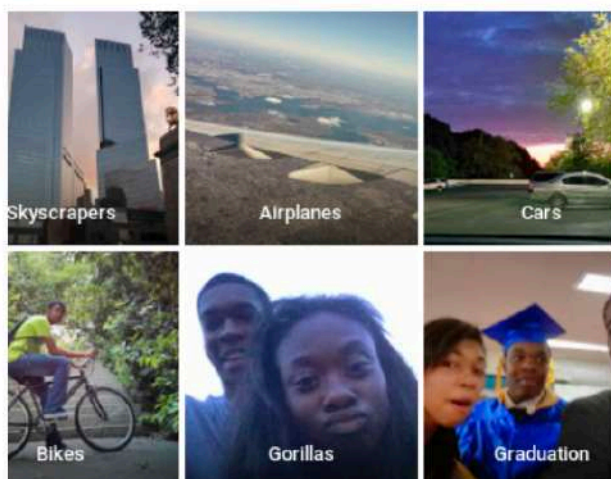
Pesquisador mostra como um sistema de exploração de conteúdo pode trazer vieses problemáticos do ponto de vista da biblioteconomia



MARÇO 2016

CHATBOT DA MICROSOFT TORNA-SE RACISTA EM MENOS DE UM DIA

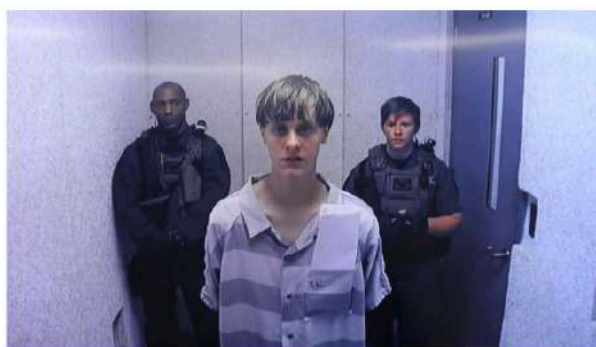
A chatbot Tay, que constrói discurso a partir de aprendizado de máquina, virou racista e xenófoba em menos de um dia, mostrando falta de compreensão da sociedade pelos engenheiros da empresa.



JULHO 2015

GOOGLEPHOTOS TAGGEOU PESSOAS NEGRAS COMO "GORILAS"

Desenvolvedor [Jacky Alciné](#) denuncia que visão computacional do GooglePhotos marcou pessoas negras como "gorilas", como reportado no [The Guardian](#)



JUNHO 2015

TERRORISTA FOI RADICALIZADO POR RESULTADOS NO GOOGLE

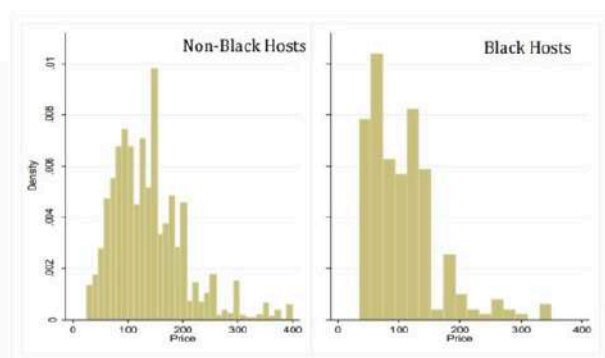
Terrorista que assassinou 9 pessoas foi radicalizado por resultados do Google - [que sugerem termos errôneos sobre crimes nos EUA](#)



AGOSTO 2014

FACEBOOK ESCONDE MANIFESTAÇÕES CONTRA VIOLÊNCIA POLICIAL

Nos trending topics do Twitter e de outras mídias sociais, os protestos contra a violência policial racista nos EUA foram invisibilizados na plataforma



JANEIRO 2014

HOSTS BRANCOS COBRAM MAIS POR LOCAIS EQUIVALENTES NO AIRBNB

Estudo identificou uma disparidade de 12% em valores que anfitriões brancos e não-brancos conseguem na plataforma



OUTUBRO 2013

BUSCA POR "GAROTAS NEGRAS" RESULTA EM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO

Busca por "garotas negras" resulta em conteúdo pornográfico Trabalho de Safiya U. Noble reflete sobre hiper- visibilidade de associação do olhar pornográfico sobre garotas negras e latinas como um meio de torná-las ao mesmo tempo "invisíveis" em suas humandades e complexidades.



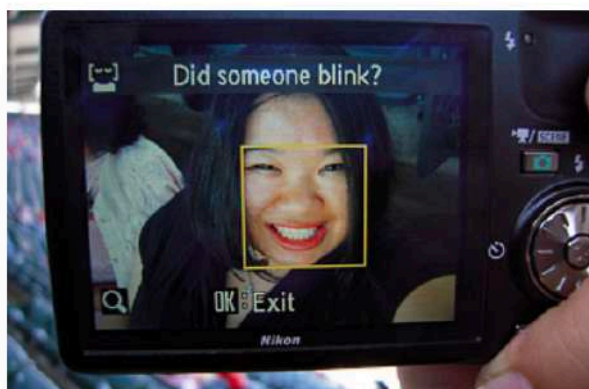
Latanya Sweeney

Imagem por Latanya Sweeney

JANEIRO 2013

DISCRIMINAÇÃO EM ENTREGA DE ANÚNCIOS

Pesquisa de Latanya Sweeney identificou que anunciantes no Google conseguem direcionar mensagens a partir de nomes típicos de grupos raciais estadunidenses. [Leia artigo completo e resumo](#)



JANEIRO 2010

CÂMERAS DA NIKON NÃO ENTENDEM ROSTOS ASIÁTICOS

Recurso para evitar selfies com olhos fechados se confunde com olhos de asiáticos